1027

Classificado de acôrdo com o art. 217
de R... 58 72 Secretaria
do Arquivo 9 agosto 96
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

FICHA

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027 DE 20.06.95

D.O.U. de 21.06.95

(MENSAGEM Nº 653, de 20.06.95 - PR e Nº , de / /95-CN)

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Real,o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

PLV 15/95

Publicação no D.O.....	21.06.95
Designação da Comissão...	
Emendas e Admissibilidade	26.06.95
Parecer sobre o Mérito.....	05.07.95
Prazo no Congresso.....	20.07.95

2ª

P. 06

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSA	MPV	1027	95	23	06	95	

Suplentes PMDB Pedro Simone Fernando Bezerra; PFL Júlio campos e Jonas Pinheiro; PSDB Carlos Wilson; PP antonio carlos Veladares. Dos Srs. Deputados titulares. Bloco (PFL - PTB) Ney Lopes e Julio Cêser; PMDB Luis Roberto Ponte; PSDB Luis Carlos Heuly, PPR Roberto Campos; Bloco (PSB - PMN) Sergio Guerra; Pc. do B

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSA	MPV	1027	95	23	06	95	

Eldo Rebelo; Suplentes. Bloco (PFL - PTB) Vilmar Rocha e José Mendonça Bezerra; PMDB Pedro Novais; PSDB Aécio Virgilio Neto, PPR, Delfim Netto; Bloco (PSB - PMN) Bosco Franco; Pc do B. Sérgio Miranda.

Estabelecimento de calendário para a

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSA	MPV	1027	95	23	06	95	

tramitação de matéria (em anexo)

À SEAP

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SRAP	MPV	1027	95	23	06	95	

Ao

SCM

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SCM	MPV	1027	95	26	06	95	sergio FUNCIONÁRIO

No prazo regimental, à Medida Provisória foram oferecidas 135 (cento e trinta e cinco) emendas pelos Senhores Deputados: Aldo Rebelo, 018, 019, 033, 042, 056, 061, 065, 067, 070, 073, 075, 076, 089, 105, 114, 117; Benedito Domingos, 035, 093; Carlos Nelson Bueno, 125;Edison Andrino, 107, 136; Elias Murad, 106; Francisco Dornelles,021, 034,044,052, (*)

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SCM	MPV	1027	95	26	06	95	FUNCIONÁRIO

(*) 058, 062, 064, 068, 077, 078, 085; Senador José Alves do Nascimento, 104; Deputado José de Abreu, 001; Senadores José Roberto Arruda, 087; Lúcio Alcântara, 121; Deputados Luiz Roberto Ponte, 008, 014, 020, 022, 023, 051, 123; Magno Bacelar, 032, 043, 050, 055, 097, 099, 120, 126, 127; Manoel Castro, 084; Marcelo Déda, 003, 009, 010, 012,013,059, (*)

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SCM	MPV	1027	95	26	06	95	FUNCIONÁRIO

(*) 066, 069, 071, 072, 074, 100, 102, 103; Maria Laura, 007, 038, 079, 110, 115, 118, 119; Olavo Calheiro, 111; Renato Johnsson, 026; Ricardo Izar, 024, 027, 028, 029, 030, 041, 046, 047, 053; Rubens Cosac, 124; Sergio Carneiro, 002, 004, 005, 006, 015, 017, 025, 031, 036, 037, 039, 040,109, 048, 048, 054, 057, 060, 080, 081,082, 083,086,088, 090,091(*)

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SCM	MPV	1027	95	26	06	95	FUNCIONÁRIO

(*) 092, 094, 095, 101, 108, 112, 113, 116, 122, 128, 129, 130, 131, 132, 133; Valdir Colatto, 011, 016, 045, 063, 134, 135; Senador Waldec Ornelas, 096, 098. Anexo as folhas de nºs063 à 245. À SSATA para publicação em avulsos.

PODER LEGISLATIVO
SENADO FEDERAL

IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA					DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
CASA	ÓRGÃO	TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SCM	MPV	1026	95	27	06	95	Sergio

Decorrido o prazo regimental sem a apresentação do parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSA	MPV	1027	95	27	06	95	

PUBLICAÇÃO DAS EMENDAS, NO DCN (SEÇÃO II) DE 28.6.95, E ENCAMINHADAS, AO CEGRAF PARA CONFECÇÃO DE AVULSOS.
A SRAP.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SRAP	MPV	1027	95	28	06	95	

AO
SCM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSCLCN	MPV	1.027	95	28	06	95	BPC

Anexei Ofícios das Lideranças do PD do Senado e do Bloco PFL e PMDB da Câmara, indicando membros p/ COMISSÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSATA	MPV	1027	95	28	06	95	SAULO FUNCIONÁRIO

10:00 - Anunciada a matéria, e tendo-se esgotado o prazo, é proferido pelo Deputado José Anibal, relator designado em substituição à Comissão Mista, nos termos regimentais, parecer de Plenário concluindo pela admissibilidade da matéria.

Não houve recurso contra a sua admissibilidade.

A seguir, é proferido pelo Senador José Fogaça, relator de Plenário em substituição à Comissão Mista, nos termos regimentais, parecer favorável, quanto ao mérito, nos termos do Projeto de Lei de Conversão nº 15/95 que apresenta, com emendas do Relator.

Usam da palavra em sua discussão os Srs. Aldo Arantes, Arnaldo Faria de Sá, Milton Temer

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSATA	MPV	1027	95	28	06	95	SAULO FUNCIONÁRIO

10:00 - Ney Suassuna, Ivan Valente, Geraldo Melo, Inácio Arruda e Maria da Conceição Tavares. Discussão encerrada, nos termos do Requerimento nº 115/95-CN, subscrito pelo Deputado Germano Rigotto e outros Líderes, tendo encaminhado a sua votação os Srs. Arlindo Chinágglia e Eduardo Suplicy.

São lidos os Requerimentos nºs 116, 116-A, 116-B, 117, 117-A, 118 a 192/95-CN, subscritos o de nº 116 pelo Deputado Miro Teixeira; o de nº 116-A pelo Deputado José Anibal-PSDB; os de 116-B, 117-A, 118, 119, 125, 126, 129, 130, 132, 133, 135, 136, 138, 139, 140, 142, 144, 158 a 163, 165 a 169, 171, 175, 176, 178, 179, 182, 186 a 192, pelo Deputado

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSATA	MPV	1027	95	28	06	95	SAULO FUNCIONÁRIO

10:00 - Sérgio Carneiro-PDT; 117, 120 a 124, 134, 143, 147, 149, 151, 152, 154, 157, 170, 172, 173, 177, 181, 184, 185, pelo Deputado Arlindo Chinágglia-PT; os de nºs 127, 128, 131, 137, 141, 145, 146, 148, 150, 153, 155, 156, 164, 174, 180 e 183, pelo Deputado Aldo Rebelo-PC do B, de destaque para votação em separado do art. 33 do Projeto de Lei de Conversão e das Emendas nºs 2 a 7, 9, 10, 12, 13, 15, 17 a 19, 25, 31, 33, 36 a 40, 42, 48, 49, 54, 56, 57, 59 a 61, 65 a 67, 69 a 76, 79 a 83, 86, 88 a 92, 94, 95, 100 a 103, 105, 108 a 110, 112 a 119, 122, e 128 a 133 à medida provisória, sendo que o Requerimento nº 116-A de des-

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSATA	PLV	15	95	28	06	95	SAULO FUNCIONÁRIO

10:00 - taque para supressão da referência ao art. 6º da Lei nº 5.991/73, citado no art. 74 do projeto de lei conversão.

Aprovado o Projeto de Lei de Conversão nº 15/95 com emendas do Relator, ressalvados os destaques, fincando prejudicadas a medida provisória e as emendas não destacadas.

Leitura e aprovação do Requerimento nº 193/95-CN, subscrito pelo Deputado Germano Rigoto e outros Líderes, solicitando votação em globo dos destaques, exceto os subscritos pelos Deputados Miro Teixeira e José Anibal, respectivamente.

É deferido pela Presidência, pedido do Sr. Miro Teixeira de retirada dos destaques do PDT.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSATA	PLV	15	95	28	06	95	SAULO

10:00 - Rejeitados, em globo, os destaques requeridos, à exceção dos constantes nos Requerimentos nºs 116 e 116-A/95-CN.

Aprovado o art. 33 do Projeto de Lei de Conversão, destacado pelo Requerimento nº 116/95-CN.

É aprovado, ainda, o Requerimento nº 116-A/95-CN, ficando suprimida a referência ao art. 6º da Lei nº 5.991/73, citado no art. 74 do Projeto de Lei de Conversão nº 15/95.

À Comissão Mista para redação final.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSATA	PLV	15	95	28	06	95	SAULO

10:00 - Leitura do Parecer nº 13/95-CN (Relator Senador José Fogaça), oferecendo a redação final da matéria.

Aprovada a redação final.

À sanção. À SSEXP

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSEXP	PLV	015	95	29	06	95	

mensagem nº 313/95 (CN), ao Presidente República, submetendo à sanção (recibo da Presidência).

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	
CN	SSEXP	PLV	015	95	30	06	95	

ofício nº 228/95 (CN), ao Presidente da Câmara dos Deputados comunicando aprovação do projeto e remessa à sanção.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	
CN	SSEXP	PLV	015	95	29	06	95	FUNCIONÁRIO

Sancionada a Lei nº 9.069, de 29.06.95
D.O, de 30.06.95 pag: 9621.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	
CN	SSEXP	PLV	015	95	29	06	95	FUNCIONÁRIO

Aviso nº 1.425 - SUPAR/C. Civil, encaminhando a mensagem nº 734/95 na (PR) e nº 240/95 (SF), de agradecimento e comunicação.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	
CN	SSEXP	PLV	015	95	05	07	95	FUNCIONÁRIO

À SGM.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	
CN	SSEXP	PLV	015	95	18	07	95	FUNCIONÁRIO

À SSCLC.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSCLCN	MPV	1027	95	18	07	95	Aurélio

Anexei folha nº 172 referente a ofício do Líder do PSB (suplente) de indicação de membros p/ apreciação de Medida Provisória.

À SSEXP.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSEXP	PLV	015	95	06	07	95	Gilberto

Ofício nº 236/95 (CN), do Primeiro-Secretário da ED encaminhando incluso autógrafo do PLV nº 15/95.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSEXP	PLV	015	95	07	08	95	Gilberto

À SGM

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSEXP	PLV	015	95	18	07	96	Joana

Ao Plen, com destino ao arquivo.

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	PLEG	PLV	015	95	29	07	96	

MPV nº 1.027/95
Segue anexo uma pasta.

Subsecretaria de Arquivo

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSARQ	MPV	015	95	13	08	96	

Arquivado

FOLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	
SF	SSCLS	PLV	15	95	09	09	96	Cladino

Juntei cópia do Of. nº 706/95, de 18.06.95, do Pres. do STF, bem como o inteiro teor da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1312-2/600, solicitando as devidas informações para julgamento da Ação.

À SSArq.

RECEBIMENTO DATA	RECEBIMENTO ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO DATA	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO Nº FTAL

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	PLEG	MPV	1.027	95	21	06	95	

Este processo contém 07 folha(s) numerada(s) e rubricada(s).

SSCLC

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSCLCN	MPV	1.027	95	22	06	95	

Anexei fls. nºs 008 a 052 referentes a Mens/293/95-CN.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSCLCN	MPV	1.027	95	23	06	95	BPOC.

Anexei Ofícios das Lideranças do PMDB, PFL, PSDB, PPS e PP do Senado e PPR e PC do B da Câmara, indicando membros p/ Comissão.

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO
CN	SSA	MPV	1027	95	23	06	95	Elio

A Presidência comunica ao Plenário que o Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória nº 1027/95.
Designação da Comissão Mista: Senadores titulares PMDB José Fogaça e Gerson Camata; PFL Odacir Soares e Freitas Neto; PSDB Sérgio Machado; PPS Roberto Freire; PP Tasso Roberto Arruda

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 35

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO: DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 36

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO: DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA	ASS. FUNCIONÁRIO	Nº FTAL

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 37

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO DATA	ASS FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO DATA	ASS FUNCIONÁRIO	Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 38

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO DATA	ASS FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO DATA	ASS FUNCIONÁRIO	Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 39

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO DATA	ASS FUNCIONÁRIO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO DATA	ASS FUNCIONÁRIO	Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

BAL Nº 40

CASA	ORGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA TIPO	NÚMERO	ANO	DATA DA AÇÃO DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO	ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

41

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO, Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

42

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO, Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

43

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO, Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

44

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO, Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO, Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO, Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO, Nº FTAL

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO, Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO, Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA, ASS. FUNCIONÁRIO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO, Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			FUNCIONÁRIO
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO, Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO, Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA, ASS. FUNCIONÁRIO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO, Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO

SENADO FEDERAL
FÔLHA DE TRAMITAÇÃO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

CASA	ÓRGÃO	IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA			DATA DA AÇÃO			
		TIPO	NÚMERO	ANO	DIA	MÊS	ANO	FUNCIONÁRIO

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO, Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO, Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO: DATA, ASS. FUNCIONÁRIO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO: DATA, ASS FUNCIONÁRIO, Nº FTAL

SENADO FEDERAL
BOLETIM DE AÇÃO LEGISLATIVA

CASA | ORGÃO | IDENTIFICAÇÃO DA MATÉRIA: TIPO, NÚMERO, ANO | DATA DA AÇÃO: DIA, MÊS, ANO | BAL Nº | FUNCIONÁRIO

RECEBIMENTO | ANÁLISE E TRANSCRIÇÃO

CONGRESSO NACIONAL

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
SERVIÇO DE PROTOCOLO LEGISLATIVO
MPV nº 1027, de 1995
Em 21.06.95

TERMO DE AUTUAÇÃO

Aos .....21..... dias do mês de junho de 1995, em cumprimento ao disposto no Art. 2º, *Caput,* da Resolução Nº 1, de 1989-CN, autuei a **MEDIDA PROVISÓRIA Nº** ..1.027.., de .20... de junho de 1995, publicada no Diário Oficial da União, Seção I, de ..21.. de junho de 1995, página 9023 a 9028....., Eu Ítalo Brasílion Silveira., Chefe do Serviço de Protocolo Legislativo, lavrei o presente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Medida Provisória N.º 1027/95
Fls. 01

Art. 5º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de junho de 1994, exceto o inciso I do art. 1º e art. 3º no que diz respeito ao resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e aos lucros e dividendos derivados de investimentos avaliados pelo custo de aquisição, que tenham sido computados como receita, que produzirão efeitos a partir do mês da publicação desta Medida Provisória.

Art. 6º Ficam revogados o art. 5º da Lei nº 7.691, de 15 de dezembro de 1988, e a alínea "a" do § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 2.445, de 1988, com a redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449, de 1988.

Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Pedro Malan

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de trinta dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no **caput** e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

a) regulamentará o lastreamento do REAL;

b) definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

c) poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994 para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Medida Provisória estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Medida Provisória.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes à alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e a definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II
DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda;

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O decreto legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição *in totum* da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro de Estado da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária;

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, *ad referendum* dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar *ad referendum* do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Medida Provisória Nº 1027/95
Fls. 02

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Medida Provisória, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 1964;

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Endividamento Público;

VI - de Política Monetária e Cambial.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

Capítulo III
DAS CONVERSÕES PARA REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I - as contas-correntes;
II - os depósitos à vista nas instituições financeiras;
III - os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I - os saldos das cadernetas de poupança;

II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança;

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização ***pro rata tempore***, desde a data do último niversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, ***pro rata tempore***, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se ***pro rata tempore*** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, ***pro rata tempore***, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994;

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste com periodicidade de aplicação superior a seis meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5º Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

I - no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual;

II - no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou a prestação de serviços, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou, ainda, que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão em REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços -- Disponibilidade Interna -- IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de junho de 1994, aplicado ***pro rata tempore*** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1º de julho de 1994 somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Medida Provisória N.º 1027
Fls. 03

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados ***pro rata tempore***, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do **caput** deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Capítulo IV
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994;

b) aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

c) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Medida Provisória será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAL.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade de aplicação seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994, e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994;

d) do último reajuste, no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, tota parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, e convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no perío

Capítulo V
DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, med prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao nú necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas contro pela União, em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencen União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixad decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econôm Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o dispos art. 32 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firm termos de transferências das ações alienadas.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante portaria conjun Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, esp classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do F ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificament amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a o dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de açõ forma da presente Medida Provisória, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Con União.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que a art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depos no Fundo, não se aplicando à hipótese o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, c alterações da Lei nº 8.883, de 28 de junho de 1994.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida me portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluí Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezem 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atual dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendime interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do perí apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o **caput** deste artigo, a reconversã REAL será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação trib aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato ge ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos ter legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos previstos na legislação patrimonial, ou a diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atual monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º Às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre subseqüente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acré legais pertinentes.

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluíd parcelamento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Medida Provisória N.º 1027, 9
Fls. 04

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao do pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 36 desta Medida Provisória, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Medida Provisória, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos, relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em REAL com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV;

II - quinze por cento, nas hipóteses de que trata o inciso II.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1º de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em REAL para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1º de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1º de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subseqüente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2º Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Medida Provisória para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subseqüente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo, aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I - a partir de 1º de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em REAL pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em REAL na forma prevista na alínea anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3º Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1º Para efeito de pagamento, a reconversão para REAL far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Medida Provisória.

§ 2º A reconversão para REAL, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1º de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subseqüente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. Os arts. 10 e 66, da Lei nº 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. .....

.....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

....."

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador e reconvertidos para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subseqüente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Medida Provisória N.º 1027-2
Fls. 05

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

a) quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - anualmente.

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III - a colocação, por parte dos órgãos autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações da União e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

IV - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos externos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V - a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar - CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Medida Provisória, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os arts. 23 e 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificados pe Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

.....

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao clie punível com multa de 50 (cinqüenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação p cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vi segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada opera assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsa formulário a que se refere o § 2º.

.....

"Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constan seu texto, ficam sujeitas a multas de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Con Monetário Nacional."

Art. 73. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar c seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o 192 da Constituição o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1 nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no qu refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembr 1964."

Art. 74. Os arts. 4º, 6º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passa vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serv grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no var grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higi e limpeza;

XX - Loja de conveniência e ***drugstore*** - estabelecimento que, mediante auto-serviço não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, der as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, pode funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;"

"Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;
b) drogaria;
c) posto de medicamento e unidade volante;
d) dispensário de medicamentos;
e) supermercado;
f) armazém e empório;
g) loja de conveniência e ***drugstore***.

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja conveniência e ***drugstore*** é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos q não dependem de receita médica.

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médic observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal."

"Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o post de medicamento, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja conveniência e a ***drugstore***."

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com seguinte redação:

"Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanç semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao d apuração.

§ 1º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados à amortização d dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principa atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna d responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterio serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 76. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17. .....

.....

§ 1º .....

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Medida Provisória N.º 1027/95
Fls. 06

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro de Estado da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r."

Art. 77. O art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

.....

§ 2º A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda."

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei;

.....

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art. 11. .....

.....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20. .....

.....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23. .....

.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54. .....

.....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, **caput**, e em seu § 3º, da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Observado o disposto no art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

a) art. 10, inciso III, da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Medida Provisória;

b) arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Medida Provisória, este último no que diz respeito apenas às contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Art. 83. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995.

Art. 84. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim
Pedro Malan
Luciano Oliva Patrício
Adib Jatene
Paulo Paiva
José Serra
Luiz Carlos Bresser Pereira

DECRETO Nº 1.524 , DE 20 DE JUNHO DE 1995

Aprova o Estatuto da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Estatuto da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais — CPRM, empresa pública vinculada ao Ministério de Minas e Energia, conforme deliberação da Assembléia Geral de Acionistas, realizada em 12 de abril de 1995, na sede da Companhia, em Brasília - DF.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se os Decretos nºs 919, de 8 de setembro de 1993, e 1.004, de 8 de dezembro de 1993.

Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Raimundo Brito

ESTATUTO DA
COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM
CAPÍTULO I
Da Companhia, Natureza e Objeto

Art. 1º A COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM, que tem por objeto as atribuições do Serviço Geológico do Brasil, é uma empresa pública constituída pela União e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º A CPRM reger-se-á pela Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994, pela legislação a ela aplicável e às sociedades por ações e pelo presente Estatuto.

Art. 3º A CPRM funcionará por tempo indeterminado, tem sede e foro na Capital Federal e poderá estabelecer, no País e no exterior, escritórios, dependências, filiais ou sucursais, bem como participar do capital de outras sociedades, observada a legislação vigente.

SENADO FEDERAL
Protocolo Legislativo
Medida Provisória Nº 1027/95
Fls. 07

Mens nº 293/95-CN

Mensagem nº 653

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, da Justiça, do Trabalho, da Previdência e Assistência Social, da Saúde e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.027 , de 20 de junho de 1995, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Brasília, 20 de junho de 1995.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C. N.
Fls. 08
293/95-CN

CONFERE COM O ORIGINAL
21.6.95

E.M. nº 227

Em 20 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do S.N.
N.º 09
Fl. N.º 293/95-EN

SUPAR

PR : DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO
Publicado na Seção 1 do
Diário Oficial de
Cópia Autenticada 21 JUN 1995

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027 , DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de trinta dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no **caput** e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
Fls. 010
M.P. Nº 293/95-CN

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

a) regulamentará o lastreamento do REAL;

b) definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

c) poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994 para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Medida Provisória estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Medida Provisória.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes à alteração de que trata o § 2º deste artigo.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
N.º 11-1
Ap. N.º 2953/95-CN

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e a definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II
DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda;

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O decreto legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição ***in totum*** da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro de Estado da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária;

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do S. M.
Fls. 12
M.P. 293/95-CN

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ***ad referendum*** dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ***ad referendum*** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Medida Provisória, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 1964;

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C. N.
Fls. 13
MPV 293/95-CN

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Endividamento Público;

VI - de Política Monetária e Cambial.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

Capítulo III
DAS CONVERSÕES PARA REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I - as contas-correntes;
II - os depósitos à vista nas instituições financeiras;
III - os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos §§ 1º a 4º deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do S.M.
Fls. 14
M.P. 293/95-CN

I - os saldos das cadernetas de poupança;

II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança;

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização ***pro rata tempore***, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, ***pro rata tempore***, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do S. N.
Fls. 15
M.P. 293/95-CN

monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se ***pro rata tempore*** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, ***pro rata tempore***, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994;

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2° No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3° No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste com periodicidade de aplicação superior a seis meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4° Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1° de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5° Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

I - no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual;

II - no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou a prestação de serviços, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou, ainda, que reflita a variação

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
Fls. 16

ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão em REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços -- Disponibilidade Interna -- IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de junho de 1994, aplicado ***pro rata tempore*** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1º de julho de 1994 somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados ***pro rata tempore***, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do **caput** deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C. N.
N.º 91-4
P. N.º 293/95-CN

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Capítulo IV
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994;

b) aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

c) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Medida Provisória será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAL.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade de aplicação seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994, e às convertidas em REAL.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do C.N.
Fls. 017
MPV nº 293/95-CN

§ 3º A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994;

d) do último reajuste, no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V
DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União, em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. da S. M.
Fls. 019
M.P. 293/95-CN

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações, serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Medida Provisória, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que alude o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo, não se aplicando à hipótese o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 28 de junho de 1994.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o **caput** deste artigo, a reconversão para REAL será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord
Legisl. do C. N.
Fls. 020
MP 293/94

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou a diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º Às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subseqüente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao do pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do art. 36 desta Medida Provisória, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Medida Provisória, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos, relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em REAL com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. de C.N.
Fls. 021
MPV 293/95-CN

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV;

II - quinze por cento, nas hipóteses de que trata o inciso II.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1º de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em REAL para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1º de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1º de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subseqüente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2º Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Medida Provisória para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subseqüente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo, aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Comis
Legisl. do C. N.
Fls. 022
MPV 293/95-CN

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I - a partir de 1° de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em REAL pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em REAL na forma prevista na alínea anterior.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4° do art. 21 da Lei n° 8.383, de 1991.

§ 2° São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3° Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei n° 8.383, de 1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar n° 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1° de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1° Para efeito de pagamento, a reconversão para REAL far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Medida Provisória.

§ 2° A reconversão para REAL, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1° de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subseqüente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1° e 2° do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1° de agosto de 1994, o pagamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS),

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
Fls. 023
793/95-CN

instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. Os arts. 10 e 66, da Lei nº 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. .....

.....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

....."

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador e reconvertidos para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do S.M.
Fls. 029
MPV 253/95-CN

dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subseqüente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

a) quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
Fls. 025
292/95-CN

do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - anualmente.

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III - a colocação, por parte dos órgãos autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações da União e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

IV - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos externos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V - a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar - CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

SENADO FEDERAL
Subsec. de Coord. Legisl. do C.N.
Fls. 026
MP 293/95-CN

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Medida Provisória, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os arts. 23 e 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificados pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

.....

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinqüenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

....."

"Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 73. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4º, 6º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Comis
Legisl. do C. N.
Fls. 027
MPV 293/95-CN

XX - Loja de conveniência e ***drugstore*** - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;"

"Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;
b) drogaria;
c) posto de medicamento e unidade volante;
d) dispensário de medicamentos;
e) supermercado;
f) armazém e empório;
g) loja de conveniência e ***drugstore***.

§ 1º A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e ***drugstore*** é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2º Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal."

"Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamento, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a ***drugstore***."

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 1º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 76. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do S. M.
Fls. 028
MP 293/95-CN

"Art. 17. .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro de Estado da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r."

Art. 77. O art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

.....

§ 2º A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda."

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei;

.....

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art. 11. .....

.....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20. .....

.....

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord
Legisl. do S.M.
Fls. 029
MPV nº 233/95-CN

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23. .....

.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54. .....

.....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, **caput**, e em seu § 3º, da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional,

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
Fls. 030
N.º 233/95-CN

criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Observado o disposto no art. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

a) art. 10, inciso III, da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Medida Provisória;

b) arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Medida Provisória, este último no que diz respeito apenas às contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Art. 83. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995.

Art. 84. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
Nº 031
Nº 293/95-CN

Aviso nº 1.300 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 20 de junho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
N.º 032
N.º 293/95-CN

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

§ 1º As importâncias em dinheiro, expressas em Real, serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

Art. 3º Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no **caput** do art. 2º, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 1º A primeira emissão do Real ocorrerá no dia 1º de julho de 1994.

§ 2º As regras e condições de emissão do Real serão estabelecidas em lei.

§ 3º A partir da primeira emissão do Real, as atuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo Banco Central do Brasil naquela data.

Art. 6º É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord
Legisl. do C.N
Fls. 033
293/95-CN

Art. 15. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1° de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

§ 4° Nos contratos que contiverem cláusula de atualização financeira ou monetária, seja por atraso ou por prazo concedido para pagamento, será suspensa por um ano a aplicação desta cláusula, quando da conversão para URV, mantendo-se a cláusula penal ou de juro de mora real, caso a mesma conste do contrato original, observado o disposto no § 1° do art. 11.

Art. 17. A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos.

§ 1° O Ministério da Fazenda e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República regulamentarão o disposto neste artigo, observado que a abrangência geográfica do IPC-r não seja menor que a dos índices atualmente calculados pelo IBGE, e que o período de coleta seja compatível com a divulgação no prazo estabelecido no **caput**.

§ 2° O IBGE calculará e divulgará o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, para os meses de março, abril, maio e junho de 1994, exclusivamente para os efeitos do disposto nos §§ 3°, 4° e 5° do art. 27.

§ 3° A partir de 1° de julho de 1994, o IBGE deixará de calcular e divulgar o IRSM.

Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1° Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 19.

§ 2° Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3° Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1° de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma:

I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n° 8.700, de 27 de agosto de 1993; e

II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994.

§ 4° O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes.

§ 5° Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n° 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do § 3° serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legislativa C.N.
N.º 034 M
Fl. N.º 293/95-CN

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1º Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2º Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre e o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3º O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis nº 8.212 e nº 8. 213, ambas de 1992, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em prazo máximo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

§ 1º Até a primeira emissão do Real, será considerado como abusivo, para os fins previstos no **caput** deste artigo, o aumento injustificado que resultar em preço equivalente em URV superior à média dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993.

§ 2º A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á na câmara setorial respectiva, quando existir.

Art. 37. A Taxa Referencial - TR, de que tratam o art. 1º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no **caput** deste artigo, a nova metodologia de cálculo da TR será fixada e divulgada pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando o disposto na parte final do art. 1º da Lei nº 8.660, de 1993.

Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta Lei, bem como no mês subseqüente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
N.º 035
Fl. N.º 293/95-CN

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exeqüíveis no Brasil.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do C.N.
Fls. 036
No 293/95-CN

LEI Nº 8.883 , DE 8 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I — a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II — as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III — a quantia equivalente a quarenta Ufir por dependente;

IV — as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V — o valor de mil Ufir, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C. N.
Fls. 03
MP 293/95-CN

Art. 21. Nas aplicações de fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da Ufir diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a da reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 1º Na determinação do custo de aquisição da quota, quando atribuída a remuneração ao valor resgatado, observar-se-á a precedência segundo a ordem seqüencial direta das aplicações realizadas pelo beneficiário.

§ 2º Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa e as alienações de títulos ou aplicações por eles realizadas ficam excluídos, respectivamente, da incidência do imposto de renda na fonte e do IOF.

§ 3º O imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de trinta por cento, e o IOF serão retidos pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF), que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

§ 5º Na determinação da base de cálculo do imposto em relação ao resgate de quota existente em 31 de dezembro de 1991, adotar-se-á, a título de custo de aquisição, o valor da quota na mesma data.

Art. 22. São isentos do imposto de renda na fonte:

I — os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação, correspondente aos créditos apropriados por FAF;

II — os rendimentos auferidos por FAF, tributados quando da apropriação ao quotista.

CAPÍTULO VII

Das Multas e dos Juros de Mora

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coms
Legisl. da C.M.
Fls. 038
N.º 293/95-CN

Art. 69. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437(30), de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

LEI N. 5.172 — DE 25 DE OUTUBRO DE 1966
Dispõe sôbre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o **caput** deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord
Legisl. do C. N.
Fls. 038
MP 293/95-CN

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de «Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União», constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, *pro labore* de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

LEI Nº 8.033, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160[1], de 15 de março de 1990, e 171[2], de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

Art. 5º A alíquota do imposto de que trata esta lei é de:

I — 8%, nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;

II — 35%, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º;

III — 25%, nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;

IV — 20%, na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
Fls. 040
MP 293/95-CN

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993. *

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

Art. 18. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta-corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o **caput** deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta-corrente de depósito.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança e de depósito especial remunerado, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais.

§ 3º O Ministro da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do S. M.
Fls. 041
Proc. 233/95-ON

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

LEI Nº 8.846 , DE 21 DE JANEIRO DE 1994.

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

LEI Nº 8.631 , DE 4 DE MARÇO DE 1993.

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

LEI Nº 8.724 , DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do S. M.
Fls. 042
N. 293/95-CN

LEI Nº 4.131 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Dispositivos cambiais

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por êste prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S. A.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º dêste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

LEI Nº 4.390 — DE 29 DE AGÔSTO DE 1964

Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subsec. de Coord. Legisl. do S. F.
Fls. 043
Proc. 233/95-CN

LEI Nº 8.392, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056[1], de 28 de junho de 1990, 8.127[2], de 20 de dezembro de 1990 e 8.201[3], de 29 de junho de 1991.

Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201, de 29 de junho de 1991.

LEI Nº 8.056, DE 28 DE JUNHO DE 1990

Prorroga a vigência dos dispositivos que hajam atribuído ou delegado competência normativa aos orgãos que menciona, e dá outras providências.

LEI Nº 8.127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056[1], de 28 de junho de 1990, e dá nova redação ao art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

LEI Nº 8.201, DE 29 DE JUNHO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 1º das Leis nºs 8.056[1], de 28 de junho de 1990, e nº 8.127[2], de 20 de dezembro de 1990.

LEI Nº 5.991 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comercio de drogas medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e dá outras providencias.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
Nº 044
Fl. Nº 293/95-CN

Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

I — *Droga* – substancia ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II — *Medicamento* produto farmacêutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnostico;

III — *Insumo farmacêutico* — droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV – *Correlato* — a substância, produto, aparelho ou acessorio não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saude individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnosticos e analiticos, os cosmeticos e perfumes, e ainda, os produtos dieteticos, oticos, de acústica medica, odontológicos e veterinários;

V — *Orgão sanitario competente* — orgao de fiscalização do Ministério da Saude, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municipios;

VI — *Laboratório oficial* — o laboratorio do Ministerio da Saúde ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à analise de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos;

VII — *Análise fiscal* — a efetuada em drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII — *Empresa* — pessoa física ou jurídica, de direito publico ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos orgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municipios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX — *Estabelecimento* — unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X — *Farmácia* — estabelecimento de manipulação de formulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI — *Drogaria* — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - *Ervanaria* — estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII — *Posto de medicamentos e unidades volante* – estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitario federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV — *Dispensário de medicamentos* — setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV — *Dispensação* - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a titulo remunerado ou não;

XVI — *Distribuidor, representante, importador e exportador* empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

SENADO FEDERAL
Subsec. de Coord.
Legisl. do S. M.
Fls. 045
PLS 293/95-CN

XVII — *Produto dietético* — produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

CAPÍTULO II

Do Comércio Farmacêutico

Art. 5º O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta lei.

§ 1º O comércio de determinados correlatos tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontológicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo às farmácias e drogarias observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comércio fixo.

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;
b) drogaria;
c) posto de medicamento e unidade volante;
d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 19. Não dependerá de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

LEI Nº 8.884 . DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia. dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do S.N.
Nº 046
Nº 293/95-CN

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Com.
Legisl. do S. D.
Fls. 044
PLC 253/95-CN

CAPÍTULO III
Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

§ 1° O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2° Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1° A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2° Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3° A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

SENADO FEDERAL
Subsec. de Coord.
Legisl. do S. N.
Fl. Nº 24
253/95

CAPÍTULO III
Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 47. Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

TÍTULO VII
Das Formas de Controle

CAPÍTULO I
Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1º O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o **caput**, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eqüitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2º Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do C. N.
Fls. 046
PLS 293/95-CN

§ 4º Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5º A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6º Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7º A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8º Os prazos estabelecidos nos §§ 6º e 7º ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9º Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

DECRETO Nº 91.151, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a diretoria da Caixa Econômica Federal.

LEI Nº 5 601 - DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

Regula a interveniència de corretores nas operações de câmbio.

LEI Nº 8.646, DE 7 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.

Senado Federal
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
Fls. 050
PL 293/95-CN

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coo.
Legisl. do S. M.
Nº 051
Fl. Nº 293/95-CN

LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir da vigência desta lei, fica vedado o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável pelo pagamento ou resgate a multa igual ao valor da operação, corrigido monetariamente a partir da data da operação até o dia do seu efetivo pagamento.

Art. 2º A partir da data de publicação desta lei fica vedada:

I -- a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio;

II -- a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis;

III -- a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

Parágrafo único. Os cheques emitidos em desacordo com o estabelecido no inciso III deste artigo não serão compensáveis por meio do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

§ 2º O valor sobre o qual for calculado o imposto, diminuído deste, será computado como rendimento líquido, para efeito de justificar acréscimo patrimonial na declaração de bens (Lei nº 4.069/62[1], art. 31) a ser apresentada no exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A retenção do imposto, prevista neste artigo, não exclui a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos respectivos títulos ou aplicações.

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

LEI Nº 8.694 , DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004 **, DE** 19 **DE** MAIO **DE 1995.**

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C. N.
N.º 052
N.º 293/95-CN

SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PMDB

OF. GLPMDB Nº. 299/95

Brasília, 21 de junho de 1995

Senhor Presidente,

Tenho a honra de dirigir-me a Vossa Excelência para indicar os membros do PMDB que integrarão a Comissão Mista incumbida de examinar a **Medida Provisória nº. 1.027**, de 20 de junho de 1995, que **"dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências."**

TITULARES	**SUPLENTES**
Senador José Fogaça	**Senador Pedro Simon**
Senador Gerson Camata	**Senador Fernando Bezerra**

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração.

Senador **JADER BARBALHO**
Líder do **PMDB**

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do S. F.
Fls. MP-1027/95-CN
Fls. 53

BROC.

SENADO FEDERAL
GABINETE DO LÍDER DO PFL

OF GL/ PFL nº 461/95

Brasília, 22 de junho de 1995

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico, para comporem a Comissão Mista incumbida do estudo e parecer da Medida Provisória nº 1027, de 20 de junho de 1995, os seguintes senhores Senadores:

TITULARES	**SUPLENTES**
Odacir Soares	Júlio Campos
Freitas Neto	Jonas Pinheiro

Atenciosamente,

Senador HUGO NAPOLEÃO
Líder do PFL no Senado Federal

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord
Legisl. do C.N.
N.º MP-1027/95-CN
Fl. 54
BROC

SENADO FEDERAL

Sr. Presidente do Congresso Nacional

INDICO OS SENADORES DO PSDB PARA COMPOR A COMISSÃO ESPECIAL MISTA DESTINADA A APRECIAR A SEGUINTE MEDIDA PROVISÓRIA:

MP Nº: 1027 **REEDIÇÃO MP Nº:** 1004

PUBLICAÇÃO DOU: 21.06.95

ASSUNTO: Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do real e os critérios para conversão das obrigações para o real, e dá outras providências.

TITULAR: SÉRGIO MACHADO

SUPLENTE: CARLOS WILSON

Brasília, 21 de junho de 1995.

Senador **SÉRGIO MACHADO**
Líder do PSDB

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord
Legisl. do S. M.
MP-1.027/95-CN
fls. 55

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador ROBERTO FREIRE

Ofício nº 151/95

Brasília, 21 de junho de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de dirigir-me a V.Exa. para, na condição de Líder do PPS, indicar meu nome a fim de compor, como Titular, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1.027, de 20.06.95, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Cordialmente,

Senador **ROBERTO FREIRE**

Exmo. Sr.
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
N e s t a

SENADO FEDERAL
Secret. de Comiss.
Legisl. da C.M.
MP 1.027/95-CN
Fls. 56

Ala Senador Teotônio Vilela – Anexo II – Nº 5 – Telefones:(061) 311-2161/2167 Fax: (061) 323-6389 – Cep: 70165-900 – Brasília–DF

GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA

Brasília, 22 de junho de 1995.

Ofício GLPP nº 205/95

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista, os Srs. Senadores JOSÉ ROBERTO ARRUDA e ANTÔNIO CARLOS VALADARES, para integrarem, respectivamente, como titular e suplente, a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1027, de 20 de junho de 1995, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para renovar-lhe meus protestos de elevada estima e apreço.

Senador **BERNARDO CABRAL**
Líder do PP no Senado Federal

Exmo. Sr.
Dr. **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do
Congresso Nacional
N E S T A

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do S. M.
MP 1.027/95-CN
fls. 57

CÂMARA DOS DEPUTADOS

LIDERANÇA DO PPR

Ofício nº 571/95. Brasília, 22 de junho de 1995.

Senhor Presidente

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência pelo Partido Progressista Reformador - PPR, os Deputados **ROBERTO CAMPOS** e **DELFIM NETTO** para integrarem, respectivamente como titular e suplente, a Comissão Especial Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1027**, de 20 de junho de 1995 (convalida a MP nº 1004/95), que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências."

Atenciosamente,

Deputado Francisco Dornelles
Líder do PPR

A Sua Excelência o Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
DD. Presidente do Congresso Nacional
Nesta

SENADO FEDERA
Subsecr. de Coord
Legisl. do S.M.
N.º MP-1.027/95-CN
Fls. 58
BROC.

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO PCDOB

Ofício Nº 097/95 Brasília, em 21 de junho de 1995

Senhor Presidente,

Indico, nos termos regimentais, os deputados ALDO REBELO e SÉRGIO MIRANDA para comporem, como membros efetivo e suplente, respectivamente, a Comissão Especial destinada a examinar a Medida Provisória nº 1.027, de 1995.

Atenciosamente,

DEPUTADO ALDO REBELO
Líder

Exmo Senhor
SENADOR JOSÉ SARNEY
MD Presidente do Senado Federal
NESTA

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord.
Legisl. do C.N.
N.º MP-1.027/95-CN
Fls. 59

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

SF - 23-06-95
9 horas

A Presidência designa as Comissões Mistas e fixa o calendário de tramitação das Medidas Provisórias nºs 1.025, 1.026 e 1.027/95.

Será feita a devida comunicação à Câmara dos Deputados.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
M.P.V 1.027/95 FL. 60

SF - 23-06-95
9 horas

O Senhor Presidente da República editou a Medida Provisória **nº 1.027,** de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL, e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

De acordo com as indicações das lideranças, e nos termos dos §§ 4º e 5º do art. 2º da Resolução nº 1/89-CN, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

Senadores

Titulares	**Suplentes**
	PMDB
José Fogaça	1.Pedro Simon
Gerson Camata	2.Fernando Bezerra
	PFL
Odacir Soares	3.Júlio Campos
Freitas Neto	4.Jonas Pinheiro
	PSDB
Sérgio Machado	5.Carlos Wilson
	PPS
Roberto Freire	6.
	PP
José Roberto Arruda	7.Antônio Carlos Valadares

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
M.P.V. 1027/95 FL. 61

Deputados

Titulares	Suplentes
	Bloco (PFL-PTB)
Ney Lopes	1.Vilmar Rocha
Júlio César	2.José Mendonça Bezerra
	PMDB
Luís Roberto Ponte	3.Pedro Novais
	PSDB
Luiz Carlos Hauly	4 Arthur Virgílio Neto
	PPR
Roberto Campos	5.Delfim Netto
	BL (PSB-PMN)
Sérgio Guerra	6 Bosco França
	PC do B
Aldo Rebelo	7.Sérgio Miranda

De acordo com a Resolução nº 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 23/06/95- designação da Comissão Mista.
Dia 23/06/95 - instalação da Comissão Mista.
Até 26/06/95 - prazo para recebimento de emendas e para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.
Até 05/07/95 - prazo final da Comissão Mista.
Até 20/07/95 - prazo no Congresso Nacional.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV 1027/95 62

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00001

Emenda à Medida Provisória No. 1.027 de 20 de junho de 1995

DEPUTADO JOSÉ DE ABREU
Prontuário No.

Emenda Aditiva

Acrescentar parágrafo 6° ao artigo 2°.

"Art. 2o. ...

§6o. É dispensado o desconto na fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica:

a) cujas ações sejam negociadas em bolsa ou mercado de balcão;
b) cuja maioria do capital pertença, direta ou indiretamente, a pessoa ou pessoas jurídicas cujas ações sejam negociadas em bolsa ou mercado de balcão;
c) imune ao imposto de renda . "

JUSTIFICATIVA

O dispositivo não é uma renúncia fiscal, apenas transfere o momento do fato gerador para a ocasião da saída dos recursos de atividade produtiva.

Se restringe as companhias abertas como uma forma de manter o interesse dos investidores, sem criar aspectos especulativos e, ainda, de incentivá-los a não promover a retirada dos recursos das empresas.

Inclusive, esta proposição se coaduna com a política de fortalecimento das empresas e também com as disposições contidas no novo artigo 8o. desta lei.

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 1027 de 1995
Fls 63

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00002

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/2	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Substitua-se o § 2º e o inciso "c" do § 4º, ambos do art. 3º, pelo seguinte parágrafo:

"Art. 3º...

.....

§ ... - O Banco Central do Brasil praticará uma política que tenha como parâmetro básico na negociação com a moeda estrangeira uma taxa de câmbio que mantenha o poder de competição dos bens, mercadorias e serviços do país nos mercados internacionais".

JUSTIFICATIVA

Não podemos seguir os exemplos mexicano e argentino em que uma paridade fixa na taxa de câmbio acabou de sucatear o parque industrial do país.

Desde o debate inicial sobre a URV, o PDT tem alertado sobre as nefastas conseqüências que a política cambial ali enunciada teria sobre as contas externas brasileiras. Na primeira edição do Plano Real, e em todas as edições subseqüentes, apresentamos emenda no sentido de definir uma política cambial soberana, cujo objetivo seria o de manter o poder de competição dos bens, mercadorias e serviços do país nos mercados internacionais. Na justificativa dessa emenda dizíamos, profeticamente, da sua crucial importância *"porque, como evidenciam as estatísticas das economias argentina, mexicana e outras que adotaram a paridade fixa, o resultado tem sido desastroso, sucateando a industrial doméstica e provocando absurdos déficits comerciais. Se a inflação é doença que penaliza os trabalhadores de forma cruel, a taxa cambial do Plano Real pode ser mortal"*.

1027-1

Assinatura: Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
MP nº 1027 de 1995
Fls. 64

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 2/2	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

JUSTIFICATIVA

Aí está o dezembro negro do México para confirmar. e, muito provavelmente, teremos o maio negro da Argentina, logo após as eleições presidenciais naquele país, para reafirmar a profecia.

O que não antevemos naquela ocasião, entetanto, tem sido ainda pior. O Governo, no afã de conseguir redução rápida na taxa de inflação, tem permitido uma sobrevalorização do real em termos da moeda norte-americana. O resultado tem sido desastroso: a balança comercial já acumula déficits. Aliás, resultado por nós também antecipado quando, na mencionada justificativa, dissemos: *"O superávit comercial brasileiro deverá, segundo as estimativas otimistas do IPEA, recuar de US$ 13 bilhões em 1993 para algo em torno de US$ 11,7 bilhões neste ano. As importações têm crescido acima das exportações, tendo em vista o atraso cambial e um significativo aumento da abertura do mercado, com drásticas reduções das alíquotas de importação"*. E, continuamos, *"O estímulo às compras de produtos estrangeiros, produzidos em condições econômicas bem diversas às nossas -juros e impostos baixos-, aumentará ainda mais o já crônico contingente de mão-de-obra desempregada no país, afetando ainda mais a perversa política de rendas vigente. Diante das perdas cambiais, fruto da Medida Provisória, o governo tentará encontrar paliativo nos "incentivos à exportação", que significam renúncia de receita e, conseqüentemente, agravam as contas públicas"*.

As conseqüências da política cambial do Real são ainda mais alarmantes: os dados mais recentes indicam que nos primeiros dois meses do ano o país já acumula uma fuga de capitais em torno de US$ 5,0 bilhões e que, mantida a atual política, o saldo da balança comercial deve ser deficitário de US$ 4 bilhões em 1995. Como até ao final do ano a balança de serviços deve ficar negativa, em torno de US$ 16 bilhões (US$ 8 bilhões como pagamento de juros e US$ 8 bilhões para os serviços não juros tais como fretes, seguros, royalties e dividendos), será necessário financiar um saldo negativo de US$ 20 bilhões no mercado internacional. Com a crise nos mercados emergentes desencadeada pelas dificuldades do México, é bastante improvável que o Brasil consiga esse montante de recursos. Assim, é essencial para o equilíbrio das contas externas que a balança comercial seja superavitária. É claro que o déficit projetado pode ser financiado por perdas de reservas internacionais, mas isso representa um grande risco para a estabilidade da economia. O exemplo do México, novamente, nos ensina que uma grande perda de reservas é visto pelo mercado como sinal de que o país não conseguirá honrar seus compromissos futuros. Desencadeia-se, então, uma grave crise de credibilidade, que gera fuga de capitais e torna a inadimplência inevitável. Assim, é imprescindível praticar uma política cambial que tenha como parâmetro básico a manutenção do poder de competição dos produtos brasileiros.

Assinatura:
1027-1a Antonio Sérgio B Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 65

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00003

Medida Provisória nº 1027 de 20 de junho de 1995

Emenda Aditiva

Inclua-se onde couber:

"Art. As operações de crédito rural para os produtos alimentares contemplados pela Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM, para mini, pequenos e médios produtores rurais, nas operações de investimento e custeio, serão corrigidas, a partir de 1º de julho de 1994, pelo índice de preços recebidos pelos produtores (IPR), apurado pelo Poder Executivo em cada região do país.

§ 1º - As operações de comercialização para os produtos e beneficiários referidos no caput serão corrigidas de acordo com a evolução da correção dos preços mínimos do produto financiado.

§ 2º - As taxas de juros incidentes sobre os contratos de crédito rural de que trata este artigo serão capitalizadas semestralmente em limites que não poderão ultrapassar os níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados nas regiões respectivas, fixados pelo Ministério da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária.

Justificativa

Uma das reivindicações dos produtores rurais chama-se equivalência em produto nos contratos de financiamento rural. A despeito de todo o debate em torno do tema, especialmente sobre os mecanismos de funcionamento desta sistemàtica, o princípio básico é que a correção do custo dos financiamentos reflita a evolução da receita auferida pela atividade, no sentido de viabilizar econômica e financeiramente este setor da economia.

Não há dúvidas de que tal sistemática envolve a destinação de subsídios ao setor de forma seletiva em termos do porte do produtor e tipo de produto, como é feito em todo o mundo desenvolvido, cujo dimensionamento deverá constar no orçamento público de forma transparente.

De acordo com esta MP os financiamentos agrícolas serão corrigidos pela TR - sobre a qual o Superior Tribunal de Justiça, na súmula nº 16, já se pronunciou no sentido de que a TR não

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19 ____
Fls 66

pode ser utilizada como indexador no crédito rural, enquanto que os preços mínimos não serão indexados, certamente ocorrerá mais um descasamento entre a correção dos financiamentos agrícolas e a evolução dos preços mínimos, especialmente para os pequenos e médios produtores rurais que, em geral, não atingem o preço mínimo.

Ademais, é preciso estabelecer um limite na aplicação das taxas de juros incidentes no crédito rural, além de serem capitalizadas semestralmente. Não podemos manter as taxas atuais (6%, 11%), que, no contexto de um plano de estabilização da moeda, representam níveis elevadíssimos, inviabilizando a atividade agropecuária. Nossa emenda utiliza como parâmetro a rentabilidade dos produtos financiados.

Por último, muitos argumentos serão dados no sentido de que o indexador aqui proposto ainda não é devidamente coletado, bem como o limite máximo de taxas de juros torna-se inviável para o sistema financeiro. Ora, um plano que pretende "revolucionar" a economia brasileira precisa implementar e aperfeiçoar os seus mecanismos financeiros.

Neste sentido, esta emenda visa estabelecer regras mínimas tanto para a correção dos financiamentos, como para a incidência dos juros, iniciando-se pelos produtos da cesta básica, para mini, pequenos e médios produtores rurais, o que pode ser ampliado na medida em que se consiga dimensionar o volume de subsídios ou equalização a ser aplicada de acordo com a fonte de captação.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995

Dep. Marcelo Déda - PT/SE

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 67

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00004

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/2	**Artigo:** 4º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Dê-se ao art. 4º e seus parágrafos a seguinte redação:

"Art. 4º - Observado o disposto nos artigos anteriores, o crescimento das emissões do REAL, medidas pelo conceito de base monetária, média de período, não poderá ultrapassar num período de 12 meses, contados a partir de julho de 1994, a taxa de crescimento real anual estimada do Produto Interno Bruto - PIB.

§ 1º - A taxa de crescimento real anual estimada do Produto Interno Bruto - PIB constará da proposta orçamentária anual encaminhada ao Congresso Nacional, e servirá de base da programação monetária anual.

§ 2º - Ao início de cada trimestre, o Conselho Monetário Nacional, para definir a programação monetária para o trimestre seguinte, poderá rever a estimativa da taxa de crescimento real do PIB conforme os índices divulgados pelo IBGE do crescimento real do PIB trimestral."

JUSTIFICATIVA

Ao conceber o Plano Real, o governo afirmou que combateria a inflação, mas apenas com o processo de desindexação, para anular o componente "inercial", mas, e principalmente, com um controle rígido da oferta de moeda, para atacar o excesso de demanda agregada na economia.

Assinatura
1027-2 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
... de ... de 19...
Fls. 02

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 2/2	**Artigo:** 4º	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Na prática, o que se tem visto, entretanto, é o Banco Central sem nem saber ao menos qual a definição de moeda a ser adotada para a programação monetária, o que obviamente implica na criação de um cenário de incerteza para os agentes econômicos que, ao perceberem que as autoridades monetárias não controlam efetivamente as emissões do Real, não têm como "adivinhar" a política econômica a ser perseguida. O resultado é que sem um controle quantitativo rígido, resta apenas às autoridades o uso - diga-se, maléfico - das taxas de juros para administrar a demanda agregada, combinada com o controle administrativo do crédito. Quando não se perdem, como tem sido o caso, em ameaças vãs aos oligopólios e aos empresários, pelo suposto efeito "canalhice" na definição dos preços.

Agora, nessa nova edição da MP do Real, o governo tenta escamotear a sua incompetência em produzir a política monetária desenhada nas MP's anteriores, através da redefinição do agregado monetário (conceito ampliado) que deve servir de parâmetro para medir as emissões da moeda. Aparentemente, o governo também desconhece os componentes desse novo conceito, pois no parágrafo 1º do art. 4º a MP 681 permite ao Conselho Monetário Nacional a definir esses componentes.

Ademais, as metas de expansão monetária previstas nas MP's anteriores são alargadas, evidenciando mais uma vez o equívoco inicial de se combater a inflação com "âncora monetária". com efeito, até hoje, o governo tem usado uma política cambial irresponsável para inibir eventuais aumentos de preços internos. O resultado dessa política cambial será, como estamos alertando desde a emissão da primeira MP do Real, o sucateamento das empresas nacionais e uma profunda crise nas contas externas do país.

Assinatura
1027-2a Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 69

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00005

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	2	3	4	5
[X] Supressiva	[ ] Substitutiva	[ ] Modificativa	[ ] Aditiva	[ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	6º			

Texto:

Suprimam-se os parágrafos 3° e 4° do art. 6°, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

O regime militar criou a figura do Decreto-lei cujos efeitos seriam definitivos se não apreciado pelo Congresso Nacional no prazo de trinta dias.

Nesse caso era aprovado por decurso de prazo.

Os dispositivos que ora se objetiva suprimir buscam resgatar essa figura, inoportuna num estado democrático, com o agravante de se pretender para isso prazo ainda menor - dez dias.

Ademais, ao se vedar qualquer alteração na programação monetária, permitindo somente sua aprovação ou rejeição "in totum", o legislador violou flagrantemente a Constituição Federal que estabelece a competência do Congresso Nacional para dispor sobre a moeda e seus limites de emissão - art. 48, XIV.

Assinatura
1027-3 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 10

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00006

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		2		3		4		5	
Supressiva		Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global	

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	6º	2º		

Texto:

Dê-se ao § 2º do art. 6º a seguinte redação:

"Art. 6º.....

.....

§ 2º - O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o caput deste artigo, mediante Decreto Legislativo, no prazo de 30 (trinta) dias a contar de seu recebimento.

JUSTIFICATIVA

O prazo originalmente previsto, dez dias, foi insuficientemente estimado. Há que se oferecer ao Congresso Nacional tempo adequado para apreciação da matéria, que não deve ser inferior àquele fixado para a análise da Medida Provisória, ou seja, trinta dias.

Assinatura
1027-5 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 77

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00007

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

Art. . Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e as tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão revistos em 1º de janeiro de 1996, e o percentual de reajuste a ser aplicado será, no mínimo, o suficiente para que os valores em Real correspondam ao equivalente em URV verificado para o mês de janeiro de 1994, acrescido da variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1995, observando-se:

a) o índice da revisão geral fixado na forma deste artigo será definido comparando-se os valores apurados em URV para o mês de janeiro de 1994 com os valores decorrentes da conversão na forma do art. 22 da Lei nº 8.880, de 28 de maio de 1994 atualizados pela variação acumulada do IPC-r a partir da primeira emissão do Real até dezembro de 1995, descontando-se os índices de reajuste gerais concedidos a partir de 1º de março de 1994 até dezembro de 1995, não computados os reajustes ou acréscimos de vencimentos concedidos com base no art. 39, § 1º da Constituição Federal a partir de 1º de março de 1994.

b) na hipótese de a aplicação do previsto na alínea anterior implicar aumento da folha de pagamento superior ao crescimento da receita corrente líquida do exercício, o percentual de reajuste será substituído pelo índice correspondente ao aumento da receita líquida, no mesmo período;

c) na hipótese de, aplicado o previsto na alínea "a", verificar-se redução do índice de comprometimento da receita corrente líquida com a folha de

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 12

pagamento em relação ao índice médio de comprometimento apurado no ano de 1994, aplicar-se-á, sobre os vencimentos, soldos e salários, índice adicional de aumento real correspondente ao percentual necessário para que o índice de comprometimento retorne àquele patamar;

d) para efeito do disposto nesta Lei considera-se folha de pagamento exclusivamente as despesas com vencimentos, soldos, gratificações e vantagens de caráter permanente, percebidos pelos servidores da Administração Federal direta, autárquica e fundacional;

e) para efeito do disposto nesta Lei, considera-se receita corrente líquida o valor apurado na forma da Lei Complementar nº 82, de 27 de março de 1995;

f) o índice de variação da receita líquida será divulgado em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda, do Trabalho e Chefes do Estado-Maior das Forças Armadas e dos Ministérios do Planejamento e Orçamento e da Administração Federal e Reforma do Estado;

g) no caso de extinção do IPC-r, será adotado, em caráter complementar ou substitutivo, para os fins do "caput", dentre os índices utilizados para fixação do valor da URV, aquele cuja variação acumulada seja maior, no período seguinte à extinção do IPC-r;

h) a apuração do índice de variação da receita líquida será efetuada por comissão especialmente constituída, que contará com cinco membros indicados, cada um, pelos Ministros de Estado mencionados na alínea anterior e cinco membros represententes dos servidores públicos federais, designados pelo Ministro de Estado da Administração Federal e Reforma do Estado, mediante indicação das entidades representativas.

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880, de 1994, ao determinar a conversão dos salários dos servidores pela média, revogou, explicitamente, a lei salarial em vigor. Na data-base de janeiro de 1995, o reajuste não repôs sequer a **média** de 1994. E a ausência de regra destinada a fixar, na próxima data-base da categoria (janeiro de 1996), o índice de reajuste a ser aplicado, precisa ser superada no âmbito da discussão que ora se desenrola. A emenda proposta visa instituir regra similar à que vigia na Lei n. 8.676/93, assegurando, na data base de 1996, a reposição integral do salário real recebido em janeiro de 1994, acrescido da variação acumulada do IPC-r a partir da primeira emissão do Real, desconsiderados os acréscimos decorrentes da implantação da isonomia. Como salvaguarda, preserva-se o Tesouro pela limitação desta reposição ao índice do aumento

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 73

da receita líquida. Se essa receita líquida, contudo, aumentar em índice superior ao da despesa com pessoal, viabiliza-se a concessão de ganho real em índice suficiente para que o índice de comprometimento se mantenha o mesmo, ou seja, sem sobrecarregar o Tesouro Nacional, argumento sempre levantado para impedir a concessão de quaisquer aumentos reais aos servidores.

Sala das Sessões, 26/6/95

Ufanio Bezerra
PT/DF

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 74

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00008

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20/06/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(aditiva)

Acrescente-se um novo artigo ao Capítulo VII:

"Art. ..... O § 6º do art. 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º. .....

.....

§ 6º. O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei, limitando-se, à redução, ao montante do saldo credor que remanescer em favor do Concessionário."

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 75

JUSTIFICATIVA

A redação proposta ao § 6º do art. 7º da Lei 8.631, de 04 de março de 1993, visa essencialmente recuperar, em parte, o equilíbrio econômico-financeiro dos concessionários de energia elétrica que tiverem reduzidos seus saldos credores na Conta de Resultados a Compensar, em razão das alterações introduzidas pela Lei 8.724, de 28 de outubro de 1993.

As perdas destes concessionários foram significativas e são resultantes da aplicação do redutor de 25% sobre os saldos credores na CRC, antes de procedidas as quitações e compensações autorizadas pela Lei nº 8.631/93, caracterizando tratamento discriminatório destas empresas em relação às demais, cujos saldos credores são superiores aos montantes dos seus débitos passíveis de liquidação no encontro de contas estabelecido pela referida Lei.

Na situação atual, que prejudica sobremaneira os concessionários de São Paulo, Goiás, Rio Grande do Sul e Alagoas, além de todos os prejuízos que estas empresas assumiram ao longo do período de 20 anos de contenção tarifária, deverão elas ainda ver seus saldos credores de CRC, passíveis de compensação e quitação com débitos perante a União, serem reduzidos de forma brutal, penalizando a população destes quatro Estados da Federação, pela impossibilidade de redução dos níveis tarifários em razão da necessidade de pagamento destas dívidas, inobstante a existência de recursos que, no caso, foram confiscados pela aplicação do referido redutor.

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 76

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00009

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se as alterações aos parágrafos 1º , 3º e 4º do art 4º da Lei nº 7.862/89, propostas pelo art. 75 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O resultado do Banco Central do Brasil é formado, em grande parte, pela remuneração dos títulos do Tesouro Nacional em seu poder. A posse, pelo Banco Central, de títulos do Tesouro é resultado de uma política monetária incorreta, pois isso corresponde, em última instância, ao financiamento do Tesouro pela via da emissão monetária. Contudo, e apesar de demandarem a mesma remuneração concedida aos títulos em poder do público, estes papéis em poder do Banco Central não chegam a pressionar o caixa da União, já que parte desse montante retorna para o Tesouro. Além disso, os efeitos sobre a expansão da base monetária já ocorreram quando da aquisição dos títulos. Nesse sentido, discordamos da proposta que pretende vincular a remuneração do Banco Central à amortização dos títulos públicos em seu poder, pois isso impede que os ditos recursos sejam utilizados em outras finalidades mais necessárias e urgentes. Vale dizer, ainda, que a medida é incongruente, pois entra em contradição com as propostas de desvinculação de receitas consideradas pelo Governo como essenciais para o sucesso de seu plano de reestruturação das finanças públicas.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

Dep. Marcelo Déda - PT/SE

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 11

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00010

Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao "caput" do artigo 8º e respectivos incisos a redação seguinte:

"O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;
II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
III - Ministro de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária;
IV - Ministro de Estado da Indústria, Comércio e Turismo; e
V - Presidente do Banco Central do Brasil;

.....".

Justificativa

A nova composição do Conselho Monetário Nacional (CMN) deve, de fato, se restringir a membros do Poder Executivo, deixando para o âmbito da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito demais representantes de outras instâncias. Ela, no entanto, não pode se restringir apenas aos membros que tratam apenas da política monetária e financeira, uma vez que as decisões do CMN são, na realidade, decisões de política econômica. Nesse caso, é imprescindível a participação dos Ministros de Estado da Agricultura, Abastecimento e Reforma Agrária e da Indústria, Comércio e Turismo, porque eles são responsáveis por áreas fundamentais da economia onde as repercussões das medidas da moeda e do crédito são imediatas, afetando, em conseqüência, a expansão ou a retração de suas atividades.

Sala das Sessões, em 26 de junho de 1995.

Dep. Marcelo Déda - PT/SE

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 08

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CONGRESSO NACIONAL

MP01027

00011

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 22 / 06 / 95

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1027, DE 20/06/95

4 AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

5 Nº PRONTUÁRIO: 1063-3

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	8º		IV	

9 TEXTO

Inclua-se, no Art. 8º, um inciso IV com a seguinte redação:

Artigo 8º

IV - Ministro de Estado da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

JUSTIFICATIVA

Em um País eminentemente agrícola como o Brasil, onde o setor "agrobussiness" responde por mais de 40% do PIB e onde a produção de alimentos passa a ser uma questão estratégica, é inadmissível que o Ministro da Agricultura não tenha assento no Conselho Monetário Nacional.

A presente Emenda pretende corrigir o que julgamos ser uma proposta equivocada da Medida Provisória, que pretendeu retirar do CMN o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 19

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00012

Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao "caput" do artigo 9º e respectivos incisos a redação seguinte:

"É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I- Presidente do Banco Central do Brasil;
II- Presidente do Banco do Brasil;
III- Presidente da Caixa Econômica Federal;
IV- Presidente do Banco do Nordeste do Brasil;
V- Presidente do Banco da Amazônia;
VI- Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento econômico e Social;
VIII- Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
IX- Os Secretários do Tesouro Nacional e de Política econômica do Ministério da Fazenda;
XI- Os Diretores de Política Monetária, de Assuntos Internacionais e de Normas e Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil; e
IX- Um representante dos trabalhadores e um representante dos empresários, a serem indicados de comum acordo por seus organismos de representação.

.....".

Justificativa

A Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, âmbito de discussão e preparação das medidas necessárias à implementação das ações de política monetária e financeira, deve conter outros representantes do Poder Executivo que tratam diretamente com crédito e financiamento em setores básicos do desenvolvimento nacional, agricultura, indústria, comércio e serviços, bem como aqueles que tratam diretamente dos mesmos problemas junto às regiões brasileiras em desenvolvimento. Afinal, tratam-se de assuntos que extrapolam os limites da moeda e do crédito, atingindo a movimentação da própria economia brasileira.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

Dep. Marcelo Déda - PT/SE

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 80

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00013

MEDIDA PROVISÓRIA 1027, DE 20 DE JUNHO DE 1995

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a expressão "art. 11, da Lei nº 8.631, de 4 de março e 1993", do artigo 80.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 8.631 foi aprovada pelo Congresso Nacional com o objetivo de permitir o encontro de contas do setor elétrico. E, para evitar desacertos futuros, procedeu à desequalização das tarifas, ou seja, a partir de então a tarifa referente à prestação do serviço deixou de ser fixada pela União, ficando a cargo das Concessionárias a proposição da tarifa a ser aprovada pelo poder concedente, no caso o DNAEE.

Em seu arigo 11, a Lei permite que as tarifas poderão "contemplar programas graduais de recuperação dos níveis adequados, atendendo as diversidades econômicas e sociais das áreas de concessão, sem prejuízo dos reajustes periódicos previstos no art. 4º ". Portanto, ao se suprimir tal artigo, as concessionárias só poderão "ajustar" periodicamente suas tarifas.

A conversão das tarifas públicas para a nova moeda está estabelecida no art. 35, da Lei 8.880.

A situação, portanto, é a seguinte. Suponha-se que os níveis tarifários já devessem estar adequados aos custos operacionais das concessionárias antes da conversão para o Real. E que, a partir de então nenhum outro fator irá alterar os custos de tais empresas, já que a única revisão possível será a equivalente ao ajuste da moeda.

Se uma das duas suposições não corresponderem à realidade, as concessionárias deixarão, como no passado, de pagar à União a tarifa de suprimento, voltando-se à situação existente antes da promulgação da Lei nº 8.631, e, consequentemente, o Congresso Nacional voltará a discutir o encontro de contas do setor.

Ressalta-se ainda que o artigo 71, inciso V, desta Medida Provisória, prorroga até 30 de junho deste ano a conversão em títulos públicos federais dos créditos oriundos da CRC - Conta

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 81

de Resultados a Compensar, objeto da Lei nº 8.631, ou seja, prorroga o prazo para o encontro de contas já determinado, penalizando as concessionárias que melhor situação tinham perante à União, aquelas que tem créditos a receber.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995

Dep. Marcelo Déda - PT/SE

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 82

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20/06/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(aditiva)

Acrescente-se um novo inciso, V, ao art. 11, com a seguinte redação, renumerando-se os incisos V e VI como VI e VII, respectivamente.

"Art.11.....

.....

V - de crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-estrutura Urbana; "

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 83

JUSTIFICATIVA

De acordo com os incisos I e III, do Decreto-lei nº 2291/86, que extinguiu o BNH, compete ao Conselho Monetário Nacional "exercer as atribuições inerentes ao BNH como órgão Central do Sistema Financeiro da Habitação, do Sistema Financeiro de Saneamento e dos sistemas financeiros conexos, subsidiários ou complementares daqueles" e "orientar e controlar o Sistema Financeiro da Habitação".

Desta forma, é necessário que funcione uma Comissão Consultiva de Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana junto ao referido Conselho, com o intuito de subsidiá-lo no desempenho de suas atribuições legais.

Considerando que é atribuição da União, segundo o art. 21, inciso XX, da Constituição Federal, o estabelecimento de diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive habitação e saneamento básico, mister se faz a criação de uma Comissão Consultiva junto ao CMN, para a regulamentação dessas matérias, que estão totalmente atreladas aos recursos financeiros.

Lembramos que o art. 2º da Lei nº 4.595/64 institui o CMN com a finalidade de formular a política da moeda e do crédito, objetivando o progresso econômico e social do País. Sem a atuação de uma Comissão Consultiva que atenda a habitação e saneamento, o social. na atual composição do CMN, estaria, em grande parte, descaracterizado.

Por outro lado, compete ao CMN disciplinar o direcionamento dos recursos captados pelas cadernetas de poupança, que destinam-se, exclusivamente, à habitação. A Comissão Consultiva de Habitação, Saneamento e Infra-estrutura Urbana, determinada através de um instrumento regido por lei, não só permitirá a reunião de diversos órgãos executivos que exerçam atribuição na área de habitação, saneamento e infra-estrutura urbana, como também demonstrará o interesse do Governo Federal em solucionar estas questões que se apresentam demasiadamente carentes de soluções.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 84

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00015

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Dê-se ao § 2º do art. 12 a seguinte redação:

"Art. 12.....

.....

§ 2º - Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados a partir de 1º de julho de 1994, para serem utilizados em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar de 1º de julho de 1994".

JUSTIFICATIVA

A fixação de prazo para a regulamentação pelo Poder Executivo da aplicação das parcelas decimais desprezadas na conversão para o Real objetiva dar celeridade à utilização desses valores nos programas emergenciais contra a fome e a miséria.

Assinatura
1027-6 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 85

CONGRESSO NACIONAL

MP01027

00016

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 22/06/95

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1027, DE 20/06/95

4 AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

5 Nº PRONTUÁRIO: 1063-3

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	16	2º		

9 TEXTO

Suprima-se o § 2º do Artigo 16.

JUSTIFICATIVA

O § 2º do Artigo 16, prevê que na operação de conversão dos saldos da poupança e das operações de crédito rural, dentre outras, haja, além da aplicação da TR ou outro indexador, pro-rata, até 30/06/94, outro lançamento, qual seja, a aplicação da TR ou outro referencial legal, também pro-rata, na data do aniversário do mês de julho, já convertidos os saldos para o Real.

Ora, tal procedimento implica que tanto no saldo das poupanças como nos débitos dos agricultores seja aplicada em julho a "nova" TR, já medida nos tempos do Real, inflando o débito dos agricultores.

De outra parte, é de pressupor-se que os preços dos produtos agrícolas deverão estar estabilizados desde o início do Plano, não sofrendo novo "descasamento" de índices na origem do Plano, de tão deletérios efeitos nos Planos passados.

A Emenda visa corrigir essa distorção, impedindo a aplicação da TR em julho.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 86

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00017

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		2		3		4		5	
Supressiva		Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global	

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao parágrafo único do art. 17 a seguinte redação:

> "Parágrafo Único. O índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo poderão, em qualquer tempo, serem repactuados".

JUSTIFICATIVA

Os mutuários devem ter a facilidade de poderem repactuar seus contratos sempre que se fizer necessário em função das condições econômico-financeiras.

Assinatura
1027-43 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 87

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA 01027 018

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23/ 06/ 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. ALDO REBELO	357

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	17			

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao **caput** art. 17 a seguinte redação:

"Art. 17 Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, pelo mesmo valor em URVs que tinha a prestação no dia do vencimento."

JUSTIFICATIVA

Nos contratos de casa própria com claúsula de equivalência salarial pela redação atual da Medida as prestações de julho estão tendo um reajuste em média de 15% sem qu tenha havido, em contrapartida, qualquer reajuste no salário do mutuário, que continua ganhando em Real em julho o mesmo que ganhava em URV em junho. Deste modo, os mutuários arcam sozinhos com a perda inflacionária, enquanto a instituição financeira sai ganhando, o que é socialmente injusto.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 88

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

O TEXTO DEVERÁ SER DATILOGRAFADO

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

MP01027

00019

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 23/ 06/ 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR: DEP. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO: 357

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	17	2º		

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao art. 17 o seguinte parágrafo 2º, renumerando-se o atual parágrafo único:

"§ 2º A correção monetária do saldo devedor dos contratos de mútuo do Sistema Financeiro da Habitação passarão a ocorrer somente no mês da data-base de reajuste salarial da categoria salarial a que pertença o mutuário ou, na falta desta, no mês de assinatura do contrato, e será realizada com base na variação do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna (IGP-DI), da Fundação Getúlio Vargas, ou outro que o venha substituir."

JUSTIFICATIVA

Não sendo um indexador vinculado a índice de preços, mas sim a taxas de juros de captação do sistema financeiro, a TR vem provocando uma enorme distorção no saldo devedor dos empréstimos a ela indexados. Os produtores rurais, mutuários do crédito agrícola, já provaram a inviabilidade econômica de continuar com a TR como indexador de financiamento bancária. A emenda propõe a extensão do tratamento dado pelo governo no caso dos empréstimos agrícolas, aos mutuários do SFH, que com muito mais razão, estão completamente impossibilitados de honrarem saldos devedores que se avolumam de forma gigantesca, sem nenhuma correspondência com a variação da renda familiar destes devedores.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 29

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00020

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20/06/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)

Modifiquem-se os arts. 19, 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 75, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, ou com cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, pré-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL, fixada para aquela data.

"Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices pós-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, de acordo com o disposto neste artigo, assegurando-se, assim, o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado, nos termos do disposto no Parágrafo Único do art. 7º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994,.

§ 1º. Quando a periodicidade da correção plena for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, os valores das obrigações, expressos em Cruzeiros Reais, serão atualizados, como previsto no contrato, até o último aniversário anterior ao dia 1º de julho de 1994 e acrescidos do valor correspondente à aplicação da variação *pro rata tempore* do índice constante do contrato, desde a data daquele aniversário, até o dia 30 de junho de 1994, inclusive.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 90

§ 2º. Quando a periodicidade da correção plena for maior que a periodicidade de pagamento, os valores das obrigações serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores a julho de 1994, em número igual ao do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, *pro rata tempore,* sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para o dia 1º de julho de 1994.

§ 3º. *Para os efeitos do disposto nesta Lei, "dia de aniversário" corresponde ao* dia do vencimento; na falta deste, ao dia da última atualização e, na falta desta, ao dia de surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual. "

§ 4º. No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do § 2º deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses decorridos da contratação até junho de 1994, inclusive.

§ 5º. No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do § 2º deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 6º. Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e nestes casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

§ 7º. *Efetivada a revisão, a aplicação das cláusulas de correção monetária ficará* suspensa pelo prazo de um ano, a contar da data da revisão.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 91

§ 8º. Nos contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

§ 9º. Efetuada a conversão, sobre o valor do aluguel expresso em Reais incidirão, percentualmente, os aumentos reais estabelecidos contratualmente já incorridos.

"Art. 21. *Nos contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura*, de imóveis, a execução de obras, ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, que contenham cláusulas de reajuste por índices pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, os preços ou valores expressos em Cruzeiros Reais serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com o disposto neste artigo e assegurado, o equilíbrio econômico e financeiro inicialmente pactuado, nos termos do Parágrafo *Único do art. 7º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.*

§ 1º. Quando a periodicidade do reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, os preços e valores contratuais, expressos em Cruzeiros Reais, serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

I - reajustando-se os valores, como previsto no contrato, para o último período de reajustamento que se inicia antes do dia 1º de julho de 1994 e acrescendo-os dos valores correspondentes resultantes da aplicação *pro rata tempore* do índice constante do contrato, desde o primeiro dia de validade dos preços naquele período de reajuste, até o dia 30 de junho de 1994, inclusive; e,

II - deduzindo-se os valores correspondentes resultantes da aplicação da variação do índice contratual de reajustamento, ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculados *pro rata tempore* relativamente ao mesmo período considerado para efeito da aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o inciso I deste parágrafo.

§ 2º. A dedução de que trata este artigo não se aplica aos contratos que tem uma data-base definida, hipótese em que o reajustamento *pro rata tempore*, de que trata o *caput* deste artigo, se fará pelo período compreendido entre essa data e o dia 30 de junho de 1994.

§ 3º. Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, os valores contratuais serão convertidos em REAL de acordo com as seguintes disposições:

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 912

I - dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades, devendo, na hipótese em que este período não tenha se completado até o dia 1º de julho de 1994, considerar-se apenas os meses efetivamente decorridos até essa data.

II - calculando-se a média aritmética dos valores em URV obtidos de acordo com o inciso anterior; e,

III - convertendo-se em REAL o valor médio obtido na forma do inciso anterior, de acordo com o art. 13 desta Lei.

§ 3º. Na conversão para REAL dos contratos, a que se refere o § 1º, que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que a proposta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 4º. Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigindo também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período o expurgo referido no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

"Art. 22. Ficam suspensas por um ano as cláusulas de correção monetária e de reajustamento de preços previstas nos contratos de que tratam os arts. 20, 21 e 23 desta Lei:

§ 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o prazo de suspensão da aplicação da correção monetária ou do reajuste de preços a que se refere o *caput* deste artigo, hipótese em que essa suspensão cessará automaticamente.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o presente artigo será contado a partir da data da conversão para URV ou REAL.

§ 3º. Nos contratos sujeitos ao disposto neste artigo:

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 93

§ 3º. Nos contratos sujeitos ao disposto neste artigo:

I - poderá o devedor amortizar, antecipadamente, total ou parcialmente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado ou com os preços reajustados pela variação acumulada dos índices contratuais até a data do pagamento.

II - poderá o credor, ao fim do prazo de suspensão de que trata este artigo, ou no vencimento final do contrato, se este ocorrer antes do final do prazo de suspensão, exigir a atualização ou reajuste na forma contratada, abatidos os pagamentos, também atualizados ou reajustados, conforme o caso, eventualmente efetuados no período.

"Art. 23. A conversão dos valores constantes dos contratos referidos nos arts. 14 e 15 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994, será realizada obrigatoriamente de acordo com o disposto naqueles dispositivos, passando os valores em URV a serem expressos em REAIS na forma do art. 13 desta Lei.

"Art. 24. Nas obrigações e contratos convertidos em REAL e referidos nos artigos 20, 21 e 23, o cálculo da correção monetária de obrigações pecuniárias e do reajuste de preços e valores a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índices calculados na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º. O cálculo dos índices a que se refere o *caput* deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV nos meses anteriores.

§ 2º. No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 3º. Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do *caput* deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto.

§ 4º. Sobre os valores convertidos na forma do art. 20 desta Lei, serão aplicados *pro rata tempore*, da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária, calculados em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, ou de reajuste de preços ou valores, a que estiverem sujeitos, calculados em conformidade com o art. 38, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, observadas as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 94

§ 5º. Nos contratos referidos nos arts. 21 e 23, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para a URV ou para o REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados, como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data da conversão.

§ 6º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fim de correção monetária e reajuste de preços e valores, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

"Capítulo IV
Da Correção Monetária e do Reajuste de Preços

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação do IPC-r.

§ 1º. O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994; e,

b) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º. Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º. A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de *financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH*, nos contratos de que trata o *caput* do art. 28 quando aplicada ao período que vai do dia do adimplemento até o dia do efeitvo pagamento da obrigação, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 95

§ 4º. Continua aplicável o disposto nos arts. 19 e 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

"Art. 28. Nos contratos que vierem a ser celebrados após o dia 1º de julho de 1994 é permitido estipular livremente cláusula de correção monetária, observando-se as disposições do *art. 27* e, *naqueles que tenham por objeto a aquisição de bens para* entrega futura, de imóveis, a execução de obras, a prestação de serviços contínuos ou *futuros, cláusula de reajuste de preços e de valores por índices gerais, setoriais,* regionais ou específicos, ou que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

§ 1º. A aplicação das cláusulas a que se refere o presente artigo ficará suspensa pelo prazo de um ano contado a partir da data-base do contrato, para as propostas formuladas a partir de 15 de março de 1994 e cuja contratação ocorra após 1º de julho de 1994.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir os prazos de suspensão da aplicação da correção monetária ou do reajuste a que se refere o *caput* deste artigo, hipótese em que essa suspensão cessará automaticamente.

§ 3º. É nulo de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de revisão ou de reajuste de preços que contrarie o disposto neste artigo.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º. Poderá o devedor amortizar, antecipadamente, total ou parcialmente, o saldo devedor, desde que o faça com seu valor atualizado ou com os preços reajustados pela variação acumulada dos índices contratuais até a data do pagamento.

§ 6º. Ao fim do prazo de suspensão de que trata este artigo ou vencimento final do *contrato, se este ocorrer antes do final do prazo de suspenasão, serão exigidas a* atualização ou reajuste de preços na forma pactuada, abatidos os pagamentos, também atualizados e reajustados, conforme o caso, eventualmente efetuados no período.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 96

§ 7º. A suspensão de que trata este artigo não se aplica às obrigações de natureza financeira associadas aos contratos referidos no *caput*, compreendendo-se entre estas, aquelas relativas ao período previsto para pagamento ou ao atraso do pagamento da obrigação.

Art. 75. Os arts. 15 e 17 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I - o inciso I do § 2º, a alínea "a" do inciso I e o inciso III do § 3º do art. 15 passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 15 .....

.....

§ 2º. .....

I - cláusula convertendo para URV de 1º de abril de 1994, os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais, reajustados pro rata até o dia 31 de março de 1994, segundo os critérios estabelecidos no contrato e nas alíneas seguintes:

a) os valores serão reajustados para o último período de reajustamento que se inicia antes do dia 1º de abril de 1994, acrescendo-se os valores correspondentes resultantes da aplicação pro rata tempore do índice constante do contrato, desde o primeiro dia de validade dos preços naquele período de reajuste, até o dia 31 de março de 1994, inclusive;

b) dos valores determinados conforme a alínea anterior, serão deduzidos os valores correspondentes resultantes da aplicação da variação do índice contratual de reajustamento, ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculados pro rata tempore relativamente ao mesmo período considerado para efeito da aplicação do pro rata tempore a que se refere a alínea "a" deste inciso; e,

c) aos valores referentes à mão-de-obra, quando discriminados, aplicar-se-á o disposto nos arts. 18 e 19 desta Lei.

II - cláusula estabelecendo que, a partir da conversão dos valores do contrato para URV, a variação de preços para efeito do reajuste será medida pelos índices previstos no contrato, calculados a partir de preços expressos em URV e em REAL, considerando-se como índices iniciais aqueles correspondentes ao mês de março de 1994.

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls

§ 3º .....

I - .....

a) dividindo-se os preços unitários expressos em Cruzeiros Reais, vigentes em cada um dos meses correspondentes ao primeiro período contratual de reajuste pleno, ocorrido a partir do início da vigência do contrato ou, quando houver, da última negociação ou repactuação, pelos valores em Cruzeiros Reais da URV das datas das respectivas exigibilidades.

.....

III - cláusula estabelecendo que, se o contrato estiver em vigor por um número de meses inferior ao da periodicidade do reajuste, o mesmo será mantido em cruzeiros reais até completar o primeiro período do reajuste, sendo então convertido em URV segundo o disposto neste artigo, devendo, caso o período do reajuste não se complete até o dia 1º de julho de 1994, serem considerados apenas os meses efetivamente decorridos até essa data.

II - são acrescidos ao art. 17 os seguintes parágrafos, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17. .....

.....

§ 2º. Interrompida a apuração ou divugação do IPC-r, caberá ao Ministro da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º. No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r."

Serviço de Comissões Mistas
..... nº ..... de 19.....
Fls. 98

JUSTIFICATIVA

Conforme a alínea "c", do art. 230, do Regimento Interno do Senado, a apresentação desta emenda contém dispositivos que, por serem correlatos, referindo-se à conversão de contratos para o REAL, não podem ser votados separadamente.

Ao tratar da conversão dos valores de "obrigações pecuniárias", bem como da disciplina relativa à correção monetária e reajuste de preços, a ser observada doravante, a Medida Provisória confunde obrigação pecuniária com preços e, correção monetária com reajuste de preços, proporcionando, com este emaranhado legal, discussões que congestionarão os tribunais e, certamente, resultarão no comprometimento de pontos importantes do Plano Econômico.

Não bastassem tais circunstâncias, várias disposições determinam a quebra do equilíbrio econômico e financeiro contratualmente estabelecido, afrontando, inclusive, disposições legais, em especial aquelas contidas nos arts. 5º, XXXVI e 37, XXI da Constituição Federal.

Alerte-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidas por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua meritória equipe econômica.

Visa a presente emenda corrigir tais distorções, preservando incólume o Plano de Estabilização Econômica.

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls 99

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifique-se a redação dos Arts. 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28, que passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços, ou com cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços pré-fixados, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

"Art. 20. As obrigações pecuniárias, os preços e os valores expressos em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária ou de reajuste de valores baseada em índices de preços gerais, setoriais, regionais ou específicos, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, assegurando-se, de acordo com o disposto neste artigo, o equilíbrio econômico e financeiro nos termos do Parágrafo único do art. 7º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º - Quando a periodicidade de reajuste pleno for igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se pro rata tempore os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o dia do último aniversário anterior ao dia 1º de julho de 1994 até a data do próximo aniversário posterior a esta data de conversão, inclusive, de acordo com o índice de contrato, deduzindo-se a variação do mesmo índice ocorrida entre a data-base e o primeiro aniversário no subseqüente período de correção monetária ou reajuste.

§ 2º - Quando a periodicidade de reajuste pleno for maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores a julho de 1994, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, pro rata tempore, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior o índice contratual ou legal até a data do próximo aniversário posterior a esta data de conversão, inclusive, deduzindo-se a variação do mesmo índice, ocorrida entre a data-base e o primeiro aniversário no subseqüente período de correção monetária ou reajuste; e

Serviço de Comissões Mistas
nº 150 de 19
Fls

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 3º - O cálculo da média a que se refere o parágrafo anterior será feito com base nos preços unitários nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 4º - No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do § 2º deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 5º - No caso dos contratos de contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a 6 (seis) meses, as disposições do § 2º deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros 6 (seis) meses do último período de reajuste pleno.

§ 6º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial e comercial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 7º - Efetivada a revisão, aplicação das cláusulas de correção monetária ficará suspensa pelo prazo de um ano a contar da data da revisão.

§ 8º - Na conversão em REAL dos contratos a que se refere o § 1º que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que este se referir, aplicado pro rata tempore relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 9º - Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e a da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

"Art. 21 - Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

a) no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual; e,

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou prestação de serviços contínuos ou futuros, bem como a alteração de imóveis, que tenham cláusulas de reajuste de preços por índice de preços setoriais, regionais ou específicos, ou ainda que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19
Fls. 101

"Art. 22 - As disposições desta Medida Provisória sobre conversão aplicam-se, no que couber, os contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação, cujos valores expressos em Cruzeiros Reais não tenham sido convertidos em URV até 30 de junho de 1994.

§ 3º - (Suprimir)

"Art. 23 - Nas obrigações, preços e valores convertidos em REAL na forma dos arts. 20 e 22, o cálculo da correção monetária e do reajuste de preços a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado no índice de preços calculados na forma do art. 38 da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º - O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o caput deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominativos ou convertidos em URV nos meses anteriores.

§ 2º - Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 22, serão aplicados os índices de correção monetária ou de reajuste dos preços a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º - No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º - Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do caput deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25 - As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66.8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994, em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º - Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994 pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º - No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL) os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26 - Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19...
Fls. 102

comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

"Capítulo IV
Da Correção Monetária

Art. 27 - A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei 885, de 11 de setembro de 1969 e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

b) aos contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços contínuos ou futuros, bem como a alienação de imóveis, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo da produção ou da variação no preço de insumos utilizados; e

c) às hipóteses em lei especial.

§ 2º - Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º - Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária ou de reajuste de valor por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajustes, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º - A correção monetária dos contratos convertidos pela média em REAIS na forma do § 2º do art. 20 será apurada somente a partir do 1º aniversário da obrigação posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada no mercado financeiro, de valores imobiliários, imobiliário, de seguros, de previdência privada e de futuros ou, ainda no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

§ 6º - Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991.

"Art. 28 - Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária ou de reajuste de valores por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

§ 1º - É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de correção monetária ou de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º - (Suprimir).

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 163

§ 3º - O prazo de suspensão de que trata o caput deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressa em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, ou da data da proposta se esta for posterior a 1º de julho de 1994, no caso de obrigações contraídas após esta data; e

d) do último reajuste de caso de contratos de locação.

§ 4º - O disposto neste artigo não se aplica:

a) às obrigações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos Habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º - O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de que trata este artigo.

§ 6º - O devedor, nos contratos com prazo superior a 1 ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º - Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

JUSTIFICAÇÃO

As modificações de redações ora propostas aos artigos 19, 20, 21, 22, 23, 25, 26, 27 e 28 desta Medida Provisória, visam adequá-las aos entendimentos havidos no Congresso Nacional quando das discussões e votação da Lei nº 8.880 de 27 de maio de 1994, bem como às discussões na Comissão Mista que analisou a MP 542 de 30.06.94, ora reeditada sob o nº 1027. Tais modificações nos parecem melhorar o texto tornando-o transparente, de melhor entendimento e conferindo justeza às relações contratuais que envolvem o setor privado e o público, evitando-se assim tempestivas ações judiciárias que poderão comprometer o Plano de Estabilização Econômica.

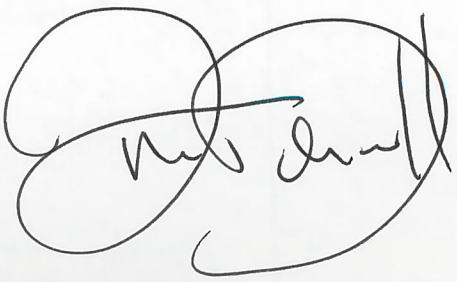

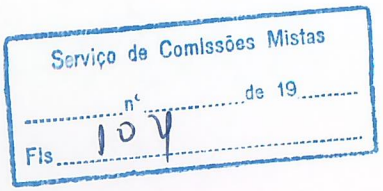

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00022

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20/06/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)

Modifiquem-se os arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

§ 1º. Na conversão para REAL de contratos cujos preços e valores permanecem constantes durante o período de adimplemento de cada parcela, após efetuado o reajuste nos termos deste artigo, será deduzida a variação do índice contratual de reajustamento ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculada *pro rata tempore* relativamente ao período considerado para efeito de aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o *caput* deste artigo.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 105

§ 2º. A dedução de que trata este artigo não se aplica aos contratos que têm uma data-base definida, hipótese em que o reajustamento *pro rata tempore*, de que trata o *caput* deste artigo, se fará pelo período compreendido entre essa data e o dia 30 de junho de 1994.

"Art. 21. .....

§ 4º. Em caso de desequilíbrio econômico e financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e nestes casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

.....

§ 6º. Nos casos de contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

"Art. 22. .....

a) .....

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, que contenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que reflitam a variação ponderada dos insumos utilizados, ao primeiro dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

"Art. 23. .....

§ 1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzido a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 10 8

§ 2º. .....

§ 3º. (suprimir)

"Art. 24. .....

§ 2º. Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore* da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária, a que estiverem sujeitos, calculados em conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

§ 3º. Nos contratos referidos na alínea "b" do art. 22, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para URV ou REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data de conversão.

§ 4º (igual ao § 3º da Medida Provisória)

§ 5º (igual ao § 4º da Medida Provisória)

§ 6º (igual ao § 5º da Medida Provisória)

"Art. 27. .....

§ 5º. A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, nos contratos de que trata a alínea "b" do § 1º deste artigo quando aplicada ao período que vai do dia do adimplemento até o dia do efetivo pagamento da obrigação, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária por índices de preços ou por índices que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 107

§ 7º. A suspensão de que trata este artigo não se aplica às obrigações de natureza financeira associadas aos contratos referidos na alínea "b" do § 1º do art. 27, compreendendo-se entre estas, aquelas relativas ao período previsto para pagamento ou ao atraso do pagamento, da obrigação.

"Art. 82. observdo o disposto no rt. 23, § 3º, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abríl de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Conforme a alínea "c", do art. 230, do Regimento Interno do Senado, a apresentação desta emenda contém dispositivos que, por serem correlatos, referindo-se à conversão de contratos para o REAL, não podem ser votados separadamente.

As modificações oferecidas aos arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82 da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, visam remover distorções que comprometem, injustificadamente, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, bem como o ato jurídico perfeito, contrariando assim a Constituição Federal.

Por outro lado mantém-se incólume o Plano de Estabilização Econômica e afasta-se a possibilidade de lides judiciais que, além de congestionarem os tribunais, ocasionarão, em futuro próximo, o comprometimento do próprio Plano, colocando em risco o seu sucesso.

Alerte-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidos por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua meritória equipe econômica.

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 108

§ 1º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV;

c) da data-base do contrato, se a proposta tiver sido formulada entre 15 de março e 1º de julho de 1994, e a contratação ocorrer após 1º de julho de 1994;

d) da data-base do contrato, se a proposta tiver sido formulada em REAL, e a contratação ocorrer após 1º de julho de 1994 e;

e) do último reajuste no caso de contratos de locação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de fiananciamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º. O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de preços de que trata este artigo, hipótese em que essa redução aplicar-se-á, automaticamente, aos contratos em andamento.

§ 5º. (igual ao § 6º da Medida Provisória)

§ 6º. Nas obrigações sujeitas ao prazo de suspensão de reajuste de que trata este artigo, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 109

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20/06/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)

Modifiquem-se os arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82, que passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

§ 1º. Na conversão para REAL de contratos cujos preços e valores permanecem constantes durante o período de adimplemento de cada parcela, após efetuado o reajuste nos termos deste artigo, será deduzida a variação do índice contratual de reajustamento ocorrida no mês da apresentação da proposta ou do orçamento a que ela se referir, calculada *pro rata tempore* relativamente ao período considerado para efeito de aplicação do *pro rata tempore* a que se refere o *caput* deste artigo.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 190

"Art. 21. .....

§ 4º. Em caso de desequilíbrio econômico e financeiro, os contratos de locação residencial poderão ser revistos judicialmente a partir de 1º de janeiro de 1995 e nestes casos, ou quando de livre negociação, não será prejudicada a ação revisional prevista na Lei nº 8.245 de 1991.

.....

§ 6º. Nos casos de contratos de locação de imóveis não residenciais, para os efeitos do inciso I do § 2º, serão considerados os aluguéis vigentes no dia do aniversário em cada um dos meses do primeiro período de reajuste do contrato ou, se for o caso, da renovação amigável ou judicial.

"Art. 22. .....

a) .....

b) no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição de bens para *entrega futura*, *a execução de obras ou a prestação de serviços*, que *contenham* cláusulas de reajuste de preços por índices de preços pós-fixados gerais, setoriais, regionais ou específicos, ou ainda, que reflitam a variação ponderada dos insumos utilizados, ao primeiro dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

"Art. 23. .....

§ 1º. Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzido a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado *pro rata tempore* relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º. .....

§ 3º. (suprimir)

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 111

"Art. 24. .....

§ 2º. Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados *pro rata tempore* da data da conversão até a data do aniversário seguinte, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos, aplicando-se a partir deste aniversário a correção monetária, em conformidade com o disposto no contrato e neste artigo.

§ 3º. Nos contratos referidos na alínea "b" do art. 22, a partir da conversão dos valores expressos em Cruzeiros Reais para URV ou REAL, os reajustes de preços e de valores contratuais serão calculados como determinado neste artigo, adotando-se para índices iniciais de referência aqueles correspondentes ao mês anterior à data de conversão.

§ 4º (igual ao § 3º da Medida Provisória)

§ 5º (igual ao § 4º da Medida Provisória)

§ 6º (igual ao § 5º da Medida Provisória)

"Art. 27. .....

§ 5º. A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização, de futuros, de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação - SFH, ou, ainda, no caso de inadimplência de obrigações contratuais de pagamento, em contratos de qualquer natureza.

"Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL, com cláusula de correção monetária por índices de preços ou por índices que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a aplicação da mesma ficará suspensa pelo prazo de um ano.

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19 _____
Fls. 112

§ 1º. É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a estipulação de cláusula de reajuste de preços em desacordo com o disposto neste artigo.

§ 2º. O prazo de suspensão de que trata o *caput* deste artigo será contado a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV;

c) da contratação, ou da data de proposta se esta for posterior a 1º de julho de 1994, no caso de obrigações contraídas após esta data; e

d) do último reajuste no caso de contratos de locação.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE, aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada e às operações de alienação de imóveis cuja produção tenha sido objeto de financiamento no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º. O Poder Executivo poderá reduzir o prazo de suspensão das cláusulas de correção monetária ou de reajuste de que trata este artigo.

§ 5º. (Igual ao § 6º da Medida Provisória)

§ 6º. Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 113

"Art. 82. *Ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº* 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Conforme a alínea "c", do art. 230, do Regimento Interno do Senado, a apresentação desta emenda contém dispositivos que, por serem correlatos, referindo-se à conversão de contratos para o REAL, não podem ser votados separadamente.

As modificações oferecidas aos arts. 20, 21, 22, 23, 24, 27, 28 e 82 da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, visam remover distorções que comprometem, injustificadamente, o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos, bem como o ato jurídico perfeito, contrariando assim a Constituição Federal.

Por outro lado mantém-se incólume o Plano de Estabilização Econômica e afasta-se a possibilidade de lides judiciais que, além de congestionarem os tribunais, ocasionarão, em futuro próximo, o comprometimento do próprio Plano, colocando em risco o seu sucesso.

Alerte-se que questionamentos judiciais dos dispositivos ora modificados somente não se iniciaram em virtude de expectativas de correções ao texto a serem procedidos por esta casa, como ocorreu quando das discussões e votação da Medida Provisória nº 482 (URV), convertida na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, que resultou em amplo acordo entre o Congresso Nacional e o Poder Executivo, através de sua meritória equipe econômica.

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

Serviço de Comissões Mistas
..... nº ..... de 19.....
Fls. 11 4

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(supressiva)

MP01027

00024

Suprimir no artigo 21 o seu inciso III.

JUSTIFICAÇÃO

A redação confusa da fórmula de conversão gera dúvida, sendo conveniente a eliminação desse inciso, que apenas serve para refletir atos implícitos à forma que objetiva a conversão da URV em REAL.

Propomos o enxugamento da norma que estabelece a conversão em REAL no dia 1º de julho do ano em curso.

Sala das Sessões, em

Deputado RICARDO IZAR

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 11

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00025

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se o § 4° do art. 21, *verbis:*

"Art. 21.....

.....

§ 4° - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1° de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado".

JUSTIFICATIVA

O tema tratado no § 4° já está previsto em legislação específica, a Lei que regula as locações urbanas.

Assinatura
1027-8 Antonio Sergio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 10

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MP01027

00026

2 DATA: 22 / 06 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995.

4 AUTOR: RENATO JOHNSSON

5 Nº PRONTUÁRIO: 464

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	21	4º		

9 TEXTO

Dê-se ao § 4º do Art. 21 a seguinte redação:

"§ 4º - Em caso de desiquilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial e comercial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado."

JUSTIFICATIVA

Face à desigualdade de tratamento entre locação residencial e a comercial, sendo que a primeira (residencial), pelo § 4º do Art. 21 da Medida Provisória nº 1.027 de 20/06/95, poderá ser revisto o contrato especial, a partir de 1º de janeiro de 1995. Idêntico tratamento deve ser dado para a locação comercial.

Para evitar a desigualdade, deverá ser incluída a expressão "comercial".

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 11

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(modificativa)

Modificar o parágrafo 4º do artigo 21, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art.21 - .....

parágrafo 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação de imóveis, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, a partir da edição desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da expressão "residencial" se deve ao fato de querermos tratar da locação como um todo, concedendo a todos os tipos de contrato o direito de revisão.

Baseados no princípio do artigo 5º, parágrafo 4º, inciso XXXV, da nossa Carta Magna, pleiteamos a possibilidade de revisão judicial a partir da edição da Medida, pois lei alguma pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito, quer individual, quer coletivo.

Da maneira como o parágrafo 4º da Medida Provisória está redigido, demonstra-se manifestamente inconstitucional, pois mesmo reconhecendo a possibilidade de desequilíbrio contratual, impede a discussão da questão em juízo.

Também não vemos a necessidade de mencionar-se num texto legal, como possibilidade, a livre negociação entre as partes contratantes, como de direito.

Sala das Sessões, em

Serviço de Comissões Mistas
nº 118 de 19
Fls

Deputado RICARDO IZAR

MP01027

00027

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(modificativa)

Modificar o parágrafo 4º do artigo 21, cuja redação passa a ser a seguinte:

Art.21 - .....

parágrafo 4º - Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação de imóveis, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, a partir da edição desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A exclusão da expressão "residencial" se deve ao fato de querermos tratar da locação como um todo, concedendo a todos os tipos de contrato o direito de revisão.

Baseados no princípio do artigo 5º, parágrafo 4º, inciso XXXV, da nossa Carta Magna, pleiteamos a possibilidade de revisão judicial a partir da edição da Medida, pois lei alguma pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, lesão ou ameaça de lesão a direito, quer individual, quer coletivo.

Da maneira como o parágrafo 4º da Medida Provisória está redigido, demonstra-se manifestamente inconstitucional, pois mesmo reconhecendo a possibilidade de desequilíbrio contratual, impede a discussão da questão em juízo.

Também não vemos a necessidade de mencionar-se num texto legal, como possibilidade, a livre negociação entre as partes contratantes, como de direito.

Sala das Sessões, em

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 11 e 9

Deputado RICARDO IZAR

MP01027

00028

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 1995

MP01027

00029

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(modificativa)

Modificar o artigo 21, que passa a vigorar com a seguinte redação, mantidos todos os seus incisos I, II, III, IV e V:

Ärt.21 - As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, em contratos vigentes por prazo indeterminado, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - .....

II - .....

III - .....

IV - .....

V - .....

JUSTIFICAÇÃO

Conforme o artigo 5º, inciso XXXVI da Constituição Federal o ato jurídico perfeito não pode ser atingido.

Esta emenda objetiva manter o equilíbrio dos contratos, inclusive os decorrentes de alongamento do pacto inicial. Entendemos que a relação contratual livremente acordada dentro do regime jurídico vigente, mesmo os sujeitos ao princípio da ordem pública, não é matéria que diz respeito à disciplina legal do padrão monetário.

A lei não pode ser retroativa a pactos passados, transformando contratos firmados pelo "princípio da autonomia da vontade" em novos "contratos sem qualquer autonomia", regidos contra a vontade de uma das partes (neste caso o proprietário), pela vontade e preferências ideológicas do legislador executivo.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 120

A doutrina atualmente entende que, quando alguém é obrigado a privar-se de um bem a favor de outrem, sem decreto expropriatório, há desapropriação indireta, tendo em vista que quem perde a parte transferida para quem a recebe, é dela desapropriado. A parte dos rendimentos pactuados que desaparecer, a favor do inquilino, em vista deste artigo (provocando o desequilíbrio contratual), assemelha-se a este tipo de desapropriação indireta.

Na expectativa da aceitação desta emenda pelos Nobres Pares, estaremos concorrendo para o aperfeiçoamento da Medida Provisória em questão.

Sala das Sessões, em

Deputado RICARDO IZAR

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 121

MP01027

00030

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(modificativa)

Modificar o parágrafo 5º do artigo 21, suprimindo-se a expressão "residencial", ficando o texto assim redigido:

Art.21 - .....

parágrafo 5º - Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel do imóvel vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objeto o respeito que a Lei deve conferir a todo e qualquer contratante, pelo princípio de isonomia.

Pleiteamos os mesmos direitos de igualdade em nossa emenda ao parágrafo 4º do artigo 21, garantindo a todos os contratos de locação de imóveis a oportunidade de serem revistos judicialmente, a partir da edição desta Medida Provisória.

Para garantirmos o equilíbrio de todo o mercado imobiliário, consideramos importante a inclusão da possibilidade de revisão também para os contratos de aluguéis de imóveis não residenciais.

Sala das Sessões, em

Deputado RICARDO IZAR

Serviço de Comissões Mistas
..... nº ..... de 19 .....
Fls 112

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00031

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		2		3		4		5	
Supressiva		Substitutiva		Modificativa	X	Aditiva		Substitutiva Global	

Página: 1/1	Artigo: 22	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 22 a seguinte redação:

"Art. 22 - Para efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde ao dia do vencimento; na falta deste, o dia último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual.

JUSTIFICATIVA

Em outra emenda por mim apresentada a esta MP pretende-se eliminar o privilégio de alguns setores em poder utilizar cláusula de reajuste de preços por índices setoriais específicos, escapando à regra geral de utilização do IPC-r.

Neste sentido, não há que se estipular um conceito diferenciado de "dia de aniversário" para os contratos mencionados na alínea "b" do Art. 22 desta MP, tendo em vista a intenção de impor aos mesmos as regras gerais preconizadas nesta MP.

Assinatura
1027-9 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 12

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00032

EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 23 que passará a ter a seguinte redação:

Art. 23 - Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1º de julho de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, que, por qualquer motivo, não foram repactuados e não tiveram os seus valores convertidos em URV, serão repactuados e terão seus valores convertidos em Real, nos termos já estabelecidos no Art. 15 e parágrafos da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

É injusta a conversão na forma prevista na Medida Provisória pois ao setor privado não cabe a culpa da não repactuação, que era de iniciativa do Governo que é quem tem o controle dos atos administrativos.
A repactuação não se deu porque o Governo não reeditou, com as adaptações necessárias, o Decreto nº 1110 que regulamentava o assunto.

Deputado MAGNO BACELAR
MA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 124

CONGRESSO NACIONAL

1 MP01027 00033

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 23/06/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR: DEP. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO: 357

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 23 | PARÁGRAFO: 4º | INCISO: | ALÍNEA:

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Inclua-se no art. 23 um parágrafo 4º com a seguinte redação:

§ 4º Não se aplicará a correção **pro rata tempore** de que tratam os Artigos 20 e 21 aos contratos com reajuste pleno no mês de junho de 1994, assim considerados aqueles que tenham abrangido, na data do reajustamento, a variação integral dos índices componentes da fórmula de reajustamento no período de 1º a 30 de junho de 1994 (preços mensais).

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, com o repasse de toda inflação ocorrida no mês de junho de 1994, afastando o aumento real nos preços decorrente do cômputo da inflação em duplicidade.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 123

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00034

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se no art. 23 o § 3º com a seguinte redação, renumerando-se o atual § 3º para 4º.

"Art. 23. .....

.....

§ 3º Nos contratos que contiverem cláusula de correção monetária por atraso de pagamento, esta será substituída pela aplicação de multa de valor igual à 10% (dez por cento) da parcela em atraso, e juros de mora calculados a taxa de 1% a.m. (um por cento ao mês)."

JUSTIFICAÇÃO

A correção monetária por atraso de pagamento até então vigente nos contratos, era calculada de acordo com a Taxa Referencial (TR), que continha em seu valor uma parcela correspondente aos juros, que seriam agora suprimidos se mantida a extinção da correção monetária.

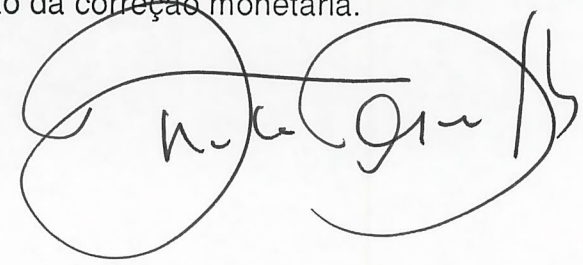

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 126

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00035

EMENDA Nº /95

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Inclua-se § 3º, ao Artigo 23, passando o atual § 3º para § 4º, ficando o § 3º, com a seguinte redação":

§ 3º - "As multas decorrentes de atraso de pagamento nos contratos de que tratam o § 3º, do Artigo 21, e o Inciso II do artigo anterior, bem assim, no atraso de pagamento de taxas de fornecimento de energia elétrica, de gás, de água e esgoto, de telefone, ou quaisquer outros tipos de contratos de adesão, terão o seu valor calculado no percentual de 5% (cinco por cento) do valor devido, até o décimo dia após o vencimento".

JUSTIFICATIVA

Com a estabilização da moeda e a consequente baixa do índice inflacionário, as multas permaneceram inalteradas, nos contratos de compra de bens de consumo, de pagamento de taxas de energia elétrica, de gás, de água e esgoto, de telefone, aluguéis residenciais e outros contratos de adesão que a população contrai, com vencimentos mensais, onde aparece a multa por atraso de pagamento à base de 10%, cobrada já no dia seguinte da data do respectivo vencimento, com prejuízos enormes para o consumidor, uma vez que a correção monetária mensal não atinge o índice de 3%.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 127

Essa anormalidade impõe ao devedor um ônus elevado e ao credor o benefício de auferir, por um só dia de atraso no pagamento de seu crédito, valor equivalente a vários meses de correção monetária.

Na maioria das vezes, o não cumprimento da obrigação no dia do vencimento ocorre por atraso no recebimento de salário ou outras eventualidades fortuitas, como por exemplo: quebra da condução, chuvas torrenciais, engarrafamento no trânsito, etc, obrigando o devedor ao pagamento de pesada multa, muitas vezes, por um dia apenas de atraso.

A Emenda visa corrigir a distorção, atribuindo valor adequado a multa imposta, por inadimplência, até o décimo dia do vencimento da obrigação, uma vez que decorre ela, não raro, de caso fortuito ou de força maior, independente da vontade do devedor.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1995

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 128

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00036

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1 ☐ Supressiva	2 ☐ Substitutiva	3 ☐ Modificativa	4 [X] Aditiva	5 ☐ Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 23	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:
Inclua-se o § 4° no art. 23.

"Art. 23...

.....

§ 4° - Na regulamentação de que trata o parágrafo anterior o Poder Executivo aplicará a correção *pro rata tempore* de que tratam os artigos 20 e 21 desta Medida Provisória, quando os reajsutes previstos nos contratos não incidirem no primeiro dia do mês".

JUSTIFICATIVA

Há que se prever a correção pro rata tempore nos contratos que não tenham o primeiro dia do mês como data de reajuste.

É injustificável a retirada deste dispositivo pelo Governo, originalmente disposto pela Medida Provisória n° e eliminado nas edições posteriores, como prevê a atual edição da MP do Real.

Assinatura
1027-10 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 129

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00037

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 25	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Dê-se ao art. 25 a seguinte redação:

"Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 84,4700, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em Reais, pela paridade fixada para aquela data."

JUSTIFICATIVA

O índice de correção das dotações de Lei Orçamentária tem sido, sempre, subestimado. Para a Lei Orçamentária de 1993 - Lei nº 8.652/93 - o Congresso Nacional propôs que o índice fosse de 32 a 35. Entretanto, em razão das ponderações do Ministério do Planejamento o índice foi fixado em 24, 75. Com a evolução do IGP/DI em 1993 verificou-se que o índice correto teria sido 75,00, ou seja, 73% acima daquele apurado pela projeção.

No caso presente, o que se necessita atualizar são os valores expressos a preços de abril/93 até o mês de junho/94, e então converter para Real com a paridade fixada pela URV de 30.06.94. Portanto, os índices mensais necessários à correção são conhecidos, dispensando exercícios de projeção. O IGP/DI da FGV, índice de correção previsto na LDO/94, de abril de 1993 a junho de 1994, variou 84,4700, sendo, portanto, o índice correto a ser utilizado na correção das dotações orçamentárias para 1994.

Assinatura
1027-11 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 13

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00038

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber:

"Art. . É assegurado aos trabalhadores, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário vigente no mês anterior, aplicando-se, sobre o salário fixado na data-base anterior, em URV ou equivalente em URV, apurado conforme o disposto no art. 19 da Lei nº 8.880, de 1994, a variação acumulada do IPC-r a partir de 1º de julho de 1994 até o mês anterior à data-base.

§ 1º. Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores.

§ 2º. No caso de extinção do IPC-r, será adotado, em caráter complementar ou substitutivo, para os fins do "caput", dentre os índices utilizados para fixação do valor da URV, aquele cuja variação acumulada seja maior, no período seguinte à extinção do IPC-r."

JUSTIFICAÇÃO.

A Lei n. 8.880/94, que determinou as regras de conversão em URV, nem a MP que instituiu o Real asseguram as regras para reposição salarial posteriores à implantação do REAL. Face ás perdas decorrentes do processo de conversão- que em alguns casos é superior a 20 % do salário - e à necessidade de regras mínimas gerais, esta lacuna deve ser preenchida. A livre negociação na data-base permitirá a alguns trabalhadores repor estas perdas, mas um grande contingente continuará prejudicado, dependendo do que a Lei lhes assegurar. É neste sentido que a presente emenda visa garantir, na data-base, pelo menos a reposição do IPC-r acumulado no período de 12

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 1

meses anteriores, resgatando, pelo menos em parte, o poder aquisitivo da classe trabalhadora.

Sala das Sessões, 26/6/91

PT/DF

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00039

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	2	3	4	5
[X] Supressiva	[ ] Substitutiva	[ ] Modificativa	[ ] Aditiva	[ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	27	1º		

Texto:

Suprima-se a letra "b" do § 1º do Art. 27.

JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será pela variação do IPC-r não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

Assinatura
1027-12 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 133

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00040

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 27	**Parágrafo:** 3º	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se o § 3º do Art. 27.

JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será medida pela variação do IPC-r não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

Assinatura
1027-13 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 134

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº1027 DE 1995

MP01027

00041

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(supressiva)

Suprimir no artigo 27 o seu parágrafo 4º.

JUSTIFICAÇÃO

Tal emenda se faz necessária, tendo em vista que toda vez que alguém é obrigado a privar-se de um bem a favor de outrem, por força de lei, ou do Poder Público, sem decreto expropriatório, configura-se a desapropriação indireta, visto que quem perde a parte transferida para quem a recebe, é dela desapropriado.

Neste caso, os proprietários de imóveis serão flagrantemente prejudicados, pois há o expurgo de uma inflação passada, expurgo este que favorece somente o inquilino, ferindo também o princípio de isonomia, ao proteger uma das partes e prejudicar outra.

Esperando pela recepção desta emenda pelos Nobres Pares desta Casa, certo estou de que estamos tentando aprimorar esta Medida Provisória.

Sala das Sessões, em

Deputado RICARDO IZAR

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 135

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA
MP01027
00042

2 DATA: 23/06/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR: DEP. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO: 357

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	27/28	5º /4º		a

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 5º do art. 27 e a alínea **a** do parágrafo 4º do art. 28.

JUSTIFICATIVA

Os dois dispositivos a serem suprimidos dizem respeito a manutenção do instituto da correção monetária para operações financeiras. O primeiro mantém a TR - Taxa Referencial apenas para as operações financeiras; o segundo dispositivo faz uma exceção para o prazo mínimo de um ano para a periodicidade dos índices de correção monetária para as operações financeiras do SFH.

A manutenção da TR, o que significa a manutenção de uma correção monetária diária, para as operações financeiras significa um privilégio inacreditável para as instituições financeiras. Nenhum outro setor empresarial terá a segurança de contar com este indexador para suas operações de venda, todos devem se submeter, em caso de contratos de médio e longo prazo, ao risco de uma taxa de juro fixo ou a um índice de correção de periodicidade apenas anual. A manutenção destes dispositivos isentam do risco de uma inflação futura todo o setor financeiro, exatamente aquele setor que mais tem condições de trabalhar com este tipo de risco futuro. Com isto, o mecanismo disposto na Medida já garante, de antemão, que qualquer perda inflacionária futura terá como beneficiário exatamente as instituições financeiras.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 136

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00043

EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 5º do Art. 27 a seguinte redação:

Art. 27 - .....

§ 5º - A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de futuros e nos contratos celebrados a partir de 1º de julho de 1994, relativos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais.

JUSTIFICAÇÃO

Se a Medida Provisória permanecer como está, o mercado imobiliário ficará paralisado. Isso implica em desemprego e mais recessão.

Deputado MAGNO BACELAR
MA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 137

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP 1027

109

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Suprimam-se os artigos 8, 9, 10 e 11.

JUSTIFICATIVA

A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, foi recebida pela nova Constituição com status de Lei Complementar, só podendo ser alterado por este mesmo instrumento legislativo, e não por medida provisória, sob pena de inconstitucionalidade formal.

Assinatura
1027-4 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 138

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP01027

00045

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 22/ 06/ 95

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1027, DE 20/06/95

4 AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

5 Nº PRONTUÁRIO: 1063-3

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	27	5º		

9 TEXTO

Dê-se ao § 5º do Artigo 27 a seguinte redação:

Art. 27

§ 5º - A taxa referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros, vedada a sua utilização nas operações de crédito rural.

JUSTIFICATIVA

As operações de crédito rural inserem-se no conjunto de políticas que merecem a atenção especial do Estado, razão porque são reguladas por lei específica. Essas operações são contratadas com juros fixados pelo Conselho Monetário Nacional, conforme o porte do produtor. Em realidade essas taxas, consideradas baixas por muitos, passam a ser altas a partir da estabilização da moeda. Como exemplo pode-se citar que a Europa e os Estados Unidos praticam taxas de juros, para a agricultura, na faixa de 3 a 5% a.a., portanto muito menores do que as praticadas no Brasil.

Nesse contexto, fazer incidir a TR sobre as operações de crédito rural caracterizará extrema mobilização a um setor estratégico da Nação. Estar-se-ia cobrando do mutuário do crédito rural uma taxa fixa de juros e mais uma taxa variável, a TR, que, nos primeiros meses do Plano Econômico, será necessariamente alta.

A Emenda visa corrigir essa distorção, que causaria novo descasamento entre os débitos dos agricultores e os preços de seus produtos, com inevitável agravamento do endividamento e descapitalização do setor.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 139

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00044

EMENDA MODIFICATIVA Nº
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao § 5º do art. 27, a seguinte redação:

"§ 5º A Taxa Referencial-TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, incluindo as operações de arrendamento mercantil, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada e de futuros."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de clarificar o entendimento da MP.

A autoridade monetária implicitamente inclui operações de arrendamento no âmbito do art. 27 e, portanto, também do art. 28 através da Circular nº 2.436, de 30 de junho de 1994, art. 6º, que dispõe sobre prazos mínimos, de operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro aplicável, também, às operações de arrendamento mercantil.

Apesar das operações de arrendamento mercantil serem autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, convém explicitá-la como incluídas no mercado financeiro.

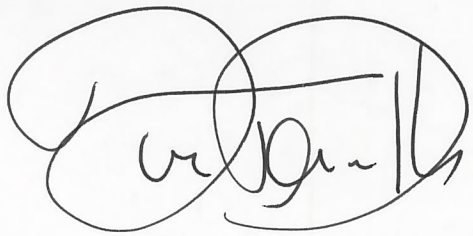

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 140

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

MP01027

00046

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO RICARDO IZAR
(aditiva)

Acrescente-se o parágrafo 7º ao artigo 27, com a seguinte redação:

Art.27 - .....

parágrafo 7º - as condições contratuais de reajuste de valores utilizáveis no Sistema Financeiro da Habitação poderão ser aplicadas nos contratos pactuados por pessoas não integrantes do Sistema, desde que tais operações tenham por objeto imóveis construídos ou a serem construídos com recursos daquele sistema.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 635/94 manteve os critérios de periodicidade e índices de correção para as operações no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação e, em contrapartida estipulou a periodicidade mínima de um ano para a eficácia dos índices setoriais de custos dos insumos construtores e seus compromissários compradores, o que compromete a consecução dos empreendimentos imobiliários e contribue para o rompimento do equilíbrio contratual entre agentes financeiros e incorporadores/construtores tomadores dos empréstimos, e entre estes e os adquirentes finais.

Por isso, é necessário que os dispositivos da MP 635 que tratam da estipulação de cláusulas de reajuste de valores e da revisão de preços sejam modificadas nos contratos em que sejam partes incorporadores e construtores imobiliários e seus adquirentes finais, em empreendimentos cuja produção e/ou comercialização estejam ou tenham sido financiados pelo SFH para atender a especificidade desses setores.

Sala das Sessões, em

Deputado RICARDO IZAR

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 1 4 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00047

EMENDA À MEDIDA PROVISORIA Nº1027 DE 1.995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao Art. 27 da Medida Provisória o seguinte parágrafo:

"Art. 27.....

§ 7º Nos casos de aposentados com benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada deverão ser respeitados os índices e forma de reajustes previstos nos respectivos contratos ou regulamentos internos das empresas Patrocinadoras".

JUSTIFICAÇÃO

Nos regulamentos relativos aos Planos de Complementação da Aposentadoria patrocinados por Entidades Fechadas de Previdência Privada existem alguns que apresentam condições de reajustes atípicas que inclusive atribui para os reajustes semestrais, no caso, uma defasagem de 90 (noventa) dias na aplicação do índice estabelecido, propiciando, dessa forma, quando a inflação está em nível ascendente por um período muito longo, como foi o caso recente, perdas a cada semestre que somente se recuperam quando a inflação começa a declinar.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 142

Deputado RICARDO IZAR

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00048

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	2	3	4	5
[ ] Supressiva	[ ] Substitutiva	[ ] Modificativa	[X] Aditiva	[ ] Substitutiva Global

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	27			

Texto:
Acrescente-se ao Art. 27 o seguinte parágrafo:

"As operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos - SBPE, só poderão conter cláusula de reajuste com periodicidade superior a 1 (um) ano, desde que pós-fixada e pelo IPC-r".

JUSTIFICATIVA

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, desvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corrói a vida econômica.

Assinatura
1027-14 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 143

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00049

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Página: 1/1	**Artigo:** 28	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se o Art. 28 e seus parágrafos 1°, 2° e 3°.

JUSTIFICATIVA

Uma vez estipulado que a correção da expressão monetária será medida pela variação do IPC-r, não há que se criar excepcionalidades permitindo que determinados setores utilizem seus próprios índices.

Assinatura
1027-15 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 144

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00050

EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995

EMENDA ADITIVA

Adite-se uma alínea "e" no § 3º do Art. 28:

e) de 1º de abril de 1994 para os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram a essa data por força do § 8º do Art. 15 da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994.

JUSTIFICAÇÃO

Corrigir uma falha técnica na Medida Provisória que omitiu os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram.

Deputado MAGNO BACELAR
MA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 145

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00051

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20/06/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(aditiva)

Acrescente-se o seguinte § 3º ao Artigo 28, renumerando-se os demais:

"Art. 28. .....
.....

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica às obrigações dos contratos referidos no Artigo 15 da Lei n.º 8.880 de 27 de maio de 1994, cujos valores foram convertidos em URV nos termos daquela Lei, os quais terão suas cláusulas de reajustamento e correção monetária restabelecidas a partir de 01/04/95, que se aplicarão às parcelas não quitadas até aquela data, respeitado o disposto na referida Lei.

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 146

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se a alínea "a" do § 4º do art. 28, a seguinte redação:

"a) às operações realizadas no mercado financeiro, incluindo as operações de arrendamento mercantil, e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência e privada."

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda tem a finalidade de clarificar o entendimento da MP.

A autoridade monetária implicitamente inclui operações de arrendamento no âmbito do art. 27 e, portanto, também do art. 28 através da Circular nº 2.436, de 30 de junho de 1994, art. 6º, que dispõe sobre prazos mínimos, de operações ativas e passivas realizadas no mercado financeiro aplicável, também, às operações de arrendamento mercantil.

Apesar das operações de arrendamento mercantil serem autorizadas pelo Banco Central do Brasil, conforme disposto no art. 7º da Lei nº 6.099, de 12 de setembro de 1974, convém explicitá-la como incluídas no mercado financeiro.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 149

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00053

EMENDA À MEDIDA PROVISORIA Nº 1027 DE 1.995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se ao § 4º do Art. 28 da Medida Provisória a seguinte alínea:

"Art. 28.....

§ 4º.....

Aos benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada".

JUSTIFICAÇÃO

O art. 28 da Medida Provisória 978/95 determina periodicidade anual na aplicação de índices de correção monetária nos contratos celebrados ou convertidos em Real com cláusula de correção baseada em índices de preço ou índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados.

O Próprio governo, contudo, excepcionou de tal determinação em prol da desindexação da economia, no § 4º do mesmo artigo, alguns casos em que a manutenção dos contratos orígínais foi considerada necessária para o equilibrio dos mesmos, notadamente operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação.

A presente Emenda ao Art. 28 determina o acréscimo dos contratos de benefícios concedidos por Entidades Fechadas de Previdência Privada dentre as exceções à aplicabi

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 148

CÂMARA DOS DEPUTADOS

lidade do referido artigo. Tal medida permitirá o alcance de um tratamento mais equitativo à materia, sanando ainda falha do Poder Executivo a qual muitos prejuízos tem provocado aos beneficiários de tais contratos já com benefícios concedidos.

Deputado **RICARDO IZAR**

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 149

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00054

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 28	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se a alínea "a" do § 4° do art. 28.

JUSTIFICATIVA

A correção monetária dos papéis financeiros tem sido um vírus que contamina toda a economia, desvirtuando da atividade produtiva os recursos necessários à retomada do crescimento econômico. É preciso extinguir a especulação financeira para que a economia possa crescer em bases sustentáveis, gerando emprego e renda para os brasileiros. A presente emenda pretende impedir a volta da especulação diária que corrói a vida econômica.

Assinatura
1027-17 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 150

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00055

EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995

EMENDA ADITIVA

Adite-se uma alínea "c" ao § 4º do Art. 28 da MP 1.027 com a seguinte redação:

c) às operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras com adquirentes de imóveis residenciais e comerciais desde que vinculadas a financiamento junto a instituições integrantes do Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimos (SBPE) ou do Sistema Financeiro da Habitação (SFH).

JUSTIFICAÇÃO

Tem que se adequar as moedas da poupança e do financiamento: não se pode descasar.
Sem esta alínea o mercado imobiliário, maior gerador de emprego nos grandes e médios centros urbanos, será paralisado com sérias implicações sociais e econômicas.

Deputado MAGNO BACELAR
MA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 151

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MP01027

00056

2 DATA: 23/ 06/ 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR: DEP. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO: 357

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	28	5º		

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o parágrafo 5º do art. 28.

JUSTIFICATIVA

A utilização deste dispositivo pode propiciar grande facilidade para a volta da indexação da economia, com a redução dos prazos para a correção monetária nos contratos. Os **lobbies,** atiçados pela facilidade de modificar a lei pela edição de um simples decreto, podem pressionar o Executivo afim de conseguirem seus intentos. Porisso, manda a cautela que o texto desta lei só possa ser modificado por autorização legislativa, um processo que envolve, necessariamente, mais transparência na sua tramitação e enseja a amplos setores da sociedade a oportunidade de se manifestarem e influirem na conveniência da modificação destes prazos.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 151

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00057

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 28	**Parágrafo:** 5º	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se o § 5º do art. 28.

JUSTIFICATIVA

Não há porque dar-se ao Poder Executivo essa prerrogativa. As regras de periodicidade dos contratos sujeitos a reajustes devem ser votadas pelo Congresso Nacional.

Assinatura
1027-18 Antonio Sérgio G Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 153

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00058

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se aos §§ 7º e 8º do art. 28, a seguinte redação:

"Art. 28 .....

§ 7º Nas obrigações com cláusula de reajustamento monetário o credor poderá exigir, decorrido o prazo mínimo de periodicidade previsto em lei, ou no vencimento da última prestação, se anterior, a atualização na forma contratada, deduzidos os pagamentos, também atualizados, ocorridos no período.

§ 8º Os contratos vinculados a incorporações imobiliárias ou loteamentos, desde que exista financiamento concedido por agente do Sistema Financeiro da Habitação diretamente ao incorporador ou ao loteador, poderão adotar cláusula de reajustamento monetário com o indexador e a periodicidade previstos no empréstimo."

JUSTIFICAÇÃO

Tendo em vista a urgente necessidade e a extrema importância de vir o Projeto de Conversão desta Medida Provisória - PLANO REAL, atender ao indispensável equilíbrio econômico-financeiro dos contratos vinculados ao Sistema Financeiro de Habitação, dando tratamento igual às suas obrigações ativas e passivas, apresentamos Emenda alterando o § 7º e acrescentando o § 8º ao art. 28.

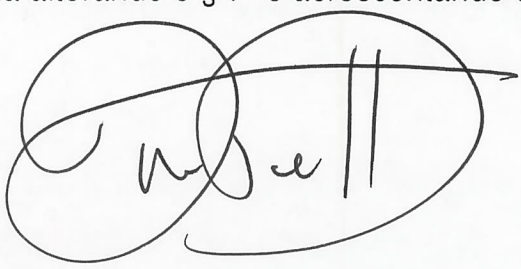

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 154

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00059

Medida Provisória nº 1027, de 20 de junho de 1995.

Emenda Supressiva

Suprima-se o capítulo V "Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal" (artigos 29 a 35).

Justificativa

Ao fixar os mecanismos de implantação do Programa Nacional de Desestatização, a lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, estabeleceu procedimentos para assegurar a transparência dos processos de privatização de empresas em mãos do Estado. Essa preocupação foi mantida em sucessivos decretos presidenciais posteriores que regulamentaram dispositivos específicos da referida lei. Em especial, o Decreto nº 724, de 19 de janeiro de 1993, em seu artigo 51, dispõe textualmente que "será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990". Fica claro, portanto, a preocupação do próprio Poder Executivo em seguir a lei que regula a matéria, notadamente com relação à transparência na disposição das posições acionárias do Estado. A presente Medida Provisória, ao contrário, restringe apenas a dois atos a disposição das posições acionárias: decreto do Poder Executivo fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal e portaria do Ministro da Fazenda determinando as vendas a serem realizadas. Os dispositivos são, portanto, absolutos, discricionários e de mão única, razão porque a emenda objetiva excluir a matéria do corpo da Medida Provisória por considerá-la indevidamente tratada na forma proposta.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

Dep. Marcelo Déda - PT/SE

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 155

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00060

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprimam-se os artigos 29, 30, 31, 32 e 33, 34 e 35

JUSTIFICATIVA

Referidos artigos cuidam de instituir o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, sendo composto basicamente por alienação da participação acionária da União Federal nas diversas empresas públicas.

Ora, tal medida esbarra no obstáculo instransponível do artigo 165, § 9º, inciso II, da CF, que atribui à Lei Complementar o estabelecimento de condições para instituição e funcionamento de fundos, não podendo, portanto, ser criado por Medida Provisória, com eficácia de lei ordinária.
Não fora a inconstitucionalidade citada, os artigos em questão devem ser rejeitados por permitir uma privatização sem qualquer critério ou justificativa, por simples portaria do todo-poderoso Ministro da Fazenda.

Ressalte-se ainda que nesta nova edição há uma evidente afronta ao princípio da moralidade e da transparência no trato da coisa pública com a possibilidade da utilização da figura jurídica da dação de pagamento das ações depositadas no fundo para amortizar a dívida interna do Tesouro sem que haja o submetimento ao processo licitarório previsto na Lei nº 8.6666/93 e apenas "levando em conta o valor em Bolsa das Ações das Estatais". (Art. 33 e 34 da MP). Tendo presente o que ocorre no programa de privatização está claro que o patrimônio público será mais uma vez dilapidado com a subavaliação das estatais se este dispositivo não for suprimido.

Assinatura
1027-19 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 156

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MP01027

00061

2 DATA: 23 / 06 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR: DEP. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO: 357

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	29 a 35			

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o Capítulo V - Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal (artigos 29 a 35).

JUSTIFICATIVA

A Lei 8.031, de 12 de junho de 1990, instituiu o Programa Nacional de Desestatização, tendo como um de seus objetivos "contribuir para a redução da dívida pública, concorrendo para o saneamento das finanças do setor público" (art. 1º, inciso II).

Ao fixar os mecanismos de implantação desse Programa, o mesmo diploma legal estabeleceu rituais e procedimentos que, embora ainda consideremos insuficientes, ampliaram a publicidade e a transparência dos processos de desestatização, destacadamente:

- divulgação ampla de todos os processos de alienação;
- prestação de informações solicitadas pelos poderes competentes;
- publicação de editais com diversos elementos informativos das alienações a serem realizadas;
- licitações para a contratação de empresas de consultoria;
- apreciação da documentação de cada processo pelo TCU.

Posteriormente, atendendo a inúmeras pressões da sociedade civil, e através de sucessivos decretos presidenciais, foram regulamentados diversos procedimentos, que melhoraram a publicidade e a transparência dos processos de desestatização.

Tais textos vieram a ser consolidados pelo Decreto nº 724/93, cujo artigo 51 dispõe textualmente que "Será nula de pleno direito a venda, a subscrição ou a transferência de ações efetuadas com infringência do disposto na Lei nº 8.031, de 1990".

Também por iniciativa do Poder Executivo as Medidas Provisórias nº 327/93, 334/93, 345/93 e 353/93, que davam nova redação a dispositivos daquela lei, estabeleciam, no art. 2º, o seguinte:

"Art. 2º Os processos de alienação, no âmbito do Programa Nacional de Desestatização, poderão ser suspensos, pelo prazo de vinte dias, caso o Senado Federal,

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19
Fls. 15

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 23/06/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR: DEP. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO: 357

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 2/2

8 ARTIGO: 29 a 35 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

mediante requisição dirigida ao Presidente da República, avoque o processo para reexame do laudo de avaliação da empresa ou dos bens a serem alienados, no prazo de cinco dias contados da publicação do edital a que se refere o art. 11 da Lei nº 8.031, de 1990."

Assim, evidencia-se a preocupação do próprio Poder Executivo em compartilhar com o Congresso Nacional as cautelas requeridas para os processos de alienação de participações acionárias da União Federal.

O Capítulo V da Medida Provisória nº 596, de 29.08.94, ao pretender agilizar o processo de alienação de participações acionárias da União, reduz sua formalização a apenas dois atos: um de iniciativa do Poder Executivo (decreto fixando o percentual de ações a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal) e outro do Ministro da Fazenda (portaria deteminando as alienações a serem realizadas, em nome e por conta da União Federal, pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, gestor daquele fundo).

Com isso, excetuados os casos de empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização (excepcionadas no artigo 35), confere-se ao Poder Executivo ampla prerrogativa de, a seu juízo e a qualquer tempo, alienar participações acionárias da União Federal, sem o indispensáveis cuidados prescritos pela legislação então vigente relativamente à publicidade e à transparência dos processos de desestatização.

Mais ainda, retiram-se as mencionadas prerrogativas do Tribunal de Contas da União - de apreciar a documentação de cada processo - e do Senado Federal - de avocar o processo para reexame do laudo de avaliação.

Ou seja, pretende-se conferir ao Poder Executivo poderes exclusivos para, sem possibilidade de nenhum questionamento pelo Poder Legislativo, negociar, livremente e a preço a seu inteiro arbítrio, patrimônio público representando por ações pertencentes à União Federal.

Em outras palavras, isso inevitavelmente redundaria na anulação de todos os procedimentos até agora conseguidos no âmbito do Programa Nacional de Desestatização que asseguram, mesmo que minimamente, as medidas assecuratórias da correção, da publicidade e do melhor proveito para o interesse nacional nos processos de desestatização.

Por tais motivos, propõe-se esta emenda, visando à supressão integral do Capítulo V da Medida Provisória em questão.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 1 2 8

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVERÁ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00062

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

A redação do art. 29, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida interna do Tesouro Nacional constituída até a data da publicação desta Medida Provisória, vedada a sua ampliação, tudo na forma de regulamentação pelo Poder Executivo."

JUSTIFICAÇÃO

De nada adianta amortizar a dívida se não se impede a sua ampliação. Daí a proposta, delimitando a parcela da dívida a ser amortizada e vedando a sua ampliação, à custa da alienação do patrimônio público, que deve garantir, também, as dívidas federais junto ao FGTS e Sistema de Seguridade Social.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 159

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP01027

00063

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 22/ 06/ 95

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1027, DE 20/06/95

4 AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

5 Nº PRONTUÁRIO: 1063-3

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	29			

9 TEXTO

Inclua-se, na Medida Provisória, renumerando-se o atual Artigo 29 e os demais, a seguinte redação:

"Art. 29 - Os preços mínimos de garantia, competentes da Política de Garantia de Preços Mínimos, de que trata o Decreto Presidencial, serão reajustados a cada Mês, por índice igual à variação observada na Taxa Referencial-TR, no mesmo período."

JUSTIFICATIVA

Os preços mínimos de garantia são oferecidos ao agricultor para induzir a uma maior oferta de alimentos, por permitir maior segurança no momento da decisão de plantar. Reduz-se o risco do agricultor no sentido de maior estabilidade de preços e de abastecimento.

A não estipulação de forma de proteção ao preço mínimo, contra a possível corrosão inflacionária, significa incluir maior risco e insegurança ao agricultor, que atua em segmento de alto risco e baixa rentabilidade.

Torna-se imperioso, assim, assegurar um mínimo de correção dos preços mínimos, de forma equivalente à correção variável dos juros (TR) que será aplicada nos contratos de crédito rural, como propõe esta emenda.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 180

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifica o parágrafo único do art. 30, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 30. .....

.....

Parágrafo único. O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, e não poderá ser inferior ao valor destinado a lastrear as contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS, bem como os benefícios do Sistema de Seguridade Social."

JUSTIFICAÇÃO

As empresas estatais constituem um patrimônio do trabalhador brasileiro; portanto, a alienação de suas ações deve resultar num retorno a este trabalhador. Ora, atualmente existe um enorme déficit entre os depósitos contabilizados em nome do FGTS e dos benefícios devidos pelo Sistema de Seguridade Social e os recursos efetivamente existentes, não havendo para o trabalhador qualquer garantia de que, no momento oportuno, os seus direitos serão satisfeitos. Daí a necessidade de se lastrear tal fundo, como forma de prevenir a dilapidação do patrimônio público.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 10

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MP01027

00065

2 DATA 23/06/95

3 PROPOSIÇÃO MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR DEP. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO 357

6 TIPO 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2	30			

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 30 a seguinte redação:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, a título de depósito, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, após aprovação, em cada caso, pelo Congresso Nacional:

I - .....

II -.....

III -.....

IV - .....

Parágrafo único - O percentual de ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo, precedido, em cada caso, de autorização do Congresso Nacional."

JUSTIFICATIVA

Os incisos XIX e XX do artigo 37 da Constituição Federal estabelecem textualmente o seguinte:

"XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;

"XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias de entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;"

Extensivamente, é de se concluir que a autorização legislativa também se impõe na hipótese de alienação de participação da União Federal. Assim, o princípio constitucional estaria sendo contrariando ao deixar-se ao critério exclusivo do Poder Executivo as iniciativas que a redação original do artigo 30 lhe confere com exclusividade.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 162

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 23 / 06 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1027

4 AUTOR: DEP. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO: 357

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/2	30			

9 TEXTO

Por tal razão, propõe-se a presente emenda modificativa, com o objetivo de se assegurar a prévia aprovação do Congresso Nacional tanto para a vinculação de ações ao Fundo criado quanto para a fixação do percentual da ações a ser depositado.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 163

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVERÁ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00066

Medida Provisória nº 1027, de 20 de junho de 1995.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo 30 a redação seguinte:

"Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

a) de ações preferenciais sem direito a voto pertencentes à União;

b) de ações ordinárias ou preferenciais com direito a voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União Federal, do controle acionário das empresas; e

c) de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo a ser previamente aprovado pelo Congresso Nacional".

Justificativa

A disposição ao público da participação acionária do Poder Executivo, enquanto forma do processo de privatização, deve ser objeto de aprovação pelo Congresso Nacional, representando os interesses da sociedade civil. Esse o objetivo da emenda, o de tornar transparente a composição do Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, ampliando os debates ao Poder Legislativo. Essa privatização, por outro lado, deve se restringir apenas àquelas empresas sobre as quais existam disposições legais que conferem ao Estado o poder de controle. Os outros casos, antes que sejam objeto de inclusão no Fundo, devem ser discutidos amplamente com a sociedade civil sobre a necessidade ou não de serem mantidos sob o controle estatal.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

Dep. Marcelo Déda - PT/SE

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 164

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00067

2 DATA: 23 / 06 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR: DEP. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO: 357

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	31			

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 31 a seguinte redação:

"Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União Federal, observando o disposto no art. 32 desta Medida Provisória e na sua regulamentação.

Parágrafo único - O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União Federal, todos os atos necessários à consecução da venda, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas, providenciando para que o processo tenha ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação"

JUSTITICATIVA

A Lei 8.031, de 12.04.90, que institui o Programa Nacional de Desestatização, estabeleceu rituais e procedimentos que asseguravam a ampla publicidade e transparência dos processos e desestatização.

Os procedimentos previstos não só no artigo 30, como também nos demais dispositivos do Capítulo V da Medida Provisória em questão não asseguram tal publicidade e transparência, indispensáveis aos processos de alienação do patrimônio público, neste caso representado por ações pertencentes à União Federal.

Por tal motivo e buscando resgastar-se para o corpo da Medida Provisória os oportunos mandamentos de divulgação preconizados pela Lei 8.031, de 12.04.90, propõe-se a presente emenda modificativa.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 165

10 ASSINATURA

ESTE TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00068

EMENDA ADITIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Modifica o § 2º do art. 32, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 32. .....

§ 1º .....

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado da dívida pública, mobiliária interna do Tesouro Nacional, constituída até a data desta Medida Provisória, e dos respectivos juros, bem como junto ao FGTS e ao Sistema de Seguridade Social, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada."

JUSTIFICAÇÃO

Emenda de adequação à proposta de alteração do art. 30, paragrafo único. Com efeito, as contas vinculadas do FGTS, bem como as aposentadorias não têm qualquer lastro, tendo natureza meramente contábil à qual não corresponde a existência de recursos, devendo, pois, ser utilizado o patrimônio público, representado pelas ações das estatais, como uma forma de garantir a consistência desse fundo.

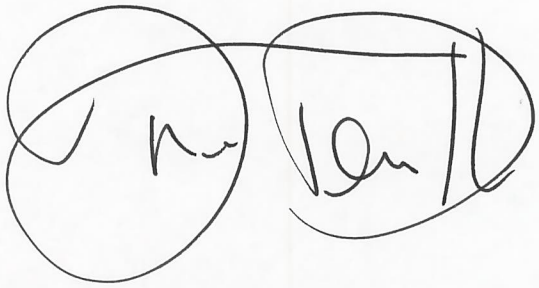

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 166

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00069

Medida Provisória nº 1027, de 20 de junho de 1995.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao parágrafo 3º do artigo 32 a redação seguinte:

"Art. 32. .....

.....

Parágrafo 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativos a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação".

Justificativa

A emenda objetiva tornar constitucional do texto do dispositivo em referência. De acordo com o artigo 71, CF, cabe ao Tribunal de Contas da União julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos. Esse é o caso da alienação de ações de empresas em mãos do Estado. Logo, o TCU deve aprovar as contas do Fundo, a ser administrado pelo BNDES, e não apenas tomar conhecimento - caso do texto original.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

Dep. Marcelo Déda - PT/SE

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 16

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP01027

00070

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 23/ 06/ 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR: DEP. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO: 357

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	32	3º		

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 3º do art. 32 a seguinte redação:

"§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da da presente lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União para aprovação."

JUSTIFICATIVA

A Constituição Federal, no seu artigo 71, confere ao Tribunal de Contas da União, órgão auxiliar do Congresso Nacional, competência para "julgar as contas dos adminstradores e demais responsáveis por dinheiro e bens para aprovação".

O Capítulo V da Medida Provisória em questão trata da alienação de ações pertencentes à União Federal, a serem depositadas no Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, cuja gestão é atribuída ao Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que, em nome da União Federal, promoverá as alienações das ações.

O texto original do parágrafo 3º do artigo 32 dispõe que o BNDES, a cada alienação de ações, enviará os demonstrativos de prestações de contas ao Tribunal de Contas da União, o que equivale a dizer "para seu conhecimento", contrariando flagrantemente a competência constitucionalmente reservada àquele Tribunal, a qual, no caso, seria julgar uma prestação de contas de entidade governamental que promoveu a venda de ações que constituem patrimônio público.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 168

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVERÁ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00071

Medida Provisória nº 1027, de 20 de junho de 1995.

Emenda Aditiva

Inclua-se novo parágrafo no artigo 32 com a seguinte redação:

"Art. 32.....

.....

Parágrafo 4º Os critérios para a avaliação dos preços mínimos de venda serão encaminhados pelo Poder Executivo ao Congresso Nacional juntamente com o pedido de autorização prévia sobre o que dispõe o parágrafo único do artigo 30".

Justificativa

Essa emenda tem o objetivo de resguardar a transparência dos negócios públicos, notadamente quando se trata de medidas que se destinam a privatizar empresas através da venda de posições acionárias em mãos do Estado. É necessário que o Congresso Nacional tenha vez e voz não só no julgamento, em nome da sociedade civil que representa, dos critérios de avaliação dos preços mínimos de venda, mas também do pedido de autorização para proceder a venda de posições acionárias.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

Dep. Marcelo Déda - PT/SE

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 169

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00072

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 20 DE JUNHO DE 1995

EMENDA SUBSTITUTIVA

Dê-se ao artigo 35 a redação seguinte:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização de que trata a Lei 8.031 de 12 de abril de 1990, o Banco do Brasil, a Petrobrás e a Companhia Vale do Rio Doce, bem como as respectivas subsidiárias".

JUSTIFICATIVA

O Banco do Brasil, a Petrobrás e a Cia. Vale do Rio Doce já foram excluídas do Programa Nacional de Desestatização pelo entendimento da atividade estratégica que desenvolvem. A redação sobre o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal permite que ações dessas empresas venham a ser incluídas no Fundo, contrariamente às próprias manifestações do Poder Executivo quanto às suas não privatizações. A redação proposta visa manter esta posição não contemplada na redação original.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

Dep. Marcelo Déda - PT/SE

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 190

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 MP01027

00073

2 DATA: 23 / 06 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR: DEP. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO: 357

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	35			

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, **bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, o Banco do Brasil S.A., a Telecomunicações Brasileiras S.A. - Telebrás, as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás e outras empresas consideradas estratégicas pelo Poder Executivo."**

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata a redação da minuta de Medida Provisória que foi enviada ao Palácio do Planalto e lá alterada. Excluímos do Fundo as ações das empresas citadas, cujas existências decorrem de mandamento constitucional.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 11

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00074

Medida Provisória nº 1027, de 20 de junho de 1995.

Emenda Substitutiva

Dê-se ao artigo 35 a seguinte redação:

"Art. 35 Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se acham incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, bem como as que já tiveram seus processos de desestatização concluídos na execução do citado programa".

Justificativa

A emenda objetiva deixar claro que a expressão original "incluídas no Programa Nacional de Desestatização" abrange igualmente as empresas cujos processos de desestatização já foram concluídos, mas que, segundo orientações da Comissão Diretora do referido programa, referendadas pelo Poder Executivo, é definida como de interesse público a manutenção da participação acionária da União Federal.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

Dep. Marcelo Déda - PT/SE

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 172

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP01027

00075

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23 / 06 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. ALDO REBELO	357

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	35			

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990, **bem como a Companhia Vale do Rio Doce, a Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, o Banco do Brasil S.A. e as Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobrás."**

JUSTIFICATIVA

A emenda resgata a redação da minuta de Medida Provisória que foi enviada ao Palácio do Planalto e lá alterada. Excluímos do Fundo as ações das empresas citadas, cujas existências decorrem de mandamento constitucional.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 17

10 ASSINATURA

O TEXTO SOMENTE PODERÁ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 1: MP01027 00076

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 23/06/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR: DEP. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO: 357

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	35			

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

Dê-se ao art. 35 a seguinte redação:

"Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas que se acham incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei 8.031, de 12 abril de 1990, bem como as que já tiverem seus processos de desestatização concluídas na execução do citado programa."

JUSTIFICATIVA

A emenda deixa claro que a expressão "incluída no Programa Nacional de Desestatização", do texto original, também abrange as empresas cujos processos de desestatização foram concluídas à luz da legislação vigente e segundo as orientações emanadas da Comissão Diretora do referido Programa, referendadas pelo Poder Executivo, as quais definiram, como de interesse público, manter participação societária da União Federal.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 194

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVERÁ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA MODIFICATIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Dê-se ao art. 37, a seguinte redação:

"Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos a maior ou indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês do pagamento."

JUSTIFICAÇÃO

Da forma como encontra-se redigido o referido artigo, os valores pagos a maior ou indevidamente a título de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional passam a ser atualizados monetariamente somente a partir do mês seguinte ao do pagamento, quando deveria ser a partir do próprio mês, como proposto nesta emenda.

É imperativo, por uma questão de justiça, que o contribuinte possa reaver as importâncias recolhidas a maior ou indevidamente pela mesma quantidade de UFIR que desembolsou.

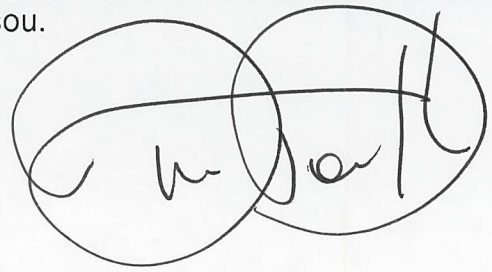

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 175

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00078

EMENDA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Inclua-se no art. 37 os seguintes parágrafos:

"Art. 37. .....

§ 1º Fica permitida a compensação de créditos tributários com créditos líquidos, certos e vencidos contra a Fazenda Pública como forma de extinção mútua dos mesmos, até onde se compensarem.

§ 2º Serão compensáveis, na forma desta Lei, somente os direitos creditórios líquidos, certos e vencidos oriundos de fornecimentos de bens, serviços ou construção de obras.

§ 3º Os direitos creditórios vencidos contra a Fazenda Pública serão compensáveis com os débitos tributários do credor ou de terceiros.

§ 4º Os créditos contra a administração pública indireta serão compensáveis com seus créditos próprios, ou com os tributos da administração a que pertencerem."

JUSTIFICAÇÃO

A impontualidade no pagamento dos fornecimentos efetuados por particulares à Administração Pública, tem se tornado um fator de elevação dos preços de tais fornecimentos, além de se constituir em uma iniquidade, pois a falta de regular recolhimento de parcelas devidas a Fazenda Pública por estes contribuintes e punida com multas, correção monetária e juros de mora, sem que haja qualquer contrapartida pelos créditos que detenham contra a Administração.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 176

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00079

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se, ao artigo 40 da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos art. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no artigo 69 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, até o limite de 1 % (um por cento) ao mês, incidente sobre o montante da obrigação tributária principal."

JUSTIFICAÇÃO

A alteração proposta visa deixar explícito qual o valor a ser agregado ao FUNDAF e destinados ao pagamento de vantagens pecuniárias aos procuradores da fazenda nacional e fiscais da Receita Federal. A remissão feita ao art. 161, parágrafo 1º do CTN, pela redação original do artigo, embora tenha a intenção de fixar o montante de juros moratórios a serem agregados ao FUNDAF em 1% o faz de forma imprecisa, já que a redação do referido dispositivo é circular: os juros de mora são de um por cento, **se a lei não dispuser de modo diverso**. Como o próprio art. 38 da Medida Provisória dispõe que os juros de mora conrresponderão à diferença entre a variação da UFIR e da TR, poderia ser interpretado que a totalidade desta diferença seria incorporada ao FUNDAF, contrariando a intenção do próprio Executivo.

A aprovação do texto originalmente proposto poderia implicar, portanto, no ingresso de expressivas receitas para o Fundo, significando verdadeira apropriação privada de recursos financeiros da União, que hoje são recolhidos ao Tesouro.

Além disso, a medida implica, como foi proposta, em possível vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, o que é vedado pelo artigo 167, IV da Constituição Federal, especialmente considerando-se que os juros de mora constituem **obrigação tributária acessória,** e portanto indissociáveis da expressão monetária do principal, e deles decorrentes. A redação dada ao artigo 38 caracterizando os juros de mora na verdade disfarça

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 177

como tal parecela cuja natureza real é a de correção monetária do valor do tributo ou contribuição lançado, implicando, assim, em inquestionável **receita de impostos.**

Sala das Sessões, 26/6/95

PT/DF

Serviço de Comissões Mistas
.....nº.....de 19....
Fls. 178

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00080

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 42 **Parágrafo:** U **Inciso:** **Alínea:**

Texto:

Dê-se ao Parágrafo único do art. 42 a seguinte redação:

"Art. 42. .....
Parágrafo único - O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo no prazo de 30 (trinta) dias."

JUSTIFICATIVA

A fixação de prazo para o Poder Executivo regulamentar a matéria visa a que a orientação aos agentes econômicos acerca da adaptação das demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias ocorra na maior brevidade possível.

Assinatura
1027-20 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 19

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00081

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global
---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---	---

Página: 1/1	**Artigo:** 43	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se o art. 43.

JUSTIFICATIVA

A extinção da UFIR diária poderá trazer graves prejuízos à arrecadação tributária da União, caso o Plano Real não consiga debelar o processo inflacionário.

O fim da UFIR diária sem a certeza da estabilidade econômica poderá constituir em renúncia de receitas, o que deve ser evitado.

Assinatura
1027-21 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 180

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00082

Data: 23/06/95

Proposição: MP 1027/95

Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO

Nº Prontuário: 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1

Artigo: 44 **Parágrafo:** **Inciso:** **Alínea:**

Texto:

Suprima-se o art. 44.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que se pretende suprimir é uma clara tentativa de romper com a autonomia dos Estados e Municípios no que concerne à adoção de índices de atualização de suas receitas, impondo a eles a mesma renúncia de que será vítima a União, tudo no afã de conter artificialmente a inflação, gerando, por conseqüência, clara ofensa ao pacto federativo previsto na Constituição Federal.

Assinatura
1027-22 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 181

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00083

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 45	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se o art. 45.

JUSTIFICATIVA

Por ocasião dos planos adotados pelo Governo Collor foram elevadas as alíquotas de várias operações econômicas. A Medida Provisória propõe que os agentes que não efetivaram até hoje aquelas operações, o possam fazer agora com alíquotas reduzidas ou nulas. Não há porque criar mais essa renúncia fiscal, em detrimento dos cofres públicos.

Assinatura
1027-23 Antonio Sérgio G Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 ....
Fls 182

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA 1

MP01027

00084

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 22/06/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027/95

4 AUTOR: DEPUTADO MANOEL CASTRO

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	45		II	

9 TEXTO

Dê-se ao inciso II do art. 45 da MP 1027, a seguinte redação:

"Art. 45 - As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - .....

II - zero, nas hipóteses de que trata o inciso II."

JUSTIFICATIVA

O art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, prevê as alíquotas do Imposto sobre Operações Financeiras para as diversas hipóteses de sua incidência.

O inciso II desse dispositivo legal diz respeito, especificamente, à transmisssão de **ouro, ativo financeiro**, bem como à transmissão ou resgate de **título representativo de ouro**.

Ocorre que nos termos expressos do parágrafo 5º do art. 153 da Constituição Federal o ouro, quando definido em lei como ativo financeiro ou instrumento cambial, **sujeitar-se-á ao IOF exclusivamente na operação de origem**, à alíquota mínima de 1% (um por cento).

Desse modo, o aludido tributo, por determinação constitucional, somente poderá ser exigido na primeira aquisição do ouro, ativo financeiro, realizada por instituição autorizada, integrante do Sistema Financeiro Nacional.

Decorre daí que qualquer estipulação legal que venha a prever a incidência do IOF em outras operações de transmissão de ouro, ativo financeiro, será manifestamente inconstitucional.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 183

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00085

EMENDA SUPRESSIVA Nº

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, DE 1995

Autor: Deputado Francisco Dornelles

Suprima-se do art. 57 a referência à Lei nº 5.601, de 26 de agosto de 1970.

JUSTIFICAÇÃO

O fim da obrigatoriedade da interveniência de sociedades corretoras nas operações de câmbio, resultado da revogação da Lei nº 5.601 de 26 de agosto de 1970, já foi objeto em 1989 de duas Medidas Provisórias (114 e 116/80) e ambas foram rejeitadas pelo Congresso Nacional.

O segmento das sociedades corretoras é constituído por pequenas e médias empresas. São aproximadamente trezentas corretoras de valores e câmbio em todo o País, sendo que cerca de 70% enquadram-se no conceito de pequena empresa.

Essas corretoras empregam em média 35 funcionários altamente especializados, visto que o serviço prestado envolve conhecimento técnico dirigido à área cambial e sua legislação. A revogação da Lei nº 5.601/70, causará o imediato desemprego dessas pessoas, aproximadamente 5.000 técnicos e mais pessoas que dependem direta e indiretamente do funcionamento das corretoras.

O serviço de intermediação não encarece as exportações e importações. A análise dos documentos de comércio exterior e a obtenção de melhor taxa de câmbio são de responsabilidade das corretoras. As sociedades corretoras são aliadas das empresas e não suas adversárias.

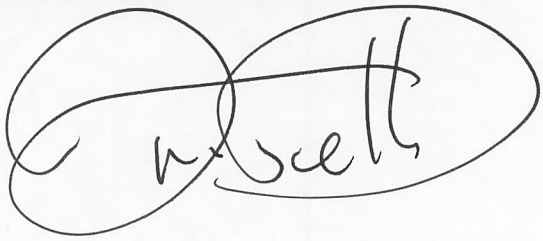

Serviço de Comissões Mistas
nº _____ de 19_____
Fls. 184

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00086

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 25	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Dê-se ao art. 58 a seguinte redação:

"Art. 58. Os artigos 10 e 66 da Lei nº 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 - ...

.....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

.....

§ 3º - A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

JUSTIFICATIVA

Permitir a restituição ou compensação de receitas patrimoniais pagas indevidamente ou a maior poderia abrir perigoso precedente para reclamações dessa natureza nos valores já insuficientemente cobrados pela União, seja de suas alienações ou locações.

Assinatura
1027-24 Antonio Sérgio B Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls 183

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP01027

00087

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
26/05/95	Medida Provisória nº 1.027

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Senador José Roberto Arruda	071

6 TIPO

1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	65			

9 TEXTO

Acrescente-se o seguinte artigo 65 à Medida Provisória nº 1.027, renumerando-se os seguintes:

"Art. 65 - Fica extinta a punibilidade do contribuinte que tiver débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, se a dívida for saldada, com seus acessórios, antes da representação criminal".

Justificativa:

A emenda objetiva possibilitar aos contribuintes, no caso de insucesso na apresentação de defesa e recurso administrativos, isentar-se, com o pagamento do débito, de punibilidade pela prática de sonegação. Não se pretende, com isso, defender sonegadores. A sonegação constitui crime que deve ser punido com todo o rigor da lei. Pretende-se tão somente resguardar o direito de o contribuinte contestar administrativamente a imposição de tributos, sem com isso sofrer o constrangimento de processos criminais antes do final da própria verificação da regularidade da acusação do Fisco.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 180

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00088

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 67	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Dê-se ao art. 67 a seguinte redação:

"Art. 67. As multas, aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, serão de 200.000 (duzentos mil) a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.
Parágrafo Único - Para a aplicação da multa a que se refere este artigo será observado:
I - a gravidade da infração
II - a vantagem auferida ou pretendida pelo agente
III - os efeitos negativos produzidos no mercado
IV - a situação econômica do infrator
V - a reincidência."

JUSTIFICATIVA

A multa prevista para as infrações à Lei antitruste variam de 1% a 30% do faturamento bruto da empresa, que não poderá nunca ser inferior à vantagem auferida, quando esta for quantificável. Nos casos em que não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento, a multa prevista é de 6 mil a 6 milhões de UFIR, o que representa uma multa de até R$ 3,37 milhões. Vê-se, por aí, o quanto é irrisória a multa máxima prevista para o sistema financeiro, que é fixada em R$ 100 mil, ou seja, 34 vezes menos que a da Lei antitruste. Some-se a isso os lucros extraordinários auferidos pelos bancos. A emenda apresentada visa dar tratamento isonômico às empresas e aos bancos, ainda que por natureza diferente de infrações, fixando a multa de 200 mil a 6 milhões de UFIR, de forma que o piso é aquele fixado pelo art. 48 e o teto é o mesmo previsto no art. 55, ambos da MP.

A gradação da multa, por sua vez, já deve figurar neste texto legal, que se propõe seja da forma apresentada. Da mesma forma não há necessidade de se excetuar as infrações cambiais.

Assinatura
1027-25 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 187

CONGRESSO NACIONAL

1 MP01027 00089

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 23/06/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR: DEP. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO: 357

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [X] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 67 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA MODIFICATIVA

Substitua-se no art. 67 a expressão **"R$ 100.000,00 (cem mil REAIS)"** por **"R$ 500.000,00 (quinhentos mil REAIS)"**.

JUSTIFICATIVA

As potencialidades dos ganhos advindos de transgressões legais por parte das instituições financeiras são de tal monta, que recomendam o aumento do limite disposto para aplicação de multa pelo Banco Central ao setor financeiro.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 ....
Fls. 188

O TEXTO DEVERÁ SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00090

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 68	**Parágrafo:** U	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se o art. 68 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto cria condições para que as instituições financeiras possam albergá-los na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, dentre outros.

Assinatura
1027-26 Antonio Sérgio B Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 189

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00091

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 68	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Dê-se ao caput do art. 68 a seguinte redação:

"Art. 68. Os depósitos compulsórios das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdencária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas".

JUSTIFICATIVA

A impenhorabilidade de bens é uma exceção. O texto, tal como redigido, cria condições para que as instituições financeiras atuem de forma fraudulenta, transferindo recursos para a conta "Reservas Bancárias" acima do necessário, apenas para albergá-los na proteção legal da impenhorabilidade, em prejuízo, inclusive de créditos trabalhistas, previdenciários e fiscais, dentre outros.

Assinatura
1027-27 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 190

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00092

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 70	**Parágrafo:** 1º	**Inciso:** 2º	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se o inciso II do art. 70 e o § 1º do art. 70, renumerando-se o § 2º como parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

A manipulação dos preços públicos tem sido utilizada por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

Assinatura
1027-28 Antonio Sérgio B Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 191

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00093

EMENDA Nº /95

Deputado **BENEDITO DOMINGOS**

À Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Suprima-se a expressão "***e a revisão***" do Caput; e a expressão "***e revisões***" do parágrafo 2º do Artigo 70 da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.027 estabelece o período de reajuste de um ano em todos os artigos que tratam da questão. É conveniente que o Executivo seja o primeiro a respeitar os prazos previstos para reajustes, e se assim não for possível, por uma retomada de processo inflacionário, que não seja ele um dos agentes alimentadores do processo inflacionário. Assim, o reajuste previsto na forma indicada por esta Emenda, terá o efeito prático de mera correção.

Sala das Sessões, 22 de junho de 1995

BENEDITO DOMINGOS
Deputado Federal

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 192

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00094

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2	X	Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 70	**Parágrafo:** U	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Dê-se ao art. 70 a seguinte redação:

"Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda".

JUSTIFICATIVA

A manipulação dos preços públicos têm sido utilizada por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

Assinatura
1027-29 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 193

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00095

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		2		3		4		5	
Supressiva		Substitutiva	X	Modificativa		Aditiva		Substitutiva Global	

Página:	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:
1/1	70	U		

Texto:

Dê-se ao art. 70 a seguinte redação:

"Art. 70. A partir de 1° de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda".

JUSTIFICATIVA

A manipulação dos preços públicos têm sido utilizada por vários governos, por um lado, como instrumento de combate à inflação, e por outro, de forma a tornar as Estatais em empresas ineficientes e incapazes de cumprir com sua missão institucional. Neste sentido, a presente emenda pretende impedir que os preços públicos fiquem congelados por um ano e que sejam usados indiscriminadamente pela autoridade econômica para seus propósitos de redução artificial da inflação.

Assinatura
1027-29 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
..... nº ..... de 19.....
Fls. 194

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00096

2 DATA: 22/06/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

4 AUTOR: Senador WALDECK ORNELAS - PFL BA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 de 03

8 ARTIGO: 71 | PARÁGRAFO: | INCISO: I | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprima-se o inciso I do Artigo 71 da Medida Provisória 1027, de 20 de junho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

As declarações em anexo, do Ministro do Planejamento José Serra, (Gazeta Mercantil de 12/04/95) mostrando a importância dos financiamentos do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID) e Banco Mundial (BIRD).

Como todos os empréstimos necessitam de aval da União não há porque mantê-los suspensos.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

Waldeck

Serviço de Comissões Mistas
nº ____ de 19____
Fls. 195

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

Serra quer mais recursos...

por Claudia Safatle
de Brasília

(Continuação da página A-1)

O gerente de operações 1 do BID, Ricardo Santiago (que cuida também da parte do Brasil junto ao banco), disse a este jornal que essa é uma idéia "ainda em elaboração, mas factível", e significa tomar o setor como um todo e não um projeto específico. As condicionalidades, segundo Serra, seriam a privatização da área envolvida ou a descentralização do controle (para estados e municípios). Não haveria, aí, condicionalidades macroeconômicas.

Por esse sistema, o governo pode fazer um pacote na área de transportes, por exemplo, definindo para onde vão os investimentos em acordo com o banco. O próprio programa de investimentos do DNER para os próximos quatro anos seria a contrapartida, como explicou Santiago, podendo, aí, envolver obras por iniciar, em operação ou em fase de conclusão. Nessa seleção de obras, o BID entraria com uma fatia do financiamento, por esses quatro anos. Depois, as obras concluídas seriam privatizadas. Com isso, o governo contornaria a eterna falta de recursos para dar em contrapartida para cada projeto, fazendo um pacote setorial.

"Na área de transporte, no ano que vem já poderíamos tocar um sem-número de obras", acredita o ministro do Planejamento, apostando na aceitação do BID a essa proposta. "O Brasil é o maior cliente do BID e Iglesias me disse que essa é uma linha fértil", constatou.

Para Serra, o acúmulo de fluxos negativos de US$ 7,1 bilhões de 1990 a 1994, com o BID e o BIRD, decorreu de "escassez de projetos, falta de recursos para dar as contrapartidas e desinteresse, nos últimos anos, dado o aumento das reservas cambiais". Aumento que ocorreu por forte ingresso de capitais de curto prazo. "Ao meu ver foi uma forma inadequada, porque é melhor ter recursos como esse (dos organismos) com prazos largos e juros inferiores aos de mercado do que com capitais de curto prazo."

O interesse, agora, claramente mudou, assim como mudaram as condições do balanço de pagamentos do País, fortemente afetado pela crise financeira internacional.

O passo seguinte, nessa área, será explorar os financiamentos potenciais do BIRD que, segundo avaliação do secretário de Assuntos Internacionais da Seplan, Roberto Jaguaribe, seriam da ordem de US$ 2 bilhões ao ano, muito além, assim, das contratações de US$ 400 milhões previstas para este exercício. Uma área que já está avançada nas conversas com o Banco Mundial é a da privatização dos bancos oficiais.

No segmento financeiro, o BIRD e o BID entrariam mais como avalistas. Jaguaribe acredita que os organismos multilaterais de crédito podem dar assessoria técnica na privatização de bancos, assim como contribuir com financiamentos para saldar alguns passivos, como os estoques de dívidas trabalhistas, por exemplo.

Para 1995, a programação junto ao BID indica empréstimos de US$ 1.506 milhão, sendo US$ 495,6 milhões para projetos de saneamento, US$ 473 milhões para transportes, e US$ 160 milhões de empréstimos a projetos para ciência e tecnologia. Constam, ainda, US$ 88 milhões para desenvolvimento industrial e US$ 50 milhões de empréstimos à área social.

Do valor total, US$ 908 milhões iriam para financiar projetos de governos estaduais e municipais e US$ 598 milhões para federais.

6M 12-4-95

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 196

Serra quer mais recursos do BID e BIRD

Governo busca formas de receber mais do que paga

por Claudia Safatle
de Brasília

O governo brasileiro quer mudar sua política junto aos organismos internacionais e pretende, a partir deste ano, ser muito mais ofensivo na contratação de financiamentos do Banco Mundial (BIRD) e do Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), para onde, só no ano passado, foram feitas transferências líquidas de US$ 1,35 bilhão (pagamentos superiores ao ingresso de recursos). Na visão do ministro do Planejamento, José Serra, "esse é um dos caminhos para se obterem reservas cambiais sólidas 'que não fogem' — e alavancar recursos para investimentos produtivos. E não para importar bugigangas".

José Serra

Em cinco anos (1990 a 1994) o País contratou, junto aos dois bancos, financiamentos de US$ 4,84 bilhões. Pagou, a título de principal, juros e comissões, US$ 11,95 bilhões. Ou seja, transferiu liquidamente para o BIRD e o BID a soma de US$ 7,11 bilhões. "Isso é injustificável", reagiu o ministro.

O primeiro passo para reverter esse fluxo financeiro é trabalhar mais e melhor em projetos junto ao BID. Serra começou a fazer isso na semana passada, em reunião com a direção da instituição, em Jerusalém, por ocasião da assembléia de governadores do banco. Lá ele apresentou algumas idéias inovadoras, que estão sendo avaliadas pela instituição.

No início de maio, uma missão técnica do Ministério do Planejamento foi para Washington tratar da carteira de projetos e de formas alternativas de contratação, e entre 29 e 30 de maio o presidente do BID, Enrique Iglesias, virá ao Brasil, que encerra a missão de programação para o próximo exercício.

A intenção de Serra é superar os US$ 1,5 bilhão de financiamentos já acenados pelo banco para este ano. Junto ao BIRD, não há muita esperança de ir além dos US$ 400 milhões de contratações nesse exercício fiscal. Para isso, a sugestão do ministro é trabalhar num sistema de financiamento chamado "time slice", em três setores básicos: saúde, transportes e energia elétrica.

(Continua na página A-3)

6M 12/4/95

Serviço de Comissões Mistas
nº 197 de 19
Fls

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00097

EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimir o § 2º do art. 71, renumerando-se os demais.

JUSTIFICATIVA

A junta de conciliação orçamentária e financeira já funciona para análise dos créditos orçamentários encaminhados pela SOF/SEPLAN.

A prévia apreciação da junta sem análise dos órgãos federais orçamentários sem prazo para o trâmite dos processos indica apenas que o Governo deseja paralizar o processo, sem que se utilize de seus próprios mecanismos e órgãos existentes nas suas áreas de competência.

Deputado MAGNO BACELAR
MA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 198

CONGRESSO NACIONAL

MP01027

00098

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 22/06/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.

4 AUTOR: Senador WALDECK ORNELAS - PFL BA

5 Nº PRONTUÁRIO:

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] SUBSTITUTIVA 3 [ ] MODIFICATIVA 4 [ ] ADITIVA 9 [ ] SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01 de 01

8 ARTIGO: 71 | PARÁGRAFO: | INCISO: V | ALÍNEA:

9 TEXTO

Suprima-se o inciso V do Artigo 71 da Medida Provisória 1027, de 20 de junho de 1995.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva dar tratamento isonômico à matéria, já que não é justo a União cobrar as suas dívidas das Unidades Federativas e não permitir a securitização de créditos de algumas das concessionárias de energia elétrica.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº 199 de 19
Fls

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

MP01027

00099

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995

EMENDA ADITIVA

Inclua-se um § 5º no artigo 71 da MP 1.027 de 20 de junho de 1995 com a seguinte redação:

§ 5º - Quando se tratar de crédito adicional suplementar com recursos próprios e com indicação de projetos a serem cancelados a junta de conciliação orçamentária e financeira deverá emitir parecer e agilizar os respectivos procedimentos, 8 dias após a sua apresentação pelo órgão competente.

JUSTIFICATIVA

Esta emenda visa formalizar procedimentos que evitem distorcer e dificultar o andamento dos processos na administração pública.

Deputado MAGNO BACELAR
MA

Serviço da Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 200

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00100

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 73.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo que ora pretendemos suprimir é inconstitucional. De fato, o art. 73 da medida provisória prorroga a vigência dos dispositivos legais que hajam atribuído ou delegado, ao Conselho Monetário Nacional, competências assinaladas pela Constituição ao Congresso Nacional. Ora, a lei ordinária não pode modificar o titular de competência expressamente definida na Constituição Federal. Neste caso, verifica-se o flagrante desrespeito aos artigos 48, 49. 51 e 52 da Lei Maior, que definem as atribuições e responsabilidades do Poder Legislativo. Ao permitir que assuntos da mais alta relevância deixem de passar pelo Congresso e sejam regulados mediante normas do Conselho Monetário Nacional., o dispositivo enfraquece e desautoriza o Legislativo para o exercício de suas atribuições, transformando-o num poder menor, ao mesmo tempo em que confere uma enorme concentração de poderes para o Conselho Monetário Nacional.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

Dep. Marcelo Déda - PT/SE

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 201

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00101

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 68	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se o art. 73.

JUSTIFICATIVA

O art. 25 do ADCT estabelece que ficam revogados, a partir de 180 dias da promulgação da Constituição Federal, sujeito este prazo a promulgação por Lei, todos os dispositivos legais que atribuam ou deleguem o órgão do Poder Executivo, competência assinalada pela Constituição ao Congresso Nacional. As leis referidas no artigo que se pretende suprimir prorrogam tal prazo referentemente ao Conselho Monetário Nacional.

Este artigo da Medida Provisória prorroga este prazo até a promulgação de lei complementar de que trata o art. 192 da CF, à exceção da Competência do CMN de autorizar a emissão de papel-moeda, composição do Conselho e funcionamento de suas subcomissões técnicas, já definidas nesta Medida Provisória.

Tais definições são inconstitucionais, pois a prorrogação prevista no art. 25 do ADCT refere-se a dispositivo já existente. Incabível, pois, a inovação via Medida Provisória.

Assinatura
1027-30 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 202

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00102

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027 DE 20 DE JUNHO DE 1995

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 74.

JUSTIFICATIVA

Contrariamente ao espírito e objetivo da Medida Provisória nº 1027, pois não é aqui o lugar adequado, o dispositivo abre a possibilidade de que supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e "drugstores" (figura jurídica inexistente na legislação brasileira) comercializem também drogas e medicamentos anódinos. Profissionais e especialistas são contrários à medida por considerar necessária que a venda desses produtos seja feita em locais específicos, tecnicamente apropriados. Embora esteja impregnada na cultura do povo a compra indiscriminada de drogas e medicamentos anódinos, principalmente por falta de condições financeiras para pagar consultas médicas, o fato é que ela veio sendo realizada em farmácias e drogarias, onde obrigatoriamente devem existir profissionais com habilitação necessária para orientar a população. Da forma em que se encontra, o dispositivo vulgariza a comercialização de medicamentos como se fossem apenas mercadorias e dá ensejo a que ela se proceda sem os devidos cuidados na manipulação destes produtos, podendo causar consequências danosas à saúde do consumidor desavisado.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

Dep. Marcelo Déda - PT/SE

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 203

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00103

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 74.

JUSTIFICATIVA

Contrariamente ao espírito da Medida Provisória, o dispositivo abre a possibilidade de que supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniência e "drugstores" (forma jurídica não existente na legislação brasileira) também comercializem drogas e medicamentos anódinos. Profissionais e especialistas são contrários à medida por considerar necessária que a venda desses produtos seja feita em locais apropriados. Embora esteja impregnada na cultura do povo a compra indiscrimidada de drogas e medicamentos anódinos, o fato é que ela veio sendo realizada em farmácias e drogarias, onde, obrigatoriamente, devem existir profissionais com habilitação necessária para orientar a população. Da forma em que se encontra, o dispositivo vulgariza a comerciliazação de medicamentos e dá ensejo a que se proceda sem os devidos cuidados na manipulação destes produtos, podendo causar consequências danosas para o consumidor desavisado.

Sala das Sessões, 26 de junho de 1995.

Dep. Marcelo Déda - PT/SE

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 204

CONGRESSO NACIONAL

1 MP01027 00104

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 23 / 06 / 95

3 PROPOSIÇÃO: Emenda a Medida Provisória nº 1027, de 20.06.95

4 AUTOR: Senador JOSÉ ALVES DO NASCIMENTO

5 Nº PRONTUÁRIO: 28

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/1	Art. 74			

9 TEXTO

Suprima-se o Art. 74 e as alterações que indica.

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, resultante de sucessivas reedições, desde a implantação das mudanças econômicas, que entraram em vigor a partir de 1º.07.1994, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do Real e os critérios para conversão das obrigações para o Real, e dá outras providências, prevê em seu artigo 74 a dispensação de "drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica" ao público em geral permitindo a sua comercialização em supermercados, armazéns, empórios, lojas de conveniências, isentando aqueles estabelecimentos da necessidade de assistência técnica e responsabilidade profissional do farmacêutico para o seu funcionamento, o que implica no acesso ao público de cerca de 1.232 produtos, e sabe-se que uma grande parte desses medicamentos podem produzir reações adversas em seus usuários, devido ao hábito da população de se auto-medicar, o que vem a contribuir com 40% dos casos registrados de intoxicação.

No Brasil existem 50.000 pontos de venda de medicamentos, o que dá uma relação de 1 estabelecimento para 3.000 habitantes, quando o índice recomendado pela Organização Mundial de Saúde é de 1 para 8.000 habitantes, situação que revela já termos quase o triplo da quantidade necessária de lugares de venda de remédios.

Provocada por Memorial dirigido por um Conselho Regional de Farmácia de uma unidade da Federação, e subscrito por 17 organizações que congregam estudantes de farmácia, farmacêuticos, médicos, enfermeiros, odontólogos e um sindicato de trabalhadores em saúde, a Comissão de Assuntos Sociais do Senado, ouvindo consultoria de especialista, aprovou parecer com a seguinte conclusão: "O que pretende o art. 74, da referida Medida Provisória, não tem justificativa técnica nem econômica e não deve ser aprovado, pois não há lógica de segurança que venha a contribuir para a saúde da população nem para a contenção de alta dos preços dos remédios; a inclusão de dispositivos sobre a venda de remédios em Medida Provisória que dispõe sobre o Plano Real e o Sistema Monetário Nacional, por não ser matéria de natureza exclusivamente econômica, com sérias implicações na área de saúde pública, não nos parece oportuna; a medida proposta não encontra apoio entre os profissionais de saúde, farmacêuticos e o próprio Ministério da Saúde,..."

Medicamentos devem ter prescrição médica, de um modo geral, e exigem cuidados especiais em sua administração, armazenamento e manejo, e o que prevê o citado art. 74, dessa Medida Provisória, mesmo considerando o seu aspecto econômico como fator inflacionário, devido a abusos do setor, a matéria é absolutamente estranha a essa MP reeditada com o nº 1.027, de 20.06.95, e não deve ser aprovada, embora seja necessária, em projeto específico, a atualização e revisão da legislação sobre assistência farmacêutica, comércio e indústria de remédios, vigilância sanitária de medicamentos e o exercício profissional dos farmacêuticos, pois a legislação vigente é baseada em lei de 1973.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 201

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP01027

00105

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
23 / 06 / 95	MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
DEP. ALDO REBELO	357

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/ 2	74			

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o artigo 74 da Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O dispositivo suprimido licencia a comercialização de medicamentos dispensados de receita médica aos supermercados, empórios, lojas de conveniência e "drugstores".

Todo medicamento, ao lado de seus efeitos terapêuticos positivos, tem efeitos tóxicos potenciais. Isso é uma regra sem exceção. Eles apresentam aquilo que chamamos de reações adversas, efeitos que aparecem quando do consumo de medicamentos em situações terapêuticas e/ou profiláticas. Essas reações adversas variam de forma, mas chegam a ocasionar lesões irreversíveis ao corpo, inclusive levando à morte.

Não temos estatísticas oficiais para ilustrar essa situação. Porém, em pesquisa recente feita pelo Centro de Controle de Intoxicação (CCI) de São Paulo, constatou-se que 50,4% dos casos registrados foram devidos à intoxicação medicamentosa.

O acesso a qualquer tipo de medicamento deve garantir ao consumidor, antes de qualquer interesse comercial, o direito à informação adequada, sobre os efeitos colaterais advindos de seu consumo, seu uso adequado, as incompatibilidades entre medicamento/medicamento, medicamento/alimento e sua farmacovigilância. Essas funções devem ser exercidas por profissionais capacitados a desenvolver o que consideramos dispensação de medicamentos.

O transporte, a observância do prazo de validade, a verificação de estocagem e das condições de temperatura e ventilação sem conhecimento físico-químico do processo de degradação das drogas e dos efeitos a ele consequentes pode levar, como já ocorre, à subestimação desses efeitos.

A abertura de novos pontos de venda de medicamentos não estabelece nenhuma garantia de diminuição de preços ou de facilidade de acesso aos mesmos pela

Serviço de Comissões Mistas
nº de 19
Fls. 206

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:

a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;

b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 23/06/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR: DEP. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO: 357

6 TIPO: 1 ☐ - SUPRESSIVA 2 ☐ - SUBSTITUTIVA 3 ☐ - MODIFICATIVA 4 ☐ - ADITIVA 9 ☐ - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 2/2

8 ARTIGO: 74 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

população. A cartelização do setor, a causa dos altos preços praticados e a elitização desses produtos têm sua origem em outros setores da cadeia de medicamentos. É certo quando o governo afirma que o comércio varejista pratica preços acima do permitido por lei, que já permite uma margem de lucro real de até 30% acima do preço de compra, situação agravada pela incapacidade do sistema público de vigilância sanitária de fiscalizá-la em suas práticas e condições de funcionamento.

O próprio governo, numa atitude elogiada por amplos setores da sociedade, deu um passo significativo para moralização do setor produtivo com a publicação do decreto presidencial 793/93, que prevê a comercialização do medicamento com sua denominação genérica e reafirma o conteúdo da Lei 5.991/73, em relação ao papel do profissional farmacêutico na dispensação desses instrumentos de saúde.

Por fim, o número de estabelecimentos que comercializam medicamentos no país transgride as boas práticas sanitárias existentes em outros países. A Organização Mundial de Saúde recomenda a exigência de 1 (um) estabelecimento farmacêutico para cada 8.00 (oito mil) habitantes nos países em desenvolvimento. Sem considerar os hospitais privados, que contam com farmácias internas, e os hospitais e postos de saúde públicos, temos no país mais de 50.000 (cinquenta mil) estabelecimentos que dispensam medicamentos, número considerado mais que suficiente para atender à demanda.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 209

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
5) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP01027

00106

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 21/06/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.027, de 21 de junho de 1995.

4 AUTOR: Deputado ELIAS MURAD

5 Nº PRONTUÁRIO: 231

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/05

8 ART. 5º: 74 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.027, de 21/06/95

Suprima-se da MP 1.027, de 21/06/95 o artigo 74.

Justificação

O propósito da área econômica ao incluir no texto da MP 1.027 o artigo 74, apesar de parecer ser aquele de baixar os preços dos medicamentos usando a premissa de que o aumento da concorrência levará necessariamentw à diminuição dos preços daqueles. Ainda que esta premissa seja verdadeira para a maioria dos setores da economia, no caso dos medicamentos ela é falsa e acarretará graves conseqüências à saúde pública. Nesse sentido, apresento as seguintes justificativas:

1º - Mundialmente, a indústria farmacêutica é conhecida como um setor extremamente cartelizado e que, portanto, determina o preço de seus medicamentos, o que tem levado governos, mesmo de países desenvolvidos, a fortes embates com a indústria, na tentativa de reduzir os custos de suas previdências sociais. Não há concorrência entre elas porque trabalham com categorias terapêuticas, ou seja, poucas indústrias (ou uma só) fabricam medicamentos para um determinado mal.

2º - Não é por falta de pontos de venda que tem havido aumentos abusivos de preços de medicamentos. O Brasil possui hoje 45 mil farmácias/drogarias, um número pelo menos duas vezes mais do que suficiente para atender toda a população brasileira.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 108

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 21/06/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.027, de 21 de junho de 1995

AUTOR: Deputado ELIAS MURAD

Nº PRONTUÁRIO: 231

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 02/05

ART. 3º: 74

PARÁGRAFO:

INCISO:

ALÍNEA:

TEXTO

3º - Estas medidas atendem, principalmente; aos interesses da indústria farmacêutica, que aumentará em muito suas vendas, uma vez que o número de pontos de venda aumentará. Representam, mais uma vez uma tentativa de banalização dos medicamentos, considerados como mera mercadoria e não como bem social, indo de encontro a um esforço de racionalização de uso dos mesmos. Atendem também aos interesses dos supermercados.

4º - A banalização do uso dos medicamentos levará a um aumento das intoxicações pelos mesmos, que já se encontram na faixa de 50% das ocorrências de intoxicações. Levará também a um aumento das doenças farmacoiatrogênicas, ou seja, as doenças causadas pelo uso dos medicamentos. Todo medicamento tem um risco a ele inerente. O farmacêutico é o único profissional habilitado para fazer a orientação do uso correto dos medicamentos.

5º - A Medida Provisória instituidora da nova moeda nacional (real), através de seu Artigo 74, anomolamente altera e acrescenta dispositivos da Lei Sanitária nº 5.991/73. Acrescidos os incisos XVIII, XIX e XX ao Artigo 4º da citada Lei, estabeleceu-se uma confusão literal de conceitos sobre Supermercado; Armazém e Empório; Loja de Departamento, Conveniência e Drugstore, conferindo-lhes a capacidade de dispensação de "medicamentos anódinos que não dependem de receita médica". Por fim, dispensou de tais estabelecimentos a exigência de assistência técnica e responsabilidade profissonal.

A questão primeira decorrente da técnica do legislador é de

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 209

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 DATA: 21/06/95

2 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.027, de 21 de junho de 1995

4 AUTOR: Deputado ELIAS MURAD

5 Nº PRONTUÁRIO: 231

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 03/05

8 ART. 3º: 74 PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

ordem técnico-científico sobre o que seja medicamento anódino e se há alguns deles que dependem de receita médica à sua dispensação. Tema fora da seara da presente análise.

Ao versar sobre atividade profissional — dispensa de assistência técnica e responsabilidade profissional —, a referida Medida Provisória afronta dois dispositivos constitucionais a negar-lhes vigências. Um deles é o inciso XIII, do Art. 5º, da Constituição Federal, reza o dispositivo:

> **"Art. 5º...**
> **XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendimentos as qualificações profissionais que a lei estabelecer."**

Este corolário é tradição em todas as constituições brasileiras, posto como garantia da liberdade de profissão. Entretanto, essa liberdade, dentro do regime constitucional vigente, não é absoluta. Tanto assim é que o termo final (atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer), já retrata, de maneira insofismável, a prossibilidade de restrições ao exercício de determinadas atividades.

Mas também, tanto a restrição como a liberação de determinada atividade, não pode ficar ao livre critério do legislador, pois se assim o for de nada vale essa garantia constitucional. Portanto, a determinação desses critérios decorre da interpretação da própria Contituição.

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 210

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA	3 PROPOSIÇÃO
21/06/95	MEDIDA PROVISÓRIA nº1.027, de 21 de junho de 1995.

4 AUTOR	5 Nº PRONTUÁRIO
Deputado ELIAS MURAD	231

6 TIPO

1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ART. 3º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
04/05	74			

9 TEXTO

Sabe-se que nem todas as profissões exigem condições legais de exercício, outras, ao contrário, o exigem. Assim, há profissões que mesmo exercidas por inaptos não prejudicam a saúde pública. A dispensação de medicamentos é uma atividade profissional que exige conhecimento técnico e científico, mesmo porque o objeto principal dessa atividade (medicamentos) é o último elo entre a saúde e o cidadão.

Portanto, a defesa social é quem determina a exigência da qualificação profissional para o exercício de qualquer atividade. Do mesmo modo, também a falta dessa exigência.

Num país como o nosso, com uma sociedade intoxicada, desenfreadamente a consumir medicamentos sem orientação médica e farmacêutica, onde o medicamento é considerado uma mercadoria como outra qualquer, com intuito único de maior rentabilidade, a liberação de venda de medicamento sem exigência da assistência técnica farmacêutica é uma afronta à saúde pública, pois esta "é direito de todos e dever do Estado". Assim dispõe o Art. 196 da Constituição Federal:

> "Art. 196 - A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantindo mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 211

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: 21/06/95

PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.027, de 21 de junho de 1995.

AUTOR: Deputado ELIAS MURAD

Nº PRONTUÁRIO: 231

TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
05/05	74			

TEXTO

. Ex positis, o Art. 74 da referida medida provisória é inconstitucional por afrontar os dispositivos supramencionados.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 212

ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP01027

00107

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 22 / 06 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1.995

4 AUTOR: DEPUTADO EDISON ANDRINO

5 Nº PRONTUÁRIO: 471

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
	ART. 74-M.P.	1.027(ART. 19-LEI 5.991/73)		

9 TEXTO

ARTIGO ÚNICO - Suprima-se, integralmente, o texto do Artigo 19, da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, modificado pelo Artigo 74 da Medida Provisória nº 1.027 de 20 de junho de 1.995.

J U S T I F I C A Ç A O

O Artigo 74 da Medida Provisória determinou alteração no Art. 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1.973, dispensando de assistência técnica a responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o espólio, a loja de conveniência e a "drugstore".

É evidente que a determinação contida no dispositivo que se pretende suprimir afronta a ordem jurídica, no que se refere ao Código de Defesa do Consumidor, especialmente o Artigo 4º, que impõe ação governamental no sentido de proteger, efetivamente, o consumidor e sua saúde, em particular.

A medida, como se sabe, está relacionada à autorização para comercialização de medicamentos por estabelecimentos - que não sejam em farmácias e drogarias, pretendendo, o Governo, com ambas as providências, ensejar o barateamento de tais produtos, as quais, além de eficácia duvidosa, impõem riscos à saúde da população que não justificam, antes, pelo contrário, desautorizam sua adoção.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 ....
Fls 213

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

CONGRESSO NACIONAL

MP 1027
136

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 22 / 06 / 95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISORIA Nº 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1.995

4 AUTOR: DEPUTADO EDISON ANDRINO

5 Nº PRONTUÁRIO: 471

6 TIPO: 1 [X] SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA:

8 ARTIGO: ART. 74- M.P. 1.027 (ART. 6º LEI 5.991/73) PARÁGRAFO: INCISO: ALÍNEA:

9 TEXTO

ARTIGO ÚNICO - Suprima-se, integralmente, os textos do Artigo 6º e seu Parágrafo 1º, da Lei 5.991/73, modificados pelo Artigo 74 da Medida Provisória Nº 1.027 de 20 de junho de 1.995.

J U S T I F I C A Ç A O

Tão logo houve anúncio de que o Governo Federal estaria inclinado a autorizar a venda de medicamentos em supermercados e em outros estabelecimentos que não farmácias e drogarias, manifestamos nossa estranheza e nossa discordancia com a medida, reportando, inclusive, tratamento dado à matéria no nosso Estado Santa - Catarina . Lá, as farmácias são proibidas de fazer curativos, aplicar nebulizações e injeções e comercializar produto que não seja exclusivamente como medicamento.

Essa nossa posição, manifestada em pronunciamento na tribuna da Câmara dos Deputados, no dia 20 de julho de 1.994, e em correspondência que enviamos ao Senhor Ministro de Estado da Saúde, decorre, também, do fato de que não se pode aceitar que remédios sejam comercializados juntos com frutas, ovos, carnes, legumes, laticinios e material de limpeza, esse último altamente toxico e aqueles passíveis de contaminar os alimentos.

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 214

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00108

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	X	Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 74	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se o Art. 75 e as alterações introduzidas na Lei nº 7.862/89.

JUSTIFICATIVA

Os resultados positivos apurados no balanço do Banco Central do Brasil já vêm sendo recolhidos sistematicamente ao Tesouro Nacional. Vincular esses recursos para a amortização do principal atualizado e dos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna de responsabilidade do Tesouro Nacional, como pretende a MP, seria priorizar o pagamento da dívida em detrimento dos investimentos sociais como educação e saúde, dentre outros, com o que não podemos compactuar.

Assinatura
1027-32 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
..... de 19...
Fls 215

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00110

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se a redação do art. 77 para a seguinte:

"Art. 77. O § 2º do art. 36 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

'§ 2º. A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça."

JUSTIFICAÇÃO

A redação originalmente proposta pela MP ignora um novo agente público que, por força de Lei, deve figurar no processo de apuração e repressão aos aumentos abusivos de preços. A Lei n. 8.884, de 1 de junho de 1994, atribuiu ao CADE e à Secretaria de Direito Econômico importantes missões na área de controle aos abusos. Nada mais correto, portanto, do que atribuir a estes órgãos - encarregados da repressão a estes delitos - a prerrogativa de serem cientificados de todos os atos praticados pelo Ministério da Fazenda relativamente ao controle de preços na gestão do Plano econômico.

Sala das Sessões, 26/6/95

PT/DF

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19...
Fls. 216

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP01027

00111

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: / /

PROPOSIÇÃO: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, de 20-06-95

AUTOR: DEPUTADO OLAVO CALHEIROS

Nº PRONTUÁRIO: 529

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA: 1/2

ARTIGO | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

TEXTO

EMENDA ADITIVA

O artigo 77 da Medida Provisória nº 1.027,de 20 de junho de 1995, passa a ter a seguinte redação:

" Artigo 77.O § 2º do artigo 36 da Lei nº 8.880,de 27 de maio de 1994 e o § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631,de 04 de março de 1993 passarão a vigorar com a seguinte redação:

.....

"§ 2º - A justificação a que se refere o caput deste artigo,far-se-á perante a Secretaria de Política Econômica do Ministério da Fazenda".

.....

"§ 6º - O disposto no parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do Concessionário , após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

Desde a promulgação do Projeto de Lei de Conversão nº 22,de 1993, que resultou na Lei nº 8.724,de 28 de outubro de 1993, as empresas concessionárias de energia elétrica dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas vêm se ressentindo das perdas provocadas pelas modificações impostas pela referida Lei ao texto da Lei nº 8.631,de 04 de março de 1993.

Ocorre que, por iniciativa do Governo Federal, a forma de tributação estabelecida originalmente foi substancialmente alterada, ocasionando uma redução de 25% do total dos créditos por elas detidos junto à Conta de Resultados a Compensar,prejudicando sensivelmente as referidas Con-

AL (...)

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

de 19

Fls. 217

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA: / /

PROPOSIÇÃO: EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, de 20-06-95.

AUTOR: DEPUTADO OLAVO CALHEIROS

Nº PRONTUÁRIO: 529

TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/2				

TEXTO

(....)

TEXTO

cessionárias, pelos prejuízos que estas alterações na legislação vieram a lhes provocar.

A questão se torna ainda mais significativa na medida em que mudança da legislação veio atingir exatamente estas concessionárias que foram as mais prejudicadas pelo regime anterior de contenção tarifária, razão e finalidade da Conta de Resultados a Compensar, ou seja, a de reembolsar as perdas havidas durante o período de mais de 20 anos de insuficiência de receita ocasionanda pelos baixos níveis de tarifa.

Ao contrário das demais empresas do setor, as quais foram menos penalizadas pela contenção tarifária, as mencionadas Concessionárias destes Estados estão sendo duplamente prejudicadas, vendo seus créditos reduzidos em 25% e impossibilitadas de utilizar esta parcela em pagamento de dívida com o próprio Governo Federal, fato que está ocasionando, inclusive, uma elevação do preço das tarifas de energia nestes Estados, com forma de obtenção de recursos suficientes para o pagamento destes débitos.

Aprovada esta emenda estará sendo restabelecida a necessária e indispensável isonomia de tratamento entre as Concessionárias que foi duramente conquistada na vigência da legislação anterior.

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19
Fls. 218

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00112

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo: 77	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:
No art. 78 da MP, que altera o § 3º do art. 11 da Lei nº 8.884, de 11.06.94, inclua-se a seguinte modificação:

"Art. 11 .....
.....
§ 3º - Nos casos de afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual para atuar *por prazo não superior a 90 (noventa) dias,* dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.
....."

JUSTIFICATIVA

A Lei buscou dar ao Procurador-Geral do CADE, bem como aos demais membros do Colegiado, segurança e independência nas suas ações de coibir práticas antitrustes. Para isso, estabeleceu que sua indicação será feita pelo Ministro da Justiça ao Presidente da República, que o nomeará após aprovação do Senado Federal (art. 11 da Lei nº 8.884/94). A perda de seu mandato dar-se-ia somente nos casos previstos no art. 5º da mesma Lei.

Não é aceitável, portanto, que no caso de impedimento ou de afastamento do Procurador-Geral, sua substituição se dê por simples nomeação do Presidente do CADE. Procedendo dessa forma, toda a autonomia da investidura prevista na Lei deixaria de existir.

Para situações emergenciais, visando que as ações do Órgão não sofram solução de continuidade, esta Emenda prevê a nomeação pelo Presidente do CADE, após indicação do Plenário, de um Procurador-Geral para atuar pelo prazo de até 90 (noventa) dias, devendo nesse período ser providenciada nova indicação nos termos do art. 11 da Lei nº 8.884/94.

Assinatura
1027-33 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 219

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00113

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1 [ ] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [X] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 77	**Parágrafo:** 3º	**Inciso:** / **Alínea:**

Texto:

No art. 78 da MP, na alteração do § 3º do art. 20 da Lei nº 8.884. de 11.06.94, inclua-se a seguinte modificação:

"Art. 77.....
.....
Art 20.....
.....
§ 3º - A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser reduzido pelo CADE para setores específicos da economia.
....."

JUSTIFICATIVA

Ao se conceder ao CADE a permissão para alterar o percentual que identifica a posição dominante que determinada empresa detém de um dado mercado relevante deve-se atentar para que essa modificação seja efetivada somente nos casos em que se restrinja essa análise, como forma de resguardar o mercado e a concorrência. Caso contrário, se esse percentual for expandido, um grande número de empresas poderá ficar imune à ação do Órgão antitruste.

Assinatura
1027-34 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
....., nº ..... de 19 .....
Fls. 210

CONGRESSO NACIONAL

1 ETIQUETA

MP01027

00114

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 23/06/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR: DEP. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO: 357

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUITIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUITIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 78 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA ADITIVA

No art. 78 da Medida Provisória o parágrafo 3º do art. 20 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passa a ter com a seguinte redação:

"Art. 20. .....

"§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado **para menos** pelo CADE para setores específicos da economia."

JUSTIFICATIVA

A emenda explicita que a autorização de alteração do percentual do mercado para se presumir a posição dominante que é dado ao CADE, só poderá ser usado para diminuí-lo.

De fato, seria de todo incongruente a lei conceder a um órgão do Executivo o poder de alterar, sem nenhuma limitação o parâmetro por ela determinada, a lei se tornaria tão inócua que melhor seria não fixar em seu texto qualquer percentual. De outro lado, a possibilidade de que esta alteração possa ser feita aumentando o percentual de vinte por cento, também se constituiria em um verdadeiro logro para com os legisladores, já que este percentual por eles fixado se configura não apenas como uma simples referência, mas como verdadeiro paradigma, que registra, a partir dele, uma mudança de qualidade no mercado referido, não podendo ser, por conseguinte, alterado para cima.

Embora não tenha o Poder Executivo, certamente, a intenção de utilizar esta autorização para diminuir os efeitos coercitivos da lei, manda a prudência e a boa técnica legislativa a explicitação dos limites impostos a esta autorização.

Serviço de Comissões Mistas
de 19
Fls. 22

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00116

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1 [X] Supressiva 2 [ ] Substitutiva 3 [ ] Modificativa 4 [ ] Aditiva 5 [ ] Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:** 78	**Parágrafo:** U	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Suprima-se o art. 79 e seu parágrafo único.

JUSTIFICATIVA

O tratamento dado aos salários à época da implantação da URV aboliu os efeitos da política salarial então em vigor, revogando a Lei que tratava do tema. A título de exemplo, o funcionalismo público teria em fevereiro de 1994 50% da inflação do 1° bimestre do ano, algo em torno de 50%. Os 50% restantes seriam pagos ao final de abril, no término do quadrimestre. Com a chegada da URV, 100% de inflação dos meses de janeiro e fevereiro foi desconsiderada sem qualquer critério de reposição salarial, da mesma forma que a inflação verificada no período de URV, algo como 50%.

Agora, o Governo busca, mais uma vez, acambarcar o reajuste salarial dos trabalhadores, mesmo aquele concedido a título de produtividade.

Assinatura
1027-35 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 222

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP01027

00117

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 23/06/95

3 PROPOSIÇÃO: MEDIDA PROVISÓRIA 1027/95

4 AUTOR: DEP. ALDO REBELO

5 Nº PRONTUÁRIO: 357

6 TIPO: 1 [X] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [ ] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 1/1

8 ARTIGO: 79 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 79.

JUSTIFICATIVA

Este dispositivo viola a liberdade da negociação salarial e, o que mais extravagante, beneficiando a parte mais forte da negociação que é o patronato.

Serviço de Comissões Mistas
Fls. 223

10 ASSINATURA

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

OBSERVAÇÃO

Não se admitirá emenda que diga respeito a mais de um dispositivo.

(art. 230 - RISF)

CAMPO A SER PREENCHIDO PELA UNIDADE RECEBEDORA

01 - ETIQUETA - Local reservado para numeração da Emenda.

CAMPOS A SEREM PREENCHIDOS PELO AUTOR

02 - DATA - Data da apresentação da Emenda;

03 - PROPOSIÇÃO - Identificação da matéria à qual será oferecida a Emenda;

04 - AUTOR - Nome do(s) autor(es) da Emenda, considerando-se o primeiro subscritor como Autor;

05 - Nº PRONTUÁRIO - Corresponde ao nº do prontuário do Parlamentar no histórico funcional;

06 - TIPO - Assinalar com um "X" o tipo da Emenda, sendo:

1) Supressiva;
2) Substitutiva;
3) Modificativa;
4) Aditiva;
9) Substitutivo Global;

07 - PÁGINA - Nº sequencial da(s) página(s);

08 - REFERÊNCIA - Artigo, Parágrafo, Inciso, Alínea.

OBS.: Preencher estes campos com os correspondentes do dispositivo a ser emendado.

- Nos casos de serem as Emendas:
  a) "Inclua-se onde couber", preencher o código "999" no campo correspondente ao artigo;
  b) "Substitutivo Global", preencher o código "001" no campo correspondente ao artigo.

09 - TEXTO - Datilografar o texto da EMENDA e sua JUSTIFICATIVA;

10 - ASSINATURA - Local reservado para a assinatura do autor da EMENDA.

11 - DESTINO DAS VIAS:

1a. via - Original/Comissões
2a. via - CEGRAF
3a. via - Relator/Assessor
4a. via - Autor

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00115

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 79 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A dedução de antecipações concedidas aos trabalhadores em decorrência de livre negociação não deve ser compulsória ou objeto de disposição legal, mas deixada também a critério **das partes.** O art. 29, § 2º da Lei nº 8.880, assim como o art. 27, trataram de assegurar aos trabalhadores o **reajuste mínimo possível** na data-base, levando-se em conta o salário médio dos 12 meses anteriores à data-base e, cumulativamente, a variação acumulada do IPC-r. Se patrões e empregados julgaram necesssário, conveniente e possível ajustar a concessão de antecipações salariais após a conversão para a URV, não é lícito ao Governo intervir e determinar, **compulsoriamente,** o desconto daquelas antecipações. Deve ser deixado às partes o direito de negociar que tais antecipações sejam incorporadas ao salário base, ou mesmo que sejam descontadas. Trata-se de problema **entre as partes,** que não demanda intervenção legislativa e que deve, portanto, ser suprimido da Medida Provisória em tela.

Sala das Sessões, 26/6/95

PT/DF

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 224

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00118

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se o art. 80 desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 80 prevê que será aplicado aos **trabalhadores em geral**, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV **diversa da do efetivo pagamento**, o maior valor dentre os resultantes da **apuração da média em URV do dia do efetivo pagamento dos 12 meses anteriores a data-base** e os resultantes da mesma média, substituindo-se, para os meses de março a junho de 1994, os valores efetivamente pagos pelos que resultariam da legislação anterior, convertidos em URV.

A inclusão deste novo artigo é de conteúdo nebuloso: não se justifica o porque de suprimir a aplicação de um dispositivo à época apontado pelo Governo como salvaguarda para os trabalhadores, estabelecendo que as duas regras são **alternativas.**

De fato, pode ocorrer que decorra do novo artigo prejuízo a categorias que foram objeto de conversão em URV por data diferente da do efetivo pagamento, como os servidores regidos pela legislação trabalhista atingidos pelo art. 22, § 5º da Lei nº 8.880/94. Ou seja, seriam duplamente prejudicados: a) porque a média utilizada para conversão em URV já foi inferior à média efetivamente percebida; b) porque as regras de conversão do art. 27 da Lei nº 8.880 que assegurariam, na data-base, a elevação da média e a utilização dos dois critérios, cumulativamente, se tornam alternativas. Como se

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 125

absolutismo tributário e orçamentário

CÂMARA DOS DEPUTADOS

trata de regras firmadas com propósitos diferentes, não cabe a atribuição às mesmas deste caráter de **substituição.**

Sala das Sessões, 26/6/95 Maria Laura
PT/DF

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls 220

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00119

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20 de junho de 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL e dá outras providências.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se a seguinte expressão do art. 82 desta Medida Provisória:

"no. 5.601, de 26 de agosto de 1979".

JUSTIFICAÇÃO

A emenda objetiva resguardar que a compra e venda de divisas estrangeiras permaneçam sendo efetuadas por instituições credenciadas pelo Banco Central - a lei no. 5.601 obriga que a compra e venda de divisas sejam feitas somente por essas instituições. Conforme o texto da MP qualquer instituição ou pessoa passa a poder transacionar livremente com divisas estrangeiras, o que, na prática, significa "dolarizar" de fato toda a economia. A emenda procura resguardar não só a soberania nacional em seus próprios negócios e valores, como também dar garantias de que a nova moeda possa ter a confiança da população através de curso legal exclusivo.

Sala das Sessões, 26/6/95

[signature]
PT/DF

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 227

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00120

EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se do corpo do artigo 82 da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, a expressão:

"a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992"

JUSTIFICATIVA

A alínea "a" do art. 24 da lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992 permite que se utilize o regime de caixa para oferecer à tributação a receita das empresas privadas provenientes do fornecimento de bens e serviços à Administração Pública.

Sua revogação significará, para esses casos, a volta do regime de competência pelo qual as empresas, mesmo sem ter ingresso de receita no caixa, terão que oferecer o faturamento à tributação.

Com a Administração Pública é péssima pagadora, as empresas fornecedoras do governo ficarão ainda mais oneradas.

A revogação da alínea "a" do art. 24 da lei 8.541/92 irá ser um incentivo ao superfaturamento, visto que, as empresas embutirão essa despesa fiscal nos preços de fornecimentos de bens e serviços para Administração Pública.

Deputado MAGNO BACELAR
MA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 228

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador LÚCIO ALCÂNTARA

MP01027

00121

Emenda à Medida Provisória nº 1027,de 1995

Substitua-se no Art. 82 da Medida Provisória nº 1027, de 1995, a expressão " ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993" pela expressão " fica revogada a Lei nº 8.646, de 7 de abril de 1993".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 5.601/70 trata da intermediação das sociedades corretoras nas operações de câmbio. O assunto deverá ser objeto de discussão na reforma do Sistema Financeiro Nacional, ao qual as sociedades corretoras pertencem, devendo merecer toda a sorte de debates de forma a aperfeiçoar a matéria. Por essa razão, apresento a presente emenda suprimindo do texto da Medida Provisória a revogação do supracitado dispositivo legal.

Sala das Sessões,

Senador LÚCIO ALCÂNTARA

EMMPREAL.DOC

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 229

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00122

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		2		3		4		5	
Supressiva		Substitutiva		Modificativa	X	Aditiva		Substitutiva Global	

Página: 1/1	**Artigo:** 80	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Dê-se ao art. 82 a seguinte redação:

"Art. 80 - Observado o disposto no Art. 23, § 3º ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, nº 8.646, de 07 de abril de 1993; o inciso III do Art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990; o Parágrafo Único do Art. 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo Art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991; o Art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991 e o § 1º do Art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo Art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário".

JUSTIFICATIVA

Retiramos da cláusula de revogação os seguintes dispositivos:

- § 5º do Art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991 - Este dispositivo dispõe sobre a fixação da UFIR diária e, coerentemente com as emendas apresentadas, interessa-nos que o mesmo permaneça em vigor.
- alínea "a" do Art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992. Tendo em vista a necessidade da manutenção da receita a que se refere o dispositivo, na base de cálculo do Imposto de Renda das empresas a serem tributadas.
- art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, pois a mesma evita a descapitalização das empresas estaduais de energia elétrica.
- art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, pois é dispositivo legal que permite a revogação das regras da URV.
- o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, em vista de ser uma das funções do CADE orientar os agentes econômicos acerca das formas de se evitar a prática de abuso de poder econômico, e a consulta ao Órgão é uma das modalidades legítimas de se perseguir esse objetivo.

Assinatura
1027-36 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 130

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00123

1/1

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS - 26/06/95

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 20/06/95

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

EMENDA DO DEPUTADO LUIS ROBERTO PONTE - 526
(modificativa)

Modifique-se o art. 82, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 82. Ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 07 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei 8.383, de 30 de Dezembro de 1991, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, com a redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 563, de 28 de julho de 1994, e demais disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

A manutenção do art. 11 da Lei nº 8.880 é imprescindível de modo a tranquilizar o mercado e incentivar investimentos. Vejamos que retirar da "lista" de Leis revogadas pela Medida 1.027, de 20 de junho de 1995, o art. 11 da Lei referida é de suma importância, ainda mais porque agora o Congresso teria encontrado com o dispositivo, de extremo bom senso, forma de tranquilizar o mercado. A suspensão da aplicação do reajuste por 12 meses tem dois aspectos importantes: vai de encontro ao Plano do Governo, neste momento de implantação e traz novamente ao setor, investimentos.

Torna-se, também, indispensável a manutenção da alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, que é de extrema justiça ao permitir o diferimento no cálculo do Imposto de Renda de faturas emitidas e não pagas até a data da apuração do aludido tributo.

Deputado LUIS ROBERTO PONTE

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 231

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00124

DATA	PROPOSIÇÃO
21-06-95	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, de 20-06-95.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RUBENS COSAC	428

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.004, de 20 de junho de 1995, passará a vigorar com inclusão do seguinte artigo, a ser inserido no capítulo VII, das Disposições Especiais:

"Artigo ..... - O § 5º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, alterado pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, vigorará com a seguinte redação:

.....

"§ 5º - Procedidas todas as quitações e compensações autorizadas nos parágrafos terceiro e quarto deste artigo, o saldo remanescente dos créditos da CRC de cada concessionário será ajustado mediante aplicação de um redutor de 25% (vinte e cinco por cento), apurado sobre o total da referida CRC devidamente reconhecida pelo Poder Concedente e aplicado em valor não superior ao montante do referido saldo que remanescer das citadas quitações e compensações" .

JUSTIFICATIVAS

A alteração procedida pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993, na legislação do setor elétrico nacional, em especial na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1993, veio provocar uma significativa penalização sobre aquelas concessionárias que detinham créditos na Conta de Resultados a Compensar - CRC em montante inferior ao total dos débitos acumulados perante a União Federal e/ou aos órgão e entidades a ela vinculados.

GO (...)

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 232

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
21-06-95	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1027, de 20-06-95.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO RUBENS COSAC	428

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☐ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

TEXTO

(. . .)

As concessionárias nesta situação, localizadas nos Estados de São Paulo, Rio Grande do Sul, Goiás e Alagoas, foram as mais prejudicadas durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, em razão das características do mercado consumidor de cada uma delas e da política de preços adotada pelas autoridades econômicas.

Em razão disto, estas concessionárias foram obrigadas a tomar recursos de financiamento, resultando, portanto, em um maior nível de endividamento, circunstância que não afetou as demais e que proporcionaram a elas, melhores condições econômico-financeiras.

A redação proposta nesta emenda, visa corrigir a distorção provocada e restabelecer a isonomia entre as concessionárias, por assegurar a plena utilização dos saldos credores da Conta de Resultados a Compensar nas quitações e compensações previstas originalmente na Lei nº 8.631/93.

GO

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 137

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00125

DATA	PROPOSIÇÃO
21-06-95	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20-06-95.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO	549

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
1/2				

TEXTO

EMENDA ADITIVA

A Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1.995, deverá vigorar com a inclusão de artigo a ser inserido no capítulo VII, das Disposições Especiais, com a seguinte redação:

"Artigo ..... - O § 6º do artigo 7º da Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, com as alterações determinadas pela Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1.993, passará a vigorar com a seguinte redação:

.....

"§ 6º - O disposto do parágrafo anterior aplicar-se-á somente nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta Lei".

JUSTIFICATIVAS

As alterações procedidas na Lei nº 8.631, de 04 de março de 1.993, resultaram em sensíveis prejuízos para as concessionárias dos Estados do Rio Grande do Sul, São Paulo, Goiás e Alagoas.

Estes concessionários, na vigência da Lei nº 8.631/93 poderiam utilizar todo o montante do saldo credor da Conta de Resultados a Compensar para os fins previstos na mencionada Lei, de forma integral.

(. . .)

SP

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas

nº ..... de 19 .....

Fls. 204

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	PROPOSIÇÃO
21-06-95	EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, de 20-06-95.

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEPUTADO CARLOS NELSON BUENO	549

1 ☐ SUPRESSIVA 2 ☐ SUBSTITUTIVA 3 ☐ MODIFICATIVA 4 ☒ ADITIVA 9 ☐ SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
2/2				

TEXTO

(. . .)

No entanto, sob a argumentação de reduzir o montante dos saldos credores da CRC em poder dos concessionários, após efetivadas as compensações e quitações previstas, o Governo Federal propôs a aprovação da Lei nº 8.724/93, a qual instituiu um redutor de 25% a ser aplicado sobre a CRC, alcançando, inclusive, as mencionadas concessionárias, que não manteriam saldo após a realização das compensações referidas.

Nestas condições, as empresas dos citados Estados passaram a acumular novas perdas, além daquelas já suportadas em razão da compressão tarifária mantida durante os 20 anos de vigência do sistema de tarifas equalizadas, praticada no setor elétrico.

Assim, a alteração proposta visa restabelecer o equilíbrio nas relações entre o Poder Concedente e as empresas concessionárias e da necessária isonomia entre estas.

SP

ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19...
Fls. 235

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00126

EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995

EMENDA ADITIVA

Adite-se onde couber o seguinte artigo:

Art. .... - Na conversão de valores contratuais para o Real, quando se fizer necessária a aplicação prévia do reajustamento e o contrato determinar a utilização de índices de preços ou custo com defasagem, assim entendidos quando o reajuste for calculado através de índices dos meses anteriores aos da apresentação da proposta e da aferição, a repactuação deverá prever para a conversão, obrigatoriamente, o uso de índices relativos aos próprios meses sem qualquer defasagem.

JUSTIFICATIVA

Disciplinar a conversão de valores quando os índices utilizados forem defasados em relação aos eventos.

Deputado MAGNO BACELAR
MA

Comissões Mistas
Fls 236

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP01027

00127

EMENDA À MP 1.027 DE 20 DE JUNHO DE 1995

EMENDA ADITIVA

Adite-se, onde couber, no Capítulo V da MP 1.027 um artigo com a seguinte redação:

Art.... - Até o limite de 20% (Vinte por cento), o produto líquido das alienações poderá, a critério do Poder Executivo, ser utilizado para capitalizar o FCVS (Fundo de Compensação de Variações Salariais) observado ainda o disposto no Art. 33 desta lei.

JUSTIFICATIVA

A situação do FCVS é tão crítica, tão danosa e tão explosiva quanto a dívida mobiliária do Tesouro Nacional. É uma oportunidade de se iniciar a resolução estrutural do problema.

Deputado MAGNO BACELAR
MA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 237

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00128

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1	2	3	4	5
☐ Supressiva	☐ Substitutiva	☐ Modificativa	☒ Aditiva	☐ Substitutiva Global

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

"Art. Os salários dos trabalhadores em geral serão reajustados automaticamente, a partir de 1º de julho de 1994, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. Nas respectivas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto".

JUSTIFICATIVA

As políticas econômicas pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil, acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercê do "mercado" que sanciona, tendo em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial implícito na Medida Provisória.

Assinatura
1027-37 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 238

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00129

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		2		3		4		5	
Supressiva		Substitutiva		Modificativa		Aditiva	X	Substitutiva Global	

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo:

"Art. A título de reposição do poder aquisitivo dos trabalhadores em geral, bem como dos servidores públicos e dos beneficiários da Previdência Social, será concedido, no mês de julho de 1994, um abono pecuniário equivalente à variação acumulada do índice de preços em URV, calculada pelo Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Sócio-Economômicos-DIEESE".

JUSTIFICATIVA

Durante a segunda fase do atual Plano de Estabilização, em especial nas últimas semanas que antecederam ao REAL, os preços dispararam, provocando uma inflação acima de 50%. Ao mesmo tempo, os salários tiveram reajuste limitado à variação da URV, quando, a evidência indica, houve inflação inclusive na moeda indexada. As perdas salariais acumuladas nesse período de transição foram consagradas na Medida Provisória. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial provocado por essas políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras.

Assinatura
1027-38 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 239

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00130

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2		Substitutiva	3	X	Modificativa	4		Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo:

"Art. - A partir de 1° de maio de 1995, o salário mínimo será equivalente a 200 (duzentos) REAIS.

Parágrafo único - O salário mínimo será reajustado automaticamente, a partir da emissão do REAL, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais".

JUSTIFICATIVA

A distribuição de renda no Brasil é das mais perversas do mundo, consagrando uma situação de miséria e fome de grande parte de nossos trabalhadores. É preciso vontade política para alterar essa situação. A presente emenda pretende resgatar, embora modestamente, parte da dívida social que se foi acumulando ao longo dos anos como fruto de políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, contra o povo.

Assinatura
1027-39 Antonio Sérgio G Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 240

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00131

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		2		3		4		5	
Supressiva		Substitutiva		Modificativa	X	Aditiva		Substitutiva Global	

Página: 1/1	Artigo:	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo:

"Art. - A partir de 1º de julho de 1994, o salário mínimo será equivalente a 100 (cem) REAIS.

Parágrafo único - O salário mínimo será reajustado automaticamente, a partir da emissão do REAL, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real - IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais".

JUSTIFICATIVA

A distribuição de renda no Brasil é das mais perversas do mundo, consagrando uma situação de miséria e fome de grande parte de nossos trabalhadores. É preciso vontade política para alterar essa situação. A presente emenda pretende resgatar, embora modestamente, parte da dívida social que se foi acumulando ao longo dos anos como fruto de políticas econômicas, pretensamente estabilizadoras, contra o povo.

Assinatura
1027-39a Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 141

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00132

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Inclua-se onde couber o seguinte artigo:

"Art. ..... Fica suspensa, pelo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a demissão sem justa causa."

JUSTIFICATIVA

A perda do poder de compra ocasionada pela urverização dos salários é patente. Os preços em URV dispararam, transformados que foram pelo pico. Enquanto isso os salários foram convertidos em URV pela média dos últimos quatro meses (novembro/ 93 a fevereiro/94).

A revisão salarial ocorrerá nas datas-base das respectivas categorias. É necessário pois proteger os trabalhadores como forma de impedir, neste período, demissões arbitrárias e desmotivadas.

Assinatura
1027-40 Antonio Sergio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19.....
Fls. 242

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

MP01027

00133

Data: 23/06/95	**Proposição:** MP 1027/95
Autor: Deputado SÉRGIO CARNEIRO	**Nº Prontuário:** 182

1		Supressiva	2		Substitutiva	3		Modificativa	4	X	Aditiva	5		Substitutiva Global

Página: 1/1	**Artigo:**	**Parágrafo:**	**Inciso:**	**Alínea:**

Texto:

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo e parágrafo único:

"Art. Os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas de funções de confiança e gratificadas dos servidores civis e militares serão reajustados automaticamente, a partir da emissão do real, pela variação acumulada positiva do Índice de Preços ao Consumidor Real-IPC-r, ou de qualquer outro que venha a substituí-lo, sempre que esta variação ultrapassar a 5 (cinco) pontos percentuais.

Parágrafo único. Em 1º de janeiro de 1995, e a partir daí nas datas-base, os salários serão acrescidos, a título de produtividade, de índice igual ou superior à variação positiva do Produto Interno Bruto".

JUSTIFICATIVA

As políticas econômicas pretensamente estabilizadoras, que têm sido praticadas no Brasil acabam por prejudicar os trabalhadores, pois esses ficam à mercê do "mercado" que sanciona, tendo em vista os efeitos recessivos de tais planos, salários aviltados. Em particular, os servidores públicos têm seus salários ainda mais comprimidos. A presente emenda pretende inibir o arrocho salarial implícito na Medida Provisória.

Assinatura
1027-41 Antonio Sérgio B. Carneiro

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 243

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

1 ETIQUETA

MP01027

00134

2 DATA: 22/ 06/ 95

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1027, DE 20/06/95

4 AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

5 Nº PRONTUÁRIO: 1063-3

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA: 01/01

8 ARTIGO: 999 | PARÁGRAFO | INCISO | ALÍNEA

9 TEXTO

Inclua-se, onde couber, um Artigo com a seguinte redação:

Art. ...- No cálculo das exigibilidades da aplicação em crédito rural dos recursos calculadores sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório, as instituições financeiras incluirão os depósitos oriundos das pessoas jurídicas de direito público bem como as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista.

JUSTIFICATIVA

Com a estabilização da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá haver um aumento do volume de depósitos à vista, com o conseqüente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros de captação.

Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que seria incompatível com a atividade agrícola.

Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações oriundas dos depósitos à vista capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária.

O que a Emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações, através da inclusão dos depósitos públicos no cálculo das exigibilidades da aplicação em crédito rural, o que até hoje, por motivos não explicados, não era praticado, com inegável restrição de recursos à agricultura e ganhos indevidos às instituições financeiras oficiais.

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls 244

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

MP01027

00135

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

2 DATA: 22 / 06 / 95

3 PROPOSIÇÃO: EMENDA A MEDIDA PROVISORIA Nº 1027, DE 20/06/95

4 AUTOR: DEPUTADO VALDIR COLATTO

5 Nº PRONTUÁRIO: 1063-3

6 TIPO: 1 [ ] - SUPRESSIVA 2 [ ] - SUBSTITUTIVA 3 [ ] - MODIFICATIVA 4 [X] - ADITIVA 9 [ ] - SUBSTITUTIVO GLOBAL

7 PÁGINA	8 ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
01/01	999			

O TEXTO DEVE SER DATILOGRAFADO E APRESENTADO EM 4 VIAS

9 TEXTO

Inclua-se, onde couber, um artigo com a seguinte redação:

Art. ... - Até maio de 1995 deverá ser mantido, pela autoridade monetária, o valor percentual vigente em primeiro de julho de 1994, da exigibilidade de aplicação em crédito rural, dos recursos calculados sobre o saldo médio diário das rubricas contábeis sujeitas ao recolhimento compulsório nas instituições financeiras integrantes do Sistema Nacional de Crédito Rural.

JUSTIFICATIVA

Com a estabilidade da moeda nacional, como decorrência da implantação do Plano Econômico, deverá ocorrer um aumento do volume de depósitos à vista, com conseqüente aumento das disponibilidades de recursos para o financiamento à agricultura, com essa fonte que pode proporcionar recursos a custos mais baixos, já que não apresenta custos financeiros de captação.

Entretanto, a implantação do Plano Econômico - em sua fase inicial prevê uma substancial elevação dos juros reais, o que será incompatível com a atividade agrícola.

Dessa forma, é de todo interessante que se ampliem mais ainda as dotações oriundas dos depósitos à vista, capazes de permitir um "mix" de taxas de juros mais compatível com a atividade agropecuária, assim como se assegurem recursos financeiros suficientes para o financiamento das safras.

O que a Emenda propõe é exatamente permitir o aumento dessas dotações., pela proibição de que, durante a safra 94/95, o Conselho Monetário Nacional possa reduzir o percentual de aplicação obrigatória em crédito rural dos recursos oriundos dos depósitos à vista.

10 ASSINATURA

Serviço de Comissões Mistas
nº ..... de 19 .....
Fls. 245

GABINETE DA LIDERANÇA DO PARTIDO PROGRESSISTA

Brasília, 22 de junho de 1995.

Ofício GLPP nº 198/95

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de indicar a Vossa Excelência, pelo Partido Progressista, os Srs. Senadores JOSÉ ROBERTO ARRUDA e ANTÔNIO CARLOS VALADARES, para integrarem, respectivamente, como titular e suplente, a Comissão Mista destinada a apreciar a Medida Provisória nº 1027, de 20 de junho de 1995, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar-lhe meus protestos de elevada estima e apreço.

Senador **BERNARDO CABRAL**
Líder do PP no Senado Federal

Exmo. Sr.
Dr. **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do
Congresso Nacional
N E S T A

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do S. F.
Fls. 1

CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DA LIDERANÇA DO BLOCO PARLAMENTAR PFL/PTB

Ofício nº 704-L-Bl.Parl/95 Brasília, 22 de junho de 1995.

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, indico a Vossa Excelência os nomes dos Deputados do Bloco Parlamentar PFL/PTB que farão parte da Comissão Mista destinada a emitir parecer à Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995 que **"Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para a conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".**

EFETIVOS:

Deputado NEY LOPES - PFL/RN
Deputado JÚLIO CÉSAR - PFL/PI

SUPLENTES:

Deputado VILMAR ROCHA - PFL/GO
Deputado JOSÉ MENDONÇA BEZERRA - PFL/PE

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência os protestos do meu elevado apreço.

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**
Líder do Bloco Parlamentar

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Congresso Nacional
NESTA.

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do S. M.
fls. MP 1027

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

OF/GAB/I/Nº 551

Brasília, 22 de junho de 1995

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência a indicação dos Deputados **LUÍS ROBERTO PONTE** e **PEDRO NOVAIS** para integrar, respectivamente na qualidade de **TITULAR** e **SUPLENTE,** a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº **1.027,** de 20 de junho de 1995.

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

Deputado **MICHEL TEMER**
Líder do **PMDB**

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
DD. Presidente do Senado Federal
NESTA

SENADO FEDERAL
Subsecr. de Coord. Legisl. do S. M.
Fls. nº MP 1027

Emendas apresentadas pelo Relator:

Assunto: Emendas à MP-1027 (Real)

As emendas de autoria do Dep. Luis Roberto Ponte **negociadas e aceitas** pelo Ministério da Fazenda foram:

I) Acréscimo de novo inciso V ao art.11, criando comissão consultiva junto ao CMN para tratar de créditos Habitacional, para Saneamento e de Infra-estrutura Urbana. Os incisos V e VI serão renumerados como VI e VII, respectivamente.

1

"Art.11 .....

.....

V- de crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-estrutura Urbana."

II) Explicitação de que a repactuação de contratos de aluguel residencial, permitida pela MP, nos casos de desequilibrio financeiro, não elimina o direito à ação revisional prevista na Lei Nº 8245 de 1991. O parágrafo 4º do art.21 passa a ter a seguinte redação:

"Art.21.....

2

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, sem prejuízo do direito à ação revisional prevista na Lei nº 8245 de 1991."

III) Nos contratos onde não conste cláusula de atualização monetária, e não esteja explícita a expectativa de inflação, o expurgo será feito pela variação do IGP-DI no mês de apresentação da proposta ou orçamento e não pela variação do mês de junho de 1994. O parágrafo 1º do art.23 passa a ter a seguinte redação:

"Art.23.....

3

§1º Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução, a variação do Índice Geral de Preços- Disponibilidade Interna - IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado ***pro rata tempore*** relativamente ao prazo previsto para o pagamento."

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV FL 103

Alteração a ser introduzida no PLV

Alterar o item II do art. 30 e acrescentar o art. 82, renumerando-se os demais, como se segue:

Art. 30 .....

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal, observado o disposto no art. 82 desta Lei.

4

Art. 82. Nas sociedades de economia mista em que a União é obrigada a deter o controle do capital votante, a União manterá um mínimo de 50%, mais uma ação, do referido capital, ficando revogados os dispositivos de leis especiais que estabeleçam participação superior a esse limite, aplicando-se, para fins de controle acionário, o disposto no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de fevereiro de 1976.

acres-centar art. 82

Justificativa: A introdução do art. 82 visa a permitir o depósito de maior número de ações no Fundo de Amortização da Dívida Mobiliária Federal, sem prejuízo da perda de controle acionário pela União.

Capítulo VIII - Das Disposições Finais - o *PLV está incompleto*. Manter arts. 82, 83 e 84 com o texto original da MP, renumerados para 83, 84 e 85, respectivamente, devido à introdução do novo art. 82, na forma expressa anteriormente.

Alterações de redação

- item III e § 1º do art. 4º, § 4º do art. 27, § 7º do art. 28, art. 50, § 1º do art. 55 - alterar "Medida Provisória" por "Lei".

- § 2º do art. 9º - alterar "regimento" por "regimento interno".

- parágrafo único do art. 31 - alterar "em nome de por conta" por "em nome e por conta".

- art. 36 - "atualização dos tributos e contribuições federais, e receitas patrimoniais" por " atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais".

- § 2º do art. 36 - "REAIS" por "REAL".

- item I do art. 53 - "resgate" por "resgate".

- § 1º do art. 53 - "aplica-se também os rendimentos" por "aplica-se também aos rendimentos".

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV FL 104

2 Senadores
6 Deputados

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 115, DE 1995-CN

Aprovado em 28.06.95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Requeiro, na forma regimental, o encerramento da discussão da MP 1027/95

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995. 95

Germano Rigotto - Governo

Abadeiro

LÍDER DO PSDB

- SFL - BTB

- PMDB.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV Fl 105

art. 13, § 2º

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Aprovado
Em 28.06.95

REQUERIMENTO Nº 116, DE 1995-CN

SR. PRESIDENTE

Requeiro destaque para suprimir a expressão "não se aplicando à hipótese o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 883, de 28 de junho de 1994", constante do art. 33 da MP 1027/95.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995

Dep. Nino Teixeira - PDT.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 106

GER 3.17.23.009-3 - (MAI/92)

REQUERIMENTO Nº 116-A, DE 1995-CN

Aprovado em 28.06.95

CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Requeiro, na forma regimental, Destaque das ao de supressão da referência ~~alíneas "e, f e g" do~~ art. 6º da Lei 5991/73 citado no art. 74 do PLV da MP. 1027/95

Sala das Sessões, 28 de Junho de 1995.

JOVÃO ARANTES

B. E. F.

[illegible]

[illegible] - MARCONI PERILLO, PP

José Aníbal

LÍDER DO PSDB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV FL 107

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

REQUERIMENTO Nº 116-B, DE 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 002,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 002, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Autoria Sérgio Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV FL 108

CN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 117, DE 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 03, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV FL 109

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

REQUERIMENTO Nº 117-A, DE 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 004,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 004, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B. Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 109

CN -

REQUERIMENTO Nº 118, DE 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 005,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 005, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio G. Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 110

CN

REQUERIMENTO Nº 119, DE 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 006,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 006..., da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B. Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV FL 111

CN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 120, DE 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 07, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 112

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CN -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 121, DE 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 09, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 113

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CN -

REQUERIMENTO Nº 122, DE 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 10, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 114

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CN -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 123, DE 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 12, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 115

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CN –

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 124, DE 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 13, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 116

CN -

REQUERIMENTO Nº 125, DE 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 015,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 015, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B. Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
Fl. 117

CN -

REQUERIMENTO Nº 126, DE 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 017,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 017, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio G. Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV
FL 118

CN-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 128, DE 1995 - CN

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 19, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1027, de 1995.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995

Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV FL 120

CN-

REQUERIMENTO Nº 129, DE 1995- CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 025,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 025, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B. Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Secretaria de Mesa
FL 121

CN –

REQUERIMENTO Nº 130, de 1995 - CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 031,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 031, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B. Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral
MPV FL 122

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CN

REQUERIMENTO Nº 131, de 1995 - CN

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 33, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1027, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 123

CN -

REQUERIMENTO Nº 132, de 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 036,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 036, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sergio G Carneiro - PST

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 124

CN -

REQUERIMENTO Nº 133, de 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 037,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 037, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Autorizo Sérgio Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
MPV FL 125

CN -

REQUERIMENTO Nº 135, de 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº .039.,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº .039., da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sergio B. Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Coordenação de Apoio
Fl. 127

CN -

REQUERIMENTO Nº 136, de 1995 - CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 040,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 040, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Autorizo Sérgio G Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria Geral
FL 128

CN -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 137, de 1995 - CN

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 42, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1027, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV
FL. 129

CN -

REQUERIMENTO Nº 138, de 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 048,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 048, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Autorio Sérgio B Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV FL 130

CN –

REQUERIMENTO Nº 139, de 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 049,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 049, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sergio B Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 131

CN -

REQUERIMENTO Nº 140, de 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 054,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 054, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Autoria Sérgio B. Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV FL 132

CN -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 141, DE 1995 - CN

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 56, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1027, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV FL 153

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CN -

REQUERIMENTO Nº 142, DE 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 057 **,**
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 057, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral
MPV FL 154

CN -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 143, DE 1995-CN

REQUERIMENTO

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 59, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
Fl: 155

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CN-

REQUERIMENTO Nº 144, DE 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 060,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 060, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B. Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio
MPV FL 156

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CN-

REQUERIMENTO Nº 145, DE 1995-CN

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 61, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1027, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 157

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CN -

REQUERIMENTO Nº 146, DE 1995 - CN

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 65, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1027, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 158

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 147, DE 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 66, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV FL 159

CN -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 148, DE 1995-CN

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 67, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1027, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV FL. 160

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CN-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 149, DE 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 69, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV FL. 161

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CN –

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 150, DE 1995-CN

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 70, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1027, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 162

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CN-

REQUERIMENTO Nº 151, de 1995-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 71, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 163

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CN –

REQUERIMENTO Nº 152, de 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 72, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 164

CN-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 153, de 1995-CN

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 73, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1027, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 165

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CN -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 155, de 1995 - CN

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 75, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 953, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV
FL. 167

CN -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 156, de 1995 - CN

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 76, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1027, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV FL. 168

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CN-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 157, de 1995-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 79, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 169

CN-

REQUERIMENTO Nº 158, de 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 080,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 080, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Autorio Sérgio B Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de ...
MPV Fls. 170

CN-

REQUERIMENTO Nº 159, de 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 081,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 081, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B. Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 01

Bloco Parlamentar PSB/PMN

OF/L/PSB/ 218 /95

Brasília, 22 de junho de 1995.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência a indicação do Deputado **Sérgio Guerra**, na condição de titular, e do Deputado **Bosco França**, como suplente, para integrar a Comissão Mista destinada a apreciar e dar parecer à **Medida Provisória** nº **1.027**, de 20 de junho de 1995, do Poder Executivo, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de apreço.

Atenciosamente,

Dep. **FERNANDO LYRA**
Líder do PSB

A Sua Excelência o Senhor
Senador **JOSÉ SARNEY**
MD. Presidente do Congresso Nacional

Subsecr. de Coord
Legisl. do C.N.
N.º MP 1027
fls. 172

ANEXO 1

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027 DE 20.06.95

D.O.U. de 21.06.95

(MENSAGEM Nº 653, de 20.06.95 - PR e Nº , de / /95-CN)

EMENTA: Dispõe sobre o Plano Real,o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

PLV 15/95

ANEXO I

Publicação no D.O.....	21.06.95
Designação da Comissão...	
Emendas e Admissibilidade	26.06.95
Parecer sobre o Mérito.....	05.07.95
Prazo no Congresso.....	20.07.95

CN-

REQUERIMENTO Nº 160, de 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 082,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 082, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Autorio Sérgio B Carneiro - PST

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
MPV FL 152

CN

REQUERIMENTO Nº 161, DE 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 083,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 083, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B. Carneiro - PST

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 153

CN —

REQUERIMENTO Nº 162, DE 1995 - CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 086,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 086, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Autorio Sérgio B Carneiro - PST

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 159

CN-

REQUERIMENTO Nº 163, DE 1995 - CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 088,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 088, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Autorio Sérgio C Carneiro

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 155

CN -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 164, de 1995 - CN

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 89, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1027, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 156

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CN-

REQUERIMENTO Nº 165, de 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 090,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 090, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio G Carneiro - PST

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 157

CN –

REQUERIMENTO Nº 166, de 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 091,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 091, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B. Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 158

CN –

REQUERIMENTO Nº 167, de 1995 - CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 092,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 092, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 159

CN-

REQUERIMENTO Nº 168, de 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 094,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 094, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Autorio Sérgio B Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 160

CN -

REQUERIMENTO Nº 169, de 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 095,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 095, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B. Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 161

CN –

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 170, de 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 100, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 162

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CN –

REQUERIMENTO Nº 171, de 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 101,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 101, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B. Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 163

CN -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 172, de 1995-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 102, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 164

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CN-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 173, de 1995-CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 103, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 165

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CN -

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 174, de 1995 - CN

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 105, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1027, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 166

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CN—

REQUERIMENTO Nº 175, de 1995 - CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 108,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 108, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B Carneiro

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 167

CN –

REQUERIMENTO Nº 176, de 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº ..109..,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº ..109.., da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Sérgio Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 168

CN-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 177, de 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 110, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 169

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CN-

REQUERIMENTO Nº 178, de 1995,-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 112,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 112, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B Carneiro - PST

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 170

CN-

REQUERIMENTO Nº 179, de 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº ..113...,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº ..113..., da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sergio B Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 171

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CN-

REQUERIMENTO Nº 180, de 1995 - CN

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 114, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 953, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 172

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CN-

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 181, DE 1995. CN-

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 115, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 173

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CN –

REQUERIMENTO Nº 182, DE 1995 - CN -

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 116,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 116, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 174

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CN

REQUERIMENTO Nº 183, DE 1995 - CN

Senhor Presidente:

Requeiro, nos termos regimentais, destaque para votação em separado da emenda nº 117, de autoria do Deputado Aldo Rebelo, à Medida Provisória nº 1027, de 1995.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado Aldo Rebelo
Líder do PCdoB

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 175

GER 3.17.23.004-2 – (MAI/92)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQUERIMENTO Nº 184, DE 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 118, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 176

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CN-

REQUERIMENTO Nº 185, DE 1995 - CN

Senhor Presidente

Requeremos a Vossa Excelência, nos termos regimentais, DESTAQUE para votação da Emenda nº 119, apresentada a Medida Provisória nº 1027.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995

Deputado ARLINDO CHINAGLIA
Líder em exercício do PT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 177

GER 3.17.23.004-2 - (SET/94)

CN

REQUERIMENTO Nº 186, DE 1995 - CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 122,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 122, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio B. Carneiro - PST

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 178

CN -

REQUERIMENTO Nº 187, DE 1995 - CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº ..128..,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº ..128.., da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Antonio Sérgio G Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 179

CN

REQUERIMENTO Nº 188, DE 1995 - CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 129,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 129, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Sérgio Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 180

CN -

REQUERIMENTO Nº 189, DE 1995 - CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 130,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 130, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Sérgio Carneiro - PDT

Dep. Sérgio Carneiro

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 181

CN -

REQUERIMENTO Nº 190, de 1995 - CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº ..131...,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº ..131..., da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Sérgio Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 182

CN

REQUERIMENTO Nº 191, de 1995 - CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 132,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 132, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Sérgio Carneiro - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 183

CN -

REQUERIMENTO Nº 192, DE 1995-CN

REQUERIMENTO DE DESTAQUE
PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DA EMENDA Nº 133,
DA MP Nº 1.027, DE 20 DE JUNHO DE 1995.
DO PODER EXECUTIVO

Senhor Presidente:

Requeremos, nos termos do art. 15, DA RESOLUÇÃO Nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, **destaque para votação em separado** da Emenda nº 133, da MP nº 1.027, de 20 de junho de 1995, de autoria do Deputado Sérgio Carneiro.

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995.

Deputado

Sérgio - PDT

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 184

REQUERIMENTO Nº 193, DE 1995-CN

CÂMARA DOS DEPUTADOS

aprovado
Em 28.06.95

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL

Requeiro, na forma regimental, votação em globo dos requerimentos de destaques apresentados à MP 1027/95

Sala das Sessões, 28 de junho de 1995

Germano Rigotto - Governo

LÍDER DO PSDB

[illegible] - PSL - PSB

[illegible] - PMDB.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 185

art. 162, inciso XIV CD

CONGRESSO NACIONAL

PARECER Nº 12, DE 1995-CN

Aprovada
Em 28.6.95
A Comissão

Do Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória **nº 1.027,** de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL, e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

RELATOR: SENADOR JOSÉ FOGAÇA

O Relator designado em Plenário para emitir parecer sobre a Medida Provisória nº **1.027,** de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL, e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências", apresenta, em anexo, Redação Final da supramencionada proposição na forma de Projeto de Lei de Conversão.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 1995.

, **Relator**

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 186

SENADO FEDERAL
CONSULTORIA LEGISLATIVA

~~MINUTA~~

DE PARECER Nº ~~, DE 1995~~ DE PLENÁRIO

Da COMISSÃO MISTA sobre a CONSTITUCIONALIDADE e MÉRITO da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 187

Relator: Senador José Fogaça

I. Relatório

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República remeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que estabelece regras e condições para emissão da moeda, assim como critérios para conversão das obrigações e dá diversas outras providências pertinentes ao objetivo de estabilização econômica.

O diploma legal sob exame, que está estruturado em oitenta e quatro artigos, aglutinados em oito capítulos que são a seguir sumarizados, é reedição das Medidas Provisórias nºs 542, 566, 596, 635, 681, 731 e 785, de 1994, e nºs 851, 911, 953, 978 e 1.004 de 1995. A primeira delas teve sua admissibilidade devidamente aprovada pela Comissão Especial respectiva.

No Capítulo I extingue-se o Cruzeiro Real como integrante do Sistema Monetário Nacional e determina-se a implantação, a partir de 1º de julho de 1994, da nova moeda instituída pelo art. 2º da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994, o REAL, que passa desde então a ter curso legal no território nacional.

São dadas regras de paridade e de transição entre as duas moedas, inclusive quanto aos cheques sacados contra a rede bancária. É estabelecido que a nova moeda será emitida em vinculação com reservas internacionais de valor equivalente, fixada a paridade unitária em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, reintroduzindo, assim, o conceito de lastreamento da moeda nacional, o qual fica pendente de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional.

Em complemento, é criado limite quantitativo de emissão, para o quatro trimestre de 1994, no percentual de 13,33% sobre o saldo de 30 de setembro, no conceito restrito, admitida variação de 20%, autorizada pelo Conselho Monetário, mediante justificação ao Senhor Presidente da República. No conceito monetário ampliado, o limite de expansão, para o mesmo período, é nulo. Para os trimestres seguintes, a estimativa de alteração das emissões do Real, em ambos os conceitos, constará da programação monetária, em face do objetivo de assegurar a estabilidade da moeda. É determinado que serão grafadas em REAL, a partir de 1° de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

No Capítulo II é operada redefinição das autoridades monetárias, com ênfase na reestruturação do Conselho Monetário Nacional (que é reduzido à integração do Ministro da Fazenda, Ministro do Planejamento e Presidente do Banco Central, mantidas e também reestruturadas as Comissões Consultivas - é criada a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito) e na submissão rotineira dos assuntos monetários à Comissão de Economia do Senado Federal, em particular, e ao Congresso Nacional, em geral, como consectário do disposto no artigo 48, inciso XIV, da Constituição Federal. O Presidente do Banco Central submeterá ao Conselho Monetário Nacional a programação monetária para o trimestre seguinte, a qual será presente à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. O Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, aprovará ou rejeitará a programação monetária. O Presidente da República remeterá, também, às Casas do Congresso Nacional, relatório trimestral sobre a execução da programação monetária e demonstrativo mensal das emissões, das razões delas determinantes e sobre a posição das reservas internacionais vinculadas.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 188

As disposições do Capítulo III tratam de regras de conversão, para o REAL, dos valores e obrigações expressas em Cruzeiro Real e em Unidade Real de Valor - URV - inclusive os de natureza financeira, as contas-correntes, cadernetas de poupança e demais depósitos mantidos nas instituições financeiras e no Banco Central, os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; também as operações de crédito rural, operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento, as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização. São contempladas as diversas hipóteses em que se enquadrem contratos públicos e privados em toda a economia, sob o aspecto de dispositivos de correção monetária e de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes. Menção particular para os contratos de locação e de financiamento habitacional. No art. 25 é determinada a conversão, mediante regras que especifica, da proposta orçamentária para 1994, assim como dos balanços e todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, patrimonial e contábil. Os contratos de financiamento agrícola são contemplados com regra assecuratória das condições de equivalência com "preços mínimos de garantia", dentro da política agrícola respectiva.

Regras específicas de correção monetária são explicitadas no Capítulo IV. Diversos dispositivos determinam os casos em que deve ser usado o IPC-r, destinado a medir a variação de preços em Reais, a Taxa Referencial - TR ou outros índices estipulados em contrato, assim como a respectiva periodicidade mínima admitida, que é anual (ressalvada a autorização para que o Poder Executivo a reduza). É regulada a possibilidade de o devedor amortizar total ou parcialmente o saldo devedor, desde que adicionada a atualização do valor, pela forma contratada, até a data do pagamento.

O Capítulo V trata da amortização da dívida mobiliária federal. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de natureza contábil, constituído pelo depósito, autorizado pelo Presidente da República, de ações de empresas não incluídas no Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 8.031/90). O Fundo, a ser gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destina-se a apurar recursos, pela alienação daquelas ações, a serem utilizados na amortização de principal atualizado da dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 189

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 130

Disposições tributárias são tratadas no Capítulo VI. Suspendem, por seis meses,. a partir de 1° de julho de 1994, a aplicação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), exclusivamente para efeito de atualização dos tributos e contribuições federais, desde que pagos nos prazos legais, sendo determinadas normas para os pagamentos extemporâneos e aqueles objeto de parcelamento. Dispõem, ainda, sobre a correção monetária na devolução de indébitos e ao cálculo de juros de mora, assim como ao levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, pelas pessoas jurídicas, com vistas à adaptação da contabilidade à nova moeda. A UFIR diária é extinta a partir do mês de setembro de 1994, em virtude do que vários dispositivos da legislação tributária vigente são adaptados. É estabelecida a dedutibilidade, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, das contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de impostos e contribuições, e de perdas cambiais e monetárias na realização de créditos. Pelo art. 54, passam a ser conceituadas como aplicações financeiras, para fins tributários, as opoerações de transferência de dívidas operadas com instituições financeiras. O prazo de recolhimento do COFINS, assim como das contribuições ao PIS/PASEP, passa a ser até o último dia útil do decêndio subseqüente ao mês de ocorrência do fato gerador. No exercício de 1994, a dedução por dependente, para efeito do Imposto de Renda, é elevada de 40 para 100 UFIR. No art. 59 é disposto sobre a perda do direito a incentivos e benefícios de redução ou isenção de impostos para a pessoa jurídica que praticar crime contra a ordem tributária, inclusive a não-emissão de notas fiscais.

No Capítulo VII são dadas disposições especiais, inicialmente relacionadas com operações cambiais, o porte, em espécie de moedas estrangeiras bem como limites e condições para ingresso e saída de moeda do País - que deverão sempre ser processadas por via bancária. É estipulada cobrança de encargos e multas para as instituições financeiras que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, assim como para infrações de natureza cambial. São normatizadas diversas hipóteses relacionadas com o sistema financeiro. É vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque ao portador de valor superior a R$ 100,00 (cem Reais). São submetidos a atos, normas e critérios do Ministro da Fazenda, o reajuste e a revisão de preços e tarifas públicas, estabelecida desde já a regra de anualidade, ressalvada a faculdade ao Poder Executivo para

reduzir tal periodicidade. São suspensas, até 30 de junho de 1995, a concessão de avais pelo Tesouro Nacional, a abertura de créditos especiais no Orçamento Fiscal e operações de contratação de crédito ou captação de recursos, no mercado interno ou externo, por Órgãos Autônomos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações da União. É igualmente suspensa, no mesmo período, a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da conta de Resultados a Compensar (Lei nº 8.631, de 1993). Dispõe-se, ainda, sobre a prorrogação das competências do Conselho Monetário Nacional. É autorizada a venda, em estabelecimentos comerciais não especializados, de medicamentos anódinos não dependentes de receita médica. Por fim, são introduzidas algumas alterações na Lei nº 8.884, de 1994, que trata do funcionamento do CADE e de abusos do poder econômico. O art. 81 transfere, do Conselho Monetário Nacional para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional o julgamento de recursos contra decisões do Banco Central do Brasil.

A Medida Provisória nº 1.027, de 1995, foi objeto de 136 emendas, que estão explicitadas no Anexo, com seu respectivo resumo e parecer do Relator.

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 01, de 1989, do Congresso Nacional, foi aprovada a admissibilidade da Medida Provisória em foco, examinados os pressupostos de urgência e relevância expressos no art. 62, da Constituição Federal.

Cabe, pois, na continuidade do processo legislativo, avaliar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Medida Provisória.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 131

É o relatório.

II. Dos Aspectos Jurídicos

Não se vislumbra qualquer óbice de natureza constitucional ou jurídica para a plena aprovação da Medida Provisória sob exame. Cabem apenas algumas observações sobre uns poucos aspectos que, à primeira vista poderiam suscitar maiores cuidados, principalmente aqueles relacionados com a possível

interferência governamental em atos jurídicos de natureza privada (o que, de qualquer forma, afigura-se como inevitável no momento em que se reestrutura toda a ordem monetária e se estabelecem bases para saneamento da ordem econômica).

A Constituição, no seu capítulo sobre a ordem econômica, autoriza a intervenção estatal no domínio econômico, sem, porém, afastar as garantias fundamentais no campo do direito econômico, das quais o princípio da **livre iniciativa** é um dos corolários. A Carta revela, com clareza, a intenção de limitar a presença econômica do Estado. Este não pode, em nome da autorizada intervenção, alterar cláusulas contratuais, desvirtuando substancialmente as regras estabelecidas legitimamente entre as partes, segundo a lei do tempo da realização do negócio jurídico. É o princípio da **irretroatividade das leis**, consagrado, entre nós, em sede constitucional, para não prejudicar o ato jurídico perfeito, cujo conceito se encontra na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6°, § 1°: aquele já consumado "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Neste conceito, naturalmente, se enquadra o contrato como negócio jurídico realizado sob o império de determinada lei, pois o momento de aperfeiçoamento do contrato é o do acordo de vontades assentado entre as partes, e não o da execução da prestação.

Esta tem sido a posição da jurisprudência e da melhor doutrina, que não admitem que a intervenção no domínio econômico se efetue ao arrepio das garantias fundamentais, solenemente proclamadas pelo inciso XXXVI do art. 5° da Lei Maior, que limita a figura do estado intervencionista à sua atuação normativa e reguladora, sem grande ingerência nos negócios particulares. Com efeito, assim dispõe o art. 174 da CF:

> "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento sendo este **determinante para o setor público e indicativo para o setor privado**." (grifos nossos).

Quanto à irretroatividade das leis, mesmo nos países onde ela não possui *status* constitucional está assente que **a lei do contrato é a lei do tempo em que foi pactuado**. Com maior razão, este princípio é firmado pela nossa

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 192

SENADO FEDERAL
Subsecretaria
FL. 193

doutrina, dado o caráter constitucional da tutela do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Os artigos da Medida buscam, apenas, adaptar as cláusulas de correção monetária dos contratos, já firmados, à filosofia do Plano Real, que visa a queda da inflação, principalmente pela eliminação de seus fatores inerciais. Essas mudanças são imprescindíveis na medida em que as cláusulas de correção firmadas anteriormente ao Plano econômico estavam coetâneas com os índices inflacionários então existentes. Tais cláusulas de correção, de prática amplamente disseminada pela economia, funcionavam como fator de realimentação inercial da inflação. Tinham, portanto, ao lado da função de proteger os agentes econômicos do desgaste de valor da moeda, o efeito perverso de acelerar o próprio desgaste. A presente Medida Provisória não poderia encerrar em si uma contradição, prevendo queda substancial da inflação e ao mesmo tempo não estabelecendo novas regras de correção. O efeito visado é, justamente, o de quebrar o círculo vicioso, criando nova ambientação econômica, com estabilidade de valores monetários. Assim, a princípio não há inconstitucionalidades desde que o objetivo da mudanças seja a busca do equilíbrio econômico-financeiro. Alcançado e mantido o equilíbrio interno dos contratos, principalmente verificando-se, de fato, queda da inflação, não há ferimento ao ato jurídico perfeito. Portanto, não há que falar, "a priori", em inconstitucionalidade, porque, repetimos, a Medida não poderia conter em si uma incongruência, deixando de dispor sobre regras para adaptar cláusulas de correção ao objetivo mirado pelo Plano, que é a queda da inflação. As normas de transição propostas buscam manter o equilíbrio dos contratos vigentes, enquanto que o principal da substância normativa destina-se à aplicação em futuros contratos.

É notório o objetivo de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e - numa nova realidade, de uma nova moeda - proteger o direito da parte contratada e da parte contratante. De qualquer sorte, depois de praticamente um ano de vigência das normas de transição, verifica-se que nenhum trauma econômico, social ou jurídico foi por elas criado. Pelo contrário, o tempo se encarregou de demonstrar que a sociedade absorveu tranquilamente a transição de uma para outra moeda e de um regime de inflação crônica galopante para outro de relativa estabilidade. Passado o natural impacto inicial houve natural aceitação e adaptação das novas normas, sendo noticiados pouquíssimos apelos

ao Poder Judiciário, que seria o desaguadouro natural de eventuais violências jurídicas contidas na reforma econômica.

Quanto ao Conselho Monetário Nacional, é importante frisar que sua estrutura já foi modificada por Medida Provisória com aprovação do Congresso Nacional. Como exemplo, citamos a Lei 8.646, de 7 de abril de 1993, resultante de Medida Provisória, que "dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional".

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 194

III – Do Mérito

A Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, que introduziu o Real em nossa economia, assim como as que sucessivamente a reeditaram até a que no momento se aprecia, não podem ser analisadas isoladamente. Elas representam etapa substancial de um processo iniciado em meados de 1993, com a divulgação das linhas mestras do atual Programa de Estabilização Econômica, mais conhecido como Plano Real.

Esse Programa é inovador em vários aspectos, dentre os quais cabe destacar sua realização por etapas que se completam e se potencializam, como elos de uma corrente que tivessem a propriedade de, ao se ligarem, tornarem-se cada vez mais fortes. Além disso, tendo em vista sua inusitada transparência e ampla divulgação, conseguiu transmitir à sociedade a idéia de que, sem a solução da crise fiscal que vem assolando há anos o nosso Estado, não há como conseguir uma solução duradoura no combate à inflação. A mais importante caracterísca, contudo, residiu na gradativa adaptação e aceitação da sociedade para as imprescindíveis mudanças econômicas, vencendo os naturais temores e ressaibos provocados pelas anteriores tentativas traumáticas de sucessivos e frustrados "choques econômicos".

O Plano Real foi concebido para ser executado em três etapas primordiais, das quais a terceira agora se executa: em princípio, julgou-se fundamental estabelecer condições básicas que garantissem, pelo menos no médio prazo, o equilíbrio das contas públicas; em seguida, introduziu-se a

SENADO F...
Subsecretaria
FL. 195

Unidade Real de Valor - URV como moeda de conta, reintroduzindo na sociedade, por intermédio da indexação generalizada, a noção de moeda estável e permitindo que os agentes econômicos a empregassem na livre repactuação das relações contratuais; por fim, dotou-se a URV da característica adicional de reserva de valor e meio de troca, a partir de sua emissão sob a denominação de REAL.

A primeira etapa foi inaugurada, em junho de 1993, com o lançamento do Programa de Ação Imediata - PAI, que perseguiu, e continua buscando atingir, as seguintes metas:

- reorganização do setor público, com a conseqüente redução e maior eficiência dos gastos;

- expansão da receita tributária;

- equacionamento da inadimplência de Estados e Municípios com a União;

- maior controle dos bancos estaduais e início do saneamento dos federais;

- aperfeiçoamento a ampliação do Programa Nacional de Privatização.

Parte substancial dessas metas vem sendo cumprida. Dentre estas, sobressai, por sua importância imediata, a aprovação, no início de 1994, da Emenda Constitucional de Revisão que criou o Fundo Social de Emergência. Contudo, vale ressaltar que este Fundo garante o equilíbrio fiscal apenas até o final de 1995, continuando na agenda político-econômica as imprescindíveis alterações em nossa Constituição, em especial no que concerne às reformas fiscal e da previdência. É preciso ter sempre em mente que, sem reformas estruturais, não atingiremos a solução duradoura da crise fiscal brasileira, nem a conseqüente eliminação do processo inflacionário, fonte primeira da iniqüidade social.

A segunda etapa do Programa de Estabilização, vigente entre março e junho de 1994, não obstante relativamente curta, revestiu-se de

importância fundamental no processo de transição entre uma moeda totalmente desacreditada em suas funções básicas de unidade de conta e reserva de valor - o cruzeiro real – e outra forte e confiável – o REAL. Esta etapa foi crucial para que a conversão de contratos se desse sem as rupturas e casuísmos que configuraram os planos anteriores de reforma monetária.

Seguindo a sistemática do Plano como um todo, a introdução da URV na economia deu-se de forma gradual: em primeiro lugar, e eminentemente por condicionantes econômicos de origem jurídica, foram convertidos os salários e benefícios da Previdência Social; a seguir, vieram os contratos não financeiros, os financeiros, as tarifas e preços públicos e, finalmente, a redefinição dos preços privados.

A etapa da URV, seguindo uma lógica orientada pela neutralidade distributiva, preservou ao máximo a livre negociação entre as partes e permitiu que o sistema financeiro se adaptasse, sem sobressaltos, à fase seguinte do Programa, configurada pela convivência com uma moeda forte e estabilidade de preços.

Trata-se, agora, da terceira e última etapa relevante do Plano Real, com a emissão da nova moeda e a automática redefinição da URV em REAL. Esta etapa introduz a reforma monetária, fixando regras de conversão para o REAL e de convivência com a realidade de preços estáveis. Representa, ademais, o estágio em que os frutos do esforço de estabilização aparecem para a sociedade como um todo. A continuidade do processo tende a gerar nova cultura, substituindo a anterior, profundamente afetada por décadas de convivência com a inflação. Os agentes econômicos passam, gradativamente, a adotar comportamentos menos alarmistas e defensivistas, ao mesmo tempo confiando e contribuindo para a manutenção da estabilidade conquistada.

A Medida Provisória sob exame não se ocupa apenas da reforma monetária (incluída a fixação da respectiva política) e de sua adaptação às relações jurídicas e econômicas entre os diversos agentes de nossa sociedade. Ela também reserva espaço fundamental à continuidade do esforço de saneamento das finanças públicas e dispõe sobre matérias vinculadas ao aperfeiçoamento da ação fiscalizadora do Banco Central e aprimoramento das regras vinculadas às suas relações com as instituições financeiras; cuida, ademais, da

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 196

desregulamentação na comercialização de produtos farmacêuticos e de aperfeiçoamentos na legislação vinculada à defesa da ordem econômica.

Vale destacar que a Medida Provisória em foco apresenta a grande qualidade de dosar na medida certa fatores de força com fatores de flexibilidade, permitindo a necessária sintonia fina da equipe econômica na condução dos principais instrumentos do Plano Real. A administração do Plano, durante praticamente um ano da conversão monetária, com inegável êxito, não obstante os fatores adversos externos enfrentados no período, revela o acerto da estratégia.

Na área da política monetária, por exemplo, optou-se por restabelecer a confiança no padrão monetário do País a partir do estabelecimento de lastro em divisas e de condições rígidas de emissão. Entretanto, podem-se manejar em até 20% as metas monetárias pré-determinadas, dado que não havia como saber "a priori" o grau de remonetização que deveria ocorrer na economia e, de qualquer maneira, estar presidindo a reforma o conceito de que o rigor com o manejo da moeda não pode traduzir-se em camisa-de-força para o Governo, impedindo-o de aplicar a necessária flexibilidade para administrar a economia.

O Governo tem em mãos, ademais, o controle dos outros instrumentos de política monetária, instrumentos estes que vem utilizando de forma adequada. Ao longo de quase um ano de administração do Plano, vários normativos têm sido editados, fixando e graduando em, cada momento, restrições à atuação do sistema financeiro, a fim de garantir o cumprimento das metas de emissão do REAL. Podemos citar como exemplos: recolhimento ao Banco Central de quase a totalidade dos depósitos à vista na nova moeda; aumento do compulsório sobre os recursos de poupança e em trânsito nos bancos; criação de compulsório sobre depósitos a prazo feitos a partir de julho de 1994.

De grande importância, nesse contexto, a edição de medidas indutoras ao alongamento das aplicações financeiras, tornando menos convidativas as aplicações de curto, e mais rentáveis as de longo prazo. O debelamento definitivo da inflação requer a eliminação da ciranda financeira e o redirecionamento dos recursos para a retomada do desenvolvimento auto-sustentado da economia.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 197

A partir do diagnóstico de aquecimento excessivo da demanda interna, várias medidas anti-consumo foram eficientemente implantadas, em especial entre outubro de 1994 e abril de 1995. O cerco ao consumidor deu-se por intermédio de restrições ao crédito bancário e às compras à prazo, de inibição do uso de cartões de crédito e de cheques pré-datados, das altas taxas de juros etc.

Com isso, tem-se conseguido evitar uma possível explosão do consumo, originada não apenas pela maior parcela da renda nacional que passou a ser apropriada pelo segmento menos favorecido da população, graças à eliminação do imposto inflacionário, como também pelo crescimento real da massa salarial e pela maior confiança gerada pela estabilização econômica, refletida tanto na esperada manutenção do emprego quanto na maior possibilidade de utilização do crédito ao consumidor.

É importante destacar que tal represamento do consumo só é necessário enquanto não se consolidam as reformas estruturais da economia, que permitirão o equilíbrio das contas públicas, estabelecendo condições para o aumento dos investimentos necessários à expansão da oferta interna. Mas, enquanto este processo se desenvolve, é substancial evitar o descompasso entre demanda e oferta, a fim de evitar repiques inflacionários e o agravamento da situação conjuntural de déficits na balança comercial do País.

Na área cambial, ficou fixada a paridade de US$ 1,00 = R$ 1,00, ou seja, cada REAL em circulação corresponde a um dólar, depositado em conta especial do Banco Central, denominada Reservas Internacionais Vinculadas. Não obstante, o Conselho Monetário Nacional pode modificar esta paridade. Além disso, a equipe econômica aqui também vem utilizando instrumentos flexíveis de gestão, na medida em que tomou a paridade fixa apenas como referencial de política cambial, deixando a cotação flutuar dentro de faixas flexíveis ("bandas"), o que vem permitindo ao Governo lidar adequadamente com os movimentos de capitais, seguindo basicamente a orientação do próprio mercado.

Na área de preços, ao invés do congelamento, o Governo optou por instrumentos flexíveis de política econômica: manejo da política tarifária, continuidade da política de desregulamentação e aplicação da nova lei de amparo contra práticas abusivas de preços (Lei nº 8.884, de 11.06.94).

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 198

Em linhas gerais, a Medida Provisória, além de estabelecer as linhas básicas da austera política monetária, introduz outra mudança fundamental nessa área: transfere do Conselho Monetário Nacional para o Congresso Nacional a responsabilidade pela emissão do novo padrão monetário.

Adicionalmente, altera a composição da Autoridade Monetária, de forma a garantir o desempenho de sua função básica: defender a estabilidade da moeda, protegendo-a das pressões políticas e econômicas que possam por em risco a estabilidade do padrão monetário da Nação.

Em complementação a essas medidas de cunho monetário, a Medida Provisória fixa medidas oportunas, visando aprimorar a ação fiscalizadora do Banco Central do Brasil e da Receita Federal: identificação de qualquer pessoa que deseje remeter recursos para o exterior; vedação de emissão e compensação de cheques ao portador maiores que R$ 100,00; elevação das multas pecuniárias aplicadas pelo Banco Central.

A concepção inicial do mecanismo de auto-limitação governamental para a emissão de moeda, calcada em limites quantitativos, foi substituido nas reedições da Medida Provisória por outra que se caracteriza, de um lado, pelo resgate do planejamento trimestral de economia monetária, devidamente balizado por limites percentuais de expansão e, de outro, por divisão, com o Congresso Nacional, da responsabilidade pela aprovação e controle de tal planejamento.

Na apreciação das emendas apresentadas, sem embargo da pertinência de muitas delas e da respeitabilidade de seus autores, esta Relatoria não pode evitar o critério básico de provocar o mínimo possível de alterações na estrutura e nas condições de operação do Plano Real.

As peculiaridades de vigência e eficácia das Medidas Provisórias e de sua respectiva Lei de Conversão levam a atitude de grande cautela neste momento em que se apreciam as normas de um plano econômico que está em vigor, exitosamente, há nada menos que um ano. Sucede que a eficácia da lei de conversão retrocede à vigência das medidas provisórias a que se refere e seria

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 109

muito temerário que corrêssemos o risco de criar na economia e na sociedade o tumulto jurídico que não foi criado com a própria implantação do plano.

Ademais, é de bom alvitre alterar o menos possível a legislação de um plano cujo inegável êxito se depreende de todos os indicadores econômicos, tais como os relativos à inflação acumulada, ao crescimento do produto, aos salários, às finanças públicas, ao emprego, à distribuição de rendas etc. Não escapa à avaliação do resultado do plano a própria aprovação popular que, não obstante as eventuais restrições ao consumo necessariamente introduzidas para adequação da procura à capacidade da oferta agregada, reconhece a mais consistente, indolor e duradoura tentativa de saneamento econômico feita no país.

De ver, também, que nas sucessivas reedições da Medida Provisória inicial, vários dispositivos foram introduzidos ou alterados, em processo contínuo de aperfeiçoamento motivado, em boa parte, por sugestões recolhidas de emendas apresentadas por Parlamentares.

Grande cuidado, por fim, teve a Relatoria em não ceder à tentação de agregar à legislação da reforma econômica normas que devem ser mais adequadamente tratadas no seu contexto próprio. Como os aspectos econômico e financeiro tangencia praticamente todos os compartimentos da vida nacional, existe uma tendência de que, ao se tratar da reforma econômica se trate também de regras fragmentárias daqueles compartimentos. Levado ao limite, essa tendência transformaria a lei do Plano Real no *vade mecum* tumultuado e tumultuante da ordem jurídica.

Das emendas apresentadas, constantes do quadro anexo, são acolhidas as seguintes:

Dispositivo	Nº emenda	Autor	Resumo
Art. 31	067	Dep. Aldo Rabelo	Determina que os processos de alienação tenham ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de venda. (Acolhimento parcial).

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 200

Art. 32	069	Dep. Marcelo Déda	Determina que os demonstrativos de gestão do Fundo de Amortização sejam enviados ao Tribunal de Contas da União para aprovação. (Acolhimento parcial)
Art. 32	070	Dep. Aldo Rabelo	No mesmo sentido da Emenda nº 069. (Acolhimento parcial).
Art. 45		Relator	Acrescenta parágrafo autorizando o Poder Executivo a reduzir as alíquotas de que trata o artigo, em vista dos objetivos das políticas monetária e fiscal
Art. 45	084	Dep. Manoel de Castro	Reduz a zero a alíquota de IOF sobre transmissão de ouro, definido pela legislação como ativo financeiro (Lei nº 8.033/90. (Acolhimento parcial)
Art. 77	110	Dep. Maria Laura	Acrescenta ao § 2º do art. 36 da Lei 8.880/94 a expressão "que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça".
Art. 78	112	Dep. Sérgio Carneiro	Estabelece em noventa dias o prazo máximo para exercício do substituto eventual do Procurador-Geral do CADE, sem anuência do Senado Federal.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 201

IV. Voto do Relator

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.025, de 20 de junho de 1995, quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito - bem assim, consoante discriminado no Anexo, pelo acolhimento, total ou parcial, e rejeição, das 136 emendas apresentadas - na forma do Projeto de Lei de Conversão que se segue:

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 202

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15, DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 203

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de

moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2° O Cruzeiro Real, a partir de 1° de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3° e 4° do art. 3° da Lei n° 8.880, de 1994.

§ 1° Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2° Os prazos previstos no **caput** e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3° Os documentos de que trata o § 1° serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1°, § 3°, para o dia 1° de julho de 1994.

Art. 3° O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4° desta Lei.

§ 1° As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2° A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3° Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 204

I - regulamentará o lastreamento do REAL;

II - definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III - poderá modificar a paridade a que se refere o § 2° deste artigo.

§ 5° O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4° Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6° desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1° Para os propósitos do contido no **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3° desta Lei.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

§ 3° O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes a alteração de que trata o § 2° deste artigo.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 205

§ 4° O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5° Serão grafadas em REAL, a partir de 1° de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II
Da Autoridade Monetária

Art. 6° O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1° Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2° O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3° O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 206

§ 4° Decorrido o prazo a que se refere o § 2° deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5° Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6° Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7° O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8° O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil;

§ 1° O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2° Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3° O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 107

§ 4° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5° O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6° O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7° A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9° É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1° A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2° O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento *interno*, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei n° 4.595, de 1964;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 208

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Endividamento Público;

VI - de Política Monetária e Cambial;

§ 1° A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2° Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 209

Capítulo III
Das Conversões para REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1° Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2° Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na

forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1° de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1° de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei n° 8.880, de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I - as contas-correntes;

II - os depósitos à vista nas instituições financeiras;

III - os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos 1° a 4° deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I - os saldos das cadernetas de poupança;

II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 210

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas *nos incisos* anteriores.

§ 1° A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização **pro rata tempore**, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2° Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, **pro rata tempore**, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3° O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4° Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 211

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, até 30 de junho de 1994, e convertidos para REAL, em 1° de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 212

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 213
27

IV - aplicando-se, **pro rata tempore**, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2° No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3° No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a seis meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4° Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1° de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5° Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, "dia de aniversário", *"data de aniversário" e "aniversário"* correspondem:

I - no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual.

II - no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de

SEI. ... RAL
Subsecretaria de Ata
FL 214

serviços, e que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou, ainda, que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão em REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de junho de 1994, aplicado **pro rata tempore** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária, a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro rata tempore**, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

SL: AL
Subsecretaria de Ata
FL. 215

§ 3° No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4° Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do **caput** deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei n° 8.880, de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5°, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1° de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° Serão também convertidos em REAL em 1° de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Capítulo IV
Da Correção Monetária

SEN. ...AL
Subsecretaria de Ata
FL 216

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetaria por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3° A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1° de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei n° 857, de de 1969, e o art. 6° da Lei n° 8.880, de 1994.

§ 5° O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6° O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o

SEL... ...RAL
Subsecretaria de Ata
FL 218

faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7° Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V
Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Lei.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 213 33

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, *garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.*

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, *para apreciação*.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que alude o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo, não se aplicando à hipótese o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 28 de junho de 1994.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 226

Capítulo VI
Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1° de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1° No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2° Para os efeitos da interrupção de que trata o **caput** deste artigo, a reconversão para REAL será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3° Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4° Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou à diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5° Às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subseqüente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36 desta Lei, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3°, 4° e 5° do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1° de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1° Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei n° 8.383, de 1991, e no art. 3° da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Lei, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38 desta Lei, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3°, parágrafo único, 4° e 5°, § 1°, da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei n° 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em REAL com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Lei.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 221

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1° de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei n° 8.383, de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei n° 8.383, de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5° da Lei n° 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

II - 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o inciso II.

Parágrafo único. Tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal, o Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1° de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em REAL para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1° de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1° de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 222

UFIR vigente no mês subseqüente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2° Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1° de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subseqüente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 223

I - a partir de 1° de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em REAL pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em REAL na forma prevista na alínea anterior.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4° do art. 21 da Lei n° 8.383, de 1991.

§ 2° São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3° Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei n° 8.383, de 1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar n° 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1° de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1° Para efeito de pagamento, a reconversão para REAL far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Lei.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 224

§ 2° A reconversão para REAL, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1° de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subseqüente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1° e 2° do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1° de agosto de 1994, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. Os arts. 10 e 66 da Lei n° 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

....."

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1° A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2° É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 225

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR, com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador, e reconvertidos para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subseqüente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de a
fl. 226

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1° de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 227

Capítulo VII
Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na

Conta "Reservas Bancárias", ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei n° 4.595, de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1° de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1° de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 228

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
43
FL 223

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II - anualmente;

§ 1° O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III - a colocação, por parte dos Órgãos Autônomos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações da União, e demais entidades, controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

IV - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos externos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V - a conversão, em títulos públicos federais, de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar - CRC, objeto da Lei n° 8.631, de 1993, com as alterações da Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1° O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2° Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 230

que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Lei, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os artigos 23 e 58 da Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificados pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....
.....

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50(cinqüenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5(cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

.....

Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional".

Art. 73. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se

refere o art. 1° das Leis n° 8.056, de 28 de junho de 1990, n° 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e n° 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4°, inciso I, 6° e 7°, todos da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4°, 6° e 19 da Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4° .....

.....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;

.....

Art. 6° A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;
b) drogaria;
c) posto de medicamento e unidade volante;
d) dispensário de medicamentos;
e) supermercado;
f) armazém e empório; e
g) loja de conveniência e 'drugstore'.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 231

§ 1° A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e 'drugstore' é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2° Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

.....

Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'".

Art. 75. O art. 4° da Lei n° 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 1° Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2° Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 3° Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4° O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994".

Art. 76. O art. 17 da Lei n° 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerando-se os atuais §§ 2°e 3° para §§ 4° e 5°:

"Art. 17.....

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 232

FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 233

.....

§ 1º .....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r".

Art. 77. O art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

.....

§ 2º A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, *que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.*"

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art.11 .....

.....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, *para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias*,

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 234

dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20.....

.....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23.....

.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54.....

.....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, **caput**, e em seu § 3°, da Lei n° 8.880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto n° 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais.

Art. 82. Observado o disposto no § 3° do art. 23 desta Lei, ficam revogadas as Leis n° 5.601, de 26 de agosto de 1970, e n° 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2° da Lei n° 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o art. 16 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o § 5° do art. 2° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1° do art. 65 da Lei n° 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

I - art. 10, inciso III, da Lei n° 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Lei;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 235

II - arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Lei, este último no que diz respeito apenas às Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Art. 83. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 542, de 30 de junho de 1994; nº 566, de 29 de julho de 1994; nº 596, de 26 de agosto de 1994; nº 635, de 27 de setembro de 1994; nº 681, de 27 de outubro de 1994; nº 731, de 25 de novembro de 1994; nº 785, de 23 de dezembro de 1994; nº 851, de 20 de janeiro de 1995; nº 911, de 21 de fevereiro de 1995; nº 953, de 23 de março de 1995; nº 978, de 20 de abril de 1995; nº 1004, de 19 de maio de 1995; e nº 1027, de 20 de junho de 1995.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

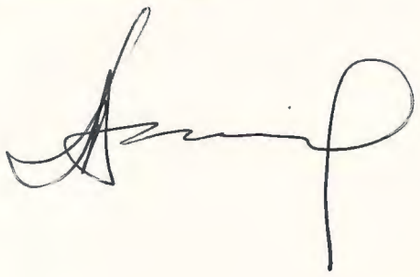

, Presidente

, Relator

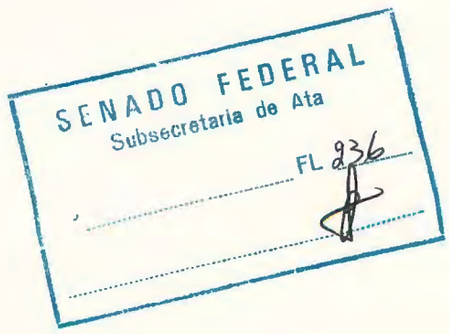

ANEXO

EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1995

Dispositivo	Nº Emenda	Autor	Tipo	Resumo	Parecer
Art. 2º § 6º	001	Dep. José de Abreu	A	Acrescenta parágrafo dispensando desconto n;a fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica cujas ações sejam negociadas em bolsa, ou cuja maioria do capital pertença direta ou indiretamente a pessoas jurídicas cujas ações sejam negociadas em bolsa ou ainda seja imune ao imposto de renda.	R
Art. 3º §§ 2º, e 4º c	002	Dep. Sérgio Carneiro	SB	Determina que a política de câmbio deverá manter o poder de competição dos bens, mercadorias e serviços do país nos mercados inernacionais.	R
Incluir onde couber	003	Dep. Marcelo Deda	A	Vincula a correção das operações de crédito rural para investimento e custeio, a partir de 1º de julho de 1994 ao índice de preços redcebidos pelos produtores: vincula as operações de comercialização à evolução da correção dos preços mínimos e limita as taxas de juros, naquelas operações, capitalizadas semestralmente, aos níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados.	R
Art. 4º e §§	004	Dep. Sérgio Carneiro	M	Estabelece que o crescimento da base monetária não poderá exceder, em 12 meses, a taxa de crescimento do PIB, que constará da proposta orçamentária anual e que poderá ser revista trimestralmente pelo CMN segundo índices do IBGE.	R
Art. 6º, §§ 3º e 4º	005	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime os parágrafos 3º e 4º, por representarem a volta da aprovação por decurso de prazo e por limitarem competência constitucional do Congresso em matéria de emissão de moeda.	R
Art. 6º, § 2º	006	Dep. Sérgio Carneiro	M	Amplia para 30 dias o prazo para rejeição da programação monetária pelo Congresso Nacional.	R
Incluir onde couber	007	Dep. Maria Laura	A	Determina revisão, em janeiro de 1966 dos vencimentos dos servidores públicos no mínimo o suficiente para corresponder à URV de janeiro de 1994 acrescido da variação do IPCr entre julho de 1994 e dezembro de 1995, observados os critérios que estabelece.	R

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 237

ap. VIIC	008	Dep. Luis Roberto Ponte	A	Determina que o redutor de 25% sobre a CRC (Leis 8.631/93 e 8.724/93) será aplicado somente após as quitações e compensações autorizadas pela lei.	R
Art. 75	009	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime os parágrafos, ao argumento de que os recursos oriundos do resultado do Banco Central deveriam ser empregados em outras finalidades mais necessárias e urgentes.	R
Art. 8º, incisos	010	Dep. Marcelo Deda	SB	Acresce a composição do CMN de 2 outros Ministros: da Agricultura e da Indústria, Comércio e Turismo.	R
Art. 8º	011	Dep. Valdir Colatto	A	Inclui mais um representante no CMN: o Ministro da Agricultura	R
Art. 9º, incisos	012	Dep. Marcelo Deda	SB	Amplia a composição da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito dos seguintes membros: Presidentes do Banco Central, do Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia e do BNDES, da CVM, da STN, da Secretaria de Política Econômica do MF, Diretores do Banco Central; um representante dos trabalhadores e outro dos empresários.	R
,Art. 80	013	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime oart. 11 da Lei nº 8.631, de 1993, do texto do art. 80	R
Art. 11	014	Dep. Luis Roberto Ponte	M	Cria, no Conselho Monetário Nacional, a Comissão Consultiva de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-estrutura Urbana.	R
Art. 12	015	Dep. Sérgio Carneiro	M	Determina prazo de quarenta e cinco dias para o Poder Executivo regulamentar a aplicação dos recursos obtidos pelo recolhimento das parcelas desprezadas na conversão da moeda.	R
Art. 16	016	Dep. Valdir Colatto	SP	Suprime § 2º do artigo 16 relativo à correção dos saldos das operações de crédito rural.	R
Art. 17 § único	017	Dep.Sérgio Carneiro	M	Possibilita a repactuação de contratos.	R
Art. 17	018	Dep. Aldo Rabelo	M	Estabelece que a conversão do valor da prestação, em lº de julho, se dará pelo mesmo valor em URV que ela tinha no dia do vencimento.	R
Art. 17	019	Dep. Aldo Rebelo	A	Acrescenta parágrafo determinando que a correção do saldo devedor nos contratos do SFH será feita pelo IGP-DI da FGV na data base da categoria do mutuário ou, na sua falta, no mes de assinatura do contrato.	R
Arts. 19/24, 27,28 e 75	020	Dep. Luis Roberto Ponte	M	Dá nova redação aos arts. 19 a 24, 27, 28 e 75 da MP, alterando disposições relativas à correção monetária, e outras.	R
Arts. 19/23, 25/27 e 28	021	Dep. Francisco Dornelles	M	Dá nova redação aos arts. 19 a 23 e 25 a 28 da MP, alterando disposições relativas à correção monetária, de contratos e outras.	R
Arts. 20/24, 27, 28 e 82	022	Dep. Luis Roberto Ponte	M	Dá nova redação aos arts. 20 a 24, 27, 28 e 82 da MP, alterando disposições relativas à correção monetária, e outras.	R

Arts. 20/24, 27, 28 e 82	023	Dep. Luís Roberto Ponte	M	Dá nova reedação aos arts. 20 a 24, I27, 28 e 82, alterando disposições relativas à correção monetária e outros.	R
Art. 21, III	024	Dep. Ricardo Izar	SP	Suprime o dispositivo por considerar a redação confusa e desnecessária.	R
Art. 21 § 4º	025	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o parágrafo, relativo a revisão dos contratos de locação a partir de primeiro de janeiro.	R
Art. 21 § 4º	026	Dep. Renato Johnsson	M	Inclui os contratos e locação comercial na norma que permite a revisão a partir de 1º de janeiro de 1995.	R
Art. 21, § 4º	027	Dep. Ricardo Izar	M	Permite a revisão judicial dos contratos de locaçação de imóveis, a partir da data da edição da MP.	R
Art. 21 § 4º	028	Dep. Ricardo Izar	M	Permite a revisão judicial dss contratos de locação de imóveis, a partir da data da edição da MP.	R
Art. 21, *caput*	029	Dep. Ricardo Izar	M	Acrescenta a expressão "em contratos vigentes por prazo indeterminado.", ao argumento de evitar-se a quebra de contratos vigentes	R
Art. 21 § 5º	030	Dep. Ricardo Izar	M	Determina que após a revisão, o novo valor do aluguel do imóvel vigorará pelo prazo mínimo de um ano.	R
Art. 22	031	Dep. Sérgio Carneiro	M	Elimina a alternativa de "dia de aniversário" prevista na alínea 'b" do artigo.	R
Art. 23	032	Dep. Magno Bacelar	M	Determina que os contratos com a Administração Pública, vigentes em 1º de julho de 1994, não repactuados e não converltidos em URV serão repactuados e convertidos em Real nos termos do art. 15 da Lei 8.880, de 1994.	R
Art. 23	033	Dep. Aldo Rebelo	A	Exclui a correção "pro rata tempore" (arts. 20 e 21) nos contratos com reajuste pleno no mês de junho de 1994.	R
Art. 23	034	Dep. Francisco Dornelles	A	Estabelece multa de mora de 10% e juros de mora de 1% substituindo a cláusula de correção monetária por atraso de pagamento nos contratos.	R
Art. 23	035	Dep. Benedito Domingos	A	Estabelece a multa de mora de 5% nos contratos de locação, e taxas de fornecimento de enrgia elétrica, de gás, de água e esgoto, de telefone e outros tipos de contrato de adesão.	R
Art. 23, § 4º	036	Dep.Sérgio Carneiro	A	Reintroduz dispositivo constante da MP 542, relativa a correção *pro rata tempore* de contratos que não tenham o dia primeiro do mês como data de reajuste.	R

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 239

Art. 25	037	Dep. Sérgio Carneiro	M	Altera o valor do multiplicador orçamentário de 66,8402 para 84,4700, por ser este o IGP-DI da FGV para o período abril/93 a junho/94.	R
Incluir onde couber	038	Dep.Maria Laura	A	Assegura aos trabalhadores, na data base, revisão do salário, equivalente a URV adicionado da variação acumulada do IPCr a partir de 1º de julho de 1994.	R
Art. 27, § 1º, b	039	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime a alínea, com o fim de eliminar excepcionalidades quanto ao uso do índice IPCr	R
Art. 27 § 3º	040	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o parágrafo, com o fim de eliminar excepcionalidades quanto ao uso do índice IPCr.	R
Art. 27	041	Dep. Ricardo Izar	SP	Suprime o § 4º para evitar desapropriação indireta dos proprietários de imóveis, pelo expurgo da inflação passada.	R
Art. 27 § 5º e art.. 28 § 4º	042	Dep. Aldo Rebelo	SP	Suprime os parágrafos por representarem privilégio para as instituições financeiras, que ficam isentas do risco de inflação futura e beneficiárias de qualquer perda inflacionária.	R
Art. 27	043	Dep. Magno Bacelar	M	Inclui entre as permissões para uso da TR os contratos relaltivos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras, com adquirentes de imóeis residenciais e comerciais.	R
Art. 27 § 5º	044	Dep. Francisco Dornelles	M	Determina a aplicação da TR nas operações de arrendamento mercantil.	R
Art. 27 § 5º	045	Dep. Valdir Colatto	M	Veda a utilização da TR nas operações de crédito rural.	R
Art. 27	046	Dep. Ricardo Izar	A	Acrescenta parágrafo estendendo condições contratuais de reajuste de valores utilizáveis no SFH mesmo quando pactuadas por pessoas não integrantes do sistema, mas utilizando recursos dele.	R
Art. 27	047	Dep. Ricardo Izar	A	Determina o respeito aos índices e forma de reajuste previstos nos contratos ou regulamentos internos aplicáveis a aposentadorias e benefícios por entidades fechadas de previdência privada.	R
Art. 27 inclui §	048	Dep. Sérgio Carneiro	A	Inclui parágrafo no art. 27 limitando a utilização de cláusula de reajuste com periodicidade superior a um ano, nos contratos no âmbito do SFH e SBPE, desde que pós-fixados e pelo IPC-r.	R
Art. 28 e §§	049	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo com o fim de eliminar expecionalidades quanto ao uso do índice IPCr.	R
Art. 28, § 3º "e"	050	Dep. Magno Bacelar	A	Inclui alínea "e" no § 3º do art. 28, estabelecendo que a periodicidade do reajuste seja contada a partir de 1º de abril de 1994 para os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram a essa data por força do § 8º do art. 15 da Lei nº 8.880, de 1994.	R

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 24/00

ro2706x5/95

Art. 28, § 3º	051	Dep. Luis Roberto Ponte	A	Inclui parágrafo dispondo que o artigo não se aplica aos contratos referidos no art. 15 da Lei nº 8.880, de 1994.	R
Art. 28 § 4º, a	052	Dep. Francisco Dornelles	M	Inclui as operações de arrendamento mercantil entre as exceções previstas no parágrafo.	R
Art. 28 § 4º	053	Dep. Ricardo Izar	A	Acrescenta alínea excluindo da periodicidade anual os reajustes de benefícios concedidos por entidades fechadas de previdência privada.	R
Art. 28, § 4º "a"	054	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime a alínea "a" do § 4º do art. 28.	R
Art. 28, § 4º "c"	055	Dep. Magno Bacelar	A	Inclui alínea "c" no § 4º do art. 28, excluindo a periodicidade anual nos contratos de financiamento de imóveis residenciais e comerciais, no âmbito do SFH e SBPE.	R
Art. 28 § 5º	056	Dep. Aldo Rebelo	SP	Suprime o parágrafo para tornar mais rigorosa a possibilidade de reindexação da economia.	R
Art.28, § 5º	057	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o parágrafo, ao argumento de que regras de periodiciadade de contratos devem ser votadas pelo Congresso Nacional.	R
Art. 28 §§ 7º e 8º	058	Dep. Francisco Dornelles	M	Determina que, nas obrigações com cláusula de reajuste, o credor poderá exigir a atualização contratada no vencimento ou na última prestação, deduzidos os pagamentos atualizados; permite cláusula de reajuste nos contratos vinculados a incorporações imobiliárias financiadas pelo SFH.	R
Art. 29 a 35	059	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime Capítulo V (arts. 29 a 35)	R
Arts. 29 a 35	060	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime arts. 29 a 35	R
Art. 29 a 35	061	Dep. Aldo Rebelo	SP	Suprime Capítulo V (arts. 29 a 35)	R
Art. 29	062	Dep. Francisco Dornelles	M	Veda ampliação da dívida interna, na forma do regulamento do Poder Executivo	R
Art. 29	063	Dep. Valdir Colatto	A	Inclui artigo estabelecendo que os preços mínimos de garantia sejam reajustados, mensalmente, por índice igual à variação da TR.	R
Art. 30	064	Dep. Francisco Dornelles	M	Determina que o percentual de ações a ser depositado não poderá ser inferior ao valor destinado a lastrear contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS bem como os benefícios do Sistema de Seguridade social	R
Art. 30, § único	065	Dep. Aldo Rebelo	M	Condiciona à aprovação do Congresso Nacional, em cada caso, o percentual de ações a ser depositado assim como o depósito de ações no Fundo de Amortização.	R

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 141

Art. 30	066	Dep.Marcelo Deda	A	Restringe venda de ações quando a União é majoritária ao excedente necessário ao controle, independente de obrigação legal; determina aprovação pelo congresso Nacional do Decreto que fixar o percentual de ações a ser depositado no Fundo.	R
Art. 31	067	Dep. Aldo Rebelo	M	Determina que o BNDES obedecerá também à regulamentação da MP na gestão do Fundo de Amortização, bem como que os processos de alienação tenham ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de venda.	AP
Art. 32 § 2º	068	Dep. Francisco Dornelles	M	Acrescenta como utilização do produto líquido das alienações de ações amortização da dívida junto ao FGTS e ao Sistema de Seguridade Social.	R
Art. 32	069	Dep.Marcelo Deda	M	Determina que os demonstrativos de gestão do Fundo serão enviados ao Tribunal de Contas para aprovação.	AP
Art. 32, § 3º	070	Dep. Aldo Rebelo	M	Determina que os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação serão enviados pelo gestor do fundo ao TCU para aprovação.	AP
Art. 32 § 4º	071	Dep.Marcelo Deda	A	Determina que, com o pedido de autorização para venda, o Poder Executivo submeta ao Congresso Nacional os critérios para avaliação dos preços mínimos.	R
Art. 35	072	Dep. Marcelo Deda	M	Exclui das disposições do Cap. V, além das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, o Banco do Brasil, a Petrobrás e Cia. Vale do Rio Doce, bem como respectivas subsidiárias.	R
Art. 35	073	Dep. Aldo Rebelo	M	Exclui das disposições do Capítulo a Cia Vale do Rio Doce, a Petrobrás, o Banco do Brasil, a Telebrás e a Eletrobrás e outras consideradas estratégicas pelo Poder Executivo.	R
Art. 35	074	Dep.Marcelo Deda	M	Exclui das disposições do Cap. V as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização bem como as que já tiveram seus processos concluidos.	R
Art. 35	075	Dep. Aldo Rebelo	M	Exclui das disposições do Cap. V a Cia Vale do Rio Doce, a Petrobrás, o Banco do Brasil e a Eletrobrás.	R
Art. 35	076	Dep. Aldo Rebelo	M	Exclui das disposições do Capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização bem como as que já tiveram seus processos concluídos.	R

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 942

Art. 37	077	Dep. Francisco Dornelles	M	Determina que a compensação ou restituição de tributos, contribuições e outros débitos pagos indevidamente à Fazenda seja efetuada com base na UFIR calculada a partir do mês do pagamento.	R
Art. 37	078	Dep. Francisco Dornelles	A	Permite a compensação de direitos creditórios líquidos, certos e vencidos, contra a Fazenda Pública (inclusive da administração indireta), oriundos de fornecimentos de bens, serviços ou obras, com débitos tributários do credor ou de terceiros	R
Art. 40	079	Dep. Maria Laura	M	Limita ao incidente sobre a obrigação tributária principal os juros a serem apropriados na forma do artigo.	R
Art. 42 § único	080	Dep. Sérgio Carneiro	M	Estabelece prazo de trinta dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria.	R
Art. 43	081	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo	R
Art. 44	082	Dep. Sérgio carneiro	SP	Suprime o artigo.	R
Art. 45	083	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo, por naõ concordar com a renúncia fiscal por ele representada.	R
Art. 45, II	084	Dep. Manoel Castro	M	Reduz a zero a líquota de IOF incidente sobre as aplicações em ouro, de que trata o art. 5º da Lei nº 8.033, de 1990.	AP
Art. 57	085	Dep. Francisco Dornelles	SP	Suprime do artigo menção à Lei nº 5.601, de 26.08.79, que trata da compra e venda de divisas via corretoras.	R
Art. 58	086	Dep. Sérgio Carneiro	M	Determina que a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou corrigido monetariamente pela UFIR.	R
Art. 65	087	Sen José Roberto Arruda	A	Extingue a punibilidade do contribuinte que saldar débito de qualquer natureza com a Fazenda Nacional antes da representação criminal.	R
Art. 67	088	Dep. Sérgio Carneiro	M	Estabelece o valor das multas entre 200.000 e 6.000.000 de UFIR, bem assim critérios de gradação.	R
Art. 67	089	Dep. Aldo Rebelo	M	Eleva o limite do valor das multas para quinhentos mil Reais.	R
Art. 68	090	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo.	R
Art. 68	091	Dep. Sérgio Carneiro	M	Restringe a impenhorabilidade aos depósitos compulsórios das instituições financeiras no Banco Central.	R
Art. 70, II e § 1º	092	Dep.Sérgio Carneiro	M	Determina que, a partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda	R

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 243

Art. 70	093	Dep. Benedito Domingos	M	Suprime a expressão "e a revisão" do *caput* e a expressão "e revisões" do § 2º .	R
Art. 70	094	Dep. Sérgio Carneiro	M	Determina que, a partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e revisão de preços e tarifas públicas ficam sujeitas a atos, critérios e normas do Ministro da Fazenda.	R
Art. 70	095	Delp. Sérgio Carneiro	M	Determina que, a partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e revisão de preços e tarifas públicas ficam sujeitas a atos, critérios e normas do Ministro da Fazenda.	R
Ar. 71, I	096	Sen. Waldeck Ornelas	SP	Suprime o inciso, argumentando com a importância dos empréstimos do BID e BIRD defentida pelo Ministro do Planejamento, em entrevista à imprensa.	R
Art. 71 § 2º	097	Dep. Magno Bacelar	SP	Suprime o parágrafo argumentando que a Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira já funciona para nálise dos créditos orçamentários encaminhados pela SOF/SEPLAN.	R
Art. 71, V	098	Sen. Waldeck Ornelas	SP	Suprime o inciso ao argumento de dar tratamento isonômico à matéria, visto não ser justo à União cobrar suas dívidas aos Estados e não permitir a securitização dos créditos de algumas concessionárias de energia elétrica.	R
Art. 71	099	Dep. Magno Bacelar	A	Determina prazo para que a Junta de Conciliação Orçamentária emita parecer nos pedidos de crédito suplementar com recursos próprios ou indicação de cancelamentos.	R
Art. 73	100	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime o artigo.	R
Art. 73	101	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo.	R
Art. 74	102	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime o artigo para evitar a vulgarização da comericalização de medicamentos e a manipulação desses produtos, com riscos à saúde do consumidor.	R
Art. 74	103	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime o artigo por considerar perigosa a vulgarização da comercialização de medicamentos.	R
Art. 74	104	Sen. José Alves do Nascimento	SP	Suprime o artigo, alinhando vários argumentos de ordem técnica relalcionados com a comercialização de produtos farmacêuticos.	R
Art. 74	105	Dep. Aldo Rebelo	M	Suprime o artigo, alinhando vários argumentos de ordem técnica e enfatizando a proteção à saúde do consumidor.	R
Art. 74	106	Dep. Elias Murad	SP	Suprime o artigo, alinhando vários argumentos de ordem econômica e técnico/farmacêutica, além de considerar inconstitucional o dispositivo.	R

Art. 74	107	Dep. Edison Andrino	M	Suprime o art. 19, alterado pelo artigo, por ferir o código do consumidor e impor riscos à saúde da população.	R
Art. 75	108	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo ao argumento de que a vinculação dos resultados à amortizaçao da dívida se faria em detrimento de investimentos sociais.	R
Arts. 8 a 11	109	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime os artigos ao argumento de que somente Lei Complementar pode alterar a Lei nº 4.595, de 1964.	R
Art. 77	110	Dep. Maria Laura	M	Determina que, nos casos do art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda drá conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Min. da Justiç.a.	A
Art. 77	111	Dep. Olavo Calheiros	M	Acrescenta § 6º ao art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, determinando que "o disposto no parágrafo anterior somente se aplicará nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta lei."	R
Art. 78	112	Dep. Sérgio Carneiro	M	Estabelece prazo máximo de noventa dias para exercício do substituto eventual do Procurador-Geral do CADE, sem anuência do Senado Federal.	A
Art. 78	113	Dep. Sérgio Carneiro	M	Determina que o CADE pode alterar o percentual definidor de posição dominante de mercado somente para reduzí-lo.	R
Art. 78	114	Dep. Aldo Rebelo	M	Estabelece o percentual de 20% como definidor de posição dominante, de empresa controladora de mercado relevante, podendo ser alterado para menos pelo CADE, para setores específicos da economia.	R
Art. 79	115	Dep. Maria Laura	SP	Suprime o artigo, argumentando com a vantagem de se deixar à livre negociação a dedukção de antecipações salariais.	R
Art. 79	116	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo ao argumento de que na conversão dos salários para a URV já houve desconsideração a qualquer critério de reposição salarial, com prejuizo para categorias como os Funcionários Públicos.	R
Art. 79	117	Dep. Aldo Rabelo	SP	Suprime o artigo por ferir liberdade de negociação.	R
Art. 80	118	Dep. Maria Laura	SP	Suprime o artigo, alinhando argumentos de que decorreriam prejuizos para os trabalhadores.	R
Art. 82	119	Dep. Maria Laura	M	Exclui das revogações a menção à Lei n 5.601, de 26 de agosto de 1979.	R

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 245

Art. 82	120	Dep. Magno Bacelar	M	Exclui das revogações a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 1992, para evitar que a tributação das empresas privadas que fornecem ao governo volte a ser feita pelo regime de competência, o que prejudicaria as empresas, pois o Governo é péssimo pagador.	R
Art. 82	121	Sen. Lúcio Alcântara	M	Exclui das revogações a menção à Lei nº 5.601, de 26 de agosto de 1979.	R
Art. 82	122	Dep. Sérgio Carneiro	M	Exclui das revogações: 1) o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383 (UFIR diária); 2) al. "a" do art. 24 da Lei nº 8.541 (regime de caixa na tributação de contratantes com a administração pública); 3) o art. 11 da Lei nº 8.631 (Fundo de Resultados a Compensar); 4) o art. 11 da Lei nº 8.880 (reajuste anual dos contratos firmados em URV); 5) o art. 59 da Lei nº 8.884 (consulta ao CADE).	R
Art. 82	123	Dep. Luis Roberto Ponte	M	Suprime a revogação da expressão: "o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994", que permite cláusula de reajuste nos contratos em URV celebrados a partir de 1º de março, desde que sua aplicação fique suspensa pelo prazo de um ano e a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, que dispõe sobre o regime de imposto de renda dos fornecedores do Governo.	R
Cap. VII	124	Dep. Rubens Cosac	A	Determina que o redutor de 25% sobre a CRC (Leis 8.631/93 e 8.724/93) será aplicado após as quitações e compensações autorizadas pelas mesmas leis.	R
Cap, VII	125	Dep. Carlos Nelson Bueno	A	Inclui artigo dispondo sobre normas para a Conta de Resultados a Compensar, a que se refere a Lei nº 8.631, de 1993, alterada pela Lei nº 8.724, de 1993.	R
Incluir onde couber	126	Dep. Magno Bacelar	A	Determina que na conversão contratual para o Real serão usados os mesmos índices do período a que se referir, para evitar defasagem.	R
Incluir onde couber	127	Dep. Magno Bacelar	A	Determina que até 20% do produto das alienmações poderá ser utilizado, a critério do Poder Executivo, para capitalizar o Funco de Compensação de Variações Salariais.	R
Incluir onde couber	128	Dep. Sérgio Carneiro	A	Determina o reajuste automático dos salários dos tabalhadores em geral, a partir de julho de 1994, sempre que a variação acumulada do IPCr ultrapassar a 5%.	R

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 246

Incluir onde couber	129	Dep. Sérgio Carneiro	A	Determina conceção de abono aos trabalhadores em geral, aos servidores públicos e beneficiários da previdência social, no mês de julho de 1994, calculado pelo DIEESE e equivalente à variação acumulada do índice de preços em URV.	R
Incluir onde couber	130	Dep. Sérgio Carneiro	A	Estabelece em R$ 200,00 o salário mínimo a partir de 1º de maio de 1995, o qual será reajustado sempre que o IPCr ultrapassar de 5%.	R
Incluir onde couber	131	Dep. Sérgio Carneiro	A	Fixa o salário mínimo em R$ 100,00 a partir de 1º de julho, reajustado automaticamente quando o IPC-r acumulado ultrapassar 5%	R
Incluir onde couber	132	Dep. Sérgio Carneiro	A	Suspende, por 360 dias, a demissão sem justa causa	R
Incluir onde couber	133	Dep. Sérgio Carneiro	A	Determina o reajuste automático para o funcionalismo público civil e militar, a partir da emissão do Real, sempre que a variação acumulada do IPCr ultrapassar a 5%.	R
Incluir onde couber	134	Dep. Valdir Colatto	A	Estabelece que, no cálculo da aplicação obrigatória em crédito rural dos recursos oriundos de depósitos à vista, sejam incluídos os depósitos das entidades pertencentes ao setor público.	R
Incluir onde couber	135	Dep. Valdir Colatto	A	Determina que até maio de 1995 deverá ser mantido pela autoridade monetária o valor percentual vigente em 1º/07/94 da exigibilidade de aplicação em crédito rural, calculado sobre o recolhimento compulsório das instituições integrantes do Sistema de Crédito Rural.	R
Art. 74	136	Dep. Edison Andrino	M	Suprime do art. 74 referência ao art. 6º e seu § 1º por entender que remédios não podem ser comercializados junto com frutas , ovos, carnes, legumes, laticínios e material de limpeza.	R

Legenda - Tipo: SP=emenda supressiva, SB=emenda substitutiva, M=emenda modificativa, A=emenda aditiva, SG=substitutivo global
Legenda - Parecer: A=acolhida, AP=acolhida parcialmente, R=rejeitada

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 247

ro2706x5/95

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO Nº 15 DE 1995

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 2 1 8

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de

moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3º do art. 1º , para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 243

I - regulamentará o lastreamento do REAL;

II - definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III - poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes a alteração de que trata o § 2º deste artigo.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 250

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II
Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

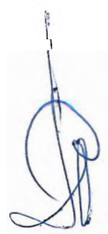

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasi.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 252

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 253

§ 4° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5° O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6° O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7° A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9° É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1° A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2° O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento *interno*, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;

VI - de Endividamento Público;

VII - de Política Monetária e Cambial.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 254

Capítulo III
Das Conversões para REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I - as contas-correntes;

II - os depósitos à vista nas instituições financeiras;

III - os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I - os saldos das cadernetas de poupança;

II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 255

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 256

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas *nos incisos* anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização **pro rata tempore**, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, **pro rata tempore**, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e

entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, até 30 de junho de 1994, e convertidos para REAL, em 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 257

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, **pro rata tempore**, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2° No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3° No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a seis meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4° Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1° de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, sem prejuízo do direito à ação revisional prevista na Lei n° 8.245, de 1991.

§ 5° Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, "dia de aniversário", *"data de aniversário" e "aniversário"* correspondem:

I - no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 258

falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual;

II - no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, e que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou, ainda, que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado **pro rata tempore** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária, a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 259

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro rata tempore**, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do **caput** deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 260

com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Capítulo IV
Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 261

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 262

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maiode1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V
Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 263

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 264

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, *garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.*

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, *para apreciação*.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que se refere o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das

ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 265

Capítulo VI
Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o **caput** deste artigo, a reconversão para REAL será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou à diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º Às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 266

entre o mês subseqüente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36 desta Lei, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Lei, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38 desta Lei, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em REAL com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1° de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei n° 8.383,de 30 de dezembro de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5° da Lei n° 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

II - 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o inciso II.

Parágrafo único. Tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal, o Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1° de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em REAL para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1° de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 867

Art. 48. A partir de 1° de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subseqüente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2° Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1° de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subseqüente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 268

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I - a partir de 1° de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em REAL pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em REAL na forma prevista na alínea anterior.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4° do art. 21 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2° São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3° Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar n° 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1° de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 269

§ 1° Para efeito de pagamento, a reconversão para REAL far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Lei.

§ 2° A reconversão para REAL, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1° de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subseqüente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1° e 2° do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1° de agosto de 1994, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

....."

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1° A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 270

§ 2° É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3° A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4° As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei n° 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1° de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1° de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR, com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador, e reconvertidos para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subseqüente ao de competência da contribuição.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 271

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Capítulo VII
Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 212

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta "Reservas Bancárias", ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, dee 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 213

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II - anualmente;

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III - a colocação, por parte dos Órgãos Autônomos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações da União, e demais entidades, controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

IV - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos externos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V - a conversão, em títulos públicos federais, de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar - CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 274

§ 2º Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Lei, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os §§ 2º e 3ºdo art. 23 e o art. 58 da Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinqüenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5(cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

.....

Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional".

Art. 73. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 215

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;

.....

..

Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'".

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 1º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 216

Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2° Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 3° Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4° O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994".

Art. 76. O art. 17 da Lei n° 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerados os atuais §§ 2°e 3° para §§ 4° e 5°:

"Art. 17.....

§ 1° .....

§ 2° Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3° No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r".

.....

.....

Art. 77. O § 2° do art. 36 da Lei n° 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

§ 2° A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, *que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.*"

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 217

Art. 78. Os arts. 7°, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6° do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art.11 .....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, *para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias*, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20.....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 228

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54.....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, **caput**, e em seu § 3º, da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 279

Art. 82. Nas sociedades de economia mista em que a União é obrigada a deter o controle do capital votante, a União manterá um mínimo de 50%, mais uma ação, do referido capital, ficando revogados os dispositivos de leis especiais que estabeleçam participação superior a esse limite, aplicando-se, para fins de controle acionário, o disposto no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de fevereiro de 1976.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais.

Art. 83. Observado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

I - art. 10, inciso III, da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Lei;

II - arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Lei, este último no que diz respeito apenas às Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Art. 84. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 542, de 30 de junho de 1994; nº 566, de 29 de julho de 1994; nº 596, de 26 de agosto de 1994; nº 635, de 27 de setembro de 1994; nº 681, de 27 de outubro de 1994; nº 731, de 25 de novembro de 1994; nº 785, de 23 de dezembro de 1994; nº 851, de 20 de janeiro de 1995; nº 911, de 21 de fevereiro de 1995; nº 953, de 23 de março de 1995; nº 978, de 20 de abril de 1995; nº 1004, de 19 de maio de 1995; e nº 1027, de 20 de junho de 1995.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 280

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

, Presidente

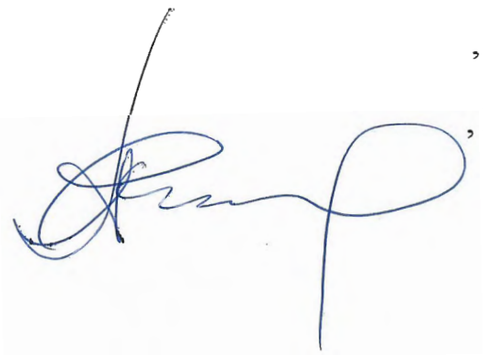

, Relator

SNP
20.15
29 06 95

Mensagem nº 313 (CN)

Excelentíssimo Senhor Presidente da República

Submeto à sanção de Vossa Excelência, nos termos do § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 1995, apresentado pela Comissão Mista incumbida de emitir Parecer sobre a Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências", aprovado pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 28 de junho do corrente ano.

Senado Federal, em 29 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

rfr/.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 282

Sanciono
Fernando
29.6.94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 283

O **Congresso Nacional** decreta:

Capítulo I
Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 284
2

financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2° Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3° Os documentos de que trata o § 1° serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3° do art. 1° , para o dia 1° de julho de 1994.

Art. 3° O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4° desta Lei.

§ 1° As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2° A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3° Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

I - regulamentará o lastreamento do REAL;

II - definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III - poderá modificar a paridade a que se refere o § 2° deste artigo.

§ 5° O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4° Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6° desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1° Para os propósitos do contido no **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda,

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 285

definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3° desta Lei.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

§ 3° O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes a alteração de que trata o § 2° deste artigo.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5° Serão grafadas em REAL, a partir de 1° de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II
Da Autoridade Monetária

Art. 6° O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1° Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2° O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3° O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 286

§ 4° Decorrido o prazo a que se refere o § 2° deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5° Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6° Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7° O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8° O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasi.

§ 1° O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2° Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3° O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5° O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6° O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7° A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9° É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1° A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2° O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento *interno*, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;

VI - de Endividamento Público;

VII - de Política Monetária e Cambial.

§ 1° A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2° Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

Capítulo III
Das Conversões para REAL

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 287

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 288

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1° Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2° Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1° de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1° de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I - as contas-correntes;

II - os depósitos à vista nas instituições financeiras;

III - os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I - os saldos das cadernetas de poupança;

II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 289

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas *nos incisos* anteriores.

§ 1° A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização **pro rata tempore**, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2° Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, **pro rata tempore**, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3° O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4° Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, até 30 de junho de 1994, e convertidos para REAL, em 1° de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data,

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 290

reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, **pro rata tempore**, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2° No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3° No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a seis meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4° Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1° de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, sem prejuízo do direito à ação revisional prevista na Lei n° 8.245, de 1991.

§ 5° Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 291

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, "dia de aniversário", *"data de aniversário" e "aniversário"* correspondem:

I - no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual;

II - no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, e que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou, ainda, que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado **pro rata tempore** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária, a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2° Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro rata tempore**, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei n° 8.880, 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3° No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4° Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do **caput** deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5°, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1° de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° Serão também convertidos em REAL em 1° de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Capítulo IV
Da Correção Monetária

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 292

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 293

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 294

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1° de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei n° 857, de 1969, e o art. 6° da Lei n° 8.880, de 27 de maiode1994.

§ 5° O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6° O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7° Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V
Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, *garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.*

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, *para apreciação.*

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que se refere o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 295

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 296

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI
Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o **caput** deste artigo, a reconversão para REAL será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou à diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º Às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subseqüente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36 desta Lei,

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 297

a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3°, 4° e 5° do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1° de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1° Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei n° 8.383, de 1991, e no art. 3° da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Lei, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38 desta Lei, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3°, parágrafo único, 4° e 5°, § 1°, da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei n° 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em REAL com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1° de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei n° 8.383,de 30 de dezembro de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5° da Lei n° 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 298

II - 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o inciso II.

Parágrafo único. Tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal, o Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1° de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em REAL para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1° de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1° de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subseqüente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2° Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1° de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subseqüente ao da retenção.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 299

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I - a partir de 1° de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em REAL pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em REAL na forma prevista na alínea anterior.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4° do art. 21 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2° São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3° Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar n° 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1° de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 300

§ 1° Para efeito de pagamento, a reconversão para REAL far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Lei.

§ 2° A reconversão para REAL, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1° de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subseqüente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1° e 2° do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1° de agosto de 1994, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

....."

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1° A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2° É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3° A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4° As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 301

notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR, com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador, e reconvertidos para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subseqüente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Capítulo VII
Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 362

I - quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta "Reservas Bancárias", ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, dee 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

SENADO FEDERAL 21
Subsecretaria de Ata
FL. 303

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1° de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II - anualmente;

§ 1° O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III - a colocação, por parte dos Órgãos Autônomos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações da União, e demais entidades, controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

IV - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos externos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V - a conversão, em títulos públicos federais, de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar - CRC, objeto da Lei n° 8.631, de 1993, com as alterações da Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1° O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2° Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3° O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 304

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Lei, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os §§ 2º e 3ºdo art. 23 e o art. 58 da Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinqüenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5(cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

.....

Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional".

Art. 73. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 305

primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;

.....

Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'".

Art. 75. O art. 4° da Lei n° 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 1° Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2° Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 3° Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4° O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994".

Art. 76. O art. 17 da Lei n° 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerados os atuais §§ 2°e 3° para §§ 4° e 5°:

"Art. 17.....

§ 1° .....

§ 2° Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3° No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r".

.....

Art. 77. O § 2° do art. 36 da Lei n° 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 306

§ 2° A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, *que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça*."

Art. 78. Os arts. 7°, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7°.....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6° do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art.11 .....

§ 3° Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, *para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias*, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20.....

§ 3° A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 307

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54.....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, **caput**, e em seu § 3º, da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

Art. 82. Nas sociedades de economia mista em que a União é obrigada a deter o controle do capital votante, a União manterá um mínimo de 50%, mais uma ação, do referido capital, ficando revogados os dispositivos de leis especiais que estabeleçam participação superior a esse limite, aplicando-se, para fins de controle acionário, o disposto no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de fevereiro de 1976.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais.

Art. 83. Observado o disposto no § 3° do art. 23 desta Lei, ficam revogadas as Leis n° 5.601, de 26 de agosto de 1970, e n° 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2° da Lei n° 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o art. 16 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o § 5° do art. 2° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1° do art. 65 da Lei n° 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

I - art. 10, inciso III, da Lei n° 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Lei;

II - arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Lei, este último no que diz respeito apenas às Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Art. 84. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n° 542, de 30 de junho de 1994; n° 566, de 29 de julho de 1994; n° 596, de 26 de agosto de 1994; n° 635, de 27 de setembro de 1994; n° 681, de 27 de outubro de 1994; n° 731, de 25 de novembro de 1994; n° 785, de 23 de dezembro de 1994; n° 851, de 20 de janeiro de 1995; n° 911, de 21 de fevereiro de 1995; n° 953, de 23 de março de 1995; n° 978, de 20 de abril de 1995; n° 1004, de 19 de maio de 1995; e n° 1027, de 20 de junho de 1995.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 308

JF/.

Ofício nº 228 (CN)

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, para os fins do disposto no § 2º do art. 7º da Resolução nº 1, de 1989-CN, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República o Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 1995, aprovado pelo Congresso Nacional, em sessão conjunta realizada no dia 28 de junho do corrente ano, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Senado Federal, em 30 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Luís Eduardo
DD. Presidente da Câmara dos Deputados
rfr/.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 310

LEI Nº 9.069, DE 29 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I
Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3º do art. 1º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

I - regulamentará o lastreamento do REAL;

II - definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III - poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 311

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 312

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes a alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II
Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 313

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento interno, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;

VI - de Endividamento Público;

VII - de Política Monetária e Cambial.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 314

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 315

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

Capítulo III
Das Conversões para REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I - as contas-correntes;

II - os depósitos à vista nas instituições financeiras;

III - os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I - os saldos das cadernetas de poupança;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 3/6

II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nos incisos anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização **pro rata tempore**, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, **pro rata tempore**, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 3/7

Liquidação e de Custódia - SELIC, até 30 de junho de 1994, e convertidos para REAL, em 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, **pro rata tempore**, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a seis meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 318

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, sem prejuízo do direito à ação revisional prevista na Lei nº 8.245, de 1991.

§ 5º Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, "dia de aniversário", "data de aniversário" e "aniversário" correspondem:

I - no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual;

II - no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, e que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou, ainda, que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado **pro rata tempore** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária, a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 319

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro rata tempore**, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do **caput** deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Capítulo IV
Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1º de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 320

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2º Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1º de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3º Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 4º A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5º A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6º Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3º A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 321

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V
Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 322

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, para apreciação.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que se refere o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI
Das Disposições Tributárias

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 323

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o **caput** deste artigo, a reconversão para REAL será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou à diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º Às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subseqüente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36 desta Lei, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3º, 4º e 5º do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1º de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1º Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei nº 8.383, de 1991, e no art. 3º da Lei nº 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 324

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Lei, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38 desta Lei, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3º, parágrafo único, 4º e 5º, § 1º, da Lei nº 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em REAL com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

II - 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o inciso II.

Parágrafo único. Tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal, o Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1º de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em REAL para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1º de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 325

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1º de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subseqüente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2º Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subseqüente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I - a partir de 1º de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em REAL pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em REAL na forma prevista na alínea anterior.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 326

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3º Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1º Para efeito de pagamento, a reconversão para REAL far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Lei.

§ 2º A reconversão para REAL, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1º de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subseqüente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 327

"Art. 10. .....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

....."

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR, com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador, e reconvertidos para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subseqüente ao de competência da contribuição.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 328

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Capítulo VII
Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3º A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1º deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta "Reservas Bancárias", ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 329

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II - anualmente.

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III - a colocação, por parte dos Órgãos Autônomos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações da União, e demais entidades, controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 330

IV - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos externos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V - a conversão, em títulos públicos federais, de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar - CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Lei, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os §§ 2º e 3º do art. 23 e o art. 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinqüenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

.....

Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 73. O art. 1º da Lei nº 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 331

"Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nº 8.056, de 28 de junho de 1990, nº 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e nº 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4º, inciso I, 6º e 7º, todos da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4º e 19 da Lei nº 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;

.....

Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'."

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 1º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 332

respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 76. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerados os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17. .....

§ 1º .....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r.

....."

Art. 77. O § 2º do art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

§ 2º A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça."

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art. 11. .....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20. .....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23. .....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54. .....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 333

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 334

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, **caput**, e em seu § 3º, da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

Art. 82. Nas sociedades de economia mista em que a União é obrigada a deter o controle do capital votante, a União manterá um mínimo de 50%, mais uma ação, do referido capital, ficando revogados os dispositivos de leis especiais que estabeleçam participação superior a esse limite, aplicando-se, para fins de controle acionário, o disposto no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de fevereiro de 1976.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais

Art. 83. Observado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

I - art. 10, inciso III, da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Lei;

II - arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Lei, este último no que diz respeito apenas às Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Art. 84. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 542, de 30 de junho de 1994; nº 566, de 29 de julho de 1994; nº 596, de 26 de agosto de 1994; nº 635, de 27 de setembro de 1994; nº 681, de 27 de outubro de 1994; nº 731, de 25 de novembro de 1994; nº 785, de 23 de dezembro de 1994; nº 851, de 20 de janeiro de 1995; nº 911, de 21 de fevereiro de 1995; nº 953, de 23 de março de 1995; nº 978, de 20 de abril de 1995; nº 1004, de 19 de maio de 1995; e nº 1027, de 20 de junho de 1995.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 29 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 335

O SR. JOSÉ ANÍBAL (PSDB-SP. Para emitir parecer. Sem revisão do orador.) - Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, faz um ano que foi editada a Medida Provisória do Real. Temos aqui, já aprovada pela sociedade, todas as conseqüências daquela medida provisória.

O Senador José Fogaça presidiu a comissão encarregada de analisar a medida provisória e produziu um parecer, cuja parte final tenho a satisfação de ler:

> "A medida provisória em apreciação atende aos pressupostos constitucionais de relevância e urgência, estabelecidos pelo art.62 da Lei Maior.
>
> Com efeito, suas disposições visam à necessária busca do fortalecimento da moeda e do equilíbrio econômico-financeiro que a Nação está a requerer.
>
> Aos requisitos fundamentais da relevância e urgência, cabe acrescentar o da continuidade.
>
> A reedição da presente medida provisória tornou-se imperiosa em vista da não-apreciação congressual de suas versões anteriores. A não-edição da medida provisória ou a declaração da sua inadmissibilidade fatalmente provocaria situação caótica, com o completo desmoronamento de toda a ordem jurídica, da vida financeira, monetária e econômica do País.
>
> Por essas razões, o parecer desta Comissão é pela admissibilidade da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995."

Pelas manifestações já colhidas hoje, em plenário, essa é também a posição amplamente majoritária do Congresso Nacional.

Por esse motivo, Sr. Presidente, encaminho o parecer do Senador José Fogaça no sentido da admissibilidade e da aprovação.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
337-A
FL

MINUTA

DE PLENÁRIO

DE PARECER Nº , ~~DE 1995~~

Da COMISSÃO MISTA sobre a CONSTITUCIONALIDADE e MÉRITO da Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 338

Relator: Senador José Fogaça

I. Relatório

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, o Senhor Presidente da República remeteu à apreciação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 1.027, de 20 de junho de 1995, que estabelece regras e condições para emissão da moeda, assim como critérios para conversão das obrigações e dá diversas outras providências pertinentes ao objetivo de estabilização econômica.

O diploma legal sob exame, que está estruturado em oitenta e quatro artigos, aglutinados em oito capítulos que são a seguir sumarizados, é reedição das Medidas Provisórias nºs 542, 566, 596, 635, 681, 731 e 785, de 1994, e nºs 851, 911, 953, 978 e 1.004 de 1995. A primeira delas teve sua admissibilidade devidamente aprovada pela Comissão Especial respectiva.

No Capítulo I extingue-se o Cruzeiro Real como integrante do Sistema Monetário Nacional e determina-se a implantação, a partir de 1º de julho de 1994, da nova moeda instituída pelo art. 2º da Lei nº 8880, de 27 de maio de 1994, o REAL, que passa desde então a ter curso legal no território nacional.

São dadas regras de paridade e de transição entre as duas moedas, inclusive quanto aos cheques sacados contra a rede bancária. É estabelecido que a nova moeda será emitida em vinculação com reservas internacionais de valor equivalente, fixada a paridade unitária em relação ao dólar dos Estados Unidos da América, reintroduzindo, assim, o conceito de lastreamento da moeda nacional, o qual fica pendente de regulamentação pelo Conselho Monetário Nacional.

Em complemento, é criado limite quantitativo de emissão, para o quatro trimestre de 1994, no percentual de 13,33% sobre o saldo de 30 de setembro, no conceito restrito, admitida variação de 20%, autorizada pelo Conselho Monetário, mediante justificação ao Senhor Presidente da República. No conceito monetário ampliado, o limite de expansão, para o mesmo período, é nulo. Para os trimestres seguintes, a estimativa de alteração das emissões do Real, em ambos os conceitos, constará da programação monetária, em face do objetivo de assegurar a estabilidade da moeda. É determinado que serão grafadas em REAL, a partir de 1° de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

No Capítulo II é operada redefinição das autoridades monetárias, com ênfase na reestruturação do Conselho Monetário Nacional (que é reduzido à integração do Ministro da Fazenda, Ministro do Planejamento e Presidente do Banco Central, mantidas e também reestruturadas as Comissões Consultivas - é criada a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito) e na submissão rotineira dos assuntos monetários à Comissão de Economia do Senado Federal, em particular, e ao Congresso Nacional, em geral, como consectário do disposto no artigo 48, inciso XIV, da Constituição Federal. O Presidente do Banco Central submeterá ao Conselho Monetário Nacional a programação monetária para o trimestre seguinte, a qual será presente à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal. O Congresso Nacional, mediante decreto legislativo, aprovará ou rejeitará a programação monetária. O Presidente da República remeterá, também, às Casas do Congresso Nacional, relatório trimestral sobre a execução da programação monetária e demonstrativo mensal das emissões, das razões delas determinantes e sobre a posição das reservas internacionais vinculadas.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
Fl. 339

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
3
FL. 340

As disposições do Capítulo III tratam de regras de conversão, para o REAL, dos valores e obrigações expressas em Cruzeiro Real e em Unidade Real de Valor - URV - inclusive os de natureza financeira, as contas-correntes, cadernetas de poupança e demais depósitos mantidos nas instituições financeiras e no Banco Central, os saldos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador; também as operações de crédito rural, operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento, as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização. São contempladas as diversas hipóteses em que se enquadrem contratos públicos e privados em toda a economia, sob o aspecto de dispositivos de correção monetária e de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro entre as partes. Menção particular para os contratos de locação e de financiamento habitacional. No art. 25 é determinada a conversão, mediante regras que especifica, da proposta orçamentária para 1994, assim como dos balanços e todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, patrimonial e contábil. Os contratos de financiamento agrícola são contemplados com regra assecuratória das condições de equivalência com "preços mínimos de garantia", dentro da política agrícola respectiva.

Regras específicas de correção monetária são explicitadas no Capítulo IV. Diversos dispositivos determinam os casos em que deve ser usado o IPC-r, destinado a medir a variação de preços em Reais, a Taxa Referencial - TR ou outros índices estipulados em contrato, assim como a respectiva periodicidade mínima admitida, que é anual (ressalvada a autorização para que o Poder Executivo a reduza). É regulada a possibilidade de o devedor amortizar total ou parcialmente o saldo devedor, desde que adicionada a atualização do valor, pela forma contratada, até a data do pagamento.

O Capítulo V trata da amortização da dívida mobiliária federal. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, de natureza contábil, constituído pelo depósito, autorizado pelo Presidente da República, de ações de empresas não incluídas no Programa Nacional de Desestatização (Lei nº 8.031/90). O Fundo, a ser gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, destina-se a apurar recursos, pela alienação daquelas ações, a serem utilizados na amortização de principal atualizado da dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 341

Disposições tributárias são tratadas no Capítulo VI. Suspendem, por seis meses,. a partir de 1° de julho de 1994, a aplicação da UFIR (Unidade Fiscal de Referência), exclusivamente para efeito de atualização dos tributos e contribuições federais, desde que pagos nos prazos legais, sendo determinadas normas para os pagamentos extemporâneos e aqueles objeto de parcelamento. Dispõem, ainda, sobre a correção monetária na devolução de indébitos e ao cálculo de juros de mora, assim como ao levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, pelas pessoas jurídicas, com vistas à adaptação da contabilidade à nova moeda. A UFIR diária é extinta a partir do mês de setembro de 1994, em virtude do que vários dispositivos da legislação tributária vigente são adaptados. É estabelecida a dedutibilidade, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, das contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de impostos e contribuições, e de perdas cambiais e monetárias na realização de créditos. Pelo art. 54, passam a ser conceituadas como aplicações financeiras, para fins tributários, as opoerações de transferência de dívidas operadas com instituições financeiras. O prazo de recolhimento do COFINS, assim como das contribuições ao PIS/PASEP, passa a ser até o último dia útil do decêndio subseqüente ao mês de ocorrência do fato gerador. No exercício de 1994, a dedução por dependente, para efeito do Imposto de Renda, é elevada de 40 para 100 UFIR. No art. 59 é disposto sobre a perda do direito a incentivos e benefícios de redução ou isenção de impostos para a pessoa jurídica que praticar crime contra a ordem tributária, inclusive a não-emissão de notas fiscais.

No Capítulo VII são dadas disposições especiais, inicialmente relacionadas com operações cambiais, o porte, em espécie de moedas estrangeiras bem como limites e condições para ingresso e saída de moeda do País - que deverão sempre ser processadas por via bancária. É estipulada cobrança de encargos e multas para as instituições financeiras que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, assim como para infrações de natureza cambial. São normatizadas diversas hipóteses relacionadas com o sistema financeiro. É vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque ao portador de valor superior a R$ 100,00 (cem Reais). São submetidos a atos, normas e critérios do Ministro da Fazenda, o reajuste e a revisão de preços e tarifas públicas, estabelecida desde já a regra de anualidade, ressalvada a faculdade ao Poder Executivo para

reduzir tal periodicidade. São suspensas, até 30 de junho de 1995, a concessão de avais pelo Tesouro Nacional, a abertura de créditos especiais no Orçamento Fiscal e operações de contratação de crédito ou captação de recursos, no mercado interno ou externo, por Órgãos Autônomos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações da União. É igualmente suspensa, no mesmo período, a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da conta de Resultados a Compensar (Lei nº 8.631, de 1993). Dispõe-se, ainda, sobre a prorrogação das competências do Conselho Monetário Nacional. É autorizada a venda, em estabelecimentos comerciais não especializados, de medicamentos anódinos não dependentes de receita médica. Por fim, são introduzidas algumas alterações na Lei nº 8.884, de 1994, que trata do funcionamento do CADE e de abusos do poder econômico. O art. 81 transfere, do Conselho Monetário Nacional para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional o julgamento de recursos contra decisões do Banco Central do Brasil.

A Medida Provisória nº 1.027, de 1995, foi objeto de 136 emendas, que estão explicitadas no Anexo, com seu respectivo resumo e parecer do Relator.

De acordo com o art. 5º da Resolução nº 01, de 1989, do Congresso Nacional, foi aprovada a admissibilidade da Medida Provisória em foco, examinados os pressupostos de urgência e relevância expressos no art. 62, da Constituição Federal.

Cabe, pois, na continuidade do processo legislativo, avaliar a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito da Medida Provisória.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 342

É o relatório.

II. Dos Aspectos Jurídicos

Não se vislumbra qualquer óbice de natureza constitucional ou jurídica para a plena aprovação da Medida Provisória sob exame. Cabem apenas algumas observações sobre uns poucos aspectos que, à primeira vista poderiam suscitar maiores cuidados, principalmente aqueles relacionados com a possível

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 543

interferência governamental em atos jurídicos de natureza privada (o que, de qualquer forma, afigura-se como inevitável no momento em que se reestrutura toda a ordem monetária e se estabelecem bases para saneamento da ordem econômica).

A Constituição, no seu capítulo sobre a ordem econômica, autoriza a intervenção estatal no domínio econômico, sem, porém, afastar as garantias fundamentais no campo do direito econômico, das quais o princípio da **livre iniciativa** é um dos corolários. A Carta revela, com clareza, a intenção de limitar a presença econômica do Estado. Este não pode, em nome da autorizada intervenção, alterar cláusulas contratuais, desvirtuando substancialmente as regras estabelecidas legitimamente entre as partes, segundo a lei do tempo da realização do negócio jurídico. É o princípio da **irretroatividade das leis**, consagrado, entre nós, em sede constitucional, para não prejudicar o ato jurídico perfeito, cujo conceito se encontra na Lei de Introdução ao Código Civil, art. 6°, § 1°: aquele já consumado "segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou". Neste conceito, naturalmente, se enquadra o contrato como negócio jurídico realizado sob o império de determinada lei, pois o momento de aperfeiçoamento do contrato é o do acordo de vontades assentado entre as partes, e não o da execução da prestação.

Esta tem sido a posição da jurisprudência e da melhor doutrina, que não admitem que a intervenção no domínio econômico se efetue ao arrepio das garantias fundamentais, solenemente proclamadas pelo inciso XXXVI do art. 5° da Lei Maior, que limita a figura do estado intervencionista à sua atuação normativa e reguladora, sem grande ingerência nos negócios particulares. Com efeito, assim dispõe o art. 174 da CF:

> "Como agente normativo e regulador da atividade econômica, o Estado exercerá na forma da lei as funções de fiscalização, incentivo e planejamento sendo este **determinante para o setor público e indicativo para o setor privado**." (grifos nossos).

Quanto à irretroatividade das leis, mesmo nos países onde ela não possui *status* constitucional está assente que **a lei do contrato é a lei do tempo em que foi pactuado**. Com maior razão, este princípio é firmado pela nossa

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 344

doutrina, dado o caráter constitucional da tutela do direito adquirido e do ato jurídico perfeito.

Os artigos da Medida buscam, apenas, adaptar as cláusulas de correção monetária dos contratos, já firmados, à filosofia do Plano Real, que visa a queda da inflação, principalmente pela eliminação de seus fatores inerciais. Essas mudanças são imprescindíveis na medida em que as cláusulas de correção firmadas anteriormente ao Plano econômico estavam coetâneas com os índices inflacionários então existentes. Tais cláusulas de correção, de prática amplamente disseminada pela economia, funcionavam como fator de realimentação inercial da inflação. Tinham, portanto, ao lado da função de proteger os agentes econômicos do desgaste de valor da moeda, o efeito perverso de acelerar o próprio desgaste. A presente Medida Provisória não poderia encerrar em si uma contradição, prevendo queda substancial da inflação e ao mesmo tempo não estabelecendo novas regras de correção. O efeito visado é, justamente, o de quebrar o círculo vicioso, criando nova ambientação econômica, com estabilidade de valores monetários. Assim, a princípio não há inconstitucionalidades desde que o objetivo da mudanças seja a busca do equilíbrio econômico-financeiro. Alcançado e mantido o equilíbrio interno dos contratos, principalmente verificando-se, de fato, queda da inflação, não há ferimento ao ato jurídico perfeito. Portanto, não há que falar, "a priori", em inconstitucionalidade, porque, repetimos, a Medida não poderia conter em si uma incongruência, deixando de dispor sobre regras para adaptar cláusulas de correção ao objetivo mirado pelo Plano, que é a queda da inflação. As normas de transição propostas buscam manter o equilíbrio dos contratos vigentes, enquanto que o principal da substância normativa destina-se à aplicação em futuros contratos.

É notório o objetivo de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos e - numa nova realidade, de uma nova moeda - proteger o direito da parte contratada e da parte contratante. De qualquer sorte, depois de praticamente um ano de vigência das normas de transição, verifica-se que nenhum trauma econômico, social ou jurídico foi por elas criado. Pelo contrário, o tempo se encarregou de demonstrar que a sociedade absorveu tranquilamente a transição de uma para outra moeda e de um regime de inflação crônica galopante para outro de relativa estabilidade. Passado o natural impacto inicial houve natural aceitação e adaptação das novas normas, sendo noticiados pouquíssimos apelos

ao Poder Judiciário, que seria o desaguadouro natural de eventuais violências jurídicas contidas na reforma econômica.

Quanto ao Conselho Monetário Nacional, é importante frisar que sua estrutura já foi modificada por Medida Provisória com aprovação do Congresso Nacional. Como exemplo, citamos a Lei 8.646, de 7 de abril de 1993, resultante de Medida Provisória, que "dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional".

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 345

III – Do Mérito

A Medida Provisória nº 542, de 30 de junho de 1994, que introduziu o Real em nossa economia, assim como as que sucessivamente a reeditaram até a que no momento se aprecia, não podem ser analisadas isoladamente. Elas representam etapa substancial de um processo iniciado em meados de 1993, com a divulgação das linhas mestras do atual Programa de Estabilização Econômica, mais conhecido como Plano Real.

Esse Programa é inovador em vários aspectos, dentre os quais cabe destacar sua realização por etapas que se completam e se potencializam, como elos de uma corrente que tivessem a propriedade de, ao se ligarem, tornarem-se cada vez mais fortes. Além disso, tendo em vista sua inusitada transparência e ampla divulgação, conseguiu transmitir à sociedade a idéia de que, sem a solução da crise fiscal que vem assolando há anos o nosso Estado, não há como conseguir uma solução duradoura no combate à inflação. A mais importante caracterísca, contudo, residiu na gradativa adaptação e aceitação da sociedade para as imprescindíveis mudanças econômicas, vencendo os naturais temores e ressaibos provocados pelas anteriores tentativas traumáticas de sucessivos e frustrados "choques econômicos".

O Plano Real foi concebido para ser executado em três etapas primordiais, das quais a terceira agora se executa: em princípio, julgou-se fundamental estabelecer condições básicas que garantissem, pelo menos no médio prazo, o equilíbrio das contas públicas; em seguida, introduziu-se a

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 346

Unidade Real de Valor - URV como moeda de conta, reintroduzindo na sociedade, por intermédio da indexação generalizada, a noção de moeda estável e permitindo que os agentes econômicos a empregassem na livre repactuação das relações contratuais; por fim, dotou-se a URV da característica adicional de reserva de valor e meio de troca, a partir de sua emissão sob a denominação de REAL.

A primeira etapa foi inaugurada, em junho de 1993, com o lançamento do Programa de Ação Imediata - PAI, que perseguiu, e continua buscando atingir, as seguintes metas:

- reorganização do setor público, com a conseqüente redução e maior eficiência dos gastos;

- expansão da receita tributária;

- equacionamento da inadimplência de Estados e Municípios com a União;

- maior controle dos bancos estaduais e início do saneamento dos federais;

- aperfeiçoamento a ampliação do Programa Nacional de Privatização.

Parte substancial dessas metas vem sendo cumprida. Dentre estas, sobressai, por sua importância imediata, a aprovação, no início de 1994, da Emenda Constitucional de Revisão que criou o Fundo Social de Emergência. Contudo, vale ressaltar que este Fundo garante o equilíbrio fiscal apenas até o final de 1995, continuando na agenda político-econômica as imprescindíveis alterações em nossa Constituição, em especial no que concerne às reformas fiscal e da previdência. É preciso ter sempre em mente que, sem reformas estruturais, não atingiremos a solução duradoura da crise fiscal brasileira, nem a conseqüente eliminação do processo inflacionário, fonte primeira da iniqüidade social.

A segunda etapa do Programa de Estabilização, vigente entre março e junho de 1994, não obstante relativamente curta, revestiu-se de

importância fundamental no processo de transição entre uma moeda totalmente desacreditada em suas funções básicas de unidade de conta e reserva de valor - o cruzeiro real – e outra forte e confiável – o REAL. Esta etapa foi crucial para que a conversão de contratos se desse sem as rupturas e casuísmos que configuraram os planos anteriores de reforma monetária.

Seguindo a sistemática do Plano como um todo, a introdução da URV na economia deu-se de forma gradual: em primeiro lugar, e eminentemente por condicionantes econômicos de origem jurídica, foram convertidos os salários e benefícios da Previdência Social; a seguir, vieram os contratos não financeiros, os financeiros, as tarifas e preços públicos e, finalmente, a redefinição dos preços privados.

A etapa da URV, seguindo uma lógica orientada pela neutralidade distributiva, preservou ao máximo a livre negociação entre as partes e permitiu que o sistema financeiro se adaptasse, sem sobressaltos, à fase seguinte do Programa, configurada pela convivência com uma moeda forte e estabilidade de preços.

Trata-se, agora, da terceira e última etapa relevante do Plano Real, com a emissão da nova moeda e a automática redefinição da URV em REAL. Esta etapa introduz a reforma monetária, fixando regras de conversão para o REAL e de convivência com a realidade de preços estáveis. Representa, ademais, o estágio em que os frutos do esforço de estabilização aparecem para a sociedade como um todo. A continuidade do processo tende a gerar nova cultura, substituindo a anterior, profundamente afetada por décadas de convivência com a inflação. Os agentes econômicos passam, gradativamente, a adotar comportamentos menos alarmistas e defensivistas, ao mesmo tempo confiando e contribuindo para a manutenção da estabilidade conquistada.

A Medida Provisória sob exame não se ocupa apenas da reforma monetária (incluída a fixação da respectiva política) e de sua adaptação às relações jurídicas e econômicas entre os diversos agentes de nossa sociedade. Ela também reserva espaço fundamental à continuidade do esforço de saneamento das finanças públicas e dispõe sobre matérias vinculadas ao aperfeiçoamento da ação fiscalizadora do Banco Central e aprimoramento das regras vinculadas às suas relações com as instituições financeiras; cuida, ademais, da

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 347

desregulamentação na comercialização de produtos farmacêuticos e de aperfeiçoamentos na legislação vinculada à defesa da ordem econômica.

Vale destacar que a Medida Provisória em foco apresenta a grande qualidade de dosar na medida certa fatores de força com fatores de flexibilidade, permitindo a necessária sintonia fina da equipe econômica na condução dos principais instrumentos do Plano Real. A administração do Plano, durante praticamente um ano da conversão monetária, com inegável êxito, não obstante os fatores adversos externos enfrentados no período, revela o acerto da estratégia.

Na área da política monetária, por exemplo, optou-se por restabelecer a confiança no padrão monetário do País a partir do estabelecimento de lastro em divisas e de condições rígidas de emissão. Entretanto, podem-se manejar em até 20% as metas monetárias pré-determinadas, dado que não havia como saber "a priori" o grau de remonetização que deveria ocorrer na economia e, de qualquer maneira, estar presidindo a reforma o conceito de que o rigor com o manejo da moeda não pode traduzir-se em camisa-de-força para o Governo, impedindo-o de aplicar a necessária flexibilidade para administrar a economia.

O Governo tem em mãos, ademais, o controle dos outros instrumentos de política monetária, instrumentos estes que vem utilizando de forma adequada. Ao longo de quase um ano de administração do Plano, vários normativos têm sido editados, fixando e graduando em, cada momento, restrições à atuação do sistema financeiro, a fim de garantir o cumprimento das metas de emissão do REAL. Podemos citar como exemplos: recolhimento ao Banco Central de quase a totalidade dos depósitos à vista na nova moeda; aumento do compulsório sobre os recursos de poupança e em trânsito nos bancos; criação de compulsório sobre depósitos a prazo feitos a partir de julho de 1994.

De grande importância, nesse contexto, a edição de medidas indutoras ao alongamento das aplicações financeiras, tornando menos convidativas as aplicações de curto, e mais rentáveis as de longo prazo. O debelamento definitivo da inflação requer a eliminação da ciranda financeira e o redirecionamento dos recursos para a retomada do desenvolvimento auto-sustentado da economia.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 348

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 319

A partir do diagnóstico de aquecimento excessivo da demanda interna, várias medidas anti-consumo foram eficientemente implantadas, em especial entre outubro de 1994 e abril de 1995. O cerco ao consumidor deu-se por intermédio de restrições ao crédito bancário e às compras à prazo, de inibição do uso de cartões de crédito e de cheques pré-datados, das altas taxas de juros etc.

Com isso, tem-se conseguido evitar uma possível explosão do consumo, originada não apenas pela maior parcela da renda nacional que passou a ser apropriada pelo segmento menos favorecido da população, graças à eliminação do imposto inflacionário, como também pelo crescimento real da massa salarial e pela maior confiança gerada pela estabilização econômica, refletida tanto na esperada manutenção do emprego quanto na maior possibilidade de utilização do crédito ao consumidor.

É importante destacar que tal represamento do consumo só é necessário enquanto não se consolidam as reformas estruturais da economia, que permitirão o equilíbrio das contas públicas, estabelecendo condições para o aumento dos investimentos necessários à expansão da oferta interna. Mas, enquanto este processo se desenvolve, é substancial evitar o descompasso entre demanda e oferta, a fim de evitar repiques inflacionários e o agravamento da situação conjuntural de déficits na balança comercial do País.

Na área cambial, ficou fixada a paridade de US$ 1,00 = R$ 1,00, ou seja, cada REAL em circulação corresponde a um dólar, depositado em conta especial do Banco Central, denominada Reservas Internacionais Vinculadas. Não obstante, o Conselho Monetário Nacional pode modificar esta paridade. Além disso, a equipe econômica aqui também vem utilizando instrumentos flexíveis de gestão, na medida em que tomou a paridade fixa apenas como referencial de política cambial, deixando a cotação flutuar dentro de faixas flexíveis ("bandas"), o que vem permitindo ao Governo lidar adequadamente com os movimentos de capitais, seguindo basicamente a orientação do próprio mercado.

Na área de preços, ao invés do congelamento, o Governo optou por instrumentos flexíveis de política econômica: manejo da política tarifária, continuidade da política de desregulamentação e aplicação da nova lei de amparo contra práticas abusivas de preços (Lei n° 8.884, de 11.06.94).

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 350

Em linhas gerais, a Medida Provisória, além de estabelecer as linhas básicas da austera política monetária, introduz outra mudança fundamental nessa área: transfere do Conselho Monetário Nacional para o Congresso Nacional a responsabilidade pela emissão do novo padrão monetário.

Adicionalmente, altera a composição da Autoridade Monetária, de forma a garantir o desempenho de sua função básica: defender a estabilidade da moeda, protegendo-a das pressões políticas e econômicas que possam por em risco a estabilidade do padrão monetário da Nação.

Em complementação a essas medidas de cunho monetário, a Medida Provisória fixa medidas oportunas, visando aprimorar a ação fiscalizadora do Banco Central do Brasil e da Receita Federal: identificação de qualquer pessoa que deseje remeter recursos para o exterior; vedação de emissão e compensação de cheques ao portador maiores que R$ 100,00; elevação das multas pecuniárias aplicadas pelo Banco Central.

A concepção inicial do mecanismo de auto-limitação governamental para a emissão de moeda, calcada em limites quantitativos, foi substituido nas reedições da Medida Provisória por outra que se caracteriza, de um lado, pelo resgate do planejamento trimestral de economia monetária, devidamente balizado por limites percentuais de expansão e, de outro, por divisão, com o Congresso Nacional, da responsabilidade pela aprovação e controle de tal planejamento.

Na apreciação das emendas apresentadas, sem embargo da pertinência de muitas delas e da respeitabilidade de seus autores, esta Relatoria não pode evitar o critério básico de provocar o mínimo possível de alterações na estrutura e nas condições de operação do Plano Real.

As peculiaridades de vigência e eficácia das Medidas Provisórias e de sua respectiva Lei de Conversão levam a atitude de grande cautela neste momento em que se apreciam as normas de um plano econômico que está em vigor, exitosamente, há nada menos que um ano. Sucede que a eficácia da lei de conversão retrocede à vigência das medidas provisórias a que se refere e seria

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 351

muito temerário que corrêssemos o risco de criar na economia e na sociedade o tumulto jurídico que não foi criado com a própria implantação do plano.

Ademais, é de bom alvitre alterar o menos possível a legislação de um plano cujo inegável êxito se depreende de todos os indicadores econômicos, tais como os relativos à inflação acumulada, ao crescimento do produto, aos salários, às finanças públicas, ao emprego, à distribuição de rendas etc. Não escapa à avaliação do resultado do plano a própria aprovação popular que, não obstante as eventuais restrições ao consumo necessariamente introduzidas para adequação da procura à capacidade da oferta agregada, reconhece a mais consistente, indolor e duradoura tentativa de saneamento econômico feita no país.

De ver, também, que nas sucessivas reedições da Medida Provisória inicial, vários dispositivos foram introduzidos ou alterados, em processo contínuo de aperfeiçoamento motivado, em boa parte, por sugestões recolhidas de emendas apresentadas por Parlamentares.

Grande cuidado, por fim, teve a Relatoria em não ceder à tentação de agregar à legislação da reforma econômica normas que devem ser mais adequadamente tratadas no seu contexto próprio. Como os aspectos econômico e financeiro tangencia praticamente todos os compartimentos da vida nacional, existe uma tendência de que, ao se tratar da reforma econômica se trate também de regras fragmentárias daqueles compartimentos. Levado ao limite, essa tendência transformaria a lei do Plano Real no *vade mecum* tumultuado e tumultuante da ordem jurídica.

Das emendas apresentadas, constantes do quadro anexo, são acolhidas as seguintes:

Dispositivo	Nº emenda	Autor	Resumo
Art. 31	067	Dep. Aldo Rabelo	Determina que os processos de alienação tenham ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de venda. (Acolhimento parcial).

Art. 32	069	Dep. Marcelo Déda	Determina que os demonstrativos de gestão do Fundo de Amortização sejam enviados ao Tribunal de Contas da União para aprovação. (Acolhimento parcial)
Art. 32	070	Dep. Aldo Rabelo	No mesmo sentido da Emenda nº 069. (Acolhimento parcial).
Art. 45		Relator	Acrescenta parágrafo autorizando o Poder Executivo a reduzir as alíquotas de que trata o artigo, em vista dos objetivos das políticas monetária e fiscal
Art. 45	084	Dep. Manoel de Castro	Reduz a zero a alíquota de IOF sobre transmissão de ouro, definido pela legislação como ativo financeiro (Lei nº 8.033/90. (Acolhimento parcial)
Art. 77	110	Dep. Maria Laura	Acrescenta ao § 2º do art. 36 da Lei 8.880/94 a expressão "que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça".
Art. 78	112	Dep. Sérgio Carneiro	Estabelece em noventa dias o prazo máximo para exercício do substituto eventual do Procurador-Geral do CADE, sem anuência do Senado Federal.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 352

IV. Voto do Relator

Em face do exposto, concluímos pela aprovação da Medida Provisória nº 1.025, de 20 de junho de 1995, quanto aos aspectos de constitucionalidade e mérito - bem assim, consoante discriminado no Anexo, pelo acolhimento, total ou parcial, e rejeição, das 136 emendas apresentadas - na forma do Projeto de Lei de Conversão que se segue:

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apo
FL 353

PROJETO DE LEI DE CONVERSÃO

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 354

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Capítulo I
Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1° A partir de 1° de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2° da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1° As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2° A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3° A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1° de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4° A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3°, § 3°, da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2° desta Lei.

§ 5° Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de

moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2° O Cruzeiro Real, a partir de 1° de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3° e 4° do art. 3° da Lei n° 8.880, de 1994.

§ 1° Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2° Os prazos previstos no **caput** e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3° Os documentos de que trata o § 1° serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1°, § 3°, para o dia 1° de julho de 1994.

Art. 3° O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4° desta Lei.

§ 1° As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2° A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3° Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 355

I - regulamentará o lastreamento do REAL;

II - definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III - poderá modificar a paridade a que se refere o § 2° deste artigo.

§ 5° O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4° Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6° desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1° Para os propósitos do contido no **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3° desta Lei.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

§ 3° O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes a alteração de que trata o § 2° deste artigo.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 356

§ 4° O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5° Serão grafadas em REAL, a partir de 1° de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II
Da Autoridade Monetária

Art. 6° O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1° Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2° O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3° O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

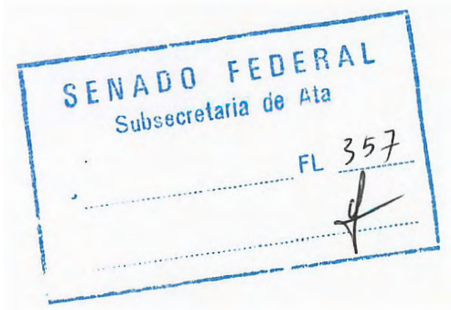

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 358

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil;

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5° O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6° O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7° A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9° É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1° A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2° O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento *interno*, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei n° 4.595, de 1964;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
Fl. 353

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Endividamento Público;

VI - de Política Monetária e Cambial;

§ 1° A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2° Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 360

Capítulo III
Das Conversões para REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1° Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2° Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na

forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1° de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1° de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei n° 8.880, de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I - as contas-correntes;

II - os depósitos à vista nas instituições financeiras;

III - os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos 1° a 4° deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I - os saldos das cadernetas de poupança;

II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 361

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas *nos incisos* anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização **pro rata tempore**, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, **pro rata tempore**, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 362

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, até 30 de junho de 1994, e convertidos para REAL, em 1° de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 363

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 364

IV - aplicando-se, **pro rata tempore**, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2° No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3° No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a seis meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4° Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1° de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5° Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, "dia de aniversário", *"data de aniversário" e "aniversário"* correspondem:

I - no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual.

II - no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 365

serviços, e que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou, ainda, que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão em REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de junho de 1994, aplicado **pro rata tempore** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária, a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro rata tempore**, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3° No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4° Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do **caput** deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei n° 8.880, de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5°, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1° de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° Serão também convertidos em REAL em 1° de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 366

Capítulo IV
Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1° de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei n° 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6° da Lei n° 8.880, de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2° Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1° de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3° Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei n° 8.880, de 1994.

§ 4° A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5° A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6° Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 364

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 368 31

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetaria por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3° A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1° de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei n° 857, de de 1969, e o art. 6° da Lei n° 8.880, de 1994.

§ 5° O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6° O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o

faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V
Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Lei.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 369

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, *garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.*

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1° As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2° O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3° Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, *para apreciação*.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que alude o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo, não se aplicando à hipótese o disposto na Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei n° 8.883, de 28 de junho de 1994.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei n° 8.031, de 12 de abril de 1990.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 310

Capítulo VI
Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1° de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1° No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2° Para os efeitos da interrupção de que trata o **caput** deste artigo, a reconversão para REAL será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3° Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4° Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou à diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5° Às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subseqüente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 371

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36 desta Lei, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3°, 4° e 5° do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1° de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1° Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei n° 8.383, de 1991, e no art. 3° da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Lei, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38 desta Lei, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3°, parágrafo único, 4° e 5°, § 1°, da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei n° 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em REAL com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Lei.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 372

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1° de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei n° 8.383, de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei n° 8.383, de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5° da Lei n° 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

II - 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o inciso II.

Parágrafo único. Tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal, o Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1° de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em REAL para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1° de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1° de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 373

UFIR vigente no mês subseqüente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2° Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1° de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subseqüente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 374

I - a partir de 1° de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em REAL pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em REAL na forma prevista na alínea anterior.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4° do art. 21 da Lei n° 8.383, de 1991.

§ 2° São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3° Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei n° 8.383, de 1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar n° 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1° de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1° Para efeito de pagamento, a reconversão para REAL far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Lei.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Apoio
Fl 375

§ 2° A reconversão para REAL, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1° de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subseqüente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1° e 2° do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1° de agosto de 1994, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. Os arts. 10 e 66 da Lei n° 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

....."

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1° A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2° É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de ...ta
FL 376

§ 3° A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4° As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1° de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1° de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR, com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador, e reconvertidos para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subseqüente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 372

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1° de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL. 378

Capítulo VII
Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1° Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3° A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1° deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na

Conta "Reservas Bancárias", ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei nº 4.595, de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1º de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 379

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de ...
FL 380

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II - anualmente;

§ 1° O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III - a colocação, por parte dos Órgãos Autônomos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações da União, e demais entidades, controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

IV - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos externos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V - a conversão, em títulos públicos federais, de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar - CRC, objeto da Lei n° 8.631, de 1993, com as alterações da Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1° O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2° Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de

que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3° O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4° Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Lei, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os artigos 23 e 58 da Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificados pela Lei n° 4.390, de 29 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....
.....

§ 2° Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50(cinqüenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3° Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5(cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2°.

.....

Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional".

Art. 73. O art. 1° da Lei n° 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 381

refere o art. 1° das Leis n° 8.056, de 28 de junho de 1990, n° 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e n° 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4°, inciso I, 6° e 7°, todos da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4°, 6° e 19 da Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4° .....
.....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;

.....

Art. 6° A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;
b) drogaria;
c) posto de medicamento e unidade volante;
d) dispensário de medicamentos;
e) supermercado;
f) armazém e empório; e
g) loja de conveniência e 'drugstore'.

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 382

§ 1° A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e 'drugstore' é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2° Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

.....

Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'".

Art. 75. O art. 4° da Lei n° 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 1° Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2° Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 3° Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4° O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994".

Art. 76. O art. 17 da Lei n° 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerando-se os atuais §§ 2° e 3° para §§ 4° e 5°:

"Art. 17.....

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 383

.....
§ 1º .....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r".

Art. 77. O art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....
.....
§ 2º A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, *que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.*"

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....
.....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....
Art.11 .....
.....
§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, *para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias*,

SENADO FEDERAL
Subsecretaria
Fl. 385

dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20.....

.....

§ 3° A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23.....

.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54.....

.....

§ 3° Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2° do art. 29 da Lei n° 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, **caput**, e em seu § 3º, da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais.

Art. 82. Observado o disposto no § 3º do art. 23 desta Lei, ficam revogadas as Leis nº 5.601, de 26 de agosto de 1970, e nº 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2º da Lei nº 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o art. 16 da Lei nº 8.178, de 1º de março de 1991, o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

I - art. 10, inciso III, da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Lei;

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 386

II - arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Lei, este último no que diz respeito apenas às Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Art. 83. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias nº 542, de 30 de junho de 1994; nº 566, de 29 de julho de 1994; nº 596, de 26 de agosto de 1994; nº 635, de 27 de setembro de 1994; nº 681, de 27 de outubro de 1994; nº 731, de 25 de novembro de 1994; nº 785, de 23 de dezembro de 1994; nº 851, de 20 de janeiro de 1995; nº 911, de 21 de fevereiro de 1995; nº 953, de 23 de março de 1995; nº 978, de 20 de abril de 1995; nº 1004, de 19 de maio de 1995; e nº 1027, de 20 de junho de 1995.

Art. 84. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, em

, Presidente

, Relator

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 387

ANEXO

EMENDAS APRESENTADAS À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027, DE 1995

Dispositivo	Nº Emenda	Autor	Tipo	Resumo	Parecer
Art. 2º § 6º	001	Dep. José de Abreu	A	Acrescenta parágrafo dispensando desconto n;a fonte quando o beneficiário for pessoa jurídica cujas ações sejam negociadas em bolsa, ou cuja maioria do capital pertença direta ou indiretamente a pessoas jurídicas cujas ações sejam negociadas em bolsa ou ainda seja imune ao imposto de renda.	R
Art. 3º §§ 2º, e 4º c	002	Dep. Sérgio Carneiro	SB	Determina que a política de câmbio deverá manter o poder de competição dos bens, mercadorias e serviços do país nos mercados inernacionais.	R
Incluir onde couber	003	Dep. Marcelo Deda	A	Vincula a correção das operações de crédito rural para investimento e custeio, a partir de 1º de julho de 1994 ao índice de preços redcebidos pelos produtores: vincula as operações de comercialização à evolução da correção dos preços mínimos e limita as taxas de juros, naquelas operações, capitalizadas semestralmente, aos níveis médios de rentabilidade dos produtos financiados.	R
Art. 4º e §§	004	Dep. Sérgio Carneiro	M	Estabelece que o crescimento da base monetária não poderá exceder, em 12 meses, a taxa de crescimento do PIB, que constará da proposta orçamentária anual e que poderá ser revista trimestralmente pelo CMN segundo índices do IBGE.	R
Art. 6º, §§ 3º e 4º	005	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime os parágrafos 3º e 4º, por representarem a volta da aprovação por decurso de prazo e por limitarem competência constitucional do Congresso em matéria de emissão de moeda.	R
Art. 6º, § 2º	006	Dep. Sérgio Carneiro	M	Amplia para 30 dias o prazo para rejeição da programação monetária pelo Congresso Nacional.	R
Incluir onde couber	007	Dep. Maria Laura	A	Determina revisão, em janeiro de 1966 dos vencimentos dos servidores públicos no mínimo o suficiente para corresponder à URV de janeiro de 1994 acrescido da variação do IPCr entre julho de 1994 e dezembro de 1995, observados os critérios que estabelece.	R

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 388

ap. VIIC	008	Dep. Luis Roberto Ponte	A	Determina que o redutor de 25% sobre a CRC (Leis 8.631/93 e 8.724/93) será aplicado somente após as quitações e compensações autorizadas pela lei.	R
Art. 75	009	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime os parágrafos, ao argumento de que os recursos oriundos do resultado do Banco Central deveriam ser empregados em outras finalidades mais necessárias e urgentes.	R
Art. 8º, incisos	010	Dep. Marcelo Deda	SB	Acresce a composição do CMN de 2 outros Ministros: da Agricultura e da Indústria, Comércio e Turismo.	R
Art. 8º	011	Dep. Valdir Colatto	A	Inclui mais um representante no CMN: o Ministro da Agricultura	R
Art. 9º, incisos	012	Dep. Marcelo Deda	SB	Amplia a composição da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito dos seguintes membros: Presidentes do Banco Central, do Banco do Brasil, Banco do Nordeste, Banco da Amazônia e do BNDES, da CVM, da STN, da Secretaria de Política Econômica do MF, Diretores do Banco Central; um representante dos trabalhadores e outro dos empresários.	R
,Art. 80	013	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime oart. 11 da Lei nº 8.631, de 1993, do texto do art. 80	R
Art. 11	014	Dep. Luis Roberto Ponte	M	Cria, no Conselho Monetário Nacional, a Comissão Consultiva de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-estrutura Urbana.	R
Art. 12 .	015	Dep. Sérgio Carneiro	M	Determina prazo de quarenta e cinco dias para o Poder Executivo regulamentar a aplicação dos recursos obtidos pelo recolhimento das parcelas desprezadas na conversão da moeda.	R
Art. 16	016	Dep. Valdir Colatto	SP	Suprime § 2º do artigo 16 relativo à correção dos saldos das operações de crédito rural.	R
Art. 17 § único	017	Dep.Sérgio Carneiro	M	Possibilita a repactuação de contratos.	R
Art. 17	018	Dep. Aldo Rabelo	M	Estabelece que a conversão do valor da prestação, em lº de julho, se dará pelo mesmo valor em URV que ela tinha no dia do vencimento.	R
Art. 17	019	Dep. Aldo Rebelo	A	Acrescenta parágrafo determinando que a correção do saldo devedor nos contratos do SFH será feita pelo IGP-DI da FGV na data base da categoria do mutuário ou, na sua falta, no mes de assinatura do contrato.	R
Arts. 19/24, 27,28 e 75	020	Dep. Luis Roberto Ponte	M	Dá nova redação aos arts. 19 a 24, 27, 28 e 75 da MP, alterando disposições relativas à correção monetária, e outras.	R
Arts. 19/23, 25/27 e 28	021	Dep. Francisco Dornelles	M	Dá nova redação aos arts. 19 a 23 e 25 a 28 da MP, alterando disposições relativas à correção monetária, de contratos e outras.	R
Arts. 20/24, 27, 28 e 82	022	Dep. Luis Roberto Ponte	M	Dá nova redação aos arts. 20 a 24, 27, 28 e 82 da MP, alterando disposições relativas à correção monetária, e outras.	R

Arts. 20/24, 27, 28 e 82	023	Dep. Luís Roberto Ponte	M	Dá nova reedação aos arts. 20 a 24, l27, 28 e 82, alterando disposições relativas à correção monetária e outros.	R
Art. 21, III	024	Dep. Ricardo Izar	SP	Suprime o dispositivo por considerar a redação confusa e desnecessária.	R
Art. 21 § 4º	025	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o parágrafo, relativo a revisão dos contratos de locação a partir de primeiro de janeiro.	R
Art. 21 § 4º	026	Dep. Renato Johnsson	M	Inclui os contratos e locação comercial na norma que permite a revisão a partir de 1º de janeiro de 1995.	R
Art. 21, § 4º	027	Dep. Ricardo Izar	M	Permite a revisão judicial dos contratos de locaçação de imóveis, a partir da data da edição da MP.	R
Art. 21 § 4º	028	Dep. Ricardo Izar	M	Permite a revisão judicial dss contratos de locação de imóveis, a partir da data da edição da MP.	R
Art. 21, *caput*	029	Dep. Ricardo Izar	M	Acrescenta a expressão "em contratos vigentes por prazo indeterminado.", ao argumento de evitar-se a quebra de contratos vigentes	R
Art. 21 § 5º	030	Dep. Ricardo Izar	M	Determina que após a revisão, o novo valor do aluguel do imóvel vigorará pelo prazo mínimo de um ano.	R
Art. 22	031	Dep. Sérgio Carneiro	M	Elimina a alternativa de "dia de aniversário" prevista na alínea 'b" do artigo.	R
Art. 23	032	Dep. Magno Bacelar	M	Determina que os contratos com a Administração Pública, vigentes em 1º de julho de 1994, não repactuados e não converltidos em URV serão repactuados e convertidos em Real nos termos do art. 15 da Lei 8.880, de 1994.	R
Art. 23	033	Dep. Aldo Rebelo	A	Exclui a correção "pro rata tempore" (arts. 20 e 21) nos contratos com reajuste pleno no mês de junho de 1994.	R
Art. 23	034	Dep. Francisco Dornelles	A	Estabelece multa de mora de 10% e juros de mora de 1% substituindo a cláusula de correção monetária por atraso de pagamento nos contratos.	R
Art. 23	035	Dep. Benedito Domingos	A	Estabelece a multa de mora de 5% nos contratos de locação, e taxas de fornecimento de enrgia elétrica, de gás, de água e esgoto, de telefone e outros tipos de contrato de adesão.	R
Art. 23, § 4º	036	Dep.Sérgio Carneiro	A	Reintroduz dispositivo constante da MP 542, relativa a correção *pro rata tempore* de contratos que não tenham o dia primeiro do mês como data de reajuste.	R

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 396

Art. 25	037	Dep. Sérgio Carneiro	M	Altera o valor do multiplicador orçamentário de 66,8402 para 84,4700, por ser este o IGP-DI da FGV para o período abril/93 a junho/94.	R
Incluir onde couber	038	Dep.Maria Laura	A	Assegura aos trabalhadores, na data base, revisão do salário, equivalente a URV adicionado da variação acumulada do IPCr a partir de 1º de julho de 1994.	R
Art. 27, § 1º, b	039	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime a alínea, com o fim de eliminar excepcionalidades quanto ao uso do índice IPCr	R
Art. 27 § 3º	040	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o parágrafo, com o fim de eliminar excepcionalidades quanto ao uso do índice IPCr.	R
Art. 27	041	Dep. Ricardo Izar	SP	Suprime o § 4º para evitar desapropriação indireta dos proprietários de imóveis, pelo expurgo da inflação passada.	R
Art. 27 § 5º e art.. 28 § 4º	042	Dep. Aldo Rebelo	SP	Suprime os parágrafos por representarem privilégio para as instituições financeiras, que ficam isentas do risco de inflação futura e beneficiárias de qualquer perda inflacionária.	R
Art. 27	043	Dep. Magno Bacelar	M	Inclui entre as permissões para uso da TR os contratos relaltivos a operações realizadas por empresas construtoras e incorporadoras, com adquirentes de imóeis residenciais e comerciais.	R
Art. 27 § 5º	044	Dep. Francisco Dornelles	M	Determina a aplicação da TR nas operações de arrendamento mercantil.	R
Art. 27 § 5º	045	Dep. Valdir Colatto	M	Veda a utilização da TR nas operações de crédito rural.	R
Art. 27	046	Dep. Ricardo Izar	A	Acrescenta parágrafo estendendo condições contratuais de reajuste de valores utilizáveis no SFH mesmo quando pactuadas por pessoas não integrantes do sistema, mas utilizando recursos dele.	R
Art. 27	047	Dep. Ricardo Izar	A	Determina o respeito aos índices e forma de reajuste previstos nos contratos ou regulamentos internos aplicáveis a aposentadorias e benefícios por entidades fechadas de previdência privada.	R
Art. 27 inclui §	048	Dep. Sérgio Carneiro	A	Inclui parágrafo no art. 27 limitando a utilização de cláusula de reajuste com periodicidade superior a um ano, nos contratos no âmbito do SFH e SBPE, desde que pós-fixados e pelo IPC-r.	R
Art. 28 e §§	049	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo com o fim de eliminar expecionalidades quanto ao uso do índice IPCr.	R
Art. 28, § 3º "e"	050	Dep. Magno Bacelar	A	Inclui alínea "e" no § 3º do art. 28, estabelecendo que a periodicidade do reajuste seja contada a partir de 1º de abril de 1994 para os contratos cujos efeitos financeiros retroagiram a essa data por força do § 8º do art. 15 da Lei nº 8.880, de 1994.	R

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 391

ro2706x5/95

Art. 28, § 3º	051	Dep. Luis Roberto Ponte	A	Inclui parágrafo dispondo que o artigo não se aplica aos contratos referidos no art. 15 da Lei nº 8.880, de 1994.	R
Art. 28 § 4º, a	052	Dep. Francisco Dornelles	M	Inclui as operações de arrendamento mercantil entre as exceções previstas no parágrafo.	R
Art. 28 § 4º	053	Dep. Ricardo Izar	A	Acrescenta alínea excluindo da periodicidade anual os reajustes de benefícios concedidos por entidades fechadas de previdência privada.	R
Art. 28, § 4º "a"	054	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime a alínea "a" do § 4º do art. 28.	R
Art. 28, § 4º "c"	055	Dep. Magno Bacelar	A	Inclui alínea "c" no § 4º do art. 28, excluindo a periodicidade anual nos contratos de financiamento de imóveis residenciais e comerciais, no âmbito do SFH e SBPE.	R
Art. 28 § 5º	056	Dep. Aldo Rebelo	SP	Suprime o parágrafo para tornar mais rigorosa a possibilidade de reindexação da economia.	R
Art.28, § 5º	057	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o parágrafo, ao argumento de que regras de periodiciadade de contratos devem ser votadas pelo Congresso Nacional.	R
Art. 28 §§ 7º e 8º	058	Dep. Francisco Dornelles	M	Determina que, nas obrigações com cláusula de reajuste, o credor poderá exigir a atualização contratada no vencimento ou na última prestação, deduzidos os pagamentos atualizados; permite cláusula de reajuste nos contratos vinculados a incorporações imobiliárias financiadas pelo SFH.	R
Art. 29 a 35	059	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime Capítulo V (arts. 29 a 35)	R
Arts. 29 a 35	060	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime arts. 29 a 35	R
Art. 29 a 35	061	Dep. Aldo Rebelo	SP	Suprime Capítulo V (arts. 29 a 35)	R
Art. 29	062	Dep. Francisco Dornelles	M	Veda ampliação da dívida interna, na forma do regulamento do Poder Executivo	R
Art. 29	063	Dep. Valdir Colatto	A	Inclui artigo estabelecendo que os preços mínimos de garantia sejam reajustados, mensalmente, por índice igual à variação da TR.	R
Art. 30	064	Dep. Francisco Dornelles	M	Determina que o percentual de ações a ser depositado não poderá ser inferior ao valor destinado a lastrear contas vinculadas dos trabalhadores no FGTS bem como os benefícios do Sistema de Seguridade social	R
Art. 30, § único	065	Dep. Aldo Rebelo	M	Condiciona à aprovação do Congresso Nacional, em cada caso, o percentual de ações a ser depositado assim como o depósito de ações no Fundo de Amortização.	R

Art. 30	066	Dep.Marcelo Deda	A	Restringe venda de ações quando a União é majoritária ao excedente necessário ao controle, independente de obrigação legal; determina aprovação pelo congresso Nacional do Decreto que fixar o percentual de ações a ser depositado no Fundo.	R
Art. 31	067	Dep. Aldo Rebelo	M	Determina que o BNDES obedecerá também à regulamentação da MP na gestão do Fundo de Amortização, bem como que os processos de alienação tenham ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de venda.	AP
Art. 32 § 2º	068	Dep. Francisco Dornelles	M	Acrescenta como utilização do produto líquido das alienações de ações amortização da dívida junto ao FGTS e ao Sistema de Seguridade Social.	R
Art. 32	069	Dep.Marcelo Deda	M	Determina que os demonstrativos de gestão do Fundo serão enviados ao Tribunal de Contas para aprovação.	AP
Art. 32, § 3º	070	Dep. Aldo Rebelo	M	Determina que os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação serão enviados pelo gestor do fundo ao TCU para aprovação.	AP
Art. 32 § 4º	071	Dep.Marcelo Deda	A	Determina que, com o pedido de autorização para venda, o Poder Executivo submeta ao Congresso Nacional os critérios para avaliação dos preços mínimos.	R
Art. 35	072	Dep. Marcelo Deda	M	Exclui das disposições do Cap. V, além das empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, o Banco do Brasil, a Petrobrás e Cia. Vale do Rio Doce, bem como respectivas subsidiárias.	R
Art. 35	073	Dep. Aldo Rebelo	M	Exclui das disposições do Capítulo a Cia Vale do Rio Doce, a Petrobrás, o Banco do Brasil, a Telebrás e a Eletrobrás e outras consideradas estratégicas pelo Poder Executivo.	R
Art. 35	074	Dep.Marcelo Deda	M	Exclui das disposições do Cap. V as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização bem como as que já tiveram seus processos concluidos.	R
Art. 35	075	Dep. Aldo Rebelo	M	Exclui das disposições do Cap. V a Cia Vale do Rio Doce, a Petrobrás, o Banco do Brasil e a Eletrobrás.	R
Art. 35	076	Dep. Aldo Rebelo	M	Exclui das disposições do Capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização bem como as que já tiveram seus processos concluídos.	R

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 393

Art. 37	077	Dep. Francisco Dornelles	M	Determina que a compensação ou restituição de tributos, contribuições e outros débitos pagos indevidamente à Fazenda seja efetuada com base na UFIR calculada a partir do mês do pagamento.	R
Art. 37	078	Dep. Francisco Dornelles	A	Permite a compensação de direitos creditórios líquidos, certos e vencidos, contra a Fazenda Pública (inclusive da administração indireta), oriundos de fornecimentos de bens, serviços ou obras, com débitos tributários do credor ou de terceiros	R
Art. 40	079	Dep. Maria Laura	M	Limita ao incidente sobre a obrigação tributária principal os juros a serem apropriados na forma do artigo.	R
Art. 42 § único	080	Dep. Sérgio Carneiro	M	Estabelece prazo de trinta dias para que o Poder Executivo regulamente a matéria.	R
Art. 43	081	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo	R
Art. 44	082	Dep. Sérgio carneiro	SP	Suprime o artigo.	R
Art. 45	083	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo, por naõ concordar com a renúncia fiscal por ele representada.	R
Art. 45, II	084	Dep. Manoel Castro	M	Reduz a zero a líquota de IOF incidente sobre as aplicações em ouro, de que trata o art. 5º da Lei nº 8.033, de 1990.	AP
Art. 57	085	Dep. Francisco Dornelles	SP	Suprime do artigo menção à Lei nº 5.601, de 26.08.79, que trata da compra e venda de divisas via corretoras.	R
Art. 58	086	Dep. Sérgio Carneiro	M	Determina que a compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou corrigido monetariamente pela UFIR.	R
Art. 65	087	Sen José Roberto Arruda	A	Extingue a punibilidade do contribuinte que saldar débito de qualquer natureza com a Fazenda Nacional antes da representação criminal.	R
Art. 67	088	Dep. Sérgio Carneiro	M	Estabelece o valor das multas entre 200.000 e 6.000.000 de UFIR, bem assim critérios de gradação.	R
Art. 67	089	Dep. Aldo Rebelo	M	Eleva o limite do valor das multas para quinhentos mil Reais.	R
Art. 68	090	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo.	R
Art. 68	091	Dep. Sérgio Carneiro	M	Restringe a impenhorabilidade aos depósitos compulsórios das instituições financeiras no Banco Central.	R
Art. 70, II e § 1º	092	Dep.Sérgio Carneiro	M	Determina que, a partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda	R

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 394

Art. 70	093	Dep. Benedito Domingos	M	Suprime a expressão "e a revisão" do *caput* e a expressão "e revisões" do § 2º .	R
Art. 70	094	Dep. Sérgio Carneiro	M	Determina que, a partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e revisão de preços e tarifas públicas ficam sujeitas a atos, critérios e normas do Ministro da Fazenda.	R
Art. 70	095	Delp. Sérgio Carneiro	M	Determina que, a partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e revisão de preços e tarifas públicas ficam sujeitas a atos, critérios e normas do Ministro da Fazenda.	R
Ar. 71, I	096	Sen. Waldeck Ornelas	SP	Suprime o inciso, argumentando com a importância dos empréstimos do BID e BIRD defentida pelo Ministro do Planejamento, em entrevista à imprensa.	R
Art. 71 § 2º	097	Dep. Magno Bacelar	SP	Suprime o parágrafo argumentando que a Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira já funciona para nálise dos créditos orçamentários encaminhados pela SOF/SEPLAN.	R
Art. 71, V	098	Sen. Waldeck Ornelas	SP	Suprime o inciso ao argumento de dar tratamento isonômico à matéria, visto não ser justo à União cobrar suas dívidas aos Estados e não permitir a securitização dos créditos de algumas concessionárias de energia elétrica.	R
Art. 71	099	Dep. Magno Bacelar	A	Determina prazo para que a Junta de Conciliação Orçamentária emita parecer nos pedidos de crédito suplementar com recursos próprios ou indicação de cancelamentos.	R
Art. 73	100	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime o artigo.	R
Art. 73	101	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo.	R
Art. 74	102	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime o artigo para evitar a vulgarização da comericalização de medicamentos e a manipulação desses produtos, com riscos à saúde do consumidor.	R
Art. 74	103	Dep. Marcelo Deda	SP	Suprime o artigo por considerar perigosa a vulgarização da comercialização de medicamentos.	R
Art. 74	104	Sen. José Alves do Nascimento	SP	Suprime o artigo, alinhando vários argumentos de ordem técnica relalcionados com a comercialização de produtos farmacêuticos.	R
Art. 74	105	Dep. Aldo Rebelo	M	Suprime o artigo, alinhando vários argumentos de ordem técnica e enfatizando a proteção à saúde do consumidor.	R
Art. 74	106	Dep. Elias Murad	SP	Suprime o artigo, alinhando vários argumentos de ordem econômica e técnico/farmacêutica, além de considerar inconstitucional o dispositivo.	R

Art. 74	107	Dep. Edison Andrino	M	Suprime o art. 19, alterado pelo artigo, por ferir o código do consumidor e impor riscos à saúde da população.	R
Art. 75	108	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo ao argumento de que a vinculação dos resultados à amortizaçao da dívida se faria em detrimento de investimentos sociais.	R
Arts. 8 a 11	109	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime os artigos ao argumento de que somente Lei Complementar pode alterar a Lei nº 4.595, de 1964.	R
Art. 77	110	Dep. Maria Laura	M	Determina que, nos casos do art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda drá conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Min. da Justiç.a.	A
Art. 77	111	Dep. Olavo Calheiros	M	Acrescenta § 6º ao art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, determinando que "o disposto no parágrafo anterior somente se aplicará nos casos em que remanescer saldo credor em favor do concessionário, após efetivadas as quitações e compensações autorizadas por esta lei."	R
Art. 78	112	Dep. Sérgio Carneiro	M	Estabelece prazo máximo de noventa dias para exercício do substituto eventual do Procurador-Geral do CADE, sem anuência do Senado Federal.	A
Art. 78	113	Dep. Sérgio Carneiro	M	Determina que o CADE pode alterar o percentual definidor de posição dominante de mercado somente para reduzí-lo.	R
Art. 78	114	Dep. Aldo Rebelo	M	Estabelece o percentual de 20% como definidor de posição dominante, de empresa controladora de mercado relevante, podendo ser alterado para menos pelo CADE, para setores específicos da economia.	R
Art. 79	115	Dep. Maria Laura	SP	Suprime o artigo, argumentando com a vantagem de se deixar à livre negociação a dedukção de antecipações salariais.	R
Art. 79	116	Dep. Sérgio Carneiro	SP	Suprime o artigo ao argumento de que na conversão dos salários para a URV já houve desconsideração a qualquer critério de reposição salarial, com prejuizo para categorias como os Funcionários Públicos.	R
Art. 79	117	Dep. Aldo Rabelo	SP	Suprime o artigo por ferir liberdade de negociação.	R
Art. 80	118	Dep. Maria Laura	SP	Suprime o artigo, alinhando argumentos de que decorreriam prejuizos para os trabalhadores.	R
Art. 82	119	Dep. Maria Laura	M	Exclui das revogações a menção à Lei n 5.601, de 26 de agosto de 1979.	R

Art. 82	120	Dep. Magno Bacelar	M	Exclui das revogações a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 1992, para evitar que a tributação das empresas privadas que fornecem ao governo volte a ser feita pelo regime de competência, o que prejudicaria as empresas, pois o Governo é péssimo pagador.	R
Art. 82	121	Sen. Lúcio Alcântara	M	Exclui das revogações a menção à Lei nº 5.601, de 26 de agosto de 1979.	R
Art. 82	122	Dep. Sérgio Carneiro	M	Exclui das revogações: 1) o § 5º do art. 2º da Lei nº 8.383 (UFIR diária); 2) al. "a" do art. 24 da Lei nº 8.541 (regime de caixa na tributação de contratantes com a administração pública); 3) o art. 11 da Lei nº 8.631 (Fundo de Resultados a Compensar); 4) o art. 11 da Lei nº 8.880 (reajuste anual dos contratos firmados em URV); 5) o art. 59 da Lei nº 8.884 (consulta ao CADE).	R
Art. 82	123	Dep. Luis Roberto Ponte	M	Suprime a revogação da expressão: "o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994", que permite cláusula de reajuste nos contratos em URV celebrados a partir de 1º de março, desde que sua aplicação fique suspensa pelo prazo de um ano e a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, que dispõe sobre o regime de imposto de renda dos fornecedores do Governo.	R
Cap. VII	124	Dep. Rubens Cosac	A	Determina que o redutor de 25% sobre a CRC (Leis 8.631/93 e 8.724/93) será aplicado após as quitações e compensações autorizadas pelas mesmas leis.	R
Cap, VII	125	Dep. Carlos Nelson Bueno	A	Inclui artigo dispondo sobre normas para a Conta de Resultados a Compensar, a que se refere a Lei nº 8.631, de 1993, alterada pela Lei nº 8.724, de 1993.	R
Incluir onde couber	126	Dep. Magno Bacelar	A	Determina que na conversão contratual para o Real serão usados os mesmos índices do período a que se referir, para evitar defasagem.	R
Incluir onde couber	127	Dep. Magno Bacelar	A	Determina que até 20% do produto das alienmações poderá ser utilizado, a critério do Poder Executivo, para capitalizar o Funco de Compensação de Variações Salariais.	R
Incluir onde couber	128	Dep. Sérgio Carneiro	A	Determina o reajuste automático dos salários dos tabalhadores em geral, a partir de julho de 1994, sempre que a variação acumulada do IPCr ultrapassar a 5%.	R

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 397

Incluir onde couber	129	Dep. Sérgio Carneiro	A	Determina conceção de abono aos trabalhadores em geral, aos servidores públicos e beneficiários da prividência social, no mês de julho de 1994, calculado pelo DIEESE e equivalente à variação acumulada do índice de preços em URV.	R
Incluir onde couber	130	Dep. Sérgio Carneiro	A	Estabelece em R$ 200,00 o salário mínimo a partir de 1º de maio de 1995, o qual será reajustado sempre que o IPCr ultrapassar de 5%.	R
Incluir onde couber	131	Dep. Sérgio Carneiro	A	Fixa o salário mínimo em R$ 100,00 a partir de 1º de julho, reajustado automaticamente quando o IPC-r acumulado ultrapassar 5%	R
Incluir onde couber	132	Dep. Sérgio Carneiro	A	Suspende, por 360 dias, a demissão sem justa causa	R
Incluir onde couber	133	Dep. Sérgio Carneiro	A	Determina o reajuste automático para o funcionalismo público civil e militar, a partir da emissão do Real, sempre que a variação acumulada do IPCr ultrapassar a 5%.	R
Incluir onde couber	134	Dep. Valdir Colatto	A	Estabelece que, no cálculo da aplicação obrigatória em crédito rural dos recursos oriundos de depósitos à vista, sejam incluídos os depósitos das entidades pertencentes ao setor público.	R
Incluir onde couber	135	Dep. Valdir Colatto	A	Determina que até maio de 1995 deverá ser mantido pela autoridade monetária o valor percentual vigente em 1º/07/94 da exigibilidade de aplicação em crédito rural, calculado sobre o recolhimento compulsório das instituições integrantes do Sistema de Crédito Rural.	R
Art. 74	136	Dep. Edison Andrino	M	Suprime do art. 74 referência ao art. 6º e seu § 1º por entender que remédios não podem ser comercializados junto com frutas , ovos, carnes, legumes, laticínios e material de limpeza.	R

Legenda - Tipo: SP=emenda supressiva, SB=emenda substitutiva, M=emenda modificativa, A=emenda aditiva, SG=substitutivo global
Legenda - Parecer: A=acolhida, AP=acolhida parcialmente, R=rejeitada

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
FL 398

Aviso nº 1.425 - SUPAR/C. Civil.

Brasília, 29 de junho de 1995.

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem com a qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República restitui dois autógrafos do texto aprovado do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 1995, que se converteu na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Atenciosamente,

CLOVIS DE BARROS CARVALHO
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Senador ODACIR SOARES
Primeiro Secretário do Senado Federal
BRASÍLIA-DF.

Mensagem nº 240, de 1995

Mensagem nº 714

Junte-se ao processo.
Em 3.7.95

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 66 da Constituição Federal, comunico a Vossas Excelências que acabo de sancionar o projeto de lei de conversão que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências". Para o arquivo do Congresso Nacional, restituo, nesta oportunidade, dois autógrafos do texto ora convertido na Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Brasília, 29 de junho de 1995.

Fernando Henrique Cardoso

SENADO FEDERAL
Subsecretaria de Ata
400
FL 337

CÂMARA DOS DEPUTADOS
- 6 JUL 16 24 95 028894
COORDENAÇÃO DE COMUNICAÇÕES
PROTOCOLO

Ofício nº 236 (CN)

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo do Projeto de Lei de Conversão nº 15, de 1995, sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Senado Federal, em 06 de julho de 1995

Odacir Soares

Senador Odacir Soares
Primeiro-Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Wilson Campos
DD. Primeiro-Secretário da Câmara dos Deputados
jv/.

401

SENADO FEDERAL
Subsecretaria do Arquivo

CONGRESSO NACIONAL

MENSAGEM Nº 293, DE 1995-CN
(nº 653/95, na origem)

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Fazenda, do Planejamento e Orçamento, da Justiça, do Trabalho, da Previdência e Assistência Social, da Saúde e da Administração Federal e Reforma do Estado, o texto da Medida Provisória nº 1.027 , de 20 de junho de 1995, que "Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências".

Brasília, 20 de junho de 1995.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 1027 de 1995
FLS. 402

E.M. nº 227

Em 20 de junho de 1995.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Temos a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência proposta de reedição da Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995, que dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL.

A presente proposição tem por objetivo reiterar os preceitos contidos naquela Medida Provisória, tendo em vista a iminência da perda de sua eficácia, face à falta de apreciação pelo Congresso Nacional, no prazo previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição.

Assim, a relevância e a urgência que a matéria envolve justificam a edição de nova Medida Provisória.

Respeitosamente,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.027 , DE 20 DE JUNHO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Capítulo I
DO SISTEMA MONETÁRIO NACIONAL

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Medida Provisória.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de trinta dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2º Os prazos previstos no **caput** e no parágrafo anterior poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3º Os documentos de que trata o § 1º serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do art. 1º, § 3º, para o dia 1º de julho de 1994.

Art. 3º O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4º desta Medida Provisória.

§ 1º As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2º A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3º Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

a) regulamentará o lastreamento do REAL;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 1027 de 1995
FLS. 403

b) definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

c) poderá modificar a paridade a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 5º O Ministro de Estado da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4º Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento) para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994 para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6º desta Medida Provisória estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1º Para os propósitos do contido no **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Medida Provisória.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes à alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e a definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II
DA AUTORIDADE MONETÁRIA

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda;

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o próximo trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O decreto legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição ***in totum*** da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4º Decorrido o prazo a que se refere o § 2º deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5º Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6º Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7º O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro de Estado da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária;

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8º O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1º O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, ***ad referendum*** dos demais membros.

§ 2º Quando deliberar ***ad referendum*** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3º O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 1.027 de 1995
FLS. 404

§ 4º O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5º O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6º O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Medida Provisória.

§ 7º A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Medida Provisória, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 1964;

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Endividamento Público;

VI - de Política Monetária e Cambial.

§ 1° A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por decreto do Presidente da República.

§ 2° Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

Capítulo III
DAS CONVERSÕES PARA REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1° Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2° Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1° de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1° de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei n° 8.880, de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I - as contas-correntes;
II - os depósitos à vista nas instituições financeiras;
III - os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos §§ 1° a 4° deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I - os saldos das cadernetas de poupança;

II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador;

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.° 1.027 de 1995
FLS. 405

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Medida Provisória;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança;

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas nas alíneas anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização ***pro rata tempore***, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, ***pro rata tempore***, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, até 30 de junho de 1994 e convertidos para REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o REAL fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data, reajustando-se ***pro rata tempore*** os valores contratuais expressos em

Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, ***pro rata tempore***, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994;

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2° No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3° No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste com periodicidade de aplicação superior a seis meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4° Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1° de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado.

§ 5° Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Medida Provisória, "dia de aniversário" corresponde:

I - no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual;

II - no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras, ou a prestação de serviços, que tenham cláusula de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou, ainda, que refletem a variação

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.° 1.027 de 1995
FLS. 406

ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Medida Provisória, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão em REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada para a dedução a variação do Índice Geral de Preços -- Disponibilidade Interna -- IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de junho de 1994, aplicado ***pro rata tempore*** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária a partir de 1º de julho de 1994 somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados ***pro rata tempore***, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do **caput** deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 1994, e nesta Medida Provisória, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° Serão também convertidos em REAL em 1° de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Capítulo IV
DA CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1° de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do IPC-r.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei n° 857, de 11 setembro de 1969, e o art. 6° da Lei n° 8.880, de 1994;

b) aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

c) às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2° Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1° de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3° Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei n° 8.880, de 1994.

§ 4° A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Medida Provisória será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAL.

§ 5° A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiro, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6° Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAIS com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE APOIO
M.P.V. — 1.027 - 95
FLS. 007

§ 1° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de reajuste de valores cuja periodicidade de aplicação seja inferior a um ano.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994, e às convertidas em REAL.

§ 3° A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

a) da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

b) da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

c) da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1° de julho de 1994;

d) do último reajuste, no caso de contratos de locação residencial.

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica:

a) às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro da Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

b) às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei n° 857, de 1969, e o art. 6° da Lei n° 8.880, de 1994.

§ 5° O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata este artigo.

§ 6° O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7° Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994, e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Medida Provisória, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V
DA AMORTIZAÇÃO DA DÍVIDA MOBILIÁRIA FEDERAL

Art. 29. Fica criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União, em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferências das ações alienadas.

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações, serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Medida Provisória, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que alude o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo, não se aplicando à hipótese o disposto na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com as alterações da Lei nº 8.883, de 28 de junho de 1994.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI
DAS DISPOSIÇÕES TRIBUTÁRIAS

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 1027 de 1995
FLS. 408

dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1° No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2° Para os efeitos da interrupção de que trata o **caput** deste artigo, a reconversão para REAL será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3° Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4° Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou a diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5° Às contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subseqüente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional, pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36, a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao do pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3°, 4° e 5° do art. 36 desta Medida Provisória, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1° de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1° Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei n° 8.383, de 1991, e no art. 3° da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Medida Provisória, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3°, parágrafo único, 4° e 5°, § 1°, da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de

1988, e no art. 69 da Lei nº 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos, relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em REAL com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Medida Provisória.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1º de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5º da Lei nº 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV;

II - quinze por cento, nas hipóteses de que trata o inciso II.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1º de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em REAL para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1º de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1º de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subseqüente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2º Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 1027 de 1995
FLS. 409

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à contribuição social sobre o lucro (Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Medida Provisória para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte, relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1º de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subseqüente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo, aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da contribuição social sobre o lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I - a partir de 1º de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em REAL pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em REAL na forma prevista na alínea anterior.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4º do art. 21 da Lei nº 8.383, de 1991.

§ 2º São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3º Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei nº 8.383, de 1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar nº 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos

em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1º Para efeito de pagamento, a reconversão para REAL far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Medida Provisória.

§ 2º A reconversão para REAL, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1º de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subseqüente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1º e 2º do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1º de agosto de 1994, o pagamento da contribuição para o financiamento da Seguridade Social (COFINS), instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP) deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. Os arts. 10 e 66, da Lei nº 8.383, de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art.10. .....

.....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

....."

"Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4º As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

SUBSECRETARIA DE ...
MPV N.º 1027 de 1995
FLS. 410

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador e reconvertidos para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subseqüente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Capítulo VII
DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira, serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

a) quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

b) quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

c) quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3° A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1° deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta Reservas Bancárias, ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei n° 4.595, de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 1° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1° de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem reais), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1° de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro de Estado da Fazenda;

II - anualmente.

§ 1° O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N. 1027 de 1995
FLS. 411

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III - a colocação, por parte dos órgãos autônomos, autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações da União e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

IV - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos externos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V - a conversão em títulos públicos federais de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar - CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Medida Provisória, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os arts. 23 e 58 da Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, modificados pela Lei nº 4.390, de 29 de agosto de 1964, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

.....

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinqüenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

....."

"Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional."

Art. 73. O art. 1° da Lei n° 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição o prazo a que se refere o art. 1° das Leis n° 8.056, de 28 de junho de 1990, n° 8.127, de 20 de dezembro de 1990, e n° 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4°, inciso I, 6° e 7°, todos da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4°, 6° e 19 da Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4° .....

.....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e ***drugstore*** - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;"

"Art. 6° A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;
b) drogaria;
c) posto de medicamento e unidade volante;
d) dispensário de medicamentos;
e) supermercado;
f) armazém e empório;
g) loja de conveniência e ***drugstore***.

§ 1° A dispensação de medicamentos em supermercado, armazém e empório, loja de conveniência e ***drugstore*** é limitada ao fornecimento de drogas e medicamentos anódinos que não dependem de receita médica.

§ 2° Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal."

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.° 1.027 de 1995
FLS. 412

"Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamento, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a ***drugstore***."

Art. 75. O art. 4º da Lei nº 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 1º Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2º Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 3º Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4º O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994."

Art. 76. O art. 17 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos, renumerando-se os atuais §§ 2º e 3º para §§ 4º e 5º:

"Art. 17. .....

.....

§ 1º .....

§ 2º Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3º No caso do parágrafo anterior, o Ministro de Estado da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r."

Art. 77. O art. 36 da Lei nº 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

.....

§ 2º A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda."

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei;

.....

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art. 11. .....

.....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador-Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20. .....

.....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23. .....

.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 1027 de 1995
FLS 413

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54. .....

.....

§ 3° Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2° do art. 29 da Lei n° 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, **caput**, e em seu § 3°, da Lei n° 8.880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto n° 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

Capítulo VIII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 82. Observado o disposto no art. 23, § 3°, ficam revogadas as Leis n° 5.601, de 26 de agosto de 1970, e n° 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2° da Lei n° 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do art. 10 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o art. 16 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o §

5º do art. 2º da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1º do art. 65 da Lei nº 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

a) art. 10, inciso III, da Lei nº 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Medida Provisória;

b) arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Medida Provisória, este último no que diz respeito apenas às contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PASEP).

Art. 83. Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 1.004, de 19 de maio de 1995.

Art. 84. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de junho de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 8.880 , DE 27 DE MAIO DE 1994.

Dispõe sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional, institui a Unidade Real de Valor - URV e dá outras providências.

Art. 2º A URV será dotada de poder liberatório, a partir de sua emissão pelo Banco Central do Brasil, quando passará a denominar-se Real.

§ 1º As importâncias em dinheiro, expressas em Real, serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do Real, denominada centavo, será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 1027 de 1995
FLS. 414

Art. 3° Por ocasião da primeira emissão do Real tratada no **caput** do art. 2°, o Cruzeiro Real não mais integrará o Sistema Monetário Nacional, deixando de ter curso legal e poder liberatório.

§ 1° A primeira emissão do Real ocorrerá no dia 1° de julho de 1994.

§ 2° As regras e condições de emissão do Real serão estabelecidas em lei.

§ 3° A partir da primeira emissão do Real, as atuais cédulas e moedas representativas do Cruzeiro Real continuarão em circulação como meios de pagamento, até que sejam substituídas pela nova moeda no meio circulante, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixado pelo Banco Central do Brasil naquela data.

Art. 6° É nula de pleno direito a contratação de reajuste vinculado à variação cambial, exceto quando expressamente autorizado por lei federal e nos contratos de arrendamento mercantil celebrados entre pessoas residentes e domiciliadas no País, com base em captação de recursos provenientes do exterior.

Art. 15. Os contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, vigentes em 1° de abril de 1994, em que forem contratantes órgãos e entidades da Administração Pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, seus fundos especiais, autarquias, inclusive as especiais, fundações públicas, empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades por ela controladas direta ou indiretamente, serão repactuados e terão seus valores convertidos em URV, nos termos estabelecidos neste artigo, observado o disposto nos arts. 11, 12 e 16.

§ 4° Nos contratos que contiverem cláusula de atualização financeira ou monetária, seja por atraso ou por prazo concedido para pagamento, será suspensa por um ano a aplicação desta cláusula, quando da conversão para URV, mantendo-se a cláusula penal ou de juro de mora real, caso a mesma conste do contrato original, observado o disposto no § 1° do art. 11.

Art. 17. A partir da primeira emissão do Real, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE calculará e divulgará, até o último dia útil de cada mês, o Índice de Preços ao Consumidor, série r - IPC-r, que refletirá a variação mensal do custo de vida em Real para uma população objeto composta por famílias com renda até oito salários mínimos.

§ 1° O Ministério da Fazenda e a Secretaria de Planejamento, Orçamento e Coordenação da Presidência da República regulamentarão o disposto neste artigo, observado que a abrangência geográfica do IPC-r não seja menor que a dos índices atualmente calculados pelo IBGE, e que o período de coleta seja compatível com a divulgação no prazo estabelecido no **caput**.

§ 2° O IBGE calculará e divulgará o Índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM, para os meses de março, abril, maio e junho de 1994, exclusivamente para os efeitos do disposto nos §§ 3°, 4° e 5° do art. 27.

§ 3° A partir de 1° de julho de 1994, o IBGE deixará de calcular e divulgar o IRSM.

Art. 27. É assegurado aos trabalhadores, observado o disposto no art. 26, no mês da respectiva data-base, a revisão do salário resultante da aplicação do art. 19, observado o seguinte:

I - calculando-se o valor dos salários referentes a cada um dos doze meses imediatamente anteriores à data-base, em URV ou equivalente em URV, de acordo com a data da disponibilidade do crédito ou de efetivo pagamento; e

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior.

§ 1° Na aplicação do disposto neste artigo, será observado o disposto nos §§ 1° e 2° do art. 19.

§ 2° Na hipótese de o valor decorrente da aplicação do disposto neste artigo resultar inferior ao salário vigente no mês anterior à data-base, será mantido o maior dos dois valores.

§ 3° Sem prejuízo do disposto neste artigo é assegurada aos trabalhadores, no mês da primeira data-base de cada categoria, após 1° de julho de 1994, inclusive, reposição das perdas decorrentes da conversão dos salários para URV, apuradas da seguinte forma:

I - calculando-se os valores hipotéticos dos salários em cruzeiros reais nos meses de março, abril, maio e junho de 1994, decorrentes da aplicação dos reajustes e antecipações previstos na Lei n° 8.700, de 27 de agosto de 1993; e

II - convertendo-se os valores hipotéticos dos salários, calculados nos termos do inciso anterior, em URV, consideradas as datas habitualmente previstas para o efetivo pagamento, desconsiderando-se eventuais alterações de data de pagamento introduzidas a partir de março de 1994.

§ 4° O índice da reposição salarial de que trata o parágrafo anterior corresponderá à diferença percentual, se positiva, entre a soma dos quatro valores hipotéticos dos salários apurados na forma dos incisos I e II do parágrafo anterior e a soma dos salários efetivamente pagos em URV referentes aos meses correspondentes.

§ 5° Para os trabalhadores amparados por contratos, acordos ou convenções coletivas de trabalho e sentenças normativas que prevejam reajustes superiores aos assegurados pela Lei n° 8.700, de 1993, os valores hipotéticos dos salários de que tratam os incisos I e II do § 3° serão apurados de acordo com as cláusulas dos instrumentos coletivos referidos neste parágrafo.

Art. 29. O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n° 8.212 e n° 8.213, ambas de 1991, serão reajustados, a partir de 1996, inclusive, pela variação acumulada do IPC-r nos doze meses imediatamente anteriores, nos meses de maio de cada ano.

§ 1° Para os benefícios com data de início posterior a 31 de maio de 1995, o primeiro reajuste, nos termos deste artigo, será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês imediatamente anterior ao reajuste.

§ 2° Sem prejuízo do disposto no art. 27, é assegurado aos trabalhadores em geral, no mês da primeira data-base de cada categoria após a primeira emissão do Real, reajuste dos salários em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre e o mês da primeira emissão do Real, inclusive e o mês imediatamente anterior à data-base.

§ 3° O salário mínimo, os benefícios mantidos pela Previdência Social e os valores expressos em cruzeiros nas Leis n° 8.212 e n° 8. 213, ambas de 1991, serão reajustados, obrigatoriamente no mês de maio de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.° 1027 de 1995
Fl. s. 415

IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de abril de 1995, ressalvado o disposto no § 6º.

§ 4º Para os benefícios com data de início posterior à primeira emissão do Real, o reajuste de que trata o parágrafo anterior será calculado com base na variação acumulada do IPC-r entre o mês de início, inclusive, e o mês de abril de 1995.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no art. 28, os valores das tabelas de vencimentos, soldos e salários e das tabelas das funções de confiança e gratificadas dos servidores públicos civis e militares da União serão reajustados, no mês de janeiro de 1995, em percentual correspondente à variação acumulada do IPC-r entre o mês da primeira emissão do Real, inclusive, e o mês de dezembro de 1994.

§ 6º No prazo de trinta dias da publicação desta Lei, o Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a elevação do valor real do salário mínimo, de forma sustentável pela economia, bem assim sobre as medidas necessárias ao financiamento não inflacionário dos efeitos da referida elevação sobre as contas públicas, especialmente sobre a Previdência Social.

Art. 36. O Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, poderá exigir que, em prazo máximo de cinco dias úteis, sejam justificadas as distorções apuradas quanto a aumentos abusivos de preços em setores de alta concentração econômica, de preços públicos e de tarifas de serviços públicos.

§ 1º Até a primeira emissão do Real, será considerado como abusivo, para os fins previstos no **caput** deste artigo, o aumento injustificado que resultar em preço equivalente em URV superior à média dos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de 1993.

§ 2º A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á na câmara setorial respectiva, quando existir.

Art. 37. A Taxa Referencial - TR, de que tratam o art. 1º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, e o art. 1º da Lei nº 8.660, de 28 de maio de 1993, poderá ser calculada a partir da remuneração média dos depósitos interfinanceiros, quando os depósitos a prazo fixo captados pelos bancos comerciais, bancos de investimento, caixas econômicas e bancos múltiplos com carteira comercial ou de investimento deixarem de ser representativos no mercado, a critério do Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no **caput** deste artigo, a nova metodologia de cálculo da TR será fixada e divulgada pelo Conselho Monetário Nacional, não se aplicando o disposto na parte final do art. 1º da Lei nº 8.660, de 1993.

Art. 38. O cálculo dos índices de correção monetária, no mês em que se verificar a emissão do Real de que trata o art. 3º desta Lei, bem como no mês subseqüente, tomará por base preços em Real, o equivalente em URV dos preços em cruzeiros reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses imediatamente anteriores, segundo critérios estabelecidos em lei.

LEI N. 4.595 — DE 31 DE DEZEMBRO DE 1964

Dispõe sôbre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias. Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

DECRETO-LEI Nº 857 — DE 11 DE SETEMBRO DE 1969

Consolida e altera a legislação sôbre moeda de pagamento de obrigações exeqüíveis no Brasil.

LEI Nº 8.177, DE 1º DE MARÇO 1991 (*)

Estabelece regras para a desindexação da economia e dá outras providências.

Art. 39. Os débitos trabalhistas de qualquer natureza, quando não satisfeitos pelo empregador nas épocas próprias assim definidas em lei, acordo ou convenção coletiva, sentença normativa ou cláusula contratual sofrerão juros de mora equivalentes à TRD acumulada no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e o seu efetivo pagamento.

§ 1º Aos débitos trabalhistas constantes de condenação pela Justiça do Trabalho ou decorrentes dos acordos feitos em reclamatória trabalhista, quando não cumpridos nas condições homologadas ou constantes do termo de conciliação, serão acrescidos, nos juros de mora previstos no *caput* juros de um por cento ao mês, contados do ajuizamento da reclamatória e aplicados *pro rata die*, ainda que não explicitados na sentença ou no termo de conciliação.

§ 2º Na hipótese de a data de vencimento das obrigações de que trata este artigo ser anterior a 1º de fevereiro de 1991, os juros de mora serão calculados pela composição entre a variação acumulada do BTN Fiscal no período compreendido entre a data de vencimento da obrigação e 31 de janeiro de 1991, e a TRD acumulada entre 1º de fevereiro de 1991 e seu efetivo pagamento.

LEI Nº 8.666 , DE 21 DE JUNHO DE 1993.

Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

LEI Nº 8.883 , DE 8 DE JUNHO DE 1994.

Altera dispositivos da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e dá outras providências.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 1027 de 1995
FLS. 416

LEI Nº 8.031, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Cria o Programa Nacional de Desestatização, e dá outras providências.

LEI Nº 8.383, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui a Unidade Fiscal de Referência, altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 10. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:

I — a soma dos valores referidos nos incisos do art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990;

II — as importâncias pagas em dinheiro a título de alimentos ou pensões, em cumprimento de acordo ou decisão judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;

III — a quantia equivalente a quarenta Ufir por dependente;

IV — as contribuições para a Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

V — o valor de mil Ufir, correspondente à parcela isenta dos rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para reserva remunerada ou reforma pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ou por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade.

Art. 21. Nas aplicações de fundos de renda fixa, resgatadas a partir de 1º de janeiro de 1992, a base de cálculo do imposto de renda na fonte será constituída pela diferença positiva entre o valor do resgate, líquido de IOF, e o custo de aquisição da quota, atualizado com base na variação acumulada da Ufir diária, desde a data da conversão da aplicação em quotas até a da reconversão das quotas em cruzeiros.

§ 1º Na determinação do custo de aquisição da quota, quando atribuída a remuneração ao valor resgatado, observar-se-á a precedência segundo a ordem seqüencial direta das aplicações realizadas pelo beneficiário.

§ 2º Os rendimentos auferidos pelos fundos de renda fixa e as alienações de títulos ou aplicações por eles realizadas ficam excluídos, respectivamente, da incidência do imposto de renda na fonte e do IOF.

§ 3º O imposto de renda na fonte, calculado à alíquota de trinta por cento, e o IOF serão retidos pelo administrador do fundo de renda fixa na data do resgate.

§ 4º Excluem-se do disposto neste artigo as aplicações em Fundo de Aplicação Financeira (FAF), que continuam sujeitas à tributação pelo imposto de renda na fonte à alíquota de cinco por cento sobre o rendimento bruto apropriado diariamente ao quotista.

§ 5º Na determinação da base de cálculo do imposto em relação ao resgate de quota existente em 31 de dezembro de 1991, adotar-se-á, a título de custo de aquisição, o valor da quota na mesma data.

Art. 22. São isentos do imposto de renda na fonte:

I — os rendimentos creditados ao quotista pelo Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação, correspondente aos créditos apropriados por FAF;

II — os rendimentos auferidos por FAF, tributados quando da apropriação ao quotista.

CAPÍTULO VII

Das Multas e dos Juros de Mora

Art. 59. Os tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal, que não forem pagos até a data do vencimento, ficarão sujeitos à multa de mora de vinte por cento e a juros de mora de um por cento ao mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor do tributo ou contribuição corrigido monetariamente.

§ 1º A multa de mora será reduzida a dez por cento, quando o débito for pago até o último dia útil do mês subseqüente ao do vencimento.

§ 2º A multa incidirá a partir do primeiro dia após o vencimento do débito; os juros, a partir do primeiro dia do mês subseqüente.

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subseqüentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.

§ 2º É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3º A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do imposto ou contribuição corrigido monetariamente com base na variação da Ufir.

§ 4º O Departamento da Receita Federal e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 69. O produto da arrecadação de multas, inclusive as que fazem parte do valor pago por execução da Dívida Ativa e de sua respectiva correção monetária, incidentes sobre tributos e contribuições administrados pelo Departamento da Receita Federal e próprios da União, bem como daquelas aplicadas à rede arrecadadora de receitas federais, constituirá receita do Fundo instituído pelo Decreto-Lei nº 1.437[30], de 17 de dezembro de 1975, sem prejuízo do disposto na legislação pertinente, excluídas as transferências constitucionais para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 1.027 de 1995
FLS. 417

Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual fôr o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica na pendência de consulta formulada pelo devedor dentro do prazo legal para pagamento do crédito.

LEI nº 8.620 , de 5 de janeiro de 1993.

Altera as Leis nºs 8.212 e 8.213, de 24 de julho de 1991, e dá outras providências.

Art. 3º As contribuições e demais importâncias devidas à Seguridade Social recolhidas fora dos prazos ficam sujeitas, além da atualização monetária e de multa de caráter irrelevável, aos juros moratórios à razão de um por cento por mês-calendário ou fração, calculados sobre o valor atualizado das contribuições.

Parágrafo único. Aos acréscimos legais de que trata o **caput** deste artigo, aplicar-se-á a legislação vigente.

LEI Nº 7.713, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Altera a legislação do imposto de renda e dá outras providências.

Art. 8º Fica sujeito ao pagamento do imposto de renda, calculado de acordo com o disposto no art. 25 desta Lei, a pessoa física que receber de outra pessoa física, ou de fontes situadas no exterior, rendimentos e ganhos de capital que não tenham sido tributados na fonte, no País.

§ 1º O disposto neste artigo se aplica, também, aos emolumentos e custas dos serventuários da Justiça, como tabeliães, notários, oficiais públicos e outros, quando não forem remunerados exclusivamente pelos cofres públicos.

§ 2º O imposto de que trata este artigo deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subseqüente ao da percepção dos rendimentos.

LEI Nº 7.711, DE 22 DE DEZEMBRO DE 1988

Dispõe sobre formas de melhoria da administração tributária e dá outras providências.

Art. 3º A partir do exercício de 1989 fica instituído programa de trabalho de «Incentivo à Arrecadação da Dívida Ativa da União», constituído de projetos destinados ao incentivo da arrecadação, administrativa ou judicial, de receitas inscritas como Dívida Ativa da União, à implementação, desenvolvimento e modernização de redes e sistemas de processamento de dados, no custeio de taxas, custas e emolumentos relacionados com a execução fiscal e a defesa judicial da Fazenda Nacional e sua representação em Juízo, em causas de natureza fiscal, bem assim diligências, publicações, *pro labore* de peritos técnicos, de êxito, inclusive a seus procuradores e ao Ministério Público Estadual e de avaliadores e contadores, e aos serviços relativos a penhora de bens e a remoção e depósito de bens penhorados ou adjudicados à Fazenda Nacional.

Parágrafo único. O produto dos recolhimentos do encargo de que trata o art. 1º do Decreto-Lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, art. 3º do Decreto-Lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1978, e art. 12 do Decreto-Lei nº 2.163, de 19 de setembro de 1984, será recolhido ao Fundo a que se refere o art. 4º, em subconta especial, destinada a atender a despesa com o programa previsto neste artigo e que será gerida pelo Procurador-Geral da Fazenda Nacional, de acordo com o disposto no art. 6º desta Lei.

LEI Nº 8.033, DE 12 DE ABRIL DE 1990

Altera, mediante conversão em lei das Medidas Provisórias nºs 160[1], de 15 de março de 1990, e 171[2], de 17 de março de 1990, a legislação do Imposto sobre Operações Financeiras, instituindo incidências de caráter transitório sobre os atos que menciona, e dá outras providências.

Art. 5º A alíquota do imposto de que trata esta lei é de:

I – 8%, nas hipóteses de que trata o inciso I do art. 1º;

II – 35%, nas hipóteses de que tratam os incisos II e III do art. 1º;

III – 25%, nas hipóteses de que trata o inciso IV do art. 1º;

IV – 20%, na hipótese de que trata o inciso V do art. 1º.

LEI Nº 8.541, DE 23 DE DEZEMBRO DE 1992

Altera a legislação do Imposto de Renda e dá outras providências.

LEI Nº 7.689, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1988

Institui contribuição social sobre o lucro das pessoas jurídicas e dá outras providências.

LEI COMPLEMENTAR nº 77, DE 13 DE JULHO DE 1993. *

Institui o Imposto Provisório sobre a Movimentação ou a Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - IPMF e dá outras providências.

Art. 18. As aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável e a liquidação das operações de mútuo serão efetivadas somente por meio de lançamento a débito em conta-corrente de depósito do titular da aplicação ou do mutuário, ou por cheque de sua emissão.

§ 1º Os valores de resgate, liquidação, cessão ou repactuação das aplicações financeiras, de que trata o **caput** deste artigo, bem como os valores referentes a concessão de créditos, deverão ser pagos exclusivamente ao beneficiário mediante cheque cruzado, intransferível, ou creditados em sua conta-corrente de depósito.

SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 1.027 de 19 95
FLS. 418

§ 2° O disposto neste artigo não se aplica às contas de depósito de poupança e de depósito especial remunerado, cujos titulares sejam pessoas físicas, bem como às contas de depósitos judiciais.

§ 3° O Ministro da Fazenda poderá dispensar da obrigatoriedade prevista neste artigo a concessão ou a liquidação de determinadas espécies de operações de mútuo, tendo em vista os respectivos efeitos sociais.

LEI COMPLEMENTAR Nº 70, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Institui contribuição para financiamento da Seguridade Social, eleva a alíquota da contribuição social sobre o lucro das instituições financeiras e dá outras providências.

LEI Nº 8.137, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1990

Define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências.

LEI Nº 8.846 **, DE** 21 **DE** JANEIRO **DE 1994.**

Dispõe sobre a emissão de documentos fiscais e o arbitramento da receita mínima para efeitos tributários, e dá outras providências.

LEI Nº 8.631 **, DE** 4 **DE** MARÇO **DE 1993.**

Dispõe sobre a fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, extingue o regime de remuneração garantida e dá outras providências.

LEI Nº 8.724 , DE 28 **DE** OUTUBRO **DE 1993.**

Altera a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993, estabelecendo novos procedimentos nas compensações de CRC das concessionárias de serviços públicos de eletricidade.

DECRETO DE 19 DE MARÇO DE 1993

Dispõe sobre a organização e o funcionamento da Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira.

LEI Nº 4.131 — DE 3 DE SETEMBRO DE 1962

Dispositivos cambiais

Art. 23. As operações cambiais no mercado de taxa livre serão efetuadas através de estabelecimentos autorizados a operar em câmbio, com a intervenção de corretor oficial quando previsto em lei ou regulamento, respondendo ambos pela identidade do cliente, assim como pela correta classificação das informações por êste prestadas, segundo normas fixadas pela Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º As operações que não se enquadrem claramente nos itens específicos do Código de Classificação adotado pela SUMOC, ou sejam classificáveis em rubricas residuais, como "Outros" e "Diversos", só poderão ser realizadas através do Banco do Brasil S. A.

§ 2º Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa equivalente ao triplo do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modêlo determinado pela Superintendência da Moeda e do Crédito, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3º Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa equivalente a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2º.

§ 4º Constitui infração, imputável ao estabelecimento bancário e ao corretor que intervierem na operação, punível com multa equivalente de 5 (cinco) a 100% (cem por cento) do respectivo valor, para cada um dos infratores, a classificação incorreta, dentro das normas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, das informações prestadas pelo cliente no formulário a que se refere o § 2º dêste artigo.

§ 5º Em caso de reincidência, poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito cassar a autorização para operar em câmbio aos estabelecimentos bancários que negligenciarem o cumprimento do disposto no presente artigo e propor à autoridade competente igual medida em relação aos corretores.

§ 6º O texto do presente artigo constará obrigatòriamente do formulário a que se refere o § 2º.

LEI Nº 4.390 — DE 29 DE AGÔSTO DE 1964

Altera a Lei nº 4.131, de 3 de setembro de 1962, e dá outras providências.

LEI Nº 8.392, DE 30 DE DEZEMBRO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056[1], de 28 de junho de 1990, 8.127[2], de 20 de dezembro de 1990 e 8.201[3], de 29 de junho de 1991.

Art. 1º É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1º das Leis nºs 8.056, de 28 de junho de 1990, 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e 8.201, de 29 de junho de 1991.

LEI Nº 8.056, DE 28 DE JUNHO DE 1990

Prorroga a vigência dos dispositivos que hajam atribuído ou delegado competência normativa aos orgãos que menciona, e dá outras providências.

LEI Nº 8.127, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1990

Prorroga o prazo a que se refere o art. 1º da Lei nº 8.056[1], de 28 de junho de 1990, e dá nova redação ao art. 33 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966.

LEI Nº 8.201, DE 29 DE JUNHO DE 1991

Prorroga o prazo a que se refere o artigo 1º das Leis nºs 8.056[1], de 28 de junho de 1990, e nº 8.127[2], de 20 de dezembro de 1990.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 1.027 de 1995
FLS. 419

LEI Nº 5.991 — DE 17 DE DEZEMBRO DE 1973

Dispõe sobre o controle sanitário do comércio de drogas medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, e da outras providencias.

Art. 4º Para efeitos desta lei, são adotados os seguintes conceitos:

I — *Droga* - substancia ou matéria-prima que tenha a finalidade medicamentosa ou sanitária;

II — *Medicamento* produto farmaceutico tecnicamente obtido ou elaborado, com finalidade profilática, curativa, paliativa ou para fins de diagnostico;

III — *Insumo farmacêutico* — droga ou matéria-prima aditiva ou complementar de qualquer natureza, destinada a emprego em medicamentos, quando for o caso, e seus recipientes;

IV — *Correlato* — a substância, produto, aparelho ou acessorio não enquadrado nos conceitos anteriores, cujo uso ou aplicação esteja ligado à defesa e proteção da saude individual ou coletiva, à higiene pessoal ou de ambientes, ou a fins diagnósticos e analíticos, os cosmeticos e perfumes, e ainda, os produtos dieteticos, oticos, de acústica medica, odontológicos e veterinários;

V — *Orgão sanitario competente* — orgao de fiscalização do Ministério da Saude, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municipios;

VI — *Laboratório oficial* — o laboratorio do Ministerio da Saude ou congênere da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios, com competência delegada através de convênio ou credenciamento, destinado à analise de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos;

VII — *Análise fiscal* — a efetuada em drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, destinada a comprovar a sua conformidade com a fórmula que deu origem ao registro;

VIII — *Empresa* — pessoa física ou juridica, de direito publico ou privado, que exerça como atividade principal ou subsidiária o comércio, venda, fornecimento e distribuição de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, equiparando-se a mesma, para os efeitos desta lei, as unidades dos orgãos da administração direta ou indireta, federal, estadual, do Distrito Federal dos Territórios, dos Municipios e entidades paraestatais, incumbidas de serviços correspondentes;

IX — *Estabelecimento* — unidade da empresa destinada ao comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos;

X — *Farmácia* — estabelecimento de manipulação de formulas magistrais e oficinais, de comércio de drogas, medicamentos insumos farmacêuticos e correlatos, compreendendo o de dispensação e o de atendimento privativo de unidade hospitalar ou de qualquer outra equivalente de assistência médica;

XI — *Drogaria* — estabelecimento de dispensação e comércio de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos em suas embalagens originais;

XII - *Ervanaria* — estabelecimento que realize dispensação de plantas medicinais;

XIII — *Posto de medicamentos e unidades volante* — estabelecimento destinado exclusivamente à venda de medicamentos industrializados em suas embalagens originais e constantes de relação elaborada pelo órgão sanitario federal, publicada na imprensa oficial, para atendimento a localidades desprovidas de farmácia ou drogaria;

XIV — *Dispensário de medicamentos* — setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente;

XV — *Dispensação* - ato de fornecimento ao consumidor de drogas, medicamentos, insumos farmacêuticos e correlatos, a titulo remunerado ou não;

XVI — *Distribuidor, representante, importador e exportador* empresa que exerça direta ou indiretamente o comércio atacadista de drogas, medicamentos em suas embalagens originais, insumos farmacêuticos e de correlatos;

XVII — *Produto dietético* — produto tecnicamente elaborado para atender às necessidades dietéticas de pessoas em condições fisiológicas especiais.

CAPÍTULO II

Do Comércio Farmacêutico

Art. 5º O comércio de drogas, medicamentos e de insumos farmacêuticos é privativo das empresas e dos estabelecimentos definidos nesta lei.

§ 1º O comércio de determinados correlatos tais como aparelhos e acessórios, produtos utilizados para fins diagnósticos e analíticos, odontologicos, veterinários, de higiene pessoal ou de ambiente, cosméticos e perfumes, exercido por estabelecimentos especializados, poderá ser extensivo as farmacias e drogarias observado o disposto em lei federal e na supletiva dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

§ 2º A venda de produtos dietéticos será realizada nos estabelecimentos de dispensação e, desde que não contenham substâncias medicamentosas, pelos do comercio fixo.

Art. 6º A dispensação de medicamentos é privativa de:

a) farmácia;
b) drogaria;
c) posto de medicamento e unidade volante;
d) dispensário de medicamentos.

Parágrafo único. Para atendimento exclusivo a seus usuários, os estabelecimentos hoteleiros e similares poderão dispor de medicamentos anódinos, que não dependam de receita médica, observada a relação elaborada pelo órgão sanitário federal.

Art. 19. Não dependerá de assistencia técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos e a unidade volante.

LEI Nº 7.862, DE 30 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre a absorção, pela União, de obrigações da Nuclebrás e de suas subsidiárias, da Infaz, do BNCC e da RFFSA e dá outras providências.

LEI Nº 8.884 , DE 11 DE JUNHO DE 1994.

Transforma o Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE em Autarquia, dispõe sobre a prevenção e a repressão às infrações contra a ordem econômica e dá outras providências.

CAPÍTULO III
Da Competência do Plenário do CADE

Art. 7º Compete ao Plenário do CADE:

I - zelar pela observância desta Lei e seu Regulamento e do Regimento Interno do Conselho;

II - decidir sobre a existência de infração à ordem econômica e aplicar as penalidades previstas em lei;

III - decidir os processos instaurados pela Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça;

IV - decidir os recursos de ofício do Secretário da SDE;

V - ordenar providências que conduzam à cessação de infração à ordem econômica, dentro do prazo que determinar;

VI - aprovar os termos do compromisso de cessação de prática e do compromisso de desempenho, bem como determinar à SDE que fiscalize seu cumprimento;

VII - apreciar em grau de recurso as medidas preventivas adotadas pela SDE ou pelo Conselheiro-Relator;

VIII - intimar os interessados de suas decisões;

IX - requisitar informações de quaisquer pessoas, órgãos, autoridades e entidades públicas ou privadas, respeitando e mantendo o sigilo legal quando for o caso, bem como determinar as diligências que se fizerem necessárias ao exercício das suas funções;

X - requisitar dos órgãos do Poder Executivo Federal e solicitar das autoridades dos Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios as medidas necessárias ao cumprimento desta Lei;

XI - contratar a realização de exames, vistorias e estudos, aprovando, em cada caso, os respectivos honorários profissionais e demais despesas de processo, que deverão ser pagas pela empresa, se vier a ser punida nos termos desta Lei;

XII - apreciar os atos ou condutas, sob qualquer forma manifestados, sujeitos à aprovação nos termos do art. 54, fixando compromisso de desempenho, quando for o caso;

XIII - requerer ao Poder Judiciário a execução de suas decisões, nos termos desta Lei;

XIV - requisitar serviços e pessoal de quaisquer órgãos e entidades do Poder Público Federal;

XV - determinar à Procuradoria do CADE a adoção de providências administrativas e judiciais;

XVI - firmar contratos e convênios com órgãos ou entidades nacionais e submeter, previamente, ao Ministro de Estado da Justiça os que devam ser celebrados com organismos estrangeiros ou internacionais;

XVII - responder a consultas sobre matéria de sua competência;

XVIII - instruir o público sobre as formas de infração da ordem econômica;

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno dispondo sobre seu funcionamento, forma das deliberações e a organização dos seus serviços internos;

XX - propor a estrutura do quadro de pessoal da Autarquia, observado o disposto no inciso II do art. 37 da Constituição Federal;

XXI - elaborar proposta orçamentária nos termos desta Lei.

Art. 11. O Procurador-Geral será indicado pelo Ministro de Estado da Justiça e nomeado pelo Presidente da República, dentre brasileiros de ilibada reputação e notório conhecimento jurídico, depois de aprovado pelo Senado Federal.

SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ARQUIVO
MPV N.º 1.027 de 1995
FLS. 420

§ 1° O Procurador-Geral participará das reuniões do CADE, sem direito a voto.

§ 2° Aplicam-se ao Procurador-Geral as mesmas normas de tempo de mandato, recondução, impedimentos, perda de mandato e substituição aplicáveis aos Conselheiros do CADE.

CAPÍTULO II
Das Infrações

Art. 20. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa;

II - dominar mercado relevante de bens ou serviços;

III - aumentar arbitrariamente os lucros;

IV - exercer de forma abusiva posição dominante.

§ 1° A conquista de mercado resultante de processo natural fundado na maior eficiência de agente econômico em relação a seus competidores não caracteriza o ilícito previsto no inciso II.

§ 2° Ocorre posição dominante quando uma empresa ou grupo de empresas controla parcela substancial de mercado relevante, como fornecedor, intermediário, adquirente ou financiador de um produto, serviço ou tecnologia a ele relativa.

§ 3° A parcela de mercado referida no parágrafo anterior é presumida como sendo da ordem de trinta por cento.

CAPÍTULO III
Das Penas

Art. 23. A prática de infração da ordem econômica sujeita os responsáveis às seguintes penas:

I - no caso de empresa, multa de um a trinta por cento do valor do faturamento bruto no seu último exercício, excluídos os impostos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando quantificável;

II - no caso de administrador, direta ou indiretamente responsável pela infração cometida por empresa, multa de dez a cinqüenta por cento do valor daquela aplicável à empresa, de responsabilidade pessoal e exclusiva ao administrador.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, as multas cominadas serão aplicadas em dobro.

CAPÍTULO III
Do Julgamento do Processo Administrativo pelo CADE

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE abrirá vistas à Procuradoria para, no prazo de vinte dias, manifestar-se, em parecer conclusivo, sobre as questões de fato e de direito, distribuindo-se os autos, em seguida, mediante sorteio, para o relator da matéria.

Art. 47. Cabe à SDE fiscalizar o cumprimento da decisão e a observância de suas condições.

TÍTULO VII
Das Formas de Controle

CAPÍTULO I
Do Controle de Atos e Contratos

Art. 54. Os atos, sob qualquer forma manifestados, que possam limitar ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência, ou resultar na dominação de mercados relevantes de bens ou serviços, deverão ser submetidos à apreciação do CADE.

§ 1° O CADE poderá autorizar os atos a que se refere o **caput**, desde que atendam as seguintes condições:

I - tenham por objetivo, cumulada ou alternativamente:

a) aumentar a produtividade;

b) melhorar a qualidade de bens ou serviço; ou

c) propiciar a eficiência e o desenvolvimento tecnológico ou econômico;

II - os benefícios decorrentes sejam distribuídos eqüitativamente entre os seus participantes, de um lado, e os consumidores ou usuários finais, de outro;

III - não impliquem eliminação da concorrência de parte substancial de mercado relevante de bens e serviços;

IV - sejam observados os limites estritamente necessários para atingir os objetivos visados.

§ 2° Também poderão ser considerados legítimos os atos previstos neste artigo, desde que atendidas pelo menos três das condições previstas nos incisos do parágrafo anterior, quando necessários por motivo preponderantes da economia nacional e do bem comum, e desde que não impliquem prejuízo ao consumidor ou usuário final.

§ 3° Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário, que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em trinta por cento ou mais de mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

§ 4° Os atos de que trata o **caput** deverão ser apresentados para exame, previamente ou no prazo máximo de quinze dias úteis de sua realização, mediante encaminhamento da respectiva documentação em três vias à SDE, que imediatamente enviará uma via ao CADE e outra à SPE.

§ 5° A inobservância dos prazos de apresentação previstos no parágrafo anterior será punida com multa pecuniária, de valor não inferior a 60.000 (sessenta mil) UFIR nem superior a 6.000.000 (seis milhões) de UFIR a ser aplicada pelo CADE, sem prejuízo da abertura de processo administrativo, nos termos do art. 32.

§ 6° Após receber o parecer técnico da SPE, que será emitido em até trinta dias, a SDE manifestar-se-á em igual prazo, e em seguida encaminhará o processo devidamente instruído ao Plenário do CADE, que deliberará no prazo de trinta dias.

§ 7° A eficácia dos atos de que trata este artigo condiciona-se à sua aprovação, caso em que retroagirá à data de sua realização; não tendo sido apreciados pelo CADE no prazo de trinta dias estabelecido no parágrafo anterior, serão automaticamente considerados aprovados.

§ 8° Os prazos estabelecidos nos §§ 6° e 7° ficarão suspensos enquanto não forem apresentados esclarecimentos e documentos imprescindíveis à análise do processo, solicitados pelo CADE, SDE ou SPE.

§ 9° Se os atos especificados neste artigo não forem realizados sob condição suspensiva ou deles já tiverem decorrido efeitos perante terceiros, inclusive de natureza fiscal, o Plenário do CADE, se concluir pela sua não aprovação, determinará as providências cabíveis no sentido de que sejam desconstituídos, total ou parcialmente, seja através de distrato, cisão de sociedade, venda de ativos, cessação parcial de atividades ou qualquer outro ato ou providência que elimine os efeitos nocivos à ordem econômica, independentemente da responsabilidade civil por perdas e danos eventualmente causados a terceiros.

§ 10. As mudanças de controle acionário de companhias abertas e os registros de fusão, sem prejuízo da obrigação das partes envolvidas, devem ser comunicados à SDE, pela Comissão de Valores Mobiliários - CVM e pelo Departamento Nacional de Registro Comercial do Ministério da Indústria, Comércio e Turismo - DNRC/MICT, respectivamente, no prazo de cinco dias úteis para, se for o caso, serem examinados.

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQ
Nº 1027 de 19
FLS. 421

DECRETO Nº 91.151, DE 15 DE MARÇO DE 1985

Dispõe sobre a diretoria da Caixa Econômica Federal.

LEI Nº 5.601 DE 26 DE AGÔSTO DE 1970

Regula a intervenientia de corretores nas operações de câmbio

LEI Nº 8.646, DE 7 DE ABRIL DE 1993.

Dispõe sobre a organização e o funcionamento do Conselho Monetário Nacional.

LEI Nº 8.021, DE 12 DE ABRIL DE 1990 (*)

Dispõe sobre a identificação dos contribuintes para fins fiscais, e dá outras providências

O PRESIDENTE DA REPUBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º A partir da vigência desta lei, fica vedado o pagamento ou resgate de qualquer título ou aplicação, bem como dos seus rendimentos ou ganhos, a beneficiário não identificado.

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o responsável pelo pagamento ou resgate a multa igual ao valor da operação, corrigido monetariamente a partir da data da operação até o dia do seu efetivo pagamento.

Art. 2º A partir da data de publicação desta lei fica vedada:

I -- a emissão de quotas ao portador ou nominativas-endossáveis, pelos fundos em condomínio;

II -- a emissão de títulos e a captação de depósitos ou aplicações ao portador ou nominativos-endossáveis;

III -- a emissão de cheque de valor superior ao equivalente a cem Bônus do Tesouro Nacional (BTN) no mês da emissão, sem a identificação do beneficiário.

Parágrafo único. Os cheques emitidos em desacordo com o estabelecido no inciso III deste artigo não serão compensáveis por meio do Serviço de Compensação de Cheques e Outros Papéis.

§ 2º O valor sobre o qual for calculado o imposto, diminuído deste, será computado como rendimento líquido, para efeito de justificar acréscimo patrimonial na declaração de bens (Lei nº 4.069/62[1], art. 31) a ser apresentada no exercício financeiro subseqüente.

§ 3º A retenção do imposto, prevista neste artigo, não exclui a incidência do Imposto de Renda na fonte sobre os rendimentos produzidos pelos respectivos títulos ou aplicações.

LEI Nº 8.178, DE 1º DE MARÇO DE 1991 (*)

Estabelece regras sobre preços e salários e dá outras providências.

LEI Nº 8.694, DE 12 DE AGOSTO DE 1993.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da lei orçamentária anual de 1994 e dá outras providências.

Art. 65. Caso o projeto de lei orçamentária anual não seja encaminhado à sanção do Presidente da República até o início do exercício de 1994, a programação constante do projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo, relativa às despesas com custeio, incluídas as com pessoal e encargos sociais, com investimentos em execução de 1993 e com serviço da dívida, poderá ser executada, em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação atualizada, até o mês seguinte àquele em que o projeto seja encaminhado à sanção.

§ 1º Para efeito da atualização a que se refere o artigo, os valores de cada dotação contida no projeto de lei orçamentária anual serão multiplicados:

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.004, DE 19 DE MAIO DE 1995.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

Centro Gráfico do Senado Federal — Brasília — DF

SENADO FEDERAL
SUBSECRETARIA DE ARQUIVO

TERMO DE ARQUIVAMENTO Medida Provisória
Nº 1.027/95

Contém este processo 421 folhas numeradas e rubricadas nos termos do art. 217, alínea ....., do Regulamento, estando o mesmo com a tramitação concluída.

Subsecretaria de Arquivo, 31 de julho de 1996

Está classificado e fichado. Encaminho-o ao funcionário informante.

Subsecretaria de Arquivo, ... de ..... de 19.....

Confere. Submeto o presente processo à consideração do Sr. Diretor, com as fichas inclusas, devidamente datilografadas.

Subsecretaria de Arquivo, 12 de agosto de 1996

Waldinar Araújo Oliveira
Chefe da Seção de Arquivo de Proposições

Arquive-se.
Em 16/08/1996

DIRETOR

Maria Helena Ruy Ferreira
Diretora da Subsecretaria de Arquivo

19/07/95

PLV 15/95 Arq.

Supremo Tribunal Federal

Of. nº 706/P

Em 18 de julho de 1995.

À Secretaria Geral da Mesa, com vistas à Advocacia do Senado Federal.

19/07/95

p/ CARLOS SANT'ANN
Chefe de Gabinete

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 1312-2/600
REQUERENTE: Partido dos Trabalhadores
REQUERIDOS: - Presidente da República
- Congresso Nacional

Cumpra-se. À Advocacia do Senado Federal.

20.07

Claudia Lyra Nascimento
Secretária-Geral da Mesa Adjunta

Senhor Presidente,

A fim de instruir o processo em epígrafe, solicito a Vossa Excelência, nos termos do artigo 170 e parágrafos do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, as necessárias informações sobre o alegado na petição cuja cópia acompanha o presente.

Renovo a Vossa Excelência o testemunho do mais alto apreço e consideração.

Ministro CELSO DE MELLO
no exercício eventual da Presidência
(RISTF, art. 37, I)

Recebemos o Original
em 20/07/95
Advocacia do Senado Federal
- 3433
Ass./Mat.

Excelentíssimo Senhor
Senador JOSÉ SARNEY
Presidente do Congresso Nacional
N E S T A

/zmf

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PLV N.º 15 / 95
Fls. 422

STF-102-278

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
02
SENADO FEDERAL
- 6 JUL 1995 021482

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
MD. MINISTRO JOSÉ PAULO SEPÚLVEDA PERTENCE

O PARTIDO DOS TRABALHADORES, partido político com registro definitivo no Egrégio Tribunal Superior Eleitoral (Resolução n° 11.165, de 11 de junho de 1982), com representação no Congresso Nacional, onde recebe intimações, vem por seus advogados "in fine" assinados, com todo acatamento devido a esta Augusta Corte, propor nos termos do art. 103, VIII e art. 102, I, "a" e "p" da Constituicao Federal a presente

AÇAO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE combinada com pedido de liminar

contra os artigos 8°, 9°, 10 e 11 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, pelos fatos e fundamentos que expõe e afinal REQUER:

I- DO ATO NORMATIVO INCONSTITUCIONAL

O Congresso Nacional aprovou e o Excelentíssimo Senhor Presidente da República sancionou, no dia 29 de junho de 1995, a Lei nº 9.069, que "dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições para emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências" (Doc. 01).

A referida Lei contraria, nos seus artigos 8°, 9°, 10 e 11 o disposto no artigo 192, "caput" da Constituição Federal, que estabelece:

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Nº ..... / .....
Fl 423

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL
03

"Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, *será regulado em lei complementar*, que disporá, inclusive, sobre:
..." (grifo nosso)

Os dispositivos, cuja inconstitucionalidade se pretende ver declarada lo Supremo Tribunal Federal, assim estão redigidos:

"Art. 8°. O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:
I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;
II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;
III - Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 1°. O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevancia, ad referendum dos demais membros.
§ 2°. Quando deliberar ad referendum do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado, na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.
§ 3°. O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.
§ 4°. O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.
§ 5°. O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.
§ 6°. O Regimento Interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por Decreto do Presidente da República, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta Medida Provisória.
§ 7°. A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os atuais mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional.

Art. 9°. E criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:
I - Presidente do Banco Central do Brasil;
II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;
III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;
IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda;

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
N.º
Fls. 424

§ 1°. A Comissão será coordenada pelo presidente do Banco Central do Brasil.
§ 2°. O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por Decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentaçao das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;
II - manifestar-se, na forma prevista em seu Regimento Interno previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964;
III - outras atribuições que lhe forem conferidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão também junto ao Conselho Monetário Nacional as seguintes Comissões Consultivas:
I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;
II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;
III - de Crédito Rural; e Mercado de valores Mobiliários e de Futuros;
IV - de Crédito Industrial;
V - de Endividamento Público;
VI - de Política Monetária e Cambial;
VII - de Processos Administrativos.

§ 1°. A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.
§ 2°. Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas."

O conjunto de dispositivos arrolados constituem-se em matéria legislativa reservada à lei complementar, pois trata-se, inequivocamente, de matéria relativa à estruturação do sistema financeiro nacional.

A matéria foi originalmente regulada pela Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, a qual dispõe sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências.

A Lei n° 4.595/64, recepcionada pela atual Constituição, disciplina a estrutura e o funcionamento do Sistema Financeiro Nacional, em seu capítulo I:

"DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

"Art. 1°. O Sistema Financeiro Nacional, estruturado e regulado pela presente Lei, será constituído:

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Fls. 425

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL 05

I - do Conselho Monetário Nacional;
II - do Banco Central do Brasil;
III - do Banco do Brasil S.A.;
IV- do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico;
V - das demais instituições financeiras públicas e privadas."

O Conselho Monetário Nacional, objeto dos dispositivos iquinados, integra, assim, de maneira indissociável, o Sistema Financeiro acional, cujo disciplinamento, no atual sistema constitucional, exige LEI OMPLEMENTAR . Ainda no tocante ao referido Conselho, assim estabelecia, riginalmente, o art. 6° do mesmo capítulo da Lei n° 4.595/64:

"Art. 6°. O Conselho Monetário Nacional será integrado pelos seguintes membros:
I - Ministro da Fazenda, que será o Presidente;
II- Presidente do Banco do Brasil S.A.;
III - Presidente do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico;
IV - sete (7) membros nomeados pelo Presidente da República, após aprovação do Senado Federal, escolhidos entre brasileiros de ilibada reputação e notória capacidade em assuntos econômico-financeiros, com mandato de sete (7) anos, podendo ser reconduzidos."

A Lei n° 4.595/64 disciplina, ainda, em seu artigo 7°, a)mposição das Comissões Consultivas que funcionam junto ao Conselho Ionetário Nacional, bem assim as regras para sua organização e ncionamento.

Trata-se, também, de matérias cuja disciplina, de acordo com o rt. 192 da Constituição Federal, exige LEI COMPLEMENTAR, por serem ispositivos relativos à REGULAMENTAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO IACIONAL.

Tais modificações na estrutura do Conselho Monetário Nacional ustificam-se, de acordo com a Exposição de Motivos Interministerial n° !05/MF/SEPLAN/MJ/MTB/MPS/MS/SAF, que acompanhou a edição da Medida Provisória n° 542/94, contendo dispositivos de idêntivo teor, pelas eguintes razões:

"43. O funcionamento do novo sistema monetário fica definido por regras simples, cabendo ao Congresso Naconal a fixação dos limites de emissão. A operação do sistema caberá ao Conselho Monetário Nacional e o Banco Central - os quais, para o desempenho de tal função, terão que sofrer reformulações.
44. A desejável autonomia da Autoridade Monetária, tanto que se refere às pressões políticas como àquelas provindas do sistema financeiro, impõe uma mudanca na composição do Conselho Monetário, buscando recuperar a orientação original da

SENADO FEDERAL
Secretaria Geral da Mesa
Fl. 426
Imprensa Nacional

Lei n° 4.595 e adaptar-se a padrões adotados internacionalmente, acolhidos os aspectos institucionais peculiares da realidade brasileira.

45. Sucessivas mudancas na composição do CMN o tornaram um foro onde a autonomia da Autoridade Monetária fica em xeque. A inclusãode representantes do setor privado distorce o caráter de instituição pública do Conselho, pois envolve partes interessadas em decisões onde deve prevalecer o interesse público e o compromisso com a estabilidade da moeda.

46. A ampliação da representação governamental, por outro lado, tem distorcido o trabalho do CMN, tornando-o sensível a pressões advindas de outros integrantes do processo de decisão pública, nem sempre sintonizados com a função precípua da Autoridade Monetária, de defender a estabilidade da moeda.

47. Por isso, define-se uma nova composição do CMN, integrado pelos Ministros da Fazenda, do Planejamento e Coordenação-Geral da Presidência, e presidente do Banco Central. Com isso, assegura-se a compatibilidade das ações do Conselho com o objetivo de priorizar a gestão monetária e preservar o Real das pressões políticas e econômicas que possam por em risco a estabilidade do padrão monetário do pais."

O viés autoritário é mal disfarçado na justificativa. Sem se importar com o fato de que se trata de matéria sujeita a Lei Complementar, estabelece a Lei - sob o pretexto de "recuperar a orientação original da Lei n° 4.595" - nova composição e mecanismos de operação para o Conselho Monetário Nacional que o transformam, de fato, de órgão criado para formular a politica monetária e cambial e fiscalizar e controlar as operações do Banco Central, em órgão decorativo, na verdade subordinado à "Autoridade Monetária", suplantando a participação de representantes da indústria, do comércio e dos trabalhadores, e cuja participação deveria antes ser vitalizada, e não suprimida, para atender-se ao imperativo de que, como estabelece o art. 192, "caput" da CF, o sistema financeiro nacional promova o desenvolvimento equilibrado do país e sirva aos interesses da coletividade.

Ainda sobre os limites do processo legislativo por medida provisória ou lei ordinalia, no tocante ao sistema financeiro nacional, assim opina Celso Ribeiro Bastos, citando José Afonso da Silva:

"Sobre a força da Lei n° 4.595/64, José Afonso da Silva averba com muita precisão:

"O sistema financeiro nacional será regulado em lei complementar. Fica valendo, como tal, pelo princípio da recepção, a Lei n° 4.595/64, que precisamente instituiu o sistema financeiro nacional. Não é, portanto, a Constituição que o está instituindo. Ela está constitucionalizando alguns princípios do sistema. Aquela lei vale, por conseguinte, como se lei complementar fosse. Sua alteração, contudo, depende de lei complementar, ou seja, de lei formada nos

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
Fls. 427

termos do art. 69. Não precisava a Constituição cuidar desse assunto num capítulo pomposamente denominado sistema financeiro nacional. Mas é importante o sentido e os objetivos que a Constituição imputou ao sistema financeiro nacional, ao estabelecer que ele será estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, de sorte que as instituições financeiras privadas ficam assim também e de modo muito preciso vinculadas ao cumprimento da função social bem caracterizada" (Curso de Direito Constitucional Positivo. 5a Ed., Revista dos Tribunais, p. 690).

Não resta dúvida, portanto, quanto à Constituição promulgada em 5 de outubro de 1988 ser inovadora, ao incluir um capítulo específico a respeito do sistema financeiro nacional. No sistema anterior. referida matéria possuía caráter exclusivamente infraconstitucional. Essa inclusão no texto constitucional, conseqüentemente, acarreta mais rigidez a uma atividade, cujas principais características são o dinamismo e a flexibilidade de adaptação à velocidade de mudanças do mercado. Entretanto, sobre a legislação infraconstitucional em vigor, vale comentar o seguinte: enquanto o Congresso Nacional nao tiver estruturado o sistema financeiro nacional de maneira diferente, prevalecem as normas da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964 (...)" (in BASTOS, Celso Ribeiro e MARTINS, Ives Gandra. Comentários à Constituição do Brasil. 7°. Vol, Saraiva, 1990, p. 359-360). *(grifo nosso)*

A Lei nº 9.069, resultante da Medida Provisória nº 542 e suas ições posteriores, arvora-se, assim, em poderes ditatoriais, ao dispor sobre atéria reservada à lei complementar. Vai além dos instrumentos legislativos rdinários que, anteriormente, disciplinaram em parte a matéria, sem, contudo, romover a desfiguração do Conselho Monetário Nacional que ora o Poder xecutivo pretende pela via da redução de seus membros. Tanto que, nas ituações anteriores, tratou-se em geral apenas de adaptar a composição do onselho, ampliada pela via de leis ordinárias no ordenamento constitucional nterior, à nova configuração ministerial. Foi o caso, do disposto na Lei n° 8.056, de 28 de junho de 1990, e na Lei n° 8.646, de 07 de abril de 1993. Nesta última ocasião, não fugiu à consideração do próprio Poder Executivo a necessidade de Lei Complementar para dispor sobre a matéria:

"Foram emitidos os anexos pareceres PGFN n° 715 e 1.483, respectivamente de 1.7.92 e 23.11.92, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, que se manifestou pelo cabal atendimento das condições formais exigidas no Decreto n° 468, de 6 de março de 1992. A questão, também, de eventual necessidade de edição de lei complementar, nos termos do previsto no art. 192 da Constituição Federal, foi afastada pelo órgao jurídico, por tratar a proposta apenas de adaptação da composição do Conselho às modificações havidas no ambito dos Ministérios." (in Exposição de

SENADO FEDERAL
Secretaria - Geral da Mesa
N.º
Fls. 428
Imprensa Nacional

Motivos nº 440, de 2 5 de novembro de 1992, do Ministério da Fazenda).

Ressalte-se, portanto, que os dispositivos, alterando a composição Conselho Monetário e de suas comissões consultivas, bem assim o seu ocesso de deliberação, buscam afastar da instância em que se dá o processo discussão e formulação das políticas monetária, creditícia e cambial setores pressivos da vida econômica nacional, inclusive os trabalhadores, instituições ıanceiras oficiais e órgãos do Poder Executivo cuja participação, com direito a to, reputa-se essencial para assegurar, àquele órgão, pautar-se pelo interesse coletividade, e não apenas do governo.

É importante resgatar, ratificando este raciocínio do ponto de vista outrinário, a opinião de Vilaseca Marcet, que embasou, inclusive, a rmulação original da composição do Conselho Monetário Nacional definida, la Lei nº 4.595/64:

> "...Segundo Vilaseca Marcet [in "La Banca Central y el Estado", 1947] *'exige-se que o manejo do dinheiro e do crédito não fique a cargo de um órgão técnico com suficiente capacidade e conhecimentos teóricos para traduzir o objetivo final em um sistema viável. Esse organismo dificilmente poderá ser o próprio Estado ou um departamento de sua administração, pois falta ao aparelho administrativo a necessária flexibilidade e rapidez e, forçosamente, nele dominaria a preocupação política acima do mecanismo econômico. Ainda que se trate de um órgão distinto, é* [illegible] *decisões concretas de política monetária que adote o Estado.* Essa observação, de indiscutível procedência, especialmente pelo predominante papel que o Estado exerce sobre os mercados, exige uma composição do Conselho Monetário em condições de consultar apenas os superiores interesses do país, sem possibilidade de sofrer injunções políticas absorventes, de ordem governamental passageira." (GAMA, Camillo Nogueira da- Reforma do Sistema Bancário Nacional. Parecer e substitutivo aprovados pela Comissão de Constitui@ão e Justi@a da Camara dos Deputados, p. 234, 1964).

Os problemas apontados, contidos nos dispositivos da Lei nº 9.069, de 1995, são insanáveis, salvo pela declaração de inconstitucionalidade disciplinamento da matéria de acordo com os dispositivos constitucionais, ou seja, pela edição de lei complementar a ser aprovada pela deliberação da maioria absoluta do Congresso Nacional.

FEDERAL
Mesa
Imprensa Nacional
429

TRIBUNAL SUPREMO
09

DA MEDIDA CAUTELAR

O feito sob exame comporta prestação jurisdicional antecipada, e desde já requer, com a concessão de medida liminar, eis que estão esentes os pressupostos para sua admissão.

Antes mesmos dos aspectos mais específicos da concessão da edida liminar, releva-se o interesse público pelo aspecto da preservação do ocesso legislativo regular e dos mecanismos de participação nas liberações do Conselho Monetário Nacional assegurados pela legislação terior à Lei nº 9.069, de 1995, cuja alteração somente poderia ter-se dado la via de Lei Complementar.

Tanto o "fumus boni juris" quanto o "periculum in mora" ham-se plenamente caracterizados, seja pelo flagrante descumprimento da orma constitucional que exige lei complementar para dispor sobre a ganização do Sistema Financeiro Nacional, seja pela real e concreto astamento de representantes diversos da sociedade do Conselho Monetário acional, pela vida da revogação dos mandatos dos conselheiros e tegrantes das comissões consultivas, ou pela alteração do processo de eliberação do Conselho Monetário Nacional. Além disso, atenta contra o teresse público que decisões de enorme importância para o conjunto da ociedade sejam adotadas e implementadas sem o necessário controle social e ansparência, em virtude da alegada necessidade de "autonomia da utoridade monetária".

Reveste-se, pois de relevância a concessão de Medida Liminar ara a imediata suspensão da vigência dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº .069, de 1995, até o julgamento definitivo da presente Ação Direta de nconstitucionalidade.

II. DO REQUERIMENTO

Ante ao exposto, com todo o acatamento, REQUER-SE

.. o acolhimento da presente Ação Direta de Inconstitucionalidade, para, ao inal, ser julgada procedente e declarar-se a inconstitucionalidade dos artigos 8º, 9º, 10 e 11 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, a teor do que stabelece o art. 192 da Constituição Federal.;

2 - sejam requeridas as informações ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República para que, querendo, conteste a presente ação, acompanhando todos os seus tramites, exercendo assim o direito de ampla defesa;

3 - a citação do Advogado-Geral da União para vir defender, querendo, o diploma legal impugnado;

SENADO FEDERAL
Secretaria-Geral da Mesa
PLV Nº 15 / 95
Fls. 430

- a oitiva do Procurador-Geral da República para, segundo se espera, opinar voravelmente à pretensão aqui deduzida;

- a concessão da MEDIDA LIMINAR "inaudita altera parte", suspendendo a gência e a eficácia dos artigos 8º, 9º, 10 1e 11 da Lei nº 9.069, de 29 de junho 1995, de modo a serem declarados, posteriormente e de forma definitiva, CONSTITUCIONAIS.

Dá à causa o valor de R$ 100,00 (cem reais).

Nestes Termos

Pede Deferimento.

Brasília, 4 de julho de 1995.

CLAUDISMAR ZUPIROLLI
OAB-PR 16.685

LUIZ ALBERTO DOS SANTOS
OAB-RS 26.485

PLV 15 95
Fls. 431

Imprensa Nacional

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Capítulo I
Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições

financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2° Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3° Os documentos de que trata o § 1° serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3° do art. 1° , para o dia 1° de julho de 1994.

Art. 3° O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4° desta Lei.

§ 1° As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2° A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3° Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

I - regulamentará o lastreamento do REAL;

II - definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III - poderá modificar a paridade a que se refere o § 2° deste artigo.

§ 5° O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4° Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6° desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1° Para os propósitos do contido no **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda,

definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3° desta Lei.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

§ 3° O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes a alteração de que trata o § 2° deste artigo.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5° Serão grafadas em REAL, a partir de 1° de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II
Da Autoridade Monetária

Art. 6° O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1° Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2° O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3° O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4° Decorrido o prazo a que se refere o § 2° deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5° Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6° Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7° O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8° O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasi.

§ 1° O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2° Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3° O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5° O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6° O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7° A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9° É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1° A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2° O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento *interno*, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;

VI - de Endividamento Público;

VII - de Política Monetária e Cambial.

§ 1° A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2° Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

Capítulo III
Das Conversões para REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1º Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2º Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1º de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1º de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I - as contas-correntes;

II - os depósitos à vista nas instituições financeiras;

III - os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1º de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I - os saldos das cadernetas de poupança;

II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas *nos incisos* anteriores.

§ 1° A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização **pro rata tempore**, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2° Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, **pro rata tempore**, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3° O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4° Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, até 30 de junho de 1994, e convertidos para REAL, em 1° de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data,

reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, **pro rata tempore**, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2° No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3° No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a seis meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4° Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1° de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, sem prejuízo do direito à ação revisional prevista na Lei n° 8.245, de 1991.

§ 5° Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, "dia de aniversário", *"data de aniversário" e "aniversário"* correspondem:

I - no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual;

II - no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, e que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou, ainda, que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado **pro rata tempore** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária, a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2° Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro rata tempore**, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei n° 8.880, 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3° No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4° Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do **caput** deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5°, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1° de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° Serão também convertidos em REAL em 1° de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Capítulo IV
Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1° de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei n° 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6° da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2° Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1° de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3° Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de1994.

§ 4° A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5° A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6° Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3° A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1º de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei nº 857, de 1969, e o art. 6º da Lei nº 8.880, de 27 de maiode1994.

§ 5º O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6º O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7º Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V
Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, *garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.*

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, *para apreciação.*

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que se refere o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI
Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o **caput** deste artigo, a reconversão para REAL será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou à diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º Às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subseqüente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36 desta Lei,

a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3°, 4° e 5° do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1° de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1° Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei n° 8.383, de 1991, e no art. 3° da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Lei, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38 desta Lei, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3°, parágrafo único, 4° e 5°, § 1°, da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei n° 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em REAL com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1° de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei n° 8.383,de 30 de dezembro de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5° da Lei n° 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

II - 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o inciso II.

Parágrafo único. Tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal, o Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1° de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em REAL para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1° de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1° de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subseqüente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2° Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1° de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subseqüente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I - a partir de 1° de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em REAL pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em REAL na forma prevista na alínea anterior.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4° do art. 21 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2° São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3° Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar n° 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1° de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1° Para efeito de pagamento, a reconversão para REAL far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Lei.

§ 2° A reconversão para REAL, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1° de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subseqüente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1° e 2° do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1° de agosto de 1994, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

....."

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1° A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2° É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3° A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4° As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de

notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR, com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador, e reconvertidos para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subseqüente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Capítulo VII
Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3° A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1° deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta "Reservas Bancárias", ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei n° 4.595, dee 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1° de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1º de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II - anualmente;

§ 1º O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei nº 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III - a colocação, por parte dos Órgãos Autônomos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações da União, e demais entidades, controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

IV - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos externos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V - a conversão, em títulos públicos federais, de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar - CRC, objeto da Lei nº 8.631, de 1993, com as alterações da Lei nº 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1º O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2º Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3º O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4° Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Lei, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os §§ 2° e 3°do art. 23 e o art. 58 da Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

§ 2° Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinqüenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3° Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5(cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2°.

.....

Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional".

Art. 73. O art. 1° da Lei n° 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1° das Leis n° 8.056, de 28 de junho de 1990, n° 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e n° 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4°, inciso I, 6° e 7°, todos da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4° e 19 da Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4° .....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de

primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;

.....

Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'".

Art. 75. O art. 4° da Lei n° 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 1° Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2° Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 3° Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4° O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994".

Art. 76. O art. 17 da Lei n° 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerados os atuais §§ 2°e 3° para §§ 4° e 5°:

"Art. 17.....

§ 1° .....

§ 2° Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3° No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r".

.....

Art. 77. O § 2° do art. 36 da Lei n° 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

§ 2º A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, *que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.*"

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art.11 .....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, *para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias*, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20.....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54.....

§ 3° Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2° do art. 29 da Lei n° 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, **caput**, e em seu § 3°, da Lei n° 8.880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto n° 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

Art. 82. Nas sociedades de economia mista em que a União é obrigada a deter o controle do capital votante, a União manterá um mínimo de 50%, mais uma ação, do referido capital, ficando revogados os dispositivos de leis especiais que estabeleçam participação superior a esse limite, aplicando-se, para fins de controle acionáric, o disposto no art. 116 da Lei n° 6.404, de 15 de fevereiro de 1976.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais.

Art. 83. Observado o disposto no § 3° do art. 23 desta Lei, ficam revogadas as Leis n° 5.601, de 26 de agosto de 1970, e n° 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2° da Lei n° 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o art. 16 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o § 5° do art. 2° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1° do art. 65 da Lei n° 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

I - art. 10, inciso III, da Lei n° 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Lei;

II - arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Lei, este último no que diz respeito apenas às Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Art. 84. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n° 542, de 30 de junho de 1994; n° 566, de 29 de julho de 1994; n° 596, de 26 de agosto de 1994; n° 635, de 27 de setembro de 1994; n° 681, de 27 de outubro de 1994; n° 731, de 25 de novembro de 1994; n° 785, de 23 de dezembro de 1994; n° 851, de 20 de janeiro de 1995; n° 911, de 21 de fevereiro de 1995; n° 953, de 23 de março de 1995; n° 978, de 20 de abril de 1995; n° 1004, de 19 de maio de 1995; e n° 1027, de 20 de junho de 1995.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

JF/.

Art. 83. Observado o disposto no § 3° do art. 23 desta Lei, ficam revogadas as Leis n° 5.601, de 26 de agosto de 1970, e n° 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2° da Lei n° 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o art. 16 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o § 5° do art. 2° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1° do art. 65 da Lei n° 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

I - art. 10, inciso III, da Lei n° 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Lei;

II - arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Lei, este último no que diz respeito apenas às Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Art. 84. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n° 542, de 30 de junho de 1994; n° 566, de 29 de julho de 1994; n° 596, de 26 de agosto de 1994; n° 635, de 27 de setembro de 1994; n° 681, de 27 de outubro de 1994; n° 731, de 25 de novembro de 1994; n° 785, de 23 de dezembro de 1994; n° 851, de 20 de janeiro de 1995; n° 911, de 21 de fevereiro de 1995; n° 953, de 23 de março de 1995; n° 978, de 20 de abril de 1995; n° 1004, de 19 de maio de 1995; e n° 1027, de 20 de junho de 1995.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

JF/.

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Capítulo I
Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições

financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2° Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3° Os documentos de que trata o § 1° serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3° do art. 1° , para o dia 1° de julho de 1994.

Art. 3° O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4° desta Lei.

§ 1° As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2° A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3° Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

I - regulamentará o lastreamento do REAL;

II - definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III - poderá modificar a paridade a que se refere o § 2° deste artigo.

§ 5° O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4° Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6° desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1° Para os propósitos do contido no **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda,

definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3º desta Lei.

§ 2º O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

§ 3º O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes a alteração de que trata o § 2º deste artigo.

§ 4º O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5º Serão grafadas em REAL, a partir de 1º de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II
Da Autoridade Monetária

Art. 6º O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1º Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2º O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3º O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4° Decorrido o prazo a que se refere o § 2° deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5° Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6° Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7° O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8° O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasi.

§ 1° O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2° Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3° O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5° O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6° O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7° A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9º É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1º A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2º O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento *interno*, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;

VI - de Endividamento Público;

VII - de Política Monetária e Cambial.

§ 1º A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2º Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

Capítulo III
Das Conversões para REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1° Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2° Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1° de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1° de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I - as contas-correntes;

II - os depósitos à vista nas instituições financeiras;

III - os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I - os saldos das cadernetas de poupança;

II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas *nos incisos* anteriores.

§ 1° A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização **pro rata tempore**, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2° Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, **pro rata tempore**, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3° O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4° Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, até 30 de junho de 1994, e convertidos para REAL, em 1° de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data,

reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1° de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia de aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, **pro rata tempore**, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2° No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3° No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a seis meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4° Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1° de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, sem prejuízo do direito à ação revisional prevista na Lei n° 8.245, de 1991.

§ 5° Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, "dia de aniversário", *"data de aniversário" e "aniversário"* correspondem:

I - no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual;

II - no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, e que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou, ainda, que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado **pro rata tempore** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária, a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2° Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro rata tempore**, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei n° 8.880, 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3° No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4° Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do **caput** deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5°, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1° de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1° Serão também convertidos em REAL em 1° de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2° No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Capítulo IV
Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1° de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei n° 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6° da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2° Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1° de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3° Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de1994.

§ 4° A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5° A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6° Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3° A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1° de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei n° 857, de 1969, e o art. 6° da Lei n° 8.880, de 27 de maiode1994.

§ 5° O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6° O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7° Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V
Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, *garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.*

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, *para apreciação.*

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que se refere o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI
Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o **caput** deste artigo, a reconversão para REAL será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou à diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º Às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subseqüente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36 desta Lei,

a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3°, 4° e 5° do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1° de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1° Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei n° 8.383, de 1991, e no art. 3° da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Lei, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38 desta Lei, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3°, parágrafo único, 4° e 5°, § 1°, da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei n° 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em REAL com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1° de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei n° 8.383,de 30 de dezembro de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5° da Lei n° 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

II - 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o inciso II.

Parágrafo único. Tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal, o Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1° de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em REAL para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1° de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1° de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subseqüente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2° Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1° de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subseqüente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I - a partir de 1° de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em REAL pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em REAL na forma prevista na alínea anterior.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4° do art. 21 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2° São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3° Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar n° 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1° de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1° Para efeito de pagamento, a reconversão para REAL far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Lei.

§ 2° A reconversão para REAL, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1° de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subseqüente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1° e 2° do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1° de agosto de 1994, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

....."

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1° A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2° É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3° A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4° As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de

notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR, com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador, e reconvertidos para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subseqüente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Capítulo VII
Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3° A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1° deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta "Reservas Bancárias", ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei n° 4.595, dee 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1° de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1° de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II - anualmente;

§ 1° O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III - a colocação, por parte dos Órgãos Autônomos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações da União, e demais entidades, controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

IV - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos externos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V - a conversão, em títulos públicos federais, de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar - CRC, objeto da Lei n° 8.631, de 1993, com as alterações da Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1° O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2° Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3° O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4° Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Lei, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os §§ 2° e 3°do art. 23 e o art. 58 da Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

§ 2° Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinqüenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3° Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5(cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2°.

.....

Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional".

Art. 73. O art. 1° da Lei n° 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1° das Leis n° 8.056, de 28 de junho de 1990, n° 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e n° 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4°, inciso I, 6° e 7°, todos da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4° e 19 da Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4° .....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de

primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;

.....

Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'".

Art. 75. O art. 4° da Lei n° 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 1° Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2° Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 3° Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4° O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994".

Art. 76. O art. 17 da Lei n° 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerados os atuais §§ 2°e 3° para §§ 4° e 5°:

"Art. 17.....

§ 1° .....

§ 2° Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3° No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodologia adotada para a determinação do IPC-r".

.....

Art. 77. O § 2° do art. 36 da Lei n° 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

§ 2° A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, *que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.*"

Art. 78. Os arts. 7°, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7° .....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6° do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art.11 .....

§ 3° Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, *para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias*, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20.....

§ 3° A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54.....

§ 3° Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2° do art. 29 da Lei n° 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, **caput**, e em seu § 3°, da Lei n° 8.880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto n° 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

Art. 82. Nas sociedades de economia mista em que a União é obrigada a deter o controle do capital votante, a União manterá um mínimo de 50%, mais uma ação, do referido capital, ficando revogados os dispositivos de leis especiais que estabeleçam participação superior a esse limite, aplicando-se, para fins de controle acionário, o disposto no art. 116 da Lei n° 6.404, de 15 de fevereiro de 1976.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais.

Art. 83. Observado o disposto no § 3° do art. 23 desta Lei, ficam revogadas as Leis n° 5.601, de 26 de agosto de 1970, e n° 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2° da Lei n° 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o art. 16 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o § 5° do art. 2° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1° do art. 65 da Lei n° 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

I - art. 10, inciso III, da Lei n° 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Lei;

II - arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Lei, este último no que diz respeito apenas às Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Art. 84. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n° 542, de 30 de junho de 1994; n° 566, de 29 de julho de 1994; n° 596, de 26 de agosto de 1994; n° 635, de 27 de setembro de 1994; n° 681, de 27 de outubro de 1994; n° 731, de 25 de novembro de 1994; n° 785, de 23 de dezembro de 1994; n° 851, de 20 de janeiro de 1995; n° 911, de 21 de fevereiro de 1995; n° 953, de 23 de março de 1995; n° 978, de 20 de abril de 1995; n° 1004, de 19 de maio de 1995; e n° 1027, de 20 de junho de 1995.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

JF/.

Sanciono
Fernando
29.6.94

Dispõe sobre o Plano Real, o Sistema Monetário Nacional, estabelece as regras e condições de emissão do REAL e os critérios para conversão das obrigações para o REAL, e dá outras providências.

O **Congresso Nacional** decreta:

Capítulo I
Do Sistema Monetário Nacional

Art. 1º A partir de 1º de julho de 1994, a unidade do Sistema Monetário Nacional passa a ser o REAL (Art. 2º da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994), que terá curso legal em todo o território nacional.

§ 1º As importâncias em dinheiro serão grafadas precedidas do símbolo R$.

§ 2º A centésima parte do REAL, denominada "centavo", será escrita sob a forma decimal, precedida da vírgula que segue a unidade.

§ 3º A paridade entre o REAL e o Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, será igual à paridade entre a Unidade Real de Valor - URV e o Cruzeiro Real fixada pelo Banco Central do Brasil para o dia 30 de junho de 1994.

§ 4º A paridade de que trata o parágrafo anterior permanecerá fixa para os fins previstos no art. 3º, § 3º, da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e no art. 2º desta Lei.

§ 5º Admitir-se-á fracionamento especial da unidade monetária nos mercados de valores mobiliários e de títulos da dívida pública, na cotação de moedas estrangeiras, na Unidade Fiscal de Referência - UFIR e na determinação da expressão monetária de outros valores que necessitem da avaliação de grandezas inferiores ao centavo, sendo as frações resultantes desprezadas ao final dos cálculos.

Art. 2º O Cruzeiro Real, a partir de 1º de julho de 1994, deixa de integrar o Sistema Monetário Nacional, permanecendo em circulação como meio de pagamento as cédulas e moedas dele representativas, pelo prazo de 30 (trinta) dias, na forma prevista nos §§ 3º e 4º do art. 3º da Lei nº 8.880, de 1994.

§ 1º Até o último dia útil de julho de 1994, os cheques ainda emitidos com indicação de valor em Cruzeiros Reais serão acolhidos pelas instituições

financeiras e pelos serviços de compensação, sem prejuízo do direito ao crédito, nos termos da legislação pertinente.

§ 2° Os prazos previstos neste artigo poderão ser prorrogados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3° Os documentos de que trata o § 1° serão acolhidos e contabilizados com a paridade fixada, na forma do § 3° do art. 1° , para o dia 1° de julho de 1994.

Art. 3° O Banco Central do Brasil emitirá o REAL mediante a prévia vinculação de reservas internacionais em valor equivalente, observado o disposto no art. 4° desta Lei.

§ 1° As reservas internacionais passíveis de utilização para composição do lastro para emissão do REAL são os ativos de liquidez internacional denominados ou conversíveis em dólares dos Estados Unidos da América.

§ 2° A paridade a ser obedecida, para fins da equivalência a que se refere o **caput** deste artigo, será de um dólar dos Estados Unidos da América para cada REAL emitido.

§ 3° Os rendimentos resultantes das aplicações das reservas vinculadas não se incorporarão a estas, sendo incorporadas às reservas não vinculadas administradas pelo Banco Central do Brasil.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional, segundo critérios aprovados pelo Presidente da República:

I - regulamentará o lastreamento do REAL;

II - definirá a forma como o Banco Central do Brasil administrará as reservas internacionais vinculadas;

III - poderá modificar a paridade a que se refere o § 2° deste artigo.

§ 5° O Ministro da Fazenda submeterá ao Presidente da República os critérios de que trata o parágrafo anterior.

Art. 4° Observado o disposto nos artigos anteriores, o Banco Central do Brasil deverá obedecer, no tocante às emissões de REAL, o seguinte:

I - limite de crescimento para o trimestre outubro-dezembro/94 de 13,33% (treze vírgula trinta e três por cento), para as emissões de REAL sobre o saldo de 30 de setembro de 1994;

II - limite de crescimento percentual nulo no quarto trimestre de 1994, para as emissões de REAL no conceito ampliado;

III - nos trimestres seguintes, obedecido o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda, a programação monetária de que trata o art. 6° desta Lei estimará os percentuais de alteração das emissões de REAL em ambos os conceitos mencionados acima.

§ 1° Para os propósitos do contido no **caput** deste artigo, o Conselho Monetário Nacional, tendo presente o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda,

definirá os componentes do conceito ampliado de emissão, nele incluídas as emissões lastreadas de que trata o art. 3° desta Lei.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional, para atender a situações extraordinárias, poderá autorizar o Banco Central do Brasil a exceder em até 20% (vinte por cento) os valores resultantes dos percentuais previstos no **caput** deste artigo.

§ 3° O Conselho Monetário Nacional, por intermédio do Ministro de Estado da Fazenda, submeterá ao Presidente da República os critérios referentes a alteração de que trata o § 2° deste artigo.

§ 4° O Conselho Monetário Nacional, de acordo com diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, inclusive no que diz respeito à apuração dos valores das emissões autorizadas e em circulação e à definição de emissões no conceito ampliado.

Art. 5° Serão grafadas em REAL, a partir de 1° de julho de 1994, as demonstrações contábeis e financeiras, os balanços, os cheques, os títulos, os preços, os precatórios, os valores de contratos e todas as demais expressões pecuniárias que se possam traduzir em moeda nacional.

Capítulo II
Da Autoridade Monetária

Art. 6° O Presidente do Banco Central do Brasil submeterá ao Conselho Monetário Nacional, no início de cada trimestre, programação monetária para o trimestre, da qual constarão, no mínimo:

I - estimativas das faixas de variação dos principais agregados monetários compatíveis com o objetivo de assegurar a estabilidade da moeda; e

II - análise da evolução da economia nacional prevista para o trimestre, e justificativa da programação monetária.

§ 1° Após aprovação do Conselho Monetário Nacional, a programação monetária será encaminhada à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal.

§ 2° O Congresso Nacional poderá, com base em parecer da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, rejeitar a programação monetária a que se refere o **caput** deste artigo, mediante decreto legislativo, no prazo de dez dias a contar do seu recebimento.

§ 3° O Decreto Legislativo referido no parágrafo anterior limitar-se-á à aprovação ou rejeição "in totum" da programação monetária, vedada a introdução de qualquer alteração.

§ 4° Decorrido o prazo a que se refere o § 2° deste artigo, sem apreciação da matéria pelo Plenário do Congresso Nacional, a programação monetária será considerada aprovada.

§ 5° Rejeitada a programação monetária, nova programação deverá ser encaminhada, nos termos deste artigo, no prazo de dez dias, a contar da data de rejeição.

§ 6° Caso o Congresso Nacional não aprove a programação monetária até o final do primeiro mês do trimestre a que se destina, fica o Banco Central do Brasil autorizado a executá-la até sua aprovação.

Art. 7° O Presidente do Banco Central do Brasil enviará, através do Ministro da Fazenda, ao Presidente da República e aos Presidentes das duas Casas do Congresso Nacional:

I - relatório trimestral sobre a execução da programação monetária; e

II - demonstrativo mensal das emissões de REAL, as razões delas determinantes e a posição das reservas internacionais a elas vinculadas.

Art. 8° O Conselho Monetário Nacional, criado pela Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a ser integrado pelos seguintes membros:

I - Ministro de Estado da Fazenda, na qualidade de Presidente;

II - Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento;

III - Presidente do Banco Central do Brasi.

§ 1° O Conselho deliberará mediante resoluções, por maioria de votos, cabendo ao Presidente a prerrogativa de deliberar, nos casos de urgência e relevante interesse, **ad referendum** dos demais membros.

§ 2° Quando deliberar **ad referendum** do Conselho, o Presidente submeterá a decisão ao colegiado na primeira reunião que se seguir àquela deliberação.

§ 3° O Presidente do Conselho poderá convidar Ministros de Estado, bem como representantes de entidades públicas ou privadas, para participar das reuniões, não lhes sendo permitido o direito de voto.

§ 4° O Conselho reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, sempre que for convocado por seu Presidente.

§ 5° O Banco Central do Brasil funcionará como secretaria-executiva do Conselho.

§ 6° O regimento interno do Conselho Monetário Nacional será aprovado por decreto do Presidente da República, no prazo máximo de trinta dias, contados da publicação desta Lei.

§ 7° A partir de 30 de junho de 1994, ficam extintos os mandatos de membros do Conselho Monetário Nacional nomeados até aquela data.

Art. 9° É criada junto ao Conselho Monetário Nacional a Comissão Técnica da Moeda e do Crédito, composta dos seguintes membros:

I - Presidente e quatro Diretores do Banco Central do Brasil;

II - Presidente da Comissão de Valores Mobiliários;

III - Secretário-Executivo do Ministério do Planejamento e Orçamento;

IV - Secretário-Executivo e Secretários do Tesouro Nacional e de Política Econômica do Ministério da Fazenda.

§ 1° A Comissão será coordenada pelo Presidente do Banco Central do Brasil.

§ 2° O regimento interno da Comissão Técnica da Moeda e do Crédito será aprovado por decreto do Presidente da República.

Art. 10. Compete à Comissão Técnica da Moeda e do Crédito:

I - propor a regulamentação das matérias tratadas na presente Lei, de competência do Conselho Monetário Nacional;

II - manifestar-se, na forma prevista em seu regimento *interno*, previamente, sobre as matérias de competência do Conselho Monetário Nacional, especialmente aquelas constantes da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964;

III - outras atribuições que lhe forem cometidas pelo Conselho Monetário Nacional.

Art. 11. Funcionarão, também, junto ao Conselho Monetário Nacional, as seguintes Comissões Consultivas:

I - de Normas e Organização do Sistema Financeiro;

II - de Mercado de Valores Mobiliários e de Futuros;

III - de Crédito Rural;

IV - de Crédito Industrial;

V - de Crédito Habitacional, e para Saneamento e Infra-Estrutura Urbana;

VI - de Endividamento Público;

VII - de Política Monetária e Cambial.

§ 1° A organização, a composição e o funcionamento das Comissões Consultivas serão objeto de regimento interno, a ser aprovado por Decreto do Presidente da República.

§ 2° Ficam extintos, a partir de 30 de junho de 1994, os mandatos dos membros das Comissões Consultivas.

Capítulo III
Das Conversões para REAL

Art. 12. Na operação de conversão de Cruzeiros Reais para REAL, serão adotadas quatro casas decimais no quociente da divisão.

§ 1° Em todos os pagamentos ou liquidações de soma a receber ou a pagar e registros contábeis, serão desprezados, para todos os efeitos legais, os valores inferiores ao correspondente a um centavo de REAL.

§ 2° Nas instituições financeiras e nas demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil a soma das parcelas desprezadas, na forma do parágrafo anterior, será recolhida e creditada ao Tesouro Nacional, no prazo a ser fixado pelo Poder Executivo, para ser utilizada em programas emergenciais contra a fome e a miséria, conforme regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

Art. 13. A partir de 1° de julho de 1994, todos os valores expressos em URV passam a ser expressos, de pleno direito, em igual número de REAIS.

Art. 14. As obrigações pecuniárias expressas em Cruzeiros Reais que não tenham sido convertidas em URV até 30 de junho de 1994, inclusive, serão, em 1° de julho de 1994, obrigatoriamente convertidas em REAL, de acordo com as normas desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo aplica-se às obrigações que tenham sido mantidas em Cruzeiros Reais por força do contido na Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, inclusive em seu art. 16.

Art. 15. Serão convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, segundo a paridade fixada para aquela data:

I - as contas-correntes;

II - os depósitos à vista nas instituições financeiras;

III - os depósitos compulsórios em espécie sobre depósitos à vista, mantidos pelo sistema bancário junto ao Banco Central do Brasil.

Art. 16. Observado o disposto nos parágrafos deste artigo, serão igualmente convertidos em REAL, em 1° de julho de 1994, de acordo com a paridade fixada para aquela data:

I - os saldos das cadernetas de poupança;

II - os depósitos compulsórios e voluntários mantidos junto ao Banco Central do Brasil, com recursos originários da captação de cadernetas de poupança;

III - os saldos das contas do Fundo de Garantia do Tempo do Serviço - FGTS, do Fundo de Participação PIS/PASEP e do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

IV - as operações de crédito rural;

V - as operações ativas e passivas dos Sistemas Financeiro da Habitação e do Saneamento (SFH e SFS), observado o disposto nos arts. 20 e 21 desta Lei;

VI - as operações de seguro, de previdência privada e de capitalização;

VII - as demais operações contratadas com base na Taxa Referencial - TR ou no índice de remuneração básica dos depósitos de poupança; e

VIII - as demais operações da mesma natureza, não compreendidas *nos incisos* anteriores.

§ 1º A conversão de que trata este artigo será precedida de atualização **pro rata tempore**, desde a data do último aniversário até 30 de junho de 1994, inclusive, mediante a aplicação da Taxa Referencial - TR ou do referencial legal ou contratual pertinente, na forma da legislação vigente.

§ 2º Na data de aniversário no mês de julho, incidirá, **pro rata tempore**, desde a data de conversão, sobre o valor convertido, a Taxa Referencial - TR ou o referencial legal ou contratual pertinente e juros, na forma da legislação vigente.

§ 3º O crédito da remuneração básica e dos juros, no que diz respeito às cadernetas de poupança, ocorrerá somente nas datas de aniversário, que são mantidas para todos os efeitos.

§ 4º Observadas as diretrizes estabelecidas pelo Presidente da República, o Ministro de Estado da Fazenda, o Conselho Monetário Nacional, o Conselho de Gestão da Previdência Complementar e o Conselho Nacional de Seguros Privados, dentro de suas respectivas competências, regulamentarão o disposto neste artigo.

Art. 17. Os valores das prestações de financiamentos habitacionais firmados com entidades integrantes do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, e entidades de previdência privada, quando em condições análogas às utilizadas no Sistema Financeiro da Habitação, expressos em Cruzeiros Reais, no mês de junho de 1994, serão convertidos em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Parágrafo único. São mantidos o índice de reajuste e a periodicidade contratualmente estabelecidos para atualização das prestações de que trata este artigo.

Art. 18. Os depósitos da União no Banco Central do Brasil e nas instituições financeiras terão seu saldo atualizado, pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, até 30 de junho de 1994, e convertidos para REAL, em 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data.

Art. 19. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, sem cláusula de correção monetária ou com cláusula de correção monetária prefixada, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade entre o Cruzeiro Real e o Real fixada para aquela data.

Art. 20. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é igual ou menor que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, observada a paridade fixada para aquela data,

reajustando-se **pro rata tempore** os valores contratuais expressos em Cruzeiros Reais desde o último aniversário até o dia 30 de junho de 1994, inclusive, de acordo com o índice constante do contrato.

Art. 21. As obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais, com cláusula de correção monetária baseada em índices de preços, em que a periodicidade de reajuste pleno é maior que a periodicidade de pagamento, serão convertidas em REAL, no dia 1º de julho de 1994, de acordo com as disposições abaixo:

I - dividindo-se o valor em Cruzeiros Reais da obrigação vigente no dia do aniversário em cada um dos meses imediatamente anteriores, em número igual aos do último período de reajuste pleno, pelo valor em Cruzeiros Reais do equivalente em URV nesses mesmos dias;

II - extraindo-se a média aritmética dos valores resultantes do inciso anterior;

III - reconvertendo-se, em Cruzeiros Reais, o valor encontrado pela URV do dia do aniversário em junho de 1994;

IV - aplicando-se, **pro rata tempore**, sobre o valor em Cruzeiros Reais de que trata o inciso anterior, o índice contratual ou legal até 30 de junho de 1994; e

V - convertendo-se em REAL o valor corrigido na forma do inciso anterior pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º O cálculo da média a que se refere este artigo será feito com base nos preços unitários, nos casos dos contratos para aquisição ou produção de bens para entrega futura, execução de obras, prestação de serviços, locação, uso e arrendamento, quando as quantidades de bens e serviços, a cada mês, forem variáveis.

§ 2º No caso de obrigações em que tenha transcorrido um número de meses menor que o da periodicidade de reajuste pleno, a conversão será feita, na forma do **caput** deste artigo, levando-se em conta apenas os valores referentes aos meses a partir da contratação.

§ 3º No caso dos contratos de locação residencial com cláusula de reajuste superior a seis meses, as disposições do **caput** deste artigo serão aplicadas tomando em conta apenas os aluguéis dos primeiros seis meses do último período de reajuste pleno.

§ 4º Em caso de desequilíbrio econômico-financeiro, os contratos de locação residencial, inclusive os convertidos anteriormente, poderão ser revistos, a partir de 1º de janeiro de 1995, através de livre negociação entre as partes, ou judicialmente, a fim de adequá-los aos preços de mercado, sem prejuízo do direito à ação revisional prevista na Lei nº 8.245, de 1991.

§ 5º Efetivada a revisão, o novo valor do aluguel residencial vigorará pelo prazo mínimo de um ano.

Art. 22. Para os efeitos desta Lei, "dia de aniversário", *"data de aniversário" e "aniversário"* correspondem:

I - no caso de obrigações pecuniárias em Cruzeiros Reais com cláusula de correção monetária por índice de preço, ao dia do vencimento; na falta deste, ao dia do último reajuste; e, na falta deste, ao dia do surgimento, em qualquer mês, da obrigação, do título, do contrato ou da parcela contratual;

II - no caso de contratos que tenham por objeto a aquisição ou produção de bens para entrega futura, a execução de obras ou a prestação de serviços, e que tenham cláusulas de reajuste de preços por índices de preços setoriais, regionais ou específicos, ou, ainda, que reflitam a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, ao último dia de validade dos preços contratuais em cada período de reajuste.

Art. 23. As disposições desta Lei, sobre conversões, aplicam-se aos contratos de que trata o art. 15 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de1994, e sua regulamentação.

§ 1º Na conversão para REAL dos contratos que não contiverem cláusula de atualização monetária entre a data final do período de adimplemento da obrigação e a data da exigibilidade do pagamento, será deduzida a expectativa de inflação considerada no contrato relativamente a este prazo, devendo, quando o contrato não mencionar explicitamente a expectativa inflacionária, ser adotada, para a dedução a variação do Índice Geral de Preços - Disponibilidade Interna - IGP/DI, da Fundação Getúlio Vargas - FGV, no mês de apresentação da proposta ou do orçamento a que esta se referir, aplicado **pro rata tempore** relativamente ao prazo previsto para o pagamento.

§ 2º Nos casos em que houver cláusula de atualização monetária decorrente de atraso de pagamento, corrigido também o período decorrido entre a data do adimplemento da obrigação e da exigibilidade do pagamento, aplica-se a este período a dedução referida no parágrafo anterior, segundo os critérios nele estabelecidos.

§ 3º O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 24. Nas obrigações convertidas em REAL na forma dos arts. 20 e 21, o cálculo da correção monetária, a partir de 1º de julho de 1994, somente é válido quando baseado em índice de preços calculado na forma do art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de1994.

§ 1º O cálculo dos índices de correção monetária de obrigações a que se refere o **caput** deste artigo tomará por base preços em REAL, o equivalente em URV dos preços em Cruzeiros Reais, e os preços nominados ou convertidos em URV dos meses anteriores.

§ 2º Observado o disposto no art. 28, sobre os valores convertidos em REAL, na forma dos arts. 20 e 21, serão aplicados **pro rata tempore**, da data da conversão até a data do aniversário, os índices de correção monetária a que estiverem sujeitos, calculados de conformidade com o art. 38 da Lei nº 8.880, 27 de maio de 1994, de acordo com as respectivas disposições legais, regulamentares, contratuais, ou decisões judiciais com base nas quais tiverem sido constituídos.

§ 3º No cálculo dos índices de que trata este artigo, os preços em Cruzeiros Reais deverão ser convertidos em URV do dia de sua coleta.

§ 4º Caso o índice de preços constante do contrato não esteja disponível na forma do **caput** deste artigo, será utilizado, para os fins do disposto no art. 38 da Lei nº 8.880, de 27 de maio de 1994, e nesta Lei, índice equivalente substituto, na forma da regulamentação a ser baixada pelo Poder Executivo.

§ 5º É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito a aplicação de índice, para fins de correção monetária, calculado de forma diferente da estabelecida neste artigo.

Art. 25. As dotações constantes da proposta de Orçamento Geral da União enviada ao Congresso Nacional, com as modificações propostas nos termos do art. 166, § 5º, da Constituição Federal, serão corrigidas para preços médios de 1994, mediante a aplicação, sobre os valores expressos a preços de abril de 1993, do multiplicador de 66,8402, sendo então convertidos em 1º de julho de 1994 em REAIS pela paridade fixada para aquela data.

§ 1º Serão também convertidos em REAL em 1º de julho de 1994, pela paridade fixada para aquela data, todos os valores expressos em Cruzeiros Reais em 30 de junho de 1994, constantes de balanços e de todos os atos e fatos relacionados com a gestão orçamentária, financeira, patrimonial e contábil.

§ 2º No caso do parágrafo anterior, se resultarem valores inferiores a R$ 0,01 (um centavo de REAL), os mesmos serão representados por este valor (R$ 0,01).

Art. 26. Como forma de garantir o equilíbrio econômico-financeiro na conversão dos contratos relativos à atividade agrícola, ficam asseguradas as condições de equivalência constantes nos contratos de financiamento de custeio e de comercialização para produtos contemplados na safra 1993/94 e na safra 1994 com "preços mínimos de garantia" dentro da Política de Garantia de Preços Mínimos - PGPM.

Capítulo IV
Da Correção Monetária

Art. 27. A correção, em virtude de disposição legal ou estipulação de negócio jurídico, da expressão monetária de obrigação pecuniária contraída a partir de 1° de julho de 1994, inclusive, somente poderá dar-se pela variação acumulada do Índice de Preços ao Consumidor, Série r - IPC-r.

§ 1° O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei n° 857, de 11 de setembro de 1969, e o art. 6° da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994;

II - aos contratos pelos quais a empresa se obrigue a vender bens para entrega futura, prestar ou fornecer serviços a serem produzidos, cujo preço poderá ser reajustado em função do custo de produção ou da variação de índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados;

III - às hipóteses tratadas em lei especial.

§ 2° Considerar-se-á de nenhum efeito a estipulação, a partir de 1° de julho de 1994, de correção monetária em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 3° Nos contratos celebrados ou convertidos em URV, em que haja cláusula de correção monetária por índice de preços ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, o cálculo desses índices, para efeitos de reajuste, deverá ser nesta moeda até a emissão do REAL e, daí em diante, em REAL, observado o art. 38 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de1994.

§ 4° A correção monetária dos contratos convertidos na forma do art. 21 desta Lei será apurada somente a partir do primeiro aniversário da obrigação, posterior à sua conversão em REAIS.

§ 5° A Taxa Referencial - TR somente poderá ser utilizada nas operações realizadas nos mercados financeiros, de valores mobiliários, de seguros, de previdência privada, de capitalização e de futuros.

§ 6° Continua aplicável aos débitos trabalhistas o disposto no art. 39 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991.

Art. 28. Nos contratos celebrados ou convertidos em REAL com cláusula de correção monetária por índices de preço ou por índice que reflita a variação ponderada dos custos dos insumos utilizados, a periodicidade de aplicação dessas cláusulas será anual.

§ 1° É nula de pleno direito e não surtirá nenhum efeito cláusula de correção monetária cuja periodicidade seja inferior a um ano.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se às obrigações convertidas ou contratadas em URV até 27 de maio de 1994 e às convertidas em REAL.

§ 3° A periodicidade de que trata o **caput** deste artigo será contada a partir:

I - da conversão em REAL, no caso das obrigações ainda expressas em Cruzeiros Reais;

II - da conversão ou contratação em URV, no caso das obrigações expressas em URV contratadas até 27 de maio de 1994;

III - da contratação, no caso de obrigações contraídas após 1° de julho de 1994; e

IV - do último reajuste no caso de contratos de locação residencial.

§ 4° O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações realizadas no mercado financeiro e no Sistema Financeiro de Habitação - SFH, por instituições financeiras e demais entidades autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, bem assim no Sistema Brasileiro de Poupança e Empréstimo - SBPE e aos financiamentos habitacionais de entidades de previdência privada;

II - às operações e contratos de que tratam o Decreto-lei n° 857, de 1969, e o art. 6° da Lei n° 8.880, de 27 de maiode1994.

§ 5° O Poder Executivo poderá reduzir a periodicidade de que trata esse artigo.

§ 6° O devedor, nos contratos com prazo superior a um ano, poderá amortizar, total ou parcialmente, antecipadamente, o saldo devedor, desde que o faça com o seu valor atualizado pela variação acumulada do índice contratual ou do IPC-r até a data do pagamento.

§ 7° Nas obrigações em Cruzeiros Reais, contraídas antes de 15 de março de 1994 e não convertidas em URV, o credor poderá exigir, decorrido um ano da conversão para o REAL, ou no seu vencimento final, se anterior, sua atualização na forma contratada, observadas as disposições desta Lei, abatidos os pagamentos, também atualizados, eventualmente efetuados no período.

Capítulo V
Da Amortização da Dívida Mobiliária Federal

Art. 29. É criado o Fundo de Amortização da Dívida Pública Mobiliária Federal, com a finalidade de amortizar a dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, que será regulamentado pelo Poder Executivo.

Art. 30. O Fundo, de natureza contábil, será constituído através de vinculação, mediante prévia e expressa autorização do Presidente da República, a título de depósito:

I - de ações preferenciais sem direito de voto pertencentes à União;

II - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto, excedentes ao número necessário à manutenção, pela União, do controle acionário das empresas por ela controladas por disposição legal;

III - de ações ordinárias ou preferenciais com direito de voto das empresas controladas pela União em que não haja disposição legal determinando a manutenção desse controle;

IV - de ações ordinárias ou preferenciais com direito ou sem direito a voto pertencentes à União, em que esta é minoritária.

Parágrafo único. O percentual das ações a ser depositado no Fundo será fixado em decreto do Poder Executivo.

Art. 31. O Fundo será gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES, que promoverá as alienações, mediante delegação da União, observado o disposto no art. 32 desta Lei.

Parágrafo único. O BNDES, na qualidade de gestor do Fundo, poderá praticar, em nome e por conta da União, todos os atos necessários à consecução da venda em bolsa, inclusive firmar os termos de transferência das ações alienadas, *garantindo ampla divulgação, com a publicação da justificativa e das condições de cada alienação.*

Art. 32. As ordens de alienação de ações serão expedidas mediante Portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, que deverá conter o número, espécie e classe de ações a serem alienadas.

§ 1º As despesas, encargos e emolumentos relacionados com a alienação das ações serão abatidas do produto da alienação, devendo os valores líquidos ser repassados pelo gestor do Fundo ao Tesouro Nacional, juntamente com o demonstrativo da prestação de contas.

§ 2º O produto líquido das alienações deverá ser utilizado, especificamente, na amortização de principal atualizado de dívida pública mobiliária interna do Tesouro Nacional e dos respectivos juros, devendo o Ministério da Fazenda publicar quadro resumo, no qual constará a origem dos recursos e a dívida quitada.

§ 3º Os demonstrativos de prestação de contas relativas a cada alienação de ações, na forma da presente Lei, serão enviados pelo gestor do Fundo ao Tribunal de Contas da União, *para apreciação*.

Art. 33. A amortização da dívida mobiliária interna do Tesouro Nacional, a que se refere o art. 29, poderá, por acordo entre as partes, se dar mediante dação em pagamento de ações depositadas no Fundo.

Art. 34. A ordem de dação em pagamento prevista no art. 33 será expedida mediante portaria conjunta dos Ministros de Estado da Fazenda e do Planejamento e Orçamento, a qual estabelecerá o número, espécie e classe das ações, bem assim os critérios de fixação do respectivo preço, levando em conta o valor em bolsa.

Art. 35. Ficam excluídas das disposições deste capítulo as empresas incluídas no Programa Nacional de Desestatização, de que trata a Lei nº 8.031, de 12 de abril de 1990.

Capítulo VI
Das Disposições Tributárias

Art. 36. A partir de 1º de julho de 1994, ficará interrompida, até 31 de dezembro de 1994, a aplicação da Unidade Fiscal de Referência - UFIR, exclusivamente para efeito de atualização dos tributos, contribuições federais e receitas patrimoniais, desde que os respectivos créditos sejam pagos nos prazos originais previstos na legislação.

§ 1º No caso de tributos e contribuições apurados em declaração de rendimentos, a interrupção da UFIR abrangerá o período compreendido entre a data de encerramento do período de apuração e a data de vencimento.

§ 2º Para os efeitos da interrupção de que trata o **caput** deste artigo, a reconversão para REAL será efetuada com base no valor da UFIR utilizada para a respectiva conversão.

§ 3º Aos créditos tributários não pagos nos prazos previstos na legislação tributária aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR, a partir do mês de ocorrência do fato gerador, ou, quando for o caso, a partir do mês correspondente ao término do período de apuração, nos termos da legislação pertinente, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 4º Aos débitos para com o patrimônio imobiliário da União não pagos nos prazos previstos na legislação patrimonial, ou à diferença de valor recolhido a menor, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês do vencimento, ou da ocorrência do fato gerador, e o mês do efetivo pagamento, além da multa de que trata o art. 59 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, e de acréscimos legais pertinentes.

§ 5º Às contribuições sociais arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, quando não recolhidas nos prazos previstos na legislação específica, aplica-se a atualização monetária pela variação da UFIR entre o mês subseqüente ao de competência e o mês do efetivo recolhimento, sem prejuízo da multa e de acréscimos legais pertinentes.

§ 6º O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento.

Art. 37. No caso de tributos, contribuições e outros débitos para com a Fazenda Nacional pagos indevidamente, dentro do prazo previsto no art. 36 desta Lei,

a compensação ou restituição será efetuada com base na variação da UFIR calculada a partir do mês seguinte ao pagamento.

Art. 38. Nas situações de que tratam os §§ 3°, 4° e 5° do artigo 36 desta Lei, os juros de mora serão equivalentes, a partir de 1° de julho de 1994, ao excedente da variação acumulada da Taxa Referencial - TR em relação à variação da UFIR no mesmo período.

§ 1° Em nenhuma hipótese os juros de mora previstos no **caput** deste artigo poderão ser inferiores à taxa de juros estabelecida no art. 161, parágrafo 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966, no art. 59 da Lei n° 8.383, de 1991, e no art. 3° da Lei n° 8.620, de 5 de janeiro de 1993.

§ 2° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica aos débitos incluídos em parcelamento concedido anteriormente à data de entrada em vigor desta Lei.

Art. 39. O imposto sobre rendimentos de que trata o art. 8° da Lei n° 7.713, de 22 de dezembro de 1988, pago na forma do art. 36 desta Lei, será, para efeito de redução do imposto devido na declaração de ajuste anual, convertido em quantidade de UFIR pelo valor desta no mês em que os rendimentos forem recebidos.

Art. 40. O produto da arrecadação dos juros de mora de que trata o art. 38 desta Lei, no que diz respeito aos tributos e contribuições, exceto as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, integra os recursos referidos nos arts. 3°, parágrafo único, 4° e 5°, § 1°, da Lei n° 7.711, de 22 de dezembro de 1988, e no art. 69 da Lei n° 8.383, de 1991, até o limite de juros previsto no art. 161, § 1°, da Lei n° 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 41. A restituição do imposto de renda da pessoa física, apurada na declaração de rendimentos relativa ao exercício financeiro de 1995, será reconvertida em REAL com base no valor da UFIR no mês do recebimento.

Art. 42. As pessoas jurídicas farão levantamento de demonstrações contábeis e financeiras extraordinárias, com vistas à adaptação dos respectivos lançamentos aos preceitos desta Lei.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 43. Fica extinta, a partir de 1° de setembro de 1994, a UFIR diária de que trata a Lei n° 8.383,de 30 de dezembro de 1991.

Art. 44. A correção monetária das unidades fiscais estaduais e municipais será feita pelos mesmos índices e com a mesma periodicidade com que será corrigida a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, de que trata a Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de1991.

Art. 45. As alíquotas previstas no art. 5° da Lei n° 8.033, de 12 de abril de 1990, ficam reduzidas para:

I - zero, nas hipóteses de que tratam os incisos I, III e IV; e

II - 15% (quinze por cento), nas hipóteses de que trata o inciso II.

Parágrafo único. Tendo em vista os objetivos das políticas monetária e fiscal, o Poder Executivo poderá reduzir a alíquota de que trata o inciso II deste artigo.

Art. 46. Os valores constantes da legislação tributária, expressos ou com referencial em UFIR diária serão, a partir de 1° de setembro de 1994, expressos ou referenciados em UFIR.

Parágrafo único. Para efeito de aplicação dos limites previstos na legislação tributária federal, a conversão dos valores em REAL para UFIR será efetuada com base na UFIR vigente no mês de referência.

Art. 47. A partir de 1° de setembro de 1994, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada com base na UFIR.

Parágrafo único. O período da correção será o compreendido entre o último balanço corrigido e o primeiro dia do mês seguinte àquele em que o balanço deverá ser corrigido.

Art. 48. A partir de 1° de setembro de 1994, a base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em quantidade de UFIR, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor da UFIR vigente no mês subseqüente ao de encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também à base de cálculo do imposto de renda mensal determinada com base nas regras de estimativa e à tributação dos demais resultados e ganhos de capital (art. 17 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992).

§ 2° Na hipótese de incorporação, fusão, cisão ou extinção da pessoa jurídica, no curso do período-base, a base de cálculo do imposto será convertida em quantidade de UFIR, com base no valor desta vigente no mês de encerramento do período-base.

Art. 49. O imposto de renda da pessoa jurídica será calculado mediante a aplicação da alíquota sobre a base de cálculo expressa em UFIR.

Art. 50. Aplicam-se à Contribuição Social sobre o Lucro (Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988) as mesmas normas de conversão em UFIR da base de cálculo e de pagamento estabelecidas por esta Lei para o imposto de renda das pessoas jurídicas.

Art. 51. O imposto de renda retido na fonte ou pago pelo contribuinte relativo a fatos geradores ocorridos a partir de 1° de setembro de 1994, incidente sobre receitas computadas na base de cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica será, para efeito de compensação, convertido em quantidade de UFIR, tomando por base o valor desta no mês subseqüente ao da retenção.

Parágrafo único. A conversão em quantidade de UFIR prevista neste artigo aplica-se, também, aos incentivos fiscais de dedução do imposto e de redução e isenção calculados com base no lucro da exploração.

Art. 52. São dedutíveis, na determinação do lucro real e da base de cálculo da Contribuição Social sobre o Lucro, segundo o regime de competência, as contrapartidas de variação monetária de obrigações, inclusive de tributos e contribuições, ainda que não pagos, e perdas cambiais e monetárias na realização de créditos.

Art. 53. Os rendimentos das aplicações financeiras de renda fixa e os ganhos líquidos nos mercados de renda variável continuam apurados e tributados na forma da legislação vigente, com as seguintes alterações:

I - a partir de 1° de setembro de 1994, o valor aplicado e o custo de aquisição serão convertidos em UFIR pelo valor desta no mês da aplicação ou aquisição, e reconvertidos em REAL pelo valor da UFIR do mês do resgate ou da liquidação da operação;

II - o valor das aplicações financeiras e do custo dos ativos existentes em 31 de agosto de 1994, expresso em quantidade de UFIR, será reconvertido em REAL na forma prevista na alínea anterior.

§ 1° O disposto neste artigo aplica-se também aos rendimentos auferidos no resgate de quotas de fundos e clubes de investimento, excetuados os rendimentos do fundo de que trata o § 4° do art. 21 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2° São isentos do imposto de renda os rendimentos auferidos nos resgates de quotas de fundos de investimento, de titularidade de fundos cujos recursos sejam aplicados na aquisição de quotas de fundos de investimento.

§ 3° Fica mantido, em relação ao Fundo de Investimento em Quotas de Fundos de Aplicação Financeira, o disposto no art. 22, inciso I, da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de1991.

Art. 54. Constituem aplicações financeiras de renda fixa, para os efeitos da legislação tributária, as operações de transferência de dívidas realizadas com instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Parágrafo único. Para os efeitos do art. 18 da Lei Complementar n° 77, de 13 de julho de 1993, o cedente da dívida é titular da aplicação e beneficiário da liquidação da operação.

Art. 55. Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1° de setembro de 1994, os tributos e contribuições arrecadados pela Secretaria da Receita Federal serão convertidos em quantidade de UFIR com base no valor desta no mês em que ocorrer o fato gerador ou no mês em que se encerrar o período de apuração.

§ 1° Para efeito de pagamento, a reconversão para REAL far-se-á mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento, observado o disposto no art. 36 desta Lei.

§ 2° A reconversão para REAL, nos termos do parágrafo anterior, aplica-se, inclusive, aos tributos e contribuições relativos a fatos geradores anteriores a 1° de setembro de 1994, expressos em UFIR, diária ou mensal, conforme a legislação de regência.

Art. 56. A partir da competência setembro de 1994, as contribuições sociais arrecadadas pelo INSS serão convertidas em UFIR com base no valor desta no mês subseqüente ao de competência.

Parágrafo único. Aplica-se às contribuições de que trata este artigo o disposto nos §§ 1° e 2° do artigo anterior.

Art. 57. Em relação aos fatos geradores cuja ocorrência se verifique a partir de 1° de agosto de 1994, o pagamento da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, instituída pela Lei Complementar n° 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP deverá ser efetuado até o último dia útil do primeiro decêndio subseqüente ao mês de ocorrência dos fatos geradores.

Art. 58. O inciso III do art. 10 e o art. 66 da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. .....

III - a quantia equivalente a cem UFIR por dependente;

....."

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos, contribuições federais, inclusive previdenciárias, e receitas patrimoniais, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a período subseqüente.

§ 1° A compensação só poderá ser efetuada entre tributos, contribuições e receitas da mesma espécie.

§ 2° É facultado ao contribuinte optar pelo pedido de restituição.

§ 3° A compensação ou restituição será efetuada pelo valor do tributo ou contribuição ou receita corrigido monetariamente com base na variação da UFIR.

§ 4° As Secretarias da Receita Federal e do Patrimônio da União e o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS expedirão as instruções necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo."

Art. 59. A prática de atos que configurem crimes contra a ordem tributária (Lei n° 8.137, de 27 de dezembro de 1990), bem assim a falta de emissão de

notas fiscais, nos termos da Lei nº 8.846, de 21 de janeiro de 1994, acarretarão à pessoa jurídica infratora a perda, no ano-calendário correspondente, dos incentivos e benefícios de redução ou isenção previstos na legislação tributária.

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais.

Art. 61. A partir de 1º de setembro de 1994, os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorrerem até 31 de agosto de 1994, expressos em UFIR, serão convertidos para REAL com base no valor desta no mês do pagamento.

Art. 62. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, constituídos ou não, cujos fatos geradores ocorram a partir de 1º de setembro de 1994, serão convertidos em quantidade de UFIR, com base no valor desta no mês da ocorrência do fato gerador, e reconvertidos para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Parágrafo único. No caso das contribuições sociais arrecadadas pelo INSS, a conversão dos débitos para UFIR terá por base o valor desta no mês subseqüente ao de competência da contribuição.

Art. 63. No caso de parcelamento concedido administrativamente até o dia 31 de agosto de 1994, o valor do débito ou da parcela a pagar será determinado mediante a multiplicação da respectiva quantidade de UFIR pelo valor desta no mês do pagamento.

Art. 64. No caso de parcelamento concedido administrativamente a partir de 1º de setembro de 1994, o valor do débito será consolidado em UFIR, conforme a legislação aplicável, e reconvertido para REAL mediante a multiplicação da quantidade de UFIR pelo valor desta vigente no mês do pagamento.

Capítulo VII
Disposições Especiais

Art. 65. O ingresso no País e a saída do País, de moeda nacional e estrangeira serão processados exclusivamente através de transferência bancária, cabendo ao estabelecimento bancário a perfeita identificação do cliente ou do beneficiário.

§ 1º Excetua-se do disposto no **caput** deste artigo o porte, em espécie, dos valores:

I - quando em moeda nacional, até R$ 10.000,00 (dez mil reais);

II - quando em moeda estrangeira, o equivalente a R$ 10.000,00 (dez mil reais);

III - quando comprovada a sua entrada no País ou sua saída do País, na forma prevista na regulamentação pertinente.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional, segundo diretrizes do Presidente da República, regulamentará o disposto neste artigo, dispondo, inclusive, sobre os limites e as condições de ingresso no País e saída do País da moeda nacional.

§ 3° A não observância do contido neste artigo, além das sanções penais previstas na legislação específica, e após o devido processo legal, acarretará a perda do valor excedente dos limites referidos no § 1° deste artigo, em favor do Tesouro Nacional.

Art. 66. As instituições financeiras e as demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, que apresentem insuficiência nos recolhimentos compulsórios ou efetuem saques a descoberto na Conta "Reservas Bancárias", ficam sujeitas aos custos financeiros estabelecidos pelo Banco Central do Brasil, sem prejuízo das cominações legais previstas no art. 44 da Lei n° 4.595, dee 31 de dezembro de 1964.

Parágrafo único. Os custos financeiros corresponderão, no mínimo, aos da linha de empréstimo de liquidez.

Art. 67. As multas aplicadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de sua competência legal, às instituições financeiras e às demais entidades por ele autorizadas a funcionar, bem assim aos administradores dessas instituições e entidades, terão o valor máximo de R$ 100.000,00 (cem mil REAIS).

§ 1° O disposto no **caput** deste artigo não se aplica às infrações de natureza cambial.

§ 2° O Conselho Monetário Nacional regulamentará a gradação das multas a que se refere o **caput** deste artigo.

Art. 68. Os depósitos das instituições financeiras bancárias mantidos no Banco Central do Brasil e contabilizados na conta "Reservas Bancárias" são impenhoráveis e não responderão por qualquer tipo de dívida civil, comercial, fiscal, previdenciária, trabalhista ou de outra natureza, contraída por essas instituições ou quaisquer outras a elas ligadas.

Parágrafo único. A impenhorabilidade de que trata o **caput** deste artigo não se aplica aos débitos contratuais efetuados pelo Banco Central do Brasil e aos decorrentes das relações das instituições financeiras com o Banco Central do Brasil.

Art. 69. A partir de 1° de julho de 1994, fica vedada a emissão, pagamento e compensação de cheque de valor superior a R$ 100,00 (cem REAIS), sem identificação do beneficiário.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional regulamentará o disposto neste artigo.

Art. 70. A partir de 1° de julho de 1994, o reajuste e a revisão dos preços públicos e das tarifas de serviços públicos far-se-ão:

I - conforme atos, normas e critérios a serem fixados pelo Ministro da Fazenda; e

II - anualmente;

§ 1° O Poder Executivo poderá reduzir o prazo previsto no inciso II deste artigo.

§ 2° O disposto neste artigo aplica-se, inclusive, à fixação dos níveis das tarifas para o serviço público de energia elétrica, reajustes e revisões de que trata a Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993.

Art. 71. Ficam suspensas, até 30 de junho de 1995:

I - a concessão de avais e quaisquer outras garantias, para qualquer fim, pelo Tesouro Nacional ou em seu nome;

II - a abertura de créditos especiais no Orçamento Geral da União;

III - a colocação, por parte dos Órgãos Autônomos, Autarquias, Empresas Públicas, Sociedades de Economia Mista e Fundações da União, e demais entidades, controladas direta ou indiretamente pela União, de qualquer título ou obrigação no exterior, exceto quando vinculado à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa;

IV - a contratação, por parte dos órgãos e entidades mencionados no inciso anterior, de novas operações de crédito interno ou externo, exceto quando vinculada à amortização de principal corrigido de dívida interna ou externa, quando referente a operações mercantis ou quando relativa a créditos externos de entidades oficiais de financiamentos de projetos públicos;

V - a conversão, em títulos públicos federais, de créditos oriundos da Conta de Resultados a Compensar - CRC, objeto da Lei n° 8.631, de 1993, com as alterações da Lei n° 8.724, de 28 de outubro de 1993.

§ 1° O Poder Executivo poderá prorrogar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 2° Durante o prazo de que trata o **caput** deste artigo, qualquer pedido de crédito adicional suplementar ao Orçamento Geral da União deverá ser previamente apreciado pela Junta de Conciliação Orçamentária e Financeira de que trata o Decreto de 19 de março de 1993, para fins de compatibilização com os recursos orçamentários.

§ 3° O disposto nos incisos I, IV e V deste artigo não se aplica ao Banco Central do Brasil e às instituições financeiras públicas federais.

§ 4º Em casos excepcionais, e desde que de acordo com as metas de emissão de moeda constantes desta Lei, o Presidente da República, por proposta do Ministro de Estado da Fazenda, poderá afastar a suspensão de que trata este artigo.

Art. 72. Os §§ 2° e 3°do art. 23 e o art. 58 da Lei 4.131, de 3 de setembro de 1962, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 23. .....

§ 2° Constitui infração imputável ao estabelecimento bancário, ao corretor e ao cliente, punível com multa de 50 (cinqüenta) a 300% (trezentos por cento) do valor da operação para cada um dos infratores, a declaração de falsa identidade no formulário que, em número de vias e segundo o modelo determinado pelo Banco Central do Brasil, será exigido em cada operação, assinado pelo cliente e visado pelo estabelecimento bancário e pelo corretor que nela intervierem.

§ 3° Constitui infração, de responsabilidade exclusiva do cliente, punível com multa de 5(cinco) a 100% (cem por cento) do valor da operação, a declaração de informações falsas no formulário a que se refere o § 2°.

.....

Art. 58. As infrações à presente Lei, ressalvadas as penalidades específicas constantes de seu texto, ficam sujeitas a multas de até R$ 100.000,00 (cem mil reais), a serem aplicadas pelo Banco Central do Brasil, na forma prescrita em regulamento a ser baixado pelo Conselho Monetário Nacional".

Art. 73. O art. 1° da Lei n° 8.392, de 30 de dezembro de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° É prorrogado até a data da promulgação da lei complementar de que trata o art. 192 da Constituição Federal o prazo a que se refere o art. 1° das Leis n° 8.056, de 28 de junho de 1990, n° 8.127, de 20 de dezembro de 1990 e n° 8.201, de 29 de junho de 1991, exceto no que se refere ao disposto nos arts. 4°, inciso I, 6° e 7°, todos da Lei n° 4.595, de 31 de dezembro de 1964."

Art. 74. Os arts. 4° e 19 da Lei n° 5.991, de 17 de dezembro de 1973, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4° .....

XVIII - Supermercado - estabelecimento que comercializa, mediante auto-serviço, grande variedade de mercadorias, em especial produtos alimentícios em geral e produtos de higiene e limpeza;

XIX - Armazém e empório - estabelecimento que comercializa, no atacado ou no varejo, grande variedade de mercadorias e, de modo especial, gêneros alimentícios e produtos de higiene e limpeza;

XX - Loja de conveniência e 'drugstore' - estabelecimento que, mediante auto-serviço ou não, comercializa diversas mercadorias, com ênfase para aquelas de

primeira necessidade, dentre as quais alimentos em geral, produtos de higiene e limpeza e apetrechos domésticos, podendo funcionar em qualquer período do dia e da noite, inclusive nos domingos e feriados;

.....

Art. 19. Não dependerão de assistência técnica e responsabilidade profissional o posto de medicamentos, a unidade volante e o supermercado, o armazém e o empório, a loja de conveniência e a 'drugstore'".

Art. 75. O art. 4° da Lei n° 7.862, de 30 de outubro de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4° Os resultados positivos do Banco Central do Brasil, apurados em seus balanços semestrais, serão recolhidos ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 1° Os recursos a que se refere o **caput** deste artigo serão destinados à amortização da dívida pública do Tesouro Nacional, devendo ser amortizado, prioritariamente, o principal atualizado e os respectivos juros da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 2° Excepcionalmente, os resultados positivos do segundo semestre de 1994 serão transferidos mensalmente ao Tesouro Nacional, até o dia 10 do mês subseqüente ao da apuração.

§ 3° Os recursos transferidos ao Tesouro Nacional nos termos do parágrafo anterior serão utilizados, exclusivamente, para amortização do principal atualizado e dos respectivos encargos da Dívida Pública Mobiliária Federal interna de responsabilidade do Tesouro Nacional em poder do Banco Central do Brasil.

§ 4° O disposto no parágrafo anterior não se aplica ao resultado referente ao primeiro semestre de 1994".

Art. 76. O art. 17 da Lei n° 8.880, de 1994, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos renumerados os atuais §§ 2°e 3° para §§ 4° e 5°:

"Art. 17.....

§ 1° .....

§ 2° Interrompida a apuração ou divulgação do IPC-r, caberá ao Ministro de Estado da Fazenda fixá-lo com base nos indicadores disponíveis, observada precedência em relação àqueles apurados por instituições oficiais de pesquisa.

§ 3° No caso do parágrafo anterior, o Ministro da Fazenda divulgará a metodolcgia adotada para a determinação do IPC-r".

.....

Art. 77. O § 2° do art. 36 da Lei n° 8.880, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. .....

§ 2º A justificação a que se refere o **caput** deste artigo far-se-á perante a Secretaria de Acompanhamento Econômico do Ministério da Fazenda, *que dará conhecimento total dos fatos e medidas adotadas à Secretaria de Direito Econômico do Ministério da Justiça.*"

Art. 78. Os arts. 7º, 11, 20, 23, 42, 47 e 54 da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

XIX - elaborar e aprovar seu regimento interno, dispondo sobre seu funcionamento, na forma das deliberações, normas de procedimento e organização de seus serviços internos, inclusive estabelecendo férias coletivas do Colegiado e do Procurador-Geral, durante o qual não correrão os prazos processuais nem aquele referido no § 6º do art. 54 desta Lei.

XXII - indicar o substituto eventual do Procurador-Geral nos casos de faltas, afastamento ou impedimento.

.....

Art.11 .....

§ 3º Nos casos de faltas, afastamento temporário ou impedimento do Procurador Geral, o Plenário indicará e o Presidente do CADE nomeará o substituto eventual, *para atuar por prazo não superior a 90 (noventa) dias*, dispensada a aprovação pelo Senado Federal, fazendo ele jus à remuneração do cargo enquanto durar a substituição.

.....

Art. 20.....

§ 3º A posição dominante a que se refere o parágrafo anterior é presumida quando a empresa ou grupo de empresas controla 20% (vinte por cento) de mercado relevante, podendo este percentual ser alterado pelo CADE para setores específicos da economia.

.....

Art. 23.....

III - No caso das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado, bem como quaisquer associações de entidades ou pessoas constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente, com ou sem personalidade jurídica, que não exerçam atividade empresarial, não sendo possível utilizar-se o critério do valor do faturamento bruto, a multa será de 6.000 (seis mil) a 6.000.000 (seis milhões) de Unidades Fiscais de Referência - UFIR, ou padrão superveniente.

.....

Art. 42. Recebido o processo, o Presidente do CADE o distribuirá, mediante sorteio, ao Conselheiro-Relator, que abrirá vistas à Procuradoria para manifestar-se no prazo de vinte dias.

.....

Art. 47. O CADE fiscalizará o cumprimento de suas decisões.

.....

Art. 54.....

§ 3º Incluem-se nos atos de que trata o **caput** aqueles que visem a qualquer forma de concentração econômica, seja através de fusão ou incorporação de empresas, constituição de sociedade para exercer o controle de empresas ou qualquer forma de agrupamento societário que implique participação de empresa ou grupo de empresas resultante em 20% (vinte por cento) de um mercado relevante, ou em que qualquer dos participantes tenha registrado faturamento bruto anual no último balanço equivalente a 100.000.000 (cem milhões) de UFIR, ou unidade de valor superveniente.

....."

Art. 79. Na aplicação do disposto no § 2º do art. 29 da Lei nº 8.880, de 1994, serão deduzidas as antecipações concedidas a qualquer título no período compreendido entre a conversão dos salários para URV e a data-base.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se imediatamente, independentemente de regulamentação.

Art. 80. Será aplicado ao salário dos trabalhadores em geral, quando a conversão de seus salários em URV tiver sido efetuada mediante a utilização de URV diversa daquela do efetivo pagamento, o maior dos valores resultantes da aplicação do disposto no art. 27, **caput**, e em seu § 3º, da Lei nº 8.880, de 1994.

Art. 81. Fica transferida para o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, criado pelo Decreto nº 91.152, de 15 de março de 1985, a competência do Conselho Monetário Nacional para julgar recursos contra decisões do Banco Central do Brasil, relativas à aplicação de penalidades por infrações à legislação cambial, de capitais estrangeiros e de crédito rural e industrial.

Parágrafo único. Para atendimento ao disposto no **caput** deste artigo, o Poder Executivo disporá sobre a organização, reorganização e funcionamento do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, podendo, inclusive, modificar sua composição.

Art. 82. Nas sociedades de economia mista em que a União é obrigada a deter o controle do capital votante, a União manterá um mínimo de 50%, mais uma ação, do referido capital, ficando revogados os dispositivos de leis especiais que estabeleçam participação superior a esse limite, aplicando-se, para fins de controle acionário, o disposto no art. 116 da Lei nº 6.404, de 15 de fevereiro de 1976.

Capítulo VIII
Das Disposições Finais.

Art. 83. Observado o disposto no § 3° do art. 23 desta Lei, ficam revogadas as Leis n° 5.601, de 26 de agosto de 1970, e n° 8.646, de 7 de abril de 1993, o inciso III do art. 2° da Lei n° 8.021, de 12 de abril de 1990, o parágrafo único do artigo 10 da Lei n° 8.177, de 1° de março de 1991, acrescentado pelo art. 27 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o art. 16 da Lei n° 8.178, de 1° de março de 1991, o § 5° do art. 2° da Lei n° 8.383, de 30 de dezembro de 1991, a alínea "a" do art. 24 da Lei n° 8.541, de 23 de dezembro de 1992, o art. 11 da Lei n° 8.631, de 4 de março de 1993, o § 1° do art. 65 da Lei n° 8.694, de 12 de agosto de 1993, o art. 11 da Lei n° 8.880, de 27 de maio de 1994, o art. 59 da Lei n° 8.884, de 11 de junho de 1994, e demais disposições em contrário.

Parágrafo único. Aplicam-se somente aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994 os seguintes dispositivos:

I - art. 10, inciso III, da Lei n° 8.383, de 1991, com a redação dada pelo art. 58 desta Lei;

II - arts. 38, 48 a 51, 53, 55 a 57 desta Lei, este último no que diz respeito apenas às Contribuições para o Programa de Integração Social e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP.

Art. 84. Ficam convalidados os atos praticados com base nas Medidas Provisórias n° 542, de 30 de junho de 1994; n° 566, de 29 de julho de 1994; n° 596, de 26 de agosto de 1994; n° 635, de 27 de setembro de 1994; n° 681, de 27 de outubro de 1994; n° 731, de 25 de novembro de 1994; n° 785, de 23 de dezembro de 1994; n° 851, de 20 de janeiro de 1995; n° 911, de 21 de fevereiro de 1995; n° 953, de 23 de março de 1995; n° 978, de 20 de abril de 1995; n° 1004, de 19 de maio de 1995; e n° 1027, de 20 de junho de 1995.

Art. 85. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de junho de 1995

Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

JF/.